



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal

Organizadores:

Vânia Hack de Almeida

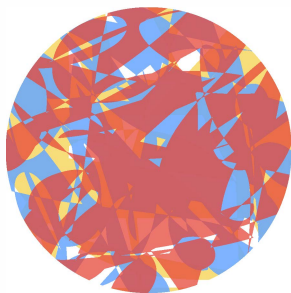
Catarina Volkart Pinto

Marcelo Cardozo da Silva

Paula Cristina Piazero Nascimento



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



**Justiça
Restaurativa**
Justiça Federal da 4ª Região

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

J96 Justiça restaurativa : perspectivas a partir da Justiça Federal [livro eletrônico] / organização Vânia Hack de Almeida ... [et al.] ; [autores] Ana Carla de Albuquerque Pacheco... [et al.]. – Porto Alegre : Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022. 277 p. ; pdf ; 17 Mb.

Demais organizadores: Catarina Volkart Pinto, Marcelo Cardozo da Silva, Paula Cristina Piazero Nascimento.
ISBN 978-65-996792-1-6.

1. Justiça Federal. 2. Poder Judiciário. 3. Justiça restaurativa. I. Almeida, Vânia Hack de, org. II. Pacheco, Ana Carla de Albuquerque.

CDU 34:159.9

Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal

Organizadores:

Vânia Hack de Almeida
Catarina Volkart Pinto
Marcelo Cardozo da Silva
Paula Cristina Piazero Nascimento

Textos introdutórios:

Carla de Sampaio Grahl
Carlos Alberto Colombo
Carolina Moura Lebbos
Catarina Volkart Pinto
Cristina de Albuquerque Vieira
Karine Gonçalves da Silva Mattos
Nice Beatriz de Souza Wendling
Sibele Wolff Garcez
Simone Barbisan Fortes

Artigos:

Ana Carla de Albuquerque Pacheco
Ana Carolina de Brito Ferreira
Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva
Andrey Pantoja da Silva
Ariane Trevisan Fiori
Bruna Ribeiro Dourado Varejão
Cláudia Marlise da Silva Alberton
Diovanna Vitória Fritsch, in memoriam
Gabriel Medeiros Régner
Geovana Faza da Silveira Fernandes
Josineide Gadelha Pamplona Medeiros
Juliana Mayer Goulart
Karine Gonçalves da Silva Mattos
Lais Nardon Martins
Lisbela Lessa Cohen Braga
Monique Cheker
Nirson Medeiros da Silva Neto
Octaviano Langer
Renan Cauê Miranda Pugliesi
Renata Sanchez Guidugli Gusmão
Rubens Beçak
Simone Barbisan Fortes
Taís Schilling Ferraz
Thales Messias Pires Cardoso

Promoção

Núcleo da Justiça Restaurativa do TRF4 (NUJURE)

Ficha Técnica**Supervisão das Publicações da EMAGIS**

Arlete Hartmann

Revisão e formatação

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

Capa e editoração final

ACS/Divisão de Conteúdo Institucional

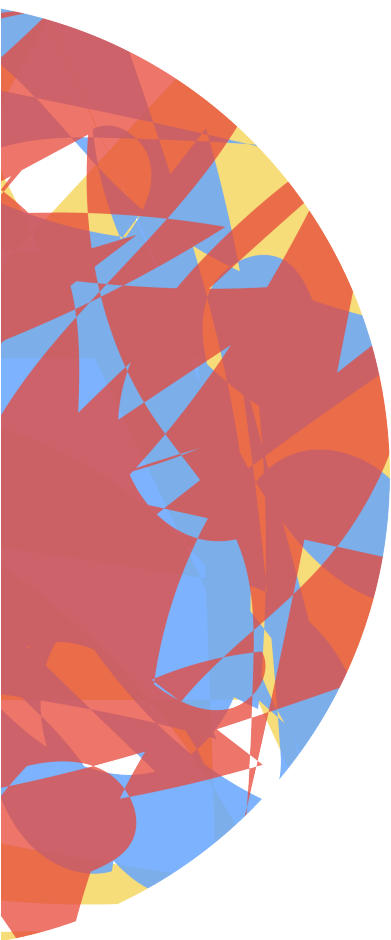
Alberto Pietro Bigatti

SUMÁRIO

Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal <i>Vânia Hack de Almeida</i>	9
Textos Introdutórios	
Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 4ª Região: inovação e transformações institucionais <i>Catarina Volkart Pinto</i> <i>Carla de Sampaio Grahl</i> <i>Carlos Alberto Colombo</i>	14
Com a palavra, o CEJURE do Rio Grande do Sul <i>Cristina de Albuquerque Vieira</i> <i>Sibele Wolff Garcez</i>	20
Com a palavra, o CEJURE de Santa Catarina <i>Simone Barbisan Fortes</i> <i>Karine Gonçalves da Silva Mattos</i>	24
Com a palavra, o CEJURE do Paraná <i>Carolina Moura Lebbos</i> <i>Nice Beatriz de Souza Wendling</i>	35
Artigos	
Justiça Restaurativa: as bases de uma mudança de paradigma <i>Taís Schilling Ferraz</i>	44
Uma abordagem expandida de Justiça Restaurativa <i>Nirson Medeiros da Silva Neto</i> <i>Josineide Gadelha Pamplona Medeiros</i>	59

Justiça Restaurativa, conciliação e mediação: confluências e diferenças <i>Andrey Pantoja da Silva</i>	78
Justiça Restaurativa sob um olhar crítico: a busca pela consolidação de um outro modelo de justiça <i>Renan Cauê Miranda Pugliesi</i>	91
Justiça Restaurativa e povos indígenas brasileiros: perspectivas de cultura de paz <i>Diovanna Vitória Fritsch, in memoriam</i> <i>Lais Nardon Martins</i>	102
Os desafios da Justiça Restaurativa em comunidades indígenas <i>Monique Cheker</i> <i>Lisbela Lessa Cohen Braga</i>	126
A Justiça Restaurativa aplicada às questões ambientais e socioambientais: práticas autocompositivas para construção de cidades equilibradas <i>Renata Sanchez Guidugli Gusmão</i>	137
ReConecta: uma experiência de <i>Design Thinking</i> na construção da Justiça Restaurativa <i>Simone Barbisan Fortes</i> <i>Karine Gonçalves da Silva Mattos</i>	152
Cárcere e Justiça Restaurativa: da função de prevenção especial positiva da pena à Escola de Perdão e Reconciliação <i>Rubens Beçak</i> <i>Bruna Ribeiro Dourado Varejão</i>	168

Justiça penal consensual e Justiça Restaurativa: pontos críticos na adoção de abordagens restaurativas no acordo de não persecução penal na Justiça Federal	185
<i>Geovana Faza da Silveira Fernandes</i> <i>Ariane Trevisan Fiori</i>	
A possibilidade de integração das práticas de Justiça Restaurativa aos acordos de não persecução penal	203
<i>Gabriel Medeiros Régner</i>	
Justiça Restaurativa: a interface entre a Justiça Restaurativa e o acordo de não persecução penal	216
<i>Ana Carolina de Brito Ferreira</i>	
Acordo de não persecução penal e práticas restaurativas: a experiência no âmbito federal em Uberaba-MG	227
<i>Thales Messias Pires Cardoso</i> <i>Ana Carla de Albuquerque Pacheco</i>	
Perspectivas de utilização da Justiça Restaurativa na gestão de pessoas no setor público	244
<i>Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva</i>	
Gestão de pessoas na Justiça Federal da 4ª Região sob um paradigma restaurativo	254
<i>Juliana Mayer Goulart</i>	
Justiça Restaurativa: a experiência do projeto Conversas Necessárias	263
<i>Cláudia Marlise da Silva Alberton</i>	
Conto sobre Justiça Restaurativa: ensinamentos do cristal para o círculo de construção de paz	275
<i>Octaviano Langer</i>	



Apresentação

Justiça Restaurativa: perspectivas a
partir da Justiça Federal

Vânia Hack de Almeida

Vânia Hack de Almeida

Desembargadora Federal, Coordenadora-Geral do Sistema de Conciliação da 4ª Região (SISTCON)

Ao completar o primeiro ano da implantação da Política de Justiça Restaurativa na 4ª Região, o Núcleo de Justiça Restaurativa do TRF4 – NUJURE – nos brinda com mais um importante feito neste caminhar, que vai sendo construído a partir de múltiplos olhares.

O presente livro eletrônico se insere no contexto do Plano de Implantação, Difusão e Expansão da Política de Justiça Restaurativa (JR), que está calcado em três eixos estruturantes que guiaram as ações da Justiça Federal da 4ª Região neste período: estrutura física adequada, formação inicial e continuada em JR e construção de redes intra e interinstitucionais. Os 17 artigos foram selecionados de um total de 32 apresentados, a partir de criterioso e dedicado trabalho da Comissão Editorial, formada pelos Juízes Federais Catarina Volkart Pinto e Marcelo Cardozo da Silva e pela servidora da Justiça Federal Paula Cristina Piazero Nascimento, que tive a honra de presidir. Neles são trazidas contribuições importantes dos autores que nos auxiliam a descortinar horizontes diversos e possíveis de atuação da JR na esfera federal.

As análises aqui compartilhadas, juntamente com a formação teórica e vivencial de facilitadores, o desenvolvimento de experiências de JR em curso, a gestão participativa e horizontal do NUJURE e dos Centros de Justiça Restaurativa – CEJUREs –, estimulam o empoderamento e a responsabilidade dos envolvidos, permitem evoluir o olhar, aprofundar a reflexão, aprimorar e ampliar a ação. Vê-se, pois, que os efeitos pretendidos pela Justiça Restaurativa transbordam para além do público chamado a participar dos procedimentos restaurativos, atingindo positivamente seus facilitadores e gestores.

Se, em algum momento, a pergunta que orbitou as discussões sobre a implantação da JR na Justiça Federal trouxe alguma dúvida sobre essa possibilidade, o planejamento elaborado e as ações implementadas neste curto espaço de tempo suplantaram essa incerteza e passaram a nos sugerir uma nova dialética: diante da vastidão de possibilidades que se descortinam, como e onde atuar de forma a atender às necessidades dos envolvidos, reparar danos, restaurar relações interpessoais, contribuir

para a solução de conflitos e a construção da paz de forma coletiva e corresponsável? A Resolução TRF4 nº 87/2021, que dispôs sobre a implantação e a disciplina da Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, já nos deu algumas importantes pistas ao definir a aplicação da JR de forma alternativa ou concorrente com o processo judicial penal ou cível ou com o processo ou procedimento administrativo e, nesse aspecto, trouxe uma abordagem pioneira no Judiciário brasileiro ao prever a aplicabilidade da JR à gestão de pessoas.

O escopo abrangido pela Política de JR na 4ª Região tem se traduzido em experiências diversificadas: formação de facilitadores; realização de procedimentos restaurativos em crimes de moeda falsa, peculato, crimes de ódio, estelionato, entre outros; em ações cíveis que tratam de sequestro internacional de criança, dano moral, danos ambientais, populações tradicionais como quilombolas, indígenas e comunidades de pescadores; além da gestão de pessoas. Esse panorama nos é apresentado nos relatos do NUJURE e dos CEJUREs.

Para aquecer o coração e a mente, Octaviano Langer nos traz um conto que traça paralelos entre o fabrico do cristal e os círculos de construção de paz: **Ensinaamentos do cristal para o Círculo de Construção de Paz**. O tema de gestão de pessoas e JR é compartilhado em dois artigos: em **Perspectivas de utilização da Justiça Restaurativa na gestão de pessoas no setor público**, Ana Cristina Monteiro analisa caso concreto de aplicação da JR, aborda experiências vivenciadas e as analisa teoricamente; já em **Gestão de pessoas na Justiça Federal da 4ª Região sob um paradigma restaurativo**, Juliana Mayer apresenta a JR como um caminho possível à gestão de pessoas. A reflexão sobre a aplicabilidade da JR no âmbito ambiental, destacando os conflitos decorrentes da utilização, da gestão e do planejamento do espaço urbano, nos é entregue por Renata Sanchez Gusmão em **A Justiça Restaurativa aplicada às questões ambientais e socioambientais**: práticas autocompositivas para construção de cidades equilibradas.

A contribuição da Justiça Restaurativa no âmbito penal está presente em diversos artigos. Rubens Beçak e Bruna Varejão nos trazem dados estatísticos do sistema prisional brasileiro, analisam o percurso da adoção da pena restritiva de liberdade como principal forma de cumprimento da pena, apresentam a Justiça Restaurativa e analisam a aplicação de práticas restaurativas no sistema prisional, a partir de experiências em algumas unidades prisionais. Geovana Faza e Ariane Fiori analisam a figura do acordo de não persecução penal (ANPP) e a Justiça Restaurativa como escolhas de política criminal para enfrentar a

insuficiência do modelo retributivo e nos lançam questionamentos a respeito do potencial de práticas restaurativas no âmbito de ANPPs. Em **A Justiça Restaurativa no Pacote Anticrime**, Gabriel Régnier aborda a política de Justiça Restaurativa no âmbito penal, com referências atuais e relevantes acerca dos primeiros casos tratados no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região e a possibilidade de se conjugar metodologias restaurativas nos acordos de não persecução penal. Renan Cauê Miranda Pugliesi nos traz **Justiça Restaurativa sob um olhar crítico**: a busca pela consolidação de um outro modelo de justiça, em que propõe uma análise crítica sobre as possibilidades e os limites da Justiça Restaurativa, no âmbito do sistema de justiça criminal, ante as especificidades e as dificuldades que despontam da realidade brasileira.

A colega e amiga Taís Schilling Ferraz, que, diga-se, teve o mérito de dar impulso ao Projeto de Implantação e Difusão da JR na 4ª Região e articular a sua formulação, nos oferece um texto de excelente exposição argumentativa em **As bases de uma mudança de paradigma**, no qual sua pesquisa busca, conforme a autora, “reconstituir os primeiros sintomas da ineficiência do paradigma que fundamenta a jurisdição substitutiva, identificando, nos pressupostos do movimento de implantação da Justiça Restaurativa, os princípios do pensamento sistêmico”.

Em **Uma abordagem expandida de Justiça Restaurativa**, Nirson M. S. Neto e Josineide Medeiros, analisando doutrina e casos práticos, trazem a perspectiva da Justiça Restaurativa de modo ampliado, e não apenas como metodologia.

Andrey Pantoja traça distinções e encontra pontos congruentes entre conciliação, mediação e Justiça Restaurativa em seu **Justiça Restaurativa, conciliação e mediação**: confluências e diferenças.

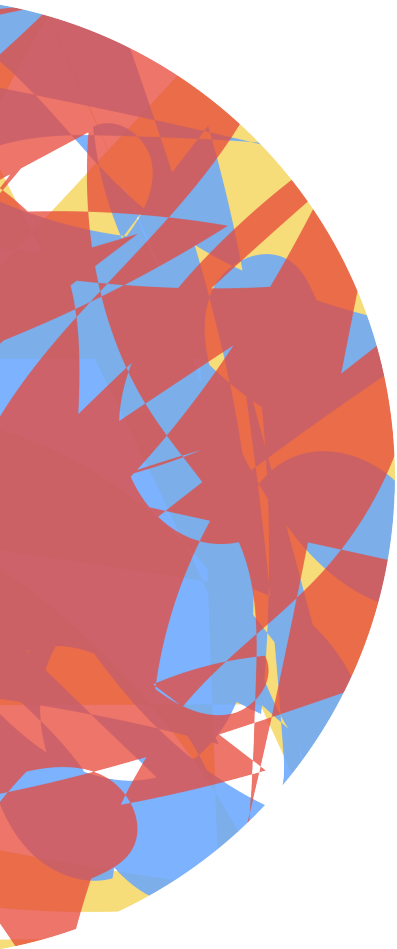
A temática da JR e as comunidades indígenas é apresentada em dois consistentes textos. Em **Os desafios da Justiça Restaurativa em comunidades indígenas**, Monique Cheker e Lisbela Braga apontam a necessidade de adaptação dos institutos jurídicos no trato das questões indígenas, de modo a respeitar sua cultura e sua crença e afastar sua marginalização. Em **Justiça Restaurativa e povos indígenas brasileiros: perspectivas de cultura de paz**, de Diovanna Fritsch e Laís Martins, nos é trazida a perspectiva dos povos indígenas quanto ao modo de fazer justiça, apresentando, a partir de uma visão descolonial, como alguns povos indígenas brasileiros resolvem seus conflitos, identificando nesses costumes características restaurativas.

Abordando políticas de JR institucionalizadas pela Justiça Federal, Cláudia Alberton nos traz a experiência do projeto Conversas Necessárias,

desenvolvido no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, enquanto Ana Carla Gontijo e Thales Cardoso compartilham conosco experiência da Justiça Federal de Uberaba/MG e propõem requisitos mínimos a serem observados para assegurar a aplicação correta da JR nos acordos de não persecução penal, bem como sugerem fluxo a ser seguido nos casos concretos.

Os generosos textos aqui apresentados constituem-se em bem mais que uma rica leitura sobre alternativas para a Justiça Restaurativa na Justiça Federal. São luzes valorosas a revelar possibilidades, estimular curiosidades e reflexões. Assim como candeeiros que isoladamente nos permitem dar o próximo passo e em conjunto nos iluminam caminhos e nos encorajam a trilhá-los ou, na sua ausência, a desbravá-los. Os horizontes a serem avistados e buscados pela Justiça Restaurativa serão possíveis a partir dos diversos olhares que nos ajudam a enxergar a Justiça sob uma nova perspectiva. Esse caminhar coletivo já é uma realidade.

O leitor é convidado a refletir e a permitir-se um olhar transformador e, quiçá, um novo caminhar em relação aos temas aqui tratados.



Política de Justiça Restaurativa na
Justiça Federal da 4ª Região:
inovação e transformações
institucionais

Catarina Volkart Pinto
Carla de Sampaio Grahl
Carlos Alberto Colombo

Catarina Volkart Pinto

Juíza Federal Substituta Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJURE)

Carla de Sampaio Grahl

Servidora Supervisora do Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJURE)

Carlos Alberto Colombo

Servidor do Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJURE)

Em perspectiva histórica, é possível reconhecer diversas vertentes teóricas e experiências práticas que contribuíram para o amadurecimento das concepções contemporâneas de Justiça Restaurativa (JR). Não obstante a diversidade teórica e prática, todas essas vertentes convergem no diagnóstico de que é preciso mudar o paradigma e a abordagem dos conflitos adotados no âmbito do sistema judicial e, assim, resgatar e restaurar dimensões humanas, institucionais e sociais que tradicionalmente são excluídas dos processos e dos procedimentos estritamente formais.

No cenário internacional, a Resolução 2002/2012 das Nações Unidas, denominada “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, estabeleceu importantes balizamentos legais e institucionais. Já no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 225/2016, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), alinhado às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, implantou e disciplinou a Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, por meio da sua Resolução 87/2021, bem como estabeleceu um Plano para Implantação, Difusão e Expansão da Justiça Restaurativa. Essa política é fruto de um movimento coletivo de inovação institucional, amadurecimento de experiências e desenvolvimento conceitual que, desde o início, pautou-se por princípios restaurativos.

A proposta da Política de Justiça Restaurativa da 4ª Região foi elaborada por um grupo de trabalho formado por servidoras e magistradas das três seções judiciárias e pelo juiz auxiliar do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região (SISTCON),¹ todos com

¹ Instituído pela Portaria TRF4/SISTCON nº 1164/2020.

experiência no tema, organizado e coordenado de acordo com os princípios da cooperação, da horizontalidade, da informalidade e do compartilhamento de poder. O trabalho orientou-se pelas diretrizes traçadas pela Resolução 225/2016 do CNJ, pelo Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do CNJ e também por vivências, percepções e experiências locais de JR. Após diversas reuniões e intenso trabalho de reflexão acerca da diversidade de experiências e especificidades institucionais, foi apresentado o texto da resolução que veio a implantar e disciplinar a Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Trata-se de resolução com rico conteúdo teórico e que organiza estruturalmente a Política de Justiça Restaurativa nesta região.

Ao propor a ampliação do paradigma com que se tratam e se solucionam conflitos, alcançando a transformação de contextos relacionais, sociais e institucionais de violência, a Justiça Restaurativa, muito mais do que um método, instaura um novo modo de se relacionar, alicerçado na Cultura de Paz. Por meio de práticas ou procedimentos inclusivos e cooperativos, busca-se criar espaços e oportunidades para humanização das relações interpessoais, auto e corresponsabilização de todos os envolvidos, reparação de danos, satisfação de necessidades e, inclusive, ressignificação das experiências vivenciadas, sempre com vistas à pacificação social.

Assim, a partir do reconhecimento de que a Justiça Restaurativa, enquanto conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas, terminologia e dinâmicas próprias, tem aplicação transversal aos conflitos e às relações interpessoais, vislumbra-se a sua aplicabilidade em qualquer situação – conflituosa ou não. Por isso, além da previsão de procedimentos restaurativos em processos e procedimentos de natureza penal e cível, a Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região inova ao prever expressamente a possibilidade de sua aplicação em procedimentos extrajudiciais, sejam eles administrativos, sejam no âmbito da gestão de pessoas (art. 3º da Resolução TRF4 87/2021).

A previsão expressa de procedimentos restaurativos no campo da gestão de pessoas busca contribuir para a disseminação do paradigma restaurativo dentro da instituição. Referida disciplina normativa foi inspirada e alavancada, em especial, pelas práticas desenvolvidas pelo projeto Círculos de Conversa da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, trabalho que hoje é referência em toda a 4ª Região. Trata-se de projeto que passou a oferecer círculos de construção de paz virtuais, durante a pandemia de coronavírus, para magistrados, servidores e colaboradores

da Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em espaços seguros de acolhimento e apoio, os participantes encontraram uma nova forma para tratar de questões pessoais, coletivas e institucionais, ressignificando-as.

A fim de dar efetividade a essa política, que, como dito, possui amplo alcance em procedimentos judiciais e extrajudiciais, três eixos principais orientam o Plano de Implantação, Difusão e Expansão² – estrutura física e pessoal, formação em JR e articulação em redes –, os quais serão a seguir detalhados.

Quanto à estrutura, foram criados o Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJURE), órgão de macrogestão e coordenação do Sistema de Justiça Restaurativa, vinculado ao Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região (SISTCON), e, também, os Centros de Justiça Restaurativa (CEJUREs) nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná. Com o objetivo de estabelecer uma gestão efetiva e democrática, a estruturação administrativa está calcada na principiologia restaurativa de compartilhamento de poder: cada CEJURE é coordenado horizontalmente por um servidor e um magistrado, ambos com experiência ou formação em Justiça Restaurativa. Além disso, cada CEJURE, que possui atribuição para atuar em toda a sua respectiva seção judiciária, conta com estrutura física adequada para desenvolvimento de práticas restaurativas, assegurando acessibilidade, confidencialidade e bem-estar aos participantes.

A articulação orgânica desse sistema regional viabiliza-se por meio de um Conselho Gestor, que possui representação paritária de juízes e servidores e realiza reuniões mensais de avaliação, compartilhamento de experiências e planejamento de ações e projetos. Apoiando-se em relações de cooperação e horizontalidade, o NUJURE articula iniciativas de âmbito regional, de modo integrado e complementar às ações e aos projetos que levam em conta as potencialidades locais.³

As ações de formação em JR, por sua vez, possuem grande relevância para disseminação da cultura restaurativa. A uma, porque se mostra necessário que o maior número possível de pessoas se apropriem deste novo paradigma. A duas, porque as práticas restaurativas, enquanto metodologias estruturadas para resolução, prevenção de conflitos ou transformação de contextos relacionais, institucionais e sociais (art. 7º, III,

2

Disponível

em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07_plano_de_implantacao_difusao_e_expansao_da_jr.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

³ Para um panorama detalhado dessas iniciativas, ver os próximos três textos desta publicação, os quais tratam da atuação de cada um dos CEJUREs das seções judiciárias da Justiça Federal da 4ª Região (RS, SC e PR).

da Resolução TRF4 87/2021), não podem prescindir de facilitadores de Justiça Restaurativa devidamente habilitados. Almejam-se facilitadores formados nas mais variadas metodologias restaurativas, a fim de que exerçam sua função com excelência.

Considerando o caráter inicial da implantação e da difusão da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, foi dada prioridade às ações de formação de facilitadores de JR, a fim de qualificar pessoas em número suficiente para atender às novas demandas e, também, difundir o conhecimento sobre o novo paradigma, suas abordagens e metodologias diferenciadas. Em parceria com a EMAGIS e com as seções judiciárias, já foram realizadas cinco formações teóricas em JR. Além disso, já foram formados facilitadores de círculos de construção de paz e facilitadores na metodologia VOCom (Vítima-Ofensor-Comunidade).

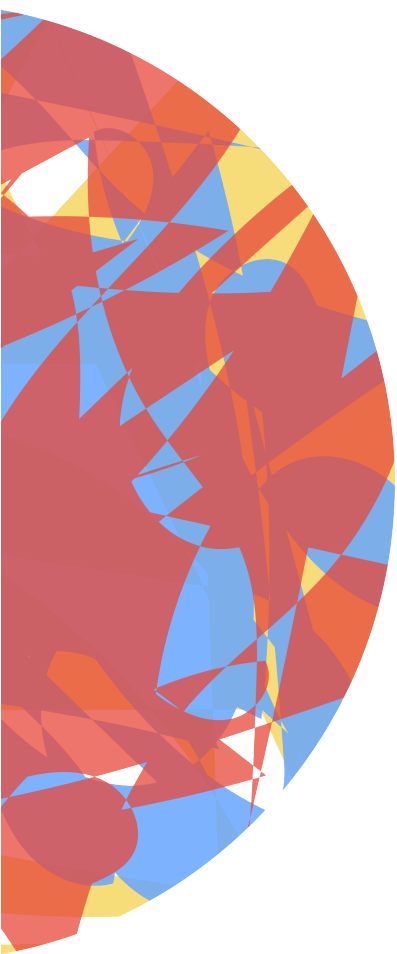
Por fim, o Plano de Implantação, Difusão e Expansão da JR também refere a imprescindibilidade de formação de redes intra e interinstitucionais.

A articulação em rede é decorrência da compreensão de que, na Justiça Restaurativa, o Estado é apenas um dos elementos para tratamento de conflitos e construção multidimensional da Justiça, atuando como um catalisador da implantação de programas de JR. Por isso, essa mudança de paradigma exige articulação com diversas instituições, comunidades, setores internos e pessoas que, “de modo transdisciplinar, possam captar os aspectos individuais, relacionais, institucionais e sociais responsáveis pelo surgimento da violência e, coletivamente, possam construir soluções para sua superação”, conforme estabelece o Plano de Implantação. A articulação, ainda, deve ser interna, marcando seu caráter intrainstitucional e de construção de redes de apoio e articulação dentro da própria instituição, com setores que atuam na área de gestão de pessoas, apoio psicossocial e quaisquer unidades.

Os desafios para implantação da Política de Justiça Restaurativa, portanto, são muitos, desde providências administrativas até a compreensão acerca de dinâmicas, princípios e valores próprios da JR. No entanto, esses desafios têm sido superados a partir de um engajamento coletivo e horizontal de pessoas que integram a Justiça Federal da 4ª Região. Trata-se de um paradigma em construção, artesanal, esculpido por pessoas e para pessoas.

Tal como um caleidoscópio, em que cores se unem e se transformam, a Justiça Restaurativa busca na força coletiva e no poder compartilhado a transformação dos mais variados contextos. Tal como um

caleidoscópio, cuja origem grega remete à ideia de olhar em frente e enxergar belas imagens, a Justiça Restaurativa convida a este novo olhar, que, com vistas para o futuro, busca encontrar novas perspectivas, para uma sensível e transformada Justiça.



Com a palavra, o CEJURE do
Rio Grande do Sul

Cristina de Albuquerque Vieira
Sibele Wolff Garcez

Com a palavra, o CEJURE do Rio Grande do Sul

Cristina de Albuquerque Vieira

Juíza Federal Substituta Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa do RS (CEJURE/RS)

Sibele Wolff Garcez

Servidora Supervisora do Centro de Justiça Restaurativa do RS (CEJURE/RS)

Estamos em 12 de agosto de 2021. A instalação do Centro de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária do RS saiu em publicação oficial. Veio na sequência da implantação da Política de Justiça Restaurativa na 4ª Região, oficializada pouco antes, em julho do mesmo ano. O centro começa a funcionar, em passos cuidadosos, então, nos primeiros casos recebidos.

Corta para 2022, no momento da edição deste livro eletrônico. O Centro de Justiça Restaurativa atua em processos da Subseção de Porto Alegre e, ocasionalmente, em processos do interior. Procedimentos restaurativos são realizados na Subseção de Novo Hamburgo. Pessoas de diversas subseções atuam facilitando círculos de conversa na instituição, tratando de temas variados ou apoiando a integração de equipes de trabalho.

Mas a história já tinha capítulos anteriores: voltemos para alguns anos antes, em 2016. Nesses idos pesquisou-se a existência de iniciativas de Justiça Restaurativa na Justiça Federal do país todo e nada se localizou.

Mas, ainda que então não se realizassem procedimentos restaurativos em processos judiciais da competência da Justiça Federal, o tema, na SJRS, era objeto de discussão e ações pulverizadas. Nesse momento, estima-se, a partir dos relatos e contatos das pessoas interessadas no tema, que o interesse em Justiça Restaurativa estava na capital e no interior. Cogitação, todavia, uma vez que as iniciativas ainda não estavam articuladas.

O tempo foi passando e o interesse não diminuiu. Ao contrário, foi se intensificando e as iniciativas começaram a acontecer. Agora já estamos em 2017 e em Porto Alegre foi concluído o procedimento restaurativo que se conhece hoje como **Caso 0**, com ofensores condenados por divulgação de imagens pedofílicas pela Internet. A proposta de trabalho fora construída a diversas mãos, depois de muita pesquisa, e desenvolvida com o apoio de parceiros externos – consultoria técnica especializada no tema do procedimento e o Centro de Promoção

da Criança e do Adolescente,¹ entidade que seguiu com o passar dos anos constituindo rede com a SJRS para os procedimentos restaurativos.

O ano de 2017 ainda contou com uma formação na metodologia Círculos de Construção de Paz ministrada pela AJURIS – Associação dos Juízes do RS em turma específica para a JFRS.

De 2017 a 2019, o tempo foi de buscar informação, reflexão e – o mais desafiante – sensibilização. Diversas palestras foram realizadas. Em parceria com a Universidade La Salle, pesquisadores estrangeiros participaram de eventos na SJRS. Especialistas brasileiros foram convidados a falar, e desbravadores da Justiça Restaurativa no Judiciário nacional também trouxeram suas reflexões.

No final de 2019, foi constituído na SJRS um grupo de trabalho destinado a propor ações para implantar a Política Nacional de Justiça Restaurativa na SJRS. O grupo contava com magistradas, servidoras e também com integrantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. O grupo, que se reuniu desde setembro de 2019 e durante o ano de 2020, trabalhou em 3 frentes: a de **capacitação**, a dos **círculos de conversa** e a de atuação em **ações-piloto**.

Na frente de **capacitação**, foram realizadas palestras e concebido o curso teórico de introdução à Justiça Restaurativa, ministrado internamente na Justiça Federal. Detalhadamente planejado durante o ano de 2020, o curso formou, no primeiro semestre de 2021, 25 servidores e servidoras, 3 magistradas, 1 defensora pública, 1 servidora do MPF e 1 procuradora da república. Com uma notável procura, foi realizada ainda em 2021 a segunda edição do curso. Das turmas dos cursos teóricos nasceu um grupo de estudos em Justiça Restaurativa. Autogerido, mantendo encontros mensais desde 2021, constitui-se em espaço de reflexão, que tem instigado e engajado os participantes.

A frente dos **círculos de conversa**, a seu turno, ganhou corpo e se tornou um projeto à parte, dando início a outras frentes de atuação – os **círculos de conversa temáticos**, os **círculos de conversas necessárias** e os **círculos de conversa para equipes**. Tratava-se de criar espaços de diálogo entre magistrados, servidores e colaboradores da JF com a aplicação da metodologia dos Círculos de Construção de Paz de Kay Pranis, com adaptações para o meio virtual. Nos primeiros, falou-se de parentalidade na pandemia, solidão e solidude, perdas na pandemia, os novos arranjos da pandemia. Nas conversas necessárias, realizadas em parceria com o

¹ O CPCA é organização sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover a assistência social beneficente a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social – <https://cpca.org.br/>.

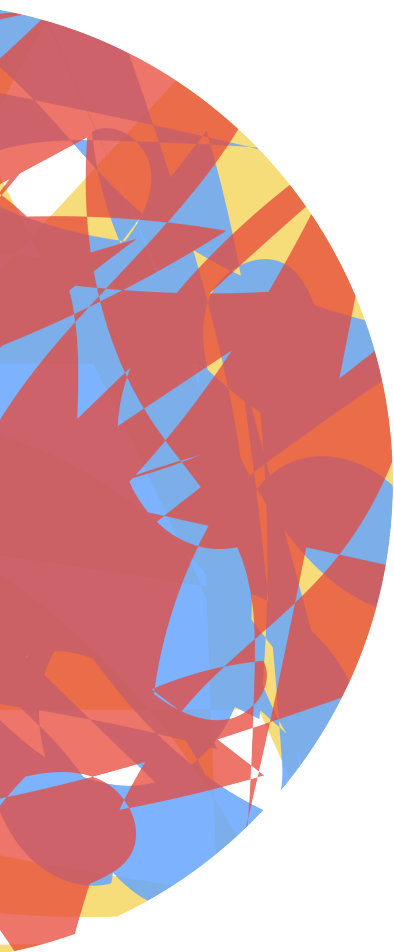
Grupo de Trabalho para Ações em Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades, tratou-se de temas sensíveis, tais como a consciência da discriminação, racismo, capacitismo e outros tipos de violência estrutural. A frente dos círculos de conversa para equipes realiza círculos em unidades específicas, a partir de demanda da unidade, com a percepção de que proporcionar espaços de diálogo estimula a cultura de paz e contribui para a saúde organizacional.

A terceira frente do grupo de trabalho dedicou-se a selecionar casos para atuação em fase de piloto. Foram selecionados feitos em fase de execução penal e iniciada a aplicação de procedimentos restaurativos no segundo semestre de 2020.

Quando, também em 2020, o TRF4 constituiu grupo para desenhar a Política de Justiça Restaurativa para a 4ª Região, o que até então se constituía em ações pontuais tornou-se uma articulação. A política veio na norma de julho de 2021 e desde então, saindo do papel, tornou-se atividade viva, pulsante.

Voltando para o início desta conversa, em agosto de 2021 a Seção Judiciária do RS presenciou a instalação do centro e, desde então, vem investindo na estruturação do trabalho. E, integradamente com o NUJURE e os CEJURES de PR e SC, vem desenhando a construção de fluxos, a definição de protocolos de envio, a construção de redes internas e a formação de redes institucionais de apoio nos temas específicos da Justiça Federal. Essas redes incluem universidade, entidades da sociedade civil, outros entes do sistema de justiça e polícias, em espaços para se construir possibilidades de atuação colaborativa. São exemplos os temas indígenas, assuntos ligados às competências ambientais e temas ligados às pessoas em situação de rua.

O tempo, hoje, é de manter o propósito de construir uma Justiça Restaurativa fiel aos princípios que a constituem. E de construir uma Justiça Restaurativa que faça sentido nos processos da competência da Justiça Federal.



Com a palavra, o CEJURE de
Santa Catarina

Simone Barbisan Fortes
Karine Gonçalves da Silva Mattos

Com a palavra, o CEJURE de Santa Catarina

Simone Barbisan Fortes

Juíza Federal Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária de Santa Catarina
(CEJURE/SC)

Karine Gonçalves da Silva Mattos

Servidora Supervisora do Centro de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária de Santa Catarina
(CEJURE/SC)

Como nasce uma história? Será com um pensamento, um fato, ou talvez uma ação desprestigiada de efeitos insuspeitados? Olhar para o passado, ainda que recente, e apontar um início vem sempre carregado de uma boa dose de arbitrariedade... Aqui arriscamos dar esse passo, porque as histórias precisam ser contadas, e a memória precisa ser construída e preservada. Afinal, é isso que nos faz humanos: a capacidade de lembrar e a possibilidade de andar sobre os passos dos que vieram antes, de celebrá-los e de crescer e evoluir a partir de suas experiências.

Começamos, então, com um ponto, mesmo estando seguras de que ele certamente estava em uma rede, um emaranhado de ideias e percepções expressas por diversas pessoas em diferentes locais, como manifestações de valores compartilhados no inconsciente coletivo. Mais do que o início de uma linha do tempo, ele é lançado aqui como a primeira lembrança dessa teia de conexões.

O ano era 2014 e não se conhecia a Justiça Restaurativa (JR). Mas agora, olhando para o passado, percebemos que havia um espírito restaurativo se instalando. Tendo assumido a coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCON) da Justiça Federal de Santa Catarina (JFSC), a Juíza Simone Barbisan Fortes carregava uma inquietação: afinal, os centros muito já haviam feito ao propor e efetivar formas mais adequadas e efetivas de lidar com os conflitos trazidos à Justiça Federal, especialmente com a conciliação, mas pouco davam atenção à segunda dimensão que carregavam no próprio nome – a cidadania.

Surgia a ideia de trabalhar com a comunidade – e veio o Projeto Conciliando pela Paz, destinado a levar a comunicação não violenta (CNV) para escolas do entorno da Justiça Federal de Florianópolis. Estiveram envolvidos na ação a então diretora do CEJUSCON, servidora Mônica Bitencourt Casagrande Trichez, o servidor Henry Muratore de Oliveira (que conduzia as oficinas de CNV) e as juízas coordenadoras adjuntas Erika Giovanini Reupke e Micheli Polippo. A iniciativa foi premiada com menção

honrosa no Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2015.

Falamos em um espírito restaurativo porque o Projeto Conciliando pela Paz certamente o tocava. Ainda que de forma intuitiva, de um lado, lidava com a formação de uma rede que levava a JFSC para além de seus muros institucionais, tocando a comunidade, e, de outro, buscava fomentar a cultura da paz, apresentando aos estudantes uma lógica de busca de soluções dialogadas para seus conflitos. Ambos os fatores – formação de rede e cultura da paz estabelecida pelo diálogo – constituem dimensões relevantes daquilo que, mais tarde, pudemos nomear como Justiça Restaurativa.

Nessa onda restaurativa que se instalava, a Vara de Execuções Penais da Justiça Federal de Florianópolis (7ª Vara Federal) assumiu protagonismo ao propor formas humanizadas para o cumprimento das penas e, de forma pioneira, desenvolveu projeto para disponibilização de oficinas de constelação sistêmica aos apenados, iniciado em 2018 pela Juíza Federal Substituta Micheli Polippo, com a participação da servidora Cristiane Martins Luz. Ainda que as constelações sistêmicas não possam ser afirmadas como práticas restaurativas *stricto sensu*, fato é que o formato com que foram realizadas em Florianópolis em muito as aproximava dos chamados círculos de construção de paz não conflitivos, metodologia típica da Justiça Restaurativa.

Os grupos realizavam oficinas temáticas, em que um determinado assunto era abordado de forma sistêmica, sem colocar o foco em pessoas ou fatos específicos, e esse movimento estimulava, para os apenados, uma oportunidade para o autoconhecimento, para reflexão e ressignificação de seus atos. O projeto ganhou espaço no CEJUSCON JFSC, na época coordenado pela Juíza Micheli, e, mais uma vez, vimos o espírito restaurativo florescendo em ações que ainda não eram Justiça Restaurativa, mas carregavam muitos de seus valores, ao abrirem um espaço dialógico e horizontal para infratores revisitarem seus atos, estimulando a autorresponsabilidade, para além da mera aplicação de pena.

Em resumo, o que as ações e as iniciativas cujas histórias foram aqui contadas e que se desenharam entre os anos de 2014 e 2019 tinham em comum com a política hoje estruturada de JR? Por certo, um olhar humanizado, uma proposta mais horizontal e dialógica, uma aproximação com a comunidade, uma compreensão ampliada do papel da Justiça no campo da cidadania plena. Foram, pensamos, sementes cujos frutos vêm crescendo e amadurecendo.

A Justiça Restaurativa é, por essência, intersetorial e transdisciplinar, oportunizando sempre uma perspectiva dos fenômenos a partir de suas interconexões. Não por acaso, quando do momento pandêmico vivido globalmente, com a aceleração da formação de redes e dos processos dialógicos em busca de resolução de problemas complexos que atingem inevitavelmente todo habitante do planeta Terra, seus caminhos na JFSC seguiram sendo traçados de forma transversal. Por aqui, éramos provocadas não direta ou conscientemente pelo movimento restaurativo, mas por outra área que demandava atenção e tratamento diferenciado: a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e a sustentabilidade, em seus três pilares (ambiental, social e econômico).

É assim que nosso primeiro projeto construído dentro da metodologia de JR – que veio depois a ser chamado de ReConecta – surge: em decorrência do amplo debate sobre os rumos da sustentabilidade, capitaneado pelo CNJ no ano de 2020, especialmente por conta de audiência pública¹ sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com foco ambiental e relativo à formação de parcerias para implementação da Agenda 2030 (ODSs nºs 13, 15 e 17).

Estávamos em 2020 quando a Juíza Federal Simone Barbisan Fortes e a servidora Vanessa Costa, imbuídas do ensejo de colaborar da melhor forma possível com a realidade vivida, ainda que a distância e por meio da tecnologia que se conhecia, misturaram-se a outros movimentos de inovação na construção de redes de apoio a pessoas em situação de necessidade e vulnerabilidade social, em pleno auge da pandemia de coronavírus. Desse processo resultou a retomada do Laboratório de Inovação da Justiça Federal de Santa Catarina (LabJus), com a nomeação da Juíza Simone como sua coordenadora. O time de laboratoristas² foi reunido e se rearticulou, todos fortes no apoio à população tão necessitada, inclusive dos serviços judiciais, que se viram podendo e devendo ir além.

Nesse entremeio, o LabJus foi convidado a apresentar iniciativa de projeto ou indicador relativo ao tema do meio ambiente, e aliou-se à 1ª Vara Federal de Florianópolis, titularizada pela mesma magistrada Simone Barbisan Fortes, para apresentar o projeto então nominado Círculos de Reconstrução de Pertencimento Ambiental. Desenhado com o propósito de (re)integrar infratores ambientais ao meio ambiente e a suas

¹ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Audi%C3%Aancia-P%C3%BAblica-ODS-13-15-e-17-e-Monitora-15_v5.pdf.

² Vanessa Costa, Alessandro Saraiva, Edival Barreto de Magalhães Jr., Fábio Coelho, Jackes Juliano Neufelt, Karine Gonçalves da Silva Mattos, Paulo Henrique Franzon, Rogério Abreu da Cunha e Simone de Medeiros Dela Vedova Murara.

comunidades, gerando comprometimento para que suas atitudes pudessem respeitar o coletivo e promovessem impacto de proteção em escala local e ampliada, utilizava-se, no embrião, da metodologia de Círculos Restaurativos.

O projeto derivou do trabalho conjunto das coautoras deste artigo, ambas na época ligadas à 1ª Vara Federal e ao LabJus. Proposto originalmente por Karine Gonçalves da Silva Mattos, foi desenvolvido por Simone Barbisan Fortes com reforço no enfoque de Justiça Restaurativa, que assim o apresentou na audiência pública. A ideia ganhou especial atenção da então corregedora regional da Justiça Federal da 4ª Região, Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch, que não somente estimulou seu desenvolvimento pelo laboratório de inovação da Corregedoria (IntegraLab) como sugeriu sua ampliação para que envolvesse programas de geração de renda de forma ambientalmente sustentável para as comunidades envolvidas.

Propondo-se a estabelecer uma aliança entre Justiça Restaurativa e Justiça Ambiental, ele foi aprimorado pelo IntegraLab, sob a coordenação das Juízas Federais Simone Barbisan Fortes e Daniela Tochetto Cavalheiro, coordenadoras do LabJus e do iNOVATCHÊ (laboratórios de inovação da JFSC e da JFRS, respectivamente), e do então responsável pelo IntegraLab, servidor Vitor Martins Dutra, integrante da equipe da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, que atuou também como facilitador de *Design Thinking*. Na construção do duplo diamante, ganhou o nome ReConecta.³

Antes, porém, de passar pelo processo de *design*, o ReConecta foi nosso elo de conexão para o sistema de Justiça Restaurativa que ganhava corpo de forma mais sistematizada também dentro do Poder Judiciário. Assim, quando se abriu, ainda no primeiro semestre de 2020, a possibilidade de participação no curso Fundamentos de Justiça Restaurativa, organizado pelo CNJ, Karine Gonçalves da Silva Mattos e Simone Barbisan Fortes habilitaram-se justamente com a intenção de aperfeiçoá-lo. Participaram dessa formação e acabaram por representar a JFSC, juntamente com o Juiz Federal Marcelo Krás Borges, e, ao final, como produto do curso, apresentaram a proposta daquele projeto inicial à Direção do Foro local.

Essa iniciativa específica de JR, aliada àquelas de princípio restaurativo que lhe abriram as portas, delinearam a formação do grupo que representou a Seção Judiciária de Santa Catarina no desenvolvimento

³ Para informações mais detalhadas sobre o projeto e a metodologia utilizada para sua construção, remetemos ao artigo específico sobre o Projeto ReConecta, que aborda a utilização do *Design Thinking* na construção de um projeto de Justiça Restaurativa.

do plano de difusão, expansão e implantação da JR na Justiça Federal da 4ª Região, composto pelas Juízas Federais Micheli Polippo e Simone Barbisan Fortes e pelas servidoras Cristiane Martins Luz e Karine Gonçalves da Silva Matos.

A comissão, integrada por magistradas e servidoras,⁴ foi constituída no segundo semestre de 2020 pela Desembargadora Taís Schilling Ferraz, então coordenadora do Sistema de Conciliação da 4ª Região (SISTCON),⁵ com o objetivo de construir nosso sistema de Justiça Restaurativa. Os trabalhos assumiram caráter absolutamente inovador, na medida em que foram orientados pelos princípios e pelos valores restaurativos, como informalidade, horizontalidade, cooperação e compartilhamento do poder.⁶

Nascia ali, como resultado de uma inteligência coletiva trabalhada com horizontalidade, a Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, expressa na Resolução nº 87/2021 do TRF da 4ª Região,⁷ editada em conjunto com o Plano de Implantação, Difusão e Expansão da JR.⁸ Uma normativa também inovadora, na medida em que prevê a implementação de processos restaurativos para além do processo penal, mais costumeiramente abrangido, estendendo-se também para o processo civil e a gestão de pessoas, e configura uma estrutura de gestão compartilhada entre servidores e magistrados.

Nascia não só uma ideia, um plano, mas a própria JR, lutando para respirar em um mundo ainda adverso. Um início a um só tempo tímido e arrojado. Tímido porque contando com estrutura bastante enxuta diante do potencial de abrangência e necessidade de trabalho pessoalizado que a Justiça Restaurativa apresenta. Arrojado porquanto garantindo, mesmo em meio a uma realidade de achatamento do orçamento e redução de pessoal, uma estrutura mínima em cada seção judiciária, e, ainda, a existência de estrutura no Tribunal, responsável pela macrogestão e pela coordenação da política pública ora adotada pelo sistema judiciário.

⁴ Um grupo essencialmente feminino, à exceção do Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva.

⁵ Em atenção à Resolução CNJ nº 225/2016, que determinava a implementação de programas de Justiça Restaurativa por todos os Tribunais de Justiça (art. 5º), devendo ser aplicada à Justiça Federal no que coubesse (art. 29). O grupo foi formalizado pela Portaria 1.164/2020.

⁶ Dele resultaram iniciativas para dar cumprimento aos objetivos pragmáticos previstos na mencionada Resolução CNJ nº 225/2016, como o Plano de Implantação, Difusão e Expansão da Justiça Restaurativa na JF da 4ª Região, a minuta de ato normativo que se converteu na Resolução nº 87/2021 do TRF4, além da interlocução com a rede de parcerias, incentivo/promoção de capacitação, treinamento e atualização em JR e, ainda, criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo.

⁷ https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07_sei_trf4---5602361---resolucao.pdf.

⁸ https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07_plano_de_implantacao_difusao_e_expansao_da_jr.pdf.

Foram, então, criados o Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJURE), vinculado ao Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região (SISTCON), e, ligado a ele, o Centro de Justiça Restaurativa da JFSC, ao lado de seus coirmãos das demais seções judiciárias. Convidada pela Desembargadora Vânia Hack de Almeida, então coordenadora do SISTCON, assumiu a coordenação a Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, que atualmente a divide com a servidora Karine Gonçalves da Silva Mattos.⁹ Foi também concebido o Conselho Gestor da JR na JF4R, integrado por ambas até meados de 2023, como representantes da JFSC.

Sem dúvida ainda estamos no momento do parto desse grande movimento que se expõe por inteiro, forte, vívido, mas ainda tímido no Judiciário. Vivemos, hoje, um momento de aprendizado, construção e implantação de projetos e práticas de Justiça Restaurativa, com efetiva instalação do CEJURE JFSC. E isso constitui, de fato, um desafio extremo, especialmente em um cenário de dificuldades orçamentárias e impossibilidade de contratação de pessoal.

Buscamos encontrar espaços, idear soluções adequadas e equânimes e construir redes de apoio que nos permitam prestar os serviços a pleno, sem sobrecarregar em demasia justamente aqueles que veem na JR um novo caminho para a (re)elaboração do justo, a retomada do protagonismo da sociedade para a resolução de seus conflitos, com reflexo direto nas atividades e nas atribuições do Judiciário.

Nesse movimento, o apoio da atual diretora do foro da seção judiciária, Juíza Federal Erika Giovanini Reupke, vem sendo fundamental, sendo que duas ações merecem especial destaque, nos campos estrutural e formativo.

De um lado, a estrutura física do centro foi prontamente disponibilizada pela administração, por meio não só da destinação da área, mas com reforma para ajuste às necessidades específicas das práticas restaurativas.¹⁰ A partir disso, vem se tornando possível construir um ambiente diferenciado e cuidadosamente preparado para acolher pessoas e promover sua imersão no espírito restaurativo, pautado fundamentalmente pela horizontalidade das relações (que se expressa de forma significativa na organização do espaço).

⁹ Originalmente, o servidor Odinei José Kalkmann foi indicado pela Direção do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina para integrar o CEJURE, porém, depois de alguns meses, foi substituído pela servidora Karine Gonçalves da Silva Mattos, para promover o impulso inicial ao movimento restaurativo local.

¹⁰ O espaço foi definido pelas coordenadoras, a partir das sugestões de Carla Sampaio Grahl, servidora-coordenadora do NUJURE/TRF4. Contamos com uma sala de trabalho para duas pessoas, e dois espaços amplos para a realização de procedimentos restaurativos de modo presencial.

De outro, logo que instalado o sistema de JR, o lançamento pela JFSC de curso de sensibilização no tema, denominado Introdução à Justiça Restaurativa, realizado em outubro de 2021, destinado a servidores e magistrados locais e também da JFPR. Com esse primeiro curso, teve início a organização da rede interna de pessoas de algum modo interessadas na temática restaurativa, rede essa que conta hoje com oito servidores voluntários que, juntos, vêm contornando a impossibilidade de melhor estruturar o CEJURE. Integrando o Comitê Gestor da JR na JFSC, vêm sendo chamados a participar de nossos projetos e ações, todos em acúmulo de trabalho com suas áreas de lotação e em verdadeiro coro de entusiasmo para com o movimento, Maria Angela Kramer Frassetto (1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul), Anneliz Danielle Macanhan (2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul), Luciana Teresinha Falcão Vieira (CEJUSCON de Chapecó), Giordani Alexandre Colvara Pereira (5ª Vara Federal de Blumenau), Nilda Lúcia Bassotto Buseti (Direção do Foro de Joaçaba), Octaviano Langer (1ª Vara Federal de Brusque) e Thaís dos Santos Ghisi (Assessoria da Direção do Foro da JFSC).

Esse grupo vem se fortalecendo para além da sensibilização em JR, por meio de atividades formativas que se seguiram, tanto aquelas disponibilizadas pela EMAGIS do TRF4 ao longo dos anos de 2021 e 2022¹¹ quanto outras que, por interesse próprio, seus integrantes têm buscado frequentar, bem como por meio do encontro entre si para o desenvolvimento de projetos, ações, debates e círculos de construção de paz, de forma a direcionar a ação do CEJURE em Santa Catarina. Por intermédio de seu trabalho dedicado, o CEJURE JFSC pôde dar seus primeiros passos concretos, com a realização de círculos de construção de paz, iniciados em 2021 e direcionados ao público interno, tais como os que ocorreram tanto na capital, Florianópolis, como em algumas cidades do interior (Chapecó e Blumenau), atividades que se seguiram em 2022,¹² incluindo atuações externas à Justiça Federal.¹³ As práticas vêm crescendo de forma gradual e dentro em pouco devem expandir-se para o âmbito

¹¹ Cursos: “Justiça Restaurativa: fundamentos e práticas”, “Formação de facilitadores de círculos de construção de paz: situações menos complexas”, “Formação em mapeamento de territórios e construção de redes” e “Formação de facilitadores em mediação vítima-ofensor-comunidade”.

¹² Foram realizados em Florianópolis, presencialmente, círculos de confraternização e fortalecimento de laços entre servidores ligados ao CEJURE e em unidades jurisdicionais, além de círculo de memória (luto). Na modalidade *online*, envolveram temáticas diversas. Atuaram como facilitadores Maria Ângela Kramer Frassetto, Giordani Alexandre Colvara Pereira, Octaviano Langer, Luciana Teresinha Falcão Vieira, Odinei José Kalkmann, Karine Gonçalves da Silva Mattos e Simone Barbisan Fortes.

¹³ Foram realizados círculos de construção de paz em escolas e universidade, em Chapecó e Blumenau, sendo facilitadores Luciana Teresinha Falcão Vieira e Giordani Alexandre Colvara Pereira.

judicial, campo em que já ocorreram experiências em parceria com o CEJURE JFRS.¹⁴

E, nesse passo ainda da criança que aprende a andar, quanto mais avançamos nos estudos e nos debates sobre o tema, mais clareza temos de que são as diferentes formações, juntamente à perspectiva pragmática advinda da mudança de lentes que requer a instauração da Justiça Restaurativa, que permitirão que, em breve, a JFSC conte com facilitadores aptos a conduzirem, de forma autônoma e em todos os níveis, práticas com utilização de metodologias não somente aprendidas e apropriadas de outros espaços, mas quiçá aprimoradas ao ponto de serem tidas como próprias da JR na Justiça Federal.

No desenrolar de todos esses acontecimentos, que organizavam e sistematizavam a Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 4ª Região, paralelamente a JFSC contribuía para sua construção também em outras vias. Como já mencionamos, a primeira iniciativa de JR *stricto sensu* nasceu, localmente, vinculada ao LabJus (Laboratório de Inovação da JFSC), e isso descortinou o imenso potencial da construção de práticas restaurativas a partir de metodologias próprias do *design*, o que começou a ser explorado.

O LabJus coordenou e realizou, assim, oficinas de *Design Thinking* destinadas a compor ações, iniciativas, práticas ou projetos restaurativos. A primeira delas, no primeiro semestre de 2021, a convite da Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch, para alunos da disciplina “Inovação e *design* organizacional do Poder Judiciário” (IDO) do curso de mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), com foco em projeto de Justiça Restaurativa no campo da violência doméstica.¹⁵ Posteriormente, no segundo semestre do mesmo ano, no curso “Justiça Restaurativa: fundamentos e práticas”, realizado pela Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (EMAGIS), foram administradas oficinas para geração de projetos de JR,¹⁶ resultando em propostas bastante interessantes para serem exploradas e desenvolvidas.

Mas não só nas oficinas de *design* a inovação foi chamada a trabalhar com a Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 4ª Região (JF4R).

¹⁴ Já realizaram atuações em parceria com o CEJURE JFRS os facilitadores Maria Ângela Kramer Frassetto, Giordani Alexandre Colvara Pereira e Karine Gonçalves da Silva Mattos.

¹⁵ Oficina organizada pela Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, contando com o auxílio, na facilitação, de Vanessa Costa e Karine Gonçalves da Silva Mattos, ambas vinculadas ao LabJus.

¹⁶ Oficina organizada pela Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, contando com a colaboração e a atuação, como facilitadores, da servidora Karine Gonçalves da Silva Mattos (LabJus) e, ainda, da Juíza Federal Daniela Tochetto Cavalheiro e dos servidores Ana Paula Pires, Mateus Paulo Beck e Juliana Mayer Goulart, vinculados ao iNOVATCHÊ.

O LabJus foi também convidado pelo NUJURE a desenvolver ferramenta para repositório de práticas restaurativas e comunicação com o público interno e externo, um projeto que foi denominado Pontes.¹⁷ Além disso, as hoje coordenadoras do CEJURE JFSC e Daniel Marques (NTI JFSC) também colaboraram ao desenvolver material combinando *storytelling* e pensamento visual na elaboração de vídeo¹⁸ para contar a história da JR na JF4R, apresentado pelo NUJURE em evento do CNJ.¹⁹

Enquanto nos equilibramos, projetamos também nosso futuro, traçando redes, construindo novas formas de atuação da JR em perspectiva macro e micro, densificando nosso conhecimento e, ao mesmo tempo, buscando disseminá-lo de forma simples e clara.

Aproximamo-nos do Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina (GGJR-SC),²⁰ dispondo-nos a pensar a Justiça Restaurativa como política pública. Começamos a debater JR com outros parceiros fundamentais,²¹ a fim de lançar as bases para construções coletivas e projetos comuns, em especial o ReConecta e círculos temáticos em escolas. Além disso, buscamos nos preparar para atuar em processos judiciais complexos e de natureza conflitiva – abrindo campo para a JR em crimes corporativos e/ou ambientais, exemplificativamente. Nesse sentido, o CEJURE JFSC organizou, em maio de 2022, palestra híbrida²² e círculo de discussão presencial sobre JR com Dominic Barter,²³ e prepara-

¹⁷ O projeto foi coordenado por Karine Gonçalves da Silva Mattos (LabJus e CEJURE JFSC) e contou com a participação da Juíza Federal Simone Barbisan Fortes (LabJus e CEJURE JFSC) e dos servidores Carla de Sampaio Grahl (NUJURE/TRF4), Alfredo Fuchs (CEJUSCON Novo Hamburgo/JFRS), Fabio Coelho (NTI/JFSC), Juliana Mayer Goulart (20ª Vara Federal de Porto Alegre, iNOVATCHÊ/JFRS), Marcia Maria Ribeiro Ditzel Goulart (LINC/JFPR) e Paula Cristina Piazero Nascimento (12ª Vara Federal de Curitiba/JFPR, Comitê Gestor NUJURE/TRF4).

¹⁸ O material foi produzido, de forma colaborativa, com a participação de Alfredo Fuchs e Carla de Sampaio Grahl (contação de histórias), Daniel Marques (edição de áudio e vídeo), Karine Gonçalves da Silva Mattos (*storytelling*) e Simone Barbisan Fortes (contação de histórias e pensamento visual).

¹⁹ O vídeo pode ser visualizado no Instagram do CEJURE JFSC: <https://www.instagram.com/tv/CUUll18DiZW/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>.

²⁰ Composto pelo Tribunal de Justiça, pelo Governo do Estado, pelo Ministério Público (MPSC), pela Defensoria Pública (DPSC), pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), pela Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

²¹ Parcerias já encaminhadas com o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do Ministério Público Estadual e com o Grupo de Pesquisa Controle e Dano, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), além de tratativas iniciadas com diversos órgãos, como Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Civil de Santa Catarina.

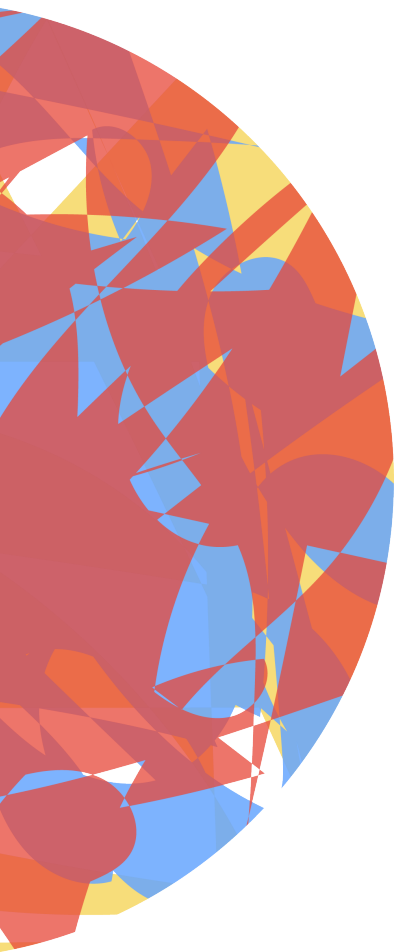
²² Disponibilizada ao público nas formas presencial e por videoconferência.

²³ Dominic Barter colabora, há 25 anos, no *design* de sistemas sociais de diálogo, empatia e parceria que promovam respostas inclusivas, sustentáveis e eficazes às necessidades compartilhadas por grupos e comunidades. Nos anos 1990, iniciou o desenvolvimento de círculos restaurativos no Brasil, que fundamentou o desenho de sistemas de Justiça Restaurativa.

se para oferecer, no segundo semestre de 2022, formação específica em JR ambiental.

E seguimos buscando tornar a JR um tema conhecido em nosso meio, especialmente com dois tipos de ação. A primeira envolve a disseminação de histórias, valores e conceitos de forma rápida, fácil e divertida, além de oferecer experiências leves com metodologias restaurativas, para captar a atenção e ganhar os olhares tanto do nosso público interno quanto do externo. A segunda investe no debate teórico e na preparação metodológica em profundidade, com eventos e formações. Combinando as duas linhas, o CEJURE JFSC prevê inaugurar seu espaço, no segundo semestre de 2022, com um encontro que deverá reunir teóricos e práticos da Justiça Restaurativa e oferecer oficinas temáticas com metodologias restaurativas (especialmente círculos de construção de paz).

Talvez esse seja o mais próximo que consigamos chegar do relato desse nascimento e, assim, chegamos a um fim que, em realidade, expressa nosso princípio. Compartilhamos, aqui, de forma descritiva e (quase) sequencial, acontecimentos que marcaram a trajetória da Justiça Restaurativa na Justiça Federal de Santa Catarina. Assinalamos pontos – eventos ou pessoas – que têm participado desta caminhada. Compreendemos, contudo, que este é um esboço a que falta o refinamento do tempo não linear, da complexidade, das conexões invisíveis e insuspeitadas. Afinal, a Justiça Restaurativa, assim dissemos desde sempre, é feita em relação. Marcamos aqui nossa memória com dados. Deixamos agora que seja tecida a teia do tempo, deitando sobre a nossa história sua mais profunda verdade.



Com a palavra, o CEJURE do
Paraná

Carolina Moura Lebbos
Nice Beatriz de Souza Wendling

Com a palavra, o CEJURE do Paraná

Carolina Moura Lebbos

Juíza Federal Substituta da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR e Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária do Paraná

Nice Beatriz de Souza Wendling

Servidora Supervisora do Centro de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária do Paraná

Embora ainda com ares de novidade em terras brasileiras, o movimento de implementação da Justiça Restaurativa no mundo vem ocorrendo desde a década de 70. Pode-se mencionar os Estados Unidos da América e o Canadá como nações precursoras na consolidação das práticas restaurativas. Atualmente, diversos outros países também contam com um sistema de Justiça Restaurativa implementado, como, por exemplo, Nova Zelândia, Austrália, África do Sul, Inglaterra, Alemanha, Áustria, Bélgica, França, Espanha, Portugal, Colômbia e Chile.

No Brasil, a Justiça Restaurativa, como em outros países, surgiu na prática. Oficialmente, teve início nos anos de 2004 e 2005, quando foram implantados três projetos-piloto: em São Caetano do Sul/SP, em Porto Alegre/RS e no Distrito Federal. Não por acaso foram estabelecidos esses projetos-piloto. Sob o aspecto normativo, a Organização das Nações Unidas – ONU já havia regulamentado, no âmbito do direito internacional, as práticas restaurativas na justiça criminal em 1999, o que incentivou, a partir de então, e principalmente com a Resolução 12/2002,¹ editada na sequência, a adoção das metodologias de Justiça Restaurativa pelos Estados-membros.

Após o marco inicial firmado no país com os projetos-piloto, outras propostas se desenvolveram no decorrer dos anos, em diversas áreas, com experiências bem-sucedidas. Em 31.05.2016, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ dispôs expressamente sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário em sua Resolução 225/2016,² determinando que os tribunais implementassem programas de Justiça Restaurativa. É importante mencionar nesse ponto que, no ano anterior, em 2015, a ONU havia lançado a Agenda 2030, um plano de ação com dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para nortear as ações de seus Estados-membros nos quinze anos posteriores à sua

¹ RESOLUÇÃO 2002/12 da ONU – Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Ministério Público do Estado do Paraná**, 2002. Disponível em: <https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU 2002.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

² RESOLUÇÃO nº 225, de 31 de maio de 2016. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfb0faa.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

publicação. Um desses objetivos, o de número 16,³ assim enunciava: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Hoje, seis anos após a publicação da Resolução 225/2016 do CNJ, a implementação na maior parte dos Estados brasileiros e também no Judiciário Federal mostra-se, de fato, como uma realidade. Segundo um mapeamento elaborado pelo CNJ em 2019,⁴ já naquele ano apenas três dos trinta e um tribunais que responderam à pesquisa informaram não possuir nenhum tipo de iniciativa sobre Justiça Restaurativa.

Na Justiça Estadual, a Justiça Restaurativa vem sendo adotada há alguns anos em diversas áreas. Na Justiça Federal, a implantação é mais recente e, embora enfrente vários desafios, dentre eles o questionamento sobre a aplicabilidade nas ações de competência federal, sua esfera de atuação tem-se mostrado cada vez mais vasta, tanto no âmbito processual penal e processual civil como em procedimentos administrativos e na gestão de pessoas.

No campo criminal, tem-se a suspensão condicional do processo, a transação penal e, mais recentemente, o acordo de não persecução penal como importantes “portas de entrada” para a Justiça Restaurativa. Um exemplo disso ocorreu em junho de 2021, quando a Justiça Federal de São Paulo homologou o primeiro acordo de não persecução penal por meio da Justiça Restaurativa.⁵ Na execução penal, é possível a adoção do enfoque restaurativo especialmente no cumprimento de penas restritivas de direitos, o que leva à maior compreensão acerca do ilícito cometido e da dimensão dos danos causados e à assunção de responsabilidades.

No âmbito cível, por exemplo em conflitos habitacionais, o tratamento por meio da Justiça Restaurativa igualmente possui o potencial de evitar um quadro de persistência e reiteração, na medida em que oferece independência às pessoas para que sejam capazes de solucionar os problemas surgidos na convivência comunitária de forma harmônica. A Justiça Restaurativa pode, ainda, se apresentar como

³ OBJETIVO de Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. **As Nações Unidas no Brasil**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 15 jul. 2022.

⁴ SEMINÁRIO Justiça Restaurativa – Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

⁵ JFSP homologa o primeiro acordo de não persecução penal através da Justiça Restaurativa. **Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2021/08062021-jfsp-homologa-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-atraves-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

relevante ferramenta no tratamento de conflitos envolvendo questões indígenas.

Na área previdenciária, já foi adotada como via de tratamento de conflitos envolvendo potenciais beneficiários de pensão por morte.

Em matéria ambiental, cível e criminal, apresenta-se também como importante caminho para a conscientização dos danos causados e sua reparação, com visão prospectiva.

No tocante ao campo administrativo intrainstitucional, as práticas restaurativas podem ser usadas também na prevenção e no enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação. Há, ainda, relevantes experiências em relação à gestão de pessoas que se mostraram muito salutares diante do distanciamento social imposto pela pandemia de COVID-19. Dentre elas, o Projeto Círculos de Conversa,⁶ do Grupo de Trabalho de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mediante práticas dialógicas, proporcionou importante acolhimento institucional, e o Projeto Criando Conexões,⁷ da Seção Judiciária de São Paulo, que busca, por meio das práticas restaurativas, trabalhar dimensões relacionais e institucionais. O enfoque restaurativo proporciona acolhimento dentro da instituição, sentimento de pertencimento, humanização das relações, motivação e sentido para equipes.

Para além dos exemplos citados, não se excluem as mais diversas possibilidades de aplicação na esfera judiciária federal identificadas a partir de casos concretos. Por não ser estanque ou taxativa, mas um novo olhar para o conflito, a Justiça Restaurativa se desenha a partir da análise *in casu* e pode ser buscada em qualquer fase da tramitação processual.

Especificamente na Justiça Federal da 4ª Região, a iniciativa institucional de implantação da Justiça Restaurativa teve início em dezembro de 2020 com a criação, pela então Desembargadora Federal Coordenadora do Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Taís Schilling Ferraz, do grupo de trabalho para elaborar e apresentar proposta de Plano de Implantação, Difusão e Expansão da Justiça Restaurativa da Justiça Federal da 4ª Região.⁸ Nos primeiros meses

⁶ PROJETO voltado à prática restaurativa com corpo funcional da JFRS comemora um ano. **Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**, 2021. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/noticias/projeto-voltado-a-pratica-restaurativa-com-corpo-funcional-da-jfrs-comemora-um-ano/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

⁷ PROJETO Criando Conexões – CEJURE – Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo. **Associação dos Juízes Federais do Brasil**, 2020. Disponível em: https://ajufe.org.br/images/2021/11/Premio/Ficha_Especial_08_2021.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁸ PORTARIA nº 1164/2020. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, 2020. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dmz_colocar-em-atos-normativosportaria-1164-2020.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

de 2021, a proposta foi elaborada e apresentada pelo grupo de trabalho. Com base nela, em 21.07.2021, houve a publicação da Resolução 87/2021 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4,⁹ que dispôs sobre a implantação e a disciplina da Política de Justiça Restaurativa no âmbito da 4ª Região, elencando como órgãos de gestão o NUJURE (Núcleo de Justiça Restaurativa) no âmbito do TRF4 e os CEJUREs (Centros de Justiça Restaurativa) no âmbito das Seções Judiciárias.

Na Seção Judiciária do Paraná, a partir de novembro de 2021, em meio aos desafios iniciais de estruturação, como alocação de espaço físico e designação de corpo funcional administrativo mínimo, o CEJURE/PR começou a receber processos administrativos e judiciais para a tentativa de resolução pela via restaurativa. Em razão da ausência de facilitadores na Justiça Federal do Paraná, o atendimento dos primeiros casos foi direcionado a facilitadores de outras seções judiciárias. A meta prioritária, então, passou a ser habilitar servidores e magistrados do quadro próprio da JFPR para atuarem em metodologias restaurativas e assim poderem atender às demandas que surgissem.

A primeira etapa para formar profissionais ocorreu em dezembro de 2021, quando nove pessoas do corpo funcional da Seção Judiciária do Paraná concluíram a parte teórica do curso de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz Menos Complexos,¹⁰ realizado pela Escola da Magistratura do TRF4, conforme requisitos do plano pedagógico básico do CNJ.¹¹ Para certificação como facilitadoras, deveriam facilitar ao menos três círculos de construção da paz, o que foi concluído por todas ao longo do primeiro semestre de 2022.

Logo após a formação teórica das facilitadoras, no início de 2022, foi realizado um mapeamento interno de servidores e magistrados com formação em Justiça Restaurativa, que permitiu que mais uma servidora se juntasse ao grupo de facilitadoras habilitadas, de maneira que, até o final do primeiro semestre desse ano, a Seção Judiciária do Paraná contava com dez facilitadoras atuantes no total.

Também logo após a formação teórica da primeira turma de facilitadoras, o CEJURE/PR, coordenado horizontalmente por uma

⁹ RESOLUÇÃO nº 87/2021. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3017294&rel_oad=false. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹⁰ CURSO no sul do Brasil habilita facilitadores em Justiça Restaurativa. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/curso-no-sul-do-brasil-habilita-facilitadores-em-justica-restaurativa/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹¹ DIRETRIZES do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/final-resumido-planej-pedag-min-orient-formacoes-cgjr-cnj-pol-nac-jr-jul-21.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

magistrada e por uma servidora em dedicação exclusiva, ambas também facilitadoras, instituiu seu Comitê Gestor pela Portaria 57/SJPR, publicada em 03.02.2022. Composto pelas coordenadoras e pelas facilitadoras, o Comitê Gestor tem como objetivo, em reuniões ao menos uma vez ao mês, auxiliar no planejamento e na implementação dos projetos e das ações do CEJURE/PR, trocar experiências ou mesmo realizar um círculo de construção da paz entre si.

Com facilitadoras do quadro próprio à sua disposição e Comitê Gestor instituído, o CEJURE/PR entendeu pela necessidade de propiciar para sua equipe mais segurança técnica a partir da experiência prática e procurou apoio interinstitucional do TJPR, com experiência há mais tempo em Justiça Restaurativa. Em reunião ocorrida em 14.02.2022, as coordenadoras de Justiça Restaurativa da SJPR e do TJPR acordaram em realizar intercâmbio de facilitadoras entre as instituições com o objetivo de oportunizar a prática em processos judiciais criminais da Comarca de Ponta Grossa/PR para as facilitadoras da SJPR se aperfeiçoarem e então atuarem com segurança nos processos restaurativos da JFPR. Até o final do primeiro semestre de 2022, as facilitadoras da SJPR já haviam atuado em quase quarenta círculos de construção da paz do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Ponta Grossa/PR.

No final de março de 2022, com seu Comitê Gestor atuante e sua equipe em treinamento prático, o CEJURE/PR começou a se organizar para atuar com as suas facilitadoras dentro do tripé de atribuições previstas na Resolução 87/2021/TRF4: gestão de pessoas, processos administrativos e processos judiciais.

Na gestão de pessoas, com base no mencionado projeto do Grupo de Trabalho de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, foram implementados na Seção Judiciária do Paraná os círculos de conversa. Cuidam-se de círculos de construção da paz levados até as unidades administrativas ou judiciárias com o objetivo de conectar as equipes por meio das histórias contadas por seus integrantes, contribuindo para maior engajamento e melhoria das relações no ambiente de trabalho. Conduzidos em cada unidade por uma dupla diferente de facilitadoras da SJPR, os círculos de conversa têm recebido retorno positivo das equipes nas quais atuou pela experiência inédita apresentada. Somente no primeiro semestre de 2022, do final de março ao final de junho, foram realizados círculos de conversa em treze unidades. Além disso, o CEJURE/PR tem atuado também em unidades que buscam auxílio para a resolução de situações conflitivas internas. Trata-se

de casos mais complexos que demandam várias sessões restaurativas. Desde abril está atuando em uma unidade e há planejamento para trabalhar em outra ainda nos meses iniciais do segundo semestre de 2022.

Quanto a processos, até o final de junho de 2022, foram derivados ao CEJURE/PR três processos administrativos e cinco processos judiciais: dois criminais, dois cíveis e uma execução penal. Nos primeiros processos derivados, tanto administrativos quanto judiciais, o CEJURE/PR buscou apoio do NUJURE para a designação dos facilitadores, em razão de ou não contar ainda com uma equipe própria ou suas facilitadoras ainda não possuírem experiência que lhes permitisse atuar com segurança. Entretanto, a partir de março/2022, as facilitadoras da SJPR passaram a ser nomeadas para facilitar juntamente com um facilitador mais experiente indicado pelo NUJURE e, em junho/2022, o CEJURE/PR passou a designar a condução dos procedimentos restaurativos derivados para duplas com apenas facilitadoras da SJPR.

Esse caminho foi possível devido ao constante treinamento e aprimoramento da equipe de facilitadoras, que, além dos círculos realizados com o CEJUSC/Ponta Grossa, dos círculos de conversa e dos círculos entre si, contou com a participação de oito das dez facilitadoras da SJPR no curso de Formação de Territórios e Construção de Redes oferecido pela EMAGIS no final de março/2022 e com a formação de seis das dez facilitadoras em Círculos de Construção da Paz para Situações Mais Complexas pela AJURIS em abril/2022 e em Mediação Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC) pela EMAGIS em maio/2022. Em razão das formações e da constante prática, de janeiro até o final de junho de 2022, as dez facilitadoras de Justiça Restaurativa da SJPR já haviam atuado em mais de oitenta círculos de construção da paz.

É importante acrescentar também que, paralelamente ao aperfeiçoamento das facilitadoras, o CEJURE/PR tem trabalhado constantemente desde o início de 2022 para a divulgação da Justiça Restaurativa e do CEJURE/PR tanto para o público interno como para as demais instituições de relacionamento no exercício da jurisdição. Isso porque, para tornar possível o estabelecimento de uma cultura de Justiça Restaurativa no ambiente do Judiciário, é imprescindível que os profissionais envolvidos compreendam o que é a Justiça Restaurativa, quais os seus benefícios, em quais casos pode ser aplicada e busquem informação e formação.

Intersetorialmente, o CEJURE/PR começou a se apresentar para diversos setores administrativos da SJPR com o propósito de trabalharem em rede, fundamental na Justiça Restaurativa. Fez contato com o Núcleo

de Desenvolvimento e Acompanhamento Humano, a Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio, o Setor de Capacitação e o Laboratório de Inovação, com este último tendo desenvolvido projeto de apresentação do CEJURE em *visual law*.

Interinstitucionalmente, destaca-se, além da parceria de facilitadoras firmada com o TJPR, o contato com a UNICESUMAR, em Maringá/PR, provocado pela instituição de ensino com o objetivo de firmar acordo de cooperação técnica para encaminhamento de processos da Subseção de Maringá para serem aplicadas metodologias de resolução de conflitos (conciliação, mediação, Justiça Restaurativa) pelos estudantes de Direito da UNICESUMAR com a supervisão da professora/advogada responsável pelo núcleo de práticas jurídicas da universidade. Foram realizadas algumas reuniões para conhecer a proposta e alinhar os objetivos da instituição de ensino, do CEJURE e do Núcleo de Conciliações da SJPR, e o projeto de acordo de cooperação deve se encaminhar para a fase final de planejamento ainda no início do segundo semestre de 2022.

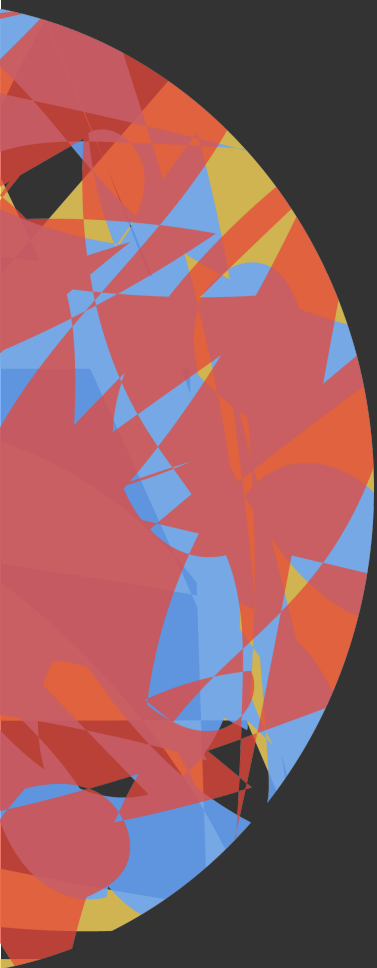
Para estabelecer rede de trabalho com Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, criar um fluxo maior de processos judiciais derivados, de forma organizada e estruturada, bem como divulgar a Justiça Restaurativa, o CEJURE/PR também desenvolveu um projeto que trata da implementação da Justiça Restaurativa no âmbito judicial criminal a partir da janela legal do acordo de não persecução penal – ANPP nos crimes do artigo 289 do Código Penal. O projeto e o CEJURE foram apresentados aos juízes criminais da SJPR, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União como um esboço para construção conjunta e, pela boa receptividade, está em fase final de planejamento. Há perspectiva de que sua implementação ocorra de igual forma ainda no início do segundo semestre de 2022.

Ultrapassadas as dificuldades iniciais de organização da forma de trabalho para adequada atuação institucional e divulgação da Justiça Restaurativa na SJPR nesse primeiro ano de Resolução 87/2021/TRF4, o CEJURE/PR ainda tem muitas metas e desafios pela frente. A curto prazo, pretende colocar em andamento os projetos elaborados, fortalecer a rede criada com MPF e DPU, estreitar laços com a OAB e estruturar seu espaço físico para realizar os atendimentos presenciais, visto que, pela pandemia de COVID-19 e pela realização de obras no edifício-sede da Justiça Federal do Paraná em Curitiba, a atuação do CEJURE/PR no primeiro semestre ocorreu na maior parte por ferramentas de videoconferência. A médio prazo, o CEJURE/PR visa aumentar seu quadro de servidores e ter ao menos duas facilitadoras em cada subseção judiciária, bem como criar

redes com comunidade, universidades e órgãos públicos que possam fornecer suporte para a realização e o cumprimento de acordos restaurativos. A longo prazo, a expectativa é de desenvolver novos projetos em parceria com as redes criadas a partir da experiência dos projetos iniciais colocados em andamento e estruturar CEJUREs em cada uma das subseções judiciárias para atendimento presencial qualificado em toda a SJPR.

Além das metas por ora vislumbradas, para uma atuação restaurativa bem direcionada e de qualidade, o CEJURE/PR acredita ser imprescindível continuar motivando e oferecendo treinamento contínuo para as facilitadoras habilitadas, bem como oferecer periodicamente cursos de formação para novos interessados. Ainda que nem todos tenham perfil ou interesse em atuar como facilitadores, a formação auxilia na criação de espaços para a atuação da Justiça Restaurativa na medida em que muda o olhar sobre o significado de se fazer justiça. Quanto maior o número de operadores do direito que consigam absorver os princípios restaurativos e a sua dimensão, mais a Justiça Restaurativa será vista não só como uma ferramenta possível dentro de um sistema de múltiplas portas de resolução de conflitos, mas uma realidade transformadora ao alcance de todos.

Embora com uma longa estrada pela frente, o caminho para a Justiça Restaurativa encontrar seu espaço definitivo na Justiça Federal do Paraná começou a ser trilhado. Ainda que demore tempo para se firmar, bons ventos mostram, a cada dia, ser possível implantar dentro da instituição, em grande escala, o modelo restaurativo de se fazer justiça. É nisso que o CEJURE/PR acredita e pretende continuar trabalhando para fazer acontecer.



Justiça Restaurativa: as bases de uma mudança de paradigma

Taís Schilling Ferraz

Justiça Restaurativa: as bases de uma mudança de paradigma

Taís Schilling Ferraz

Desembargadora Federal do TRF4, Doutora em Ciências Criminais e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Professora no PPGD *Stricto Sensu* – Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Integrante do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Contato: taissferraz@gmail.com

Resumo

O artigo tem como tema de fundo a expansão da Justiça Restaurativa no contexto do Poder Judiciário e como objetivo investigar a influência dos pressupostos do pensamento sistêmico nesse processo. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, reconstitui os primeiros sintomas da ineficiência do paradigma que fundamenta a jurisdição substitutiva na solução dos conflitos interpessoais e a atuação do Estado na resposta aos crimes, identificando nos pressupostos do movimento de implantação da Justiça Restaurativa os princípios do pensamento sistêmico.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Paradigma. Mecanicismo. Pensamento sistêmico.

Introdução: o dogma da substitutividade

Ao entregar a um terceiro imparcial, dotado de jurisdição, a solução de um litígio, os interessados, cientes da vedação ao exercício arbitrário das próprias razões, assumem, no mínimo, três suposições: a) não foram capazes, por meio do diálogo, de resolver seu próprio conflito; b) o juiz deverá decidir quem tem razão, assegurando direitos; c) essa solução deverá ser justa e fundamentada e eliminará o conflito.

A partir da noção de jurisdição substitutiva e dos pressupostos acima, construiu-se todo o arcabouço normativo processual, e no seu entorno orbitam os atores do processo, buscando influenciar a decisão judicial.

Investido do poder estatal da jurisdição, ao decidir e fazer cumprir suas decisões, segundo Chiovenda, o juiz substituirá a vontade dos conflitantes pela vontade concreta da lei¹ e, nas palavras de Carnelutti,

¹ Para Chiovenda, a jurisdição “consiste na substituição definitiva da atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não

criará a norma jurídica que regerá o caso concreto, promovendo a justa composição da lide.²

A vedação à autotutela está, também, na base da substitutividade que, no âmbito criminal, se expressa pelo princípio da necessidade, segundo o qual apenas ao Estado se reserva a imposição de uma pena, desde que a lei a estabeleça e haja processo.

Há, porém, uma nítida separação entre a teoria e a prática, entre direito e fato, produto do racionalismo jurídico e da sua promessa de segurança jurídica.³ Traduz-se um problema concreto, real e muitas vezes complexo em uma questão jurídica e se entrega a solução dessa questão a um terceiro, que, após seguir o rito processual, a ela responderá com o Direito. Uma vez entregue a prestação jurisdicional, espera-se dos litigantes que aceitem que o conflito está solucionado.

Paradoxalmente, a experiência vai provar o contrário em grande parte das oportunidades. O ser, na vida real, tende a prevalecer sobre o dever ser, quando se trata da aceitação de soluções adjudicadas. O vencido, ainda que se submeta à decisão, nunca é convencido, dificilmente reconhece que seu direito não era melhor que o do outro, ou que tinha responsabilidade por encontrar a melhor alternativa de solução.

O conflito, ainda que traduzido para algo de que o direito pudesse se ocupar, permaneceu ativo, latente, porque não foi verdadeiramente tratado. A racionalidade para a decisão, embora fosse necessária, era insuficiente para dar a verdadeira atenção a esse conflito. As emoções, as dores, as dificuldades, os seus reais determinantes, não encontraram espaço para serem verbalizadas ou escutadas.

A percepção paulatina dessas inconsistências produziu o incômodo necessário para que se passasse a questionar e a reconhecer que os pressupostos que até então sustentaram a forma substitutiva de prestar jurisdição não ofereceriam resposta adequada a uma grande quantidade de conflitos, e que a exclusividade da pena, enquanto essência da ação do Estado diante de um crime, seria insuficiente para produzir paz, reparação e efeitos preventivos.

Essa tomada de consciência deu luz e se tornou a fonte geradora da política nacional de tratamento adequado dos conflitos.

Em paralelo a essas importantes transformações, que não alcançaram, com a mesma intensidade, o âmbito da jurisdição criminal, a Justiça Restaurativa surgiu em alguns espaços. Restrita, inicialmente, ao

existente uma vontade concreta da lei em relação às partes” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios del Derecho Procesal**. Madrid: Reus, 1925. p. 365).

² CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958. p. 18 e ss.

³ SILVA, Ovídio Baptista A. **Processo e ideologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 36.

ambiente da execução penal, foi contornando resistências e, por vários caminhos, encontrando oportunidades de experimentação e expansão, até tornar-se política judiciária própria, hoje em execução por todos os segmentos da justiça e em diversos setores da sociedade.

É sobre as bases teórico-práticas dessa mudança que o presente artigo pretende incursionar, a partir das noções de paradigma e sistema e buscando no pensamento sistêmico e nos princípios que regem a complexidade alguns dos seus possíveis alicerces e pressupostos norteadores.

O paradigma

Um paradigma, na conhecida lição de Thomas Kuhn, é um conjunto de elementos do conhecimento, que os membros de uma comunidade científica valorizam como verdades pressupostas. Significa, por um lado, toda a constelação de crenças, valores e técnicas partilhadas, e, por outro, as soluções adotadas para problemas concretos que, tomadas como exemplos, servem como modelos ou regras para a solução de outros problemas que se apresentem.⁴ São como chaves para compreender fenômenos, desvendar significados.

A descoberta de que a Terra é redonda, por exemplo, ao ser tomada como pressuposto, forneceu as bases para que se pudesse explicar uma série de fenômenos. Alguns desses conjuntos de crenças foram especialmente importantes para a concepção de estratégias de solução de problemas.

O paradigma mecanicista, fundamental para o desenvolvimento da ciência, pode ser representado pela ideia do universo como uma grande máquina, em que os fenômenos têm suas origens e consequências divisadas como se fossem relações lineares de causa e efeito. Para compreendê-los, a solução é desmontá-los em unidades menores, mais simples, analisando separadamente seus comportamentos, já que, para compreender o todo, bastará analisar e somar as partes.

Desse conjunto de crenças provém o pensamento reducionista, analítico e fragmentário, bem como a doutrina do determinismo, pela qual todas as conexões entre os fenômenos podem ser explicadas por relações causais simples. Eliminam-se os ruídos, para ser possível puxar uma alavanca em um lugar e obter um resultado preciso em outro.⁵

⁴ KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. Traduzido por Beatriz Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1998. p. 218.

⁵ HOCK, Dee. **Nascimento da Era Caótica**. Traduzido por Carlos Salum e Ana Lúcia Franco. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 62-63.

Os pressupostos do mecanicismo não tiveram sua legitimidade reconhecida apenas pela ciência clássica. Alcançaram, também, as relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas.

Deles proveio grande parte dos alicerces e dos institutos que se aplicam, até hoje, ao processo judicial.

Deles foram extraídas as ideias de que haverá segurança jurídica se a decisão a ser adotada no processo estiver fundamentada na lei e se, ao decidir, o juiz puder fazê-lo diante de um juízo de certeza, com a maior abstração possível frente ao mundo dos fatos e da subjetividade, tendo presente que o texto da lei comporta apenas uma interpretação capaz de conduzir a uma única solução adequada, baseada em uma só verdade.

Daí a importância das decisões de caráter declaratório, em que o juiz não cria, limita-se a enunciar o direito, de um *iter* ordinarizado e das garantias supostamente oferecidas por um procedimento em que haja espaço à mais ampla cognição da matéria em discussão, seja sob o aspecto horizontal, seja sob o aspecto vertical, à procura da descoberta da única verdade, sem a qual não haverá segurança. Os recursos, nesse contexto, são fundamentais a caminho dessa única verdade possível, assim como o rito e suas muitas fases.

Com base nesse paradigma também se estabelece a busca por um culpado no processo penal, no qual tende a ser suficiente estabelecer uma relação linear entre o autor e o fato para que se aplique a pena, e em que se aposta, de forma cartesiana, que a aplicação da pena produzirá efeitos determinados.

Esse movimento de abstração e desconexão entre o direito e o mundo dos fatos tende a distanciar a solução a ser dada da realidade onde nasceu e se alimenta o conflito ou o crime.

Sob as lentes desse paradigma, a verdade, assim como o direito, não será construída no processo, será apenas revelada. Confia-se na plenitude do ordenamento jurídico. Para qualquer fato será possível encontrar nas normas uma hipótese de incidência. Para isso, é necessário eliminar o ruído, abstrair a solução de elementos que possam causar confusão, produzidos pelo insistente e caótico mundo dos fatos. É conveniente a lógica dedutiva, para que se possa obter uma solução baseada na relação linear de causa e efeito.

São tais dogmas em matéria de aplicação da lei pelo processo que informaram, historicamente, a atuação do Poder Judiciário e a própria expectativa dos jurisdicionados.

A partir deles, conceberam-se muitas soluções voltadas a fazer funcionar, acelerar e aperfeiçoar a entrega e a efetividade da prestação

jurisdicional. Nesse conjunto de estratégias estão as metas de produtividade, as tentativas de restringir o número de recursos, as sanções processuais, os requisitos de fundamentação das decisões, bem como soluções como criminalização de condutas, aumento de penas, mais/menos encarceramento, redução da maioria penal, entre tantas outras que podem ser caracterizadas, na definição de Thomas Kuhn, como prática de ciência normal.⁶

A insuficiência dos alicerces e a necessária mudança do paradigma

Concretizar a vontade da lei ou o poder punitivo do Estado, garantindo-se racionalidade nos julgamentos e segurança jurídica, banindo do discurso as emoções, são soluções baseadas no determinismo, um dos alicerces do paradigma mecanicista e cartesiano. O raciocínio dedutivo é o grande aliado nesse processo. Assume-se que a valorização efetiva do fenômeno empírico poderia comprometer de alguma forma a objetividade do julgador e, com ela, a imparcialidade, o que o colocaria a um passo da arbitrariedade. Não por outro motivo, à medida que o processo alcança as instâncias superiores do Judiciário, mais a jurisdição procura se afastar da incômoda presença dos fatos.

É cediço que a jurisdição, enquanto atividade substitutiva, dirime o litígio, do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.

No entanto, em grande parte das vezes, ao contrário de eliminar o conflito subjetivo, essa atividade substitutiva o incrementa, gerando maior animosidade e, em grande escala, transferência de responsabilidades pela derrota judicial. Não raro, a parte vencida credita ao Poder Judiciário ou a seus advogados a responsabilidade pelo revés em suas expectativas e a parte vencedora justifica na tutela jurisdicional o eventual mal perpetrado para fazer valer o direito que invocou em juízo.⁷

A tendência, em havendo alguma continuidade na relação entre os litigantes, que não precisaram fazer qualquer movimento no sentido de estabelecer bases para um entendimento, é que surjam novos conflitos, entre si ou com outras pessoas, todos apostando na mesma solução terceirizada para solucioná-los.

⁶ Pratica-se ciência normal enquanto, diante de cada novo desafio, as soluções forem buscadas mediante o estudo cada vez mais profundo dos pressupostos do paradigma, procurando-se enquadrar novos fenômenos na correlação entre eles e seus efeitos, numa tentativa de “forçar a natureza a encaixar-se dentro dos limites preestabelecidos e relativamente inflexíveis fornecidos pelo paradigma” (KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. Traduzido por Beatriz Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1998. p. 45).

⁷ FERRAZ, Taís S. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão. Londrina: Thoth, 2022. p. 236.

Para além do acirramento dos ânimos e do fomento à ideia de que só o Judiciário resolve, a solução substitutiva também se revela, em muitos momentos, inadequada para resolver o problema de base ou produz efeitos que, se não anulam aquele que foi idealizado pelas partes, projetam-se para outras dimensões, gerando novos conflitos, novas dores, num movimento que se retroalimenta, ocasionando dependência cada vez maior de soluções adjudicadas.⁸

Sobre o Direito Penal, essencialmente sobre a pena, depositou-se, de forma acrítica, a expectativa de concretização de políticas e de proteção de bens jurídicos.⁹ Daí a facilidade de atirar as culpas de todo o mal, socialmente relevante, para as instâncias de controle,¹⁰ como se estivessem em uma relação linear de causa e efeito e para evitar o crime bastasse aumentar o controle e a repressão.

A verdade é que a suposta cura, em muitos casos, pode ser pior do que a doença.¹¹

A percepção desse *backfire effect* não surgiu de pronto, foi acontecendo nos vários espaços de atuação jurisdicional, frente a diversos temas.

Identificou-se, dentre muitos possíveis exemplos, que, no direito de família, a definição, pelo juiz, do direito de guarda de um filho em favor de um dos genitores, em havendo disputa, muitas vezes alimenta as divergências, a dificuldade de comunicação e a necessidade de outras intervenções judiciais no futuro entre os mesmos interessados. O problema de base, que é relacional, cercado de não ditos, permanecerá existindo, situa-se muito longe dos debates jurídicos e, porque não encontrou espaço para ser tratado, reverterá em novos sintomas.

Uma ação em que se busca a revisão de cláusulas de um contrato pode produzir debates de alta indagação sobre a interpretação do direito. No entanto, dizer que, conforme a lei, o índice de juros a ser adotado no contrato é A, e não B, pouco adiantará se o motivador da inadimplência, *v.g.*, foi a perda do emprego ou de renda, um problema econômico,

⁸ FERRAZ, Taís S. O excesso de acesso à Justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. **Revista Interesse Público**, n. 128, p. 45-58, jul./ago. 2021.

⁹ GAUER, Ruth M. C.; SAAVEDRA, Giovani A.; GAUER, Gabriel J. C. **Memória, punição e justiça: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 103.

¹⁰ Para Zaffaroni, essa desilusão quanto ao sistema penal leva a “estados depressivos inevitáveis”, o que talvez decorra desse papel que se depositou sobre o Direito Penal (ZAFFARONI, Eugênio R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1989. p. 195).

¹¹ A lição, sob a forma de metáfora, é de Peter Senge, que esclarece, com excelentes exemplos, que a utilização de soluções concebidas sem perspectiva sistêmica tende a resultar em consequências ainda piores que as do problema que se pretendeu enfrentar (SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: a arte e a prática da organização que aprende**. 34. ed. Traduzido por Op Traduções e Gabriel Zide Neto. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017. p. 118).

contextual, para cuja resolução a mera exortação ou vinculação ao cumprimento de normas não trará solução ou mesmo tratamento.

No plano do Direito Penal, a aposta é de que a sanção impingida àquele que cometeu um crime é o caminho para trazer paz ou compensação às vítimas ou para prevenir novos crimes. A pena imposta, porém, tende a assumir a função de vingança, e há muito poucas evidências empíricas da efetividade das funções de prevenção geral ou especial, especialmente frente a determinados crimes e diante da forma como se dá o processo de responsabilização penal, em que dificilmente o autor se tornará consciente da gravidade e das reais consequências de suas ações.

Quanto à vítima, descobre, cedo ou tarde, que a tão esperada aplicação de uma pena não será suficiente para restabelecer a paz ou trazer real compensação.

Se essa vítima for indefinida, o que ocorre em crimes de colarinho branco, tráfico de entorpecentes, entre outros, a percepção quanto à gravidade, às consequências e à própria função da pena é ainda mais difusa.

A questão é que problemas complexos, como são os de família, os econômicos e os que, na ponta, determinarão a incidência do Direito Penal, são como organismos vivos.¹² Não se acomodam em soluções cartesianas, na base do sim ou não; do certo ou errado; do culpado ou inocente, nem terminam com elas. Reclamam um tratamento sistêmico, em que seja possível acessar causas mais profundas.

Nas bases do paradigma mecanicista e cartesiano não é possível encontrar respostas para muitos problemas complexos. O pensamento mecanicista é reconhecido por sua capacidade de lidar com situações em que haja razoável estabilidade do ambiente, baixo grau de complexidade dinâmica e menor grau de influência dos observadores sobre o objeto em análise.¹³ Quando os problemas não atendem a essas características, o modelo se revela insuficiente. Não mais é possível praticar a ciência normal.

A girada de chave pressupõe a ruptura dos alicerces, a adoção de um novo paradigma.

¹² FERRAZ, Taís S. Problemas complexos são organismos vivos: a adoção da perspectiva sistêmica na atuação dos Centros de Inteligência. In: LUNARDI, Fabrício C.; CLEMENTINO, Marco B. M. **Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília: ENFAM, 2021. p. 413-438.

¹³ ANDRADE, Aurélio L. **O curso do pensamento sistêmico**. São Paulo: Digital Publish & Print, 2017, n.p., ebook.

As bases do novo paradigma e o papel da Justiça Restaurativa

Quando uma comunidade profissional não consegue mais se esquivar das anomalias que desafiam a forma tradicional de resolver os problemas, não consegue mais encontrar respostas com base no paradigma até então adotado, iniciam-se as investigações extraordinárias que finalmente conduzem a comunidade a um novo conjunto de princípios, uma nova base de crenças e valores.¹⁴ A esse processo de experimentação e de assunção de novas bases e compromissos para a investigação dos fenômenos, Kuhn atribui a condição de ciência revolucionária.

Sob essa denominação, é possível reconhecer a utilização de novos métodos de solução de conflitos, especialmente os consensuais, e de tratamento das investigações, das ações e das execuções penais, entre outros desafios, por meio da Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa assenta-se sobre um conjunto de princípios que estão na base de um novo paradigma, cuja origem está na insuficiência do modelo linear, cartesiano e retributivista de justiça criminal e na sua incapacidade de produzir harmonia, reparação, reabilitação e prevenção de novos crimes.

Problemas que envolvem os comportamentos humanos não conseguem ser adequadamente tratados, porque sua complexidade não se coaduna com abordagens lineares de causa e efeito, típicas do paradigma mecanicista. Tais abordagens só poderiam produzir bons efeitos se ocorressem em ambientes estáveis, previsíveis, isoláveis do contexto e, portanto, menos complexos. É evidente que a dinamicidade e a variabilidade das relações sociais não se conformam a condições normais de temperatura e pressão.

A abordagem adotada na Justiça Restaurativa busca suas referências no pensamento sistêmico, em cujo paradigma estão as descobertas da física quântica e a constatação de que o todo não equivale à soma das partes.

Nas bases desse paradigma, estão alguns pressupostos:

- O comportamento de cada elemento, isoladamente, não determina o comportamento do todo. É na interação entre os elementos que emergem os fenômenos e o comportamento do todo.¹⁵

¹⁴ KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. Traduzido por Beatriz Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1998. p. 23.

¹⁵ As partes, observadas individualmente, não reproduzem o comportamento do todo. O todo organizado é alguma coisa a mais (ou a menos) do que a soma das partes, porque faz surgir qualidades que só podem existir no nível do todo. A essas propriedades, que podem ser constatadas

- Um mesmo elemento, dentro de um todo, pode se apresentar de diferentes formas e de acordo com o contexto e o olhar do observador. Uma afirmação não precisa ser necessariamente verdadeira ou falsa, ela talvez seja verdadeira e falsa.

- Há fenômenos que não podem ser mensurados nem previstos. Talvez possam ser mapeados, na busca de alguns padrões de comportamento, de probabilidades.

- Nos fenômenos complexos, o fluxo de influência entre os elementos é mais circular, ou mesmo espiralar, do que linear, daí a possibilidade de que um mesmo evento seja causa e consequência.

- Há bifurcações, possibilidades e tendências a influenciar o comportamento dos elementos em um sistema, que pode, portanto, ser variável. Daí que causa e efeito não estão em relação de linearidade nem necessariamente próximos no tempo e no espaço.

- A realidade é algo também criado por aquele que a observa. O problema não está lá fora.¹⁶

É na abordagem sistêmica que a complexidade dos fenômenos que envolvem as relações humanas pode encontrar tratamento mais adequado. Trata-se de um quadro referencial para ver padrões em vez de fotos instantâneas;¹⁷ conhecer a história em vez de buscar compreender eventos dissecando-os e isolando-os do seu contexto.

E, para melhor compreendê-la, é importante ter presente a noção de sistema. Meadows o define como um conjunto de elementos interconectados, coerentemente organizado e dirigido a alcançar determinados efeitos.¹⁸ Compreender as coisas sistemicamente significa colocá-las em um contexto, estabelecer a natureza das suas relações.¹⁹

Nessa compreensão se inserem as iniciativas de Justiça Restaurativa, cuja base é essencialmente relacional e cuja estratégia, por excelência, é facilitar a comunicação dos interessados e a participação na construção de caminhos ou soluções.

empiricamente, Edgar Morin denomina **emergentes** (MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Traduzido por Maria D. Alexandre e Maria A. S. Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 180).

¹⁶ Donella Meadows alerta para uma predisposição, característica do pensamento ocidental, de enxergar os fenômenos a partir de uma perspectiva externa. Fenômenos complexos, porém, seguem a lógica dos sistemas, tendem a ter causalidades recursivas, e só serão tratados quando se deixar de procurar culpados e se perceber que o sistema é a fonte de seus próprios problemas, encontrando-se coragem e sabedoria para reestruturá-lo (MEADOWS, Donella H. **Thinking in systems: a primer**. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. p. 4, *ebook*).

¹⁷ SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: a arte e a prática da organização que aprende**. 34. ed. Traduzido por Op Traduções e Gabriel Zide Neto. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017. p. 127.

¹⁸ MEADOWS, Donella H. *Op. cit.*, p. 7.

¹⁹ CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. Traduzido por Mayra Eichemberg e Newton Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014. p. 94.

O estabelecimento de processos de escuta recíproca e a valorização das conexões são o que permite dar densidade aos princípios da Justiça Restaurativa, como participação, consensualidade, respeito às diferenças, corresponsabilidade, autorresponsabilidade, protagonismo dos envolvidos e autonomia.

Tony Marshall define a Justiça Restaurativa como um processo em que todas as partes ligadas, de alguma forma, a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas dela e suas implicações no futuro.²⁰

Os alicerces do pensamento sistêmico se fazem presentes e dão consistência às abordagens restaurativas. Valoriza-se o contexto, as histórias individuais, para além de eventos específicos (o filme, e não a foto); assume-se que a realidade é algo para o que cada um contribui e que sua mudança não será obtida sem responsabilidade, participação e interação entre todos; reconhecem-se os possíveis fluxos recíprocos de influência; rompe-se com a lógica determinista e, portanto, com pressuposições e preconceitos; convive-se com incertezas e a possibilidade de que duas perspectivas sejam válidas; admite-se mais de uma forma de solução, renunciando-se à ideia de verdade única.

A partir dessas reflexões, torna-se cada vez mais evidente que a entrega a um terceiro da missão de solucionar um conflito segue o modelo cartesiano de atividade judicial, baseado na razão excludente moderna, que repele o que nela não se enquadra e hierarquiza razão e emoção.²¹ E, porque assim o faz, distancia-se da realidade, deixando de perceber as necessárias conexões entre os elementos de um todo maior, a história de onde surgiram os fatos. Trata-se do modelo newtoniano de mundo, caracterizado pelo materialismo e pelo reducionismo, com foco em coisas, e não em relacionamentos.²²

Albert Rutherford descreve a tendência de raciocínio de um pensador convencional, para, na sequência, compará-la com o modelo mental de um pensador sistêmico:

Pensadores convencionais acreditam que é fácil encontrar a causa de um problema, porque ela é óbvia. Eles tendem a culpar pessoas e situações fora de sua

²⁰ MARSHALL, Tony. **Restorative justice**: an overview. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.

²¹ POZZEBON, Fabrício D. A. A crise do conhecimento moderno e a motivação das decisões judiciais como garantia fundamental. In: GAUER, Ruth M. C. **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 240.

²² WHEATLEY *apud* PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 43.

organização ou sistema, quando as coisas dão errado. Considerando que eles acreditam que os outros ou as forças externas precisam mudar, eles raramente fazem um movimento de introspecção para descobrir o papel que podem ter desempenhado na causa ou sua contribuição para o problema.²³

Diferentemente, conforme o mesmo autor, pensadores sistêmicos sabem que, com frequência, procurar soluções rápidas para consertar um problema não trará efetividade ou poderá tornar o problema ainda pior, causando consequências negativas e não intencionais. Sua estratégia é abrir o foco para o sistema como um todo e fortalecer as relações entre suas partes.²⁴

Kay Pranis, ao explicar como operam os círculos de construção de paz e a importância de que os participantes do círculo se percebam como interdependentes, adverte que a crença de que tudo está conectado, de que não há observador objetivo e de que somos profundamente interdependentes encontra firme corroboração na física quântica.²⁵

A ideia de dialogicidade, de complementaridade, trazida pelo pensamento sistêmico faz conviver razão e subjetividade, agregando maior expectativa de que o tratamento dado aos fatos e aos conflitos encontre consistência na realidade e as eventuais decisões tomadas sejam de maior exequibilidade e sustentabilidade.

Muito embora venha sendo considerada bastante eficiente no tratamento de conflitos e de infrações penais de menor potencial ofensivo e na execução penal, a Justiça Restaurativa não se esgota nisso, não é um mecanismo exclusivo do Poder Judiciário, nem pode ser confundida com uma forma alternativa de resolução de litígios.²⁶ É muito mais uma nova abordagem e uma troca de lentes²⁷ do que um conjunto de técnicas. Inclui necessariamente um diferente olhar sobre a lógica da substitutividade e a lógica punitiva, que estão fundamentadas num paradigma em processo de ruptura.

²³ RUTHERFORD, Albert. **The systems thinker**: essential thinking skills for solving problems, managing chaos, and creating lasting solutions in a complex world. ARB Publications, n.p., *ebook*. (The Systems Thinker Series Book 1).

²⁴ RUTHERFORD, Albert. *Op. cit.*, n.p., *ebook*.

²⁵ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 42.

²⁶ FERRAZ, Taís S. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão. Londrina: Thoth, 2022.

²⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. 4. ed. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Costura final

A identificação dos primeiros sinais de que a atividade jurisdicional tipicamente substitutiva não vinha sendo suficiente para dar tratamento adequado aos conflitos judicializados deu ensejo a experimentações que levaram ao nascimento da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos e à política nacional de Justiça Restaurativa.

Uma mudança de paradigma marca a consolidação do uso dos métodos autocompositivos e, mais especificamente, a expansão dos espaços de Justiça Restaurativa, dentro e fora do Poder Judiciário.

Essa transformação decorreu de uma gradativa percepção de que a epistemologia do certo e do errado, da busca e da punição de culpados e da representação das consciências, base da jurisdição substitutiva e da atuação do Estado frente aos crimes, é insuficiente e, por vezes, deletéria como mecanismo de pacificação das relações humanas e sociais.

Nas bases dessa transformação estão os pressupostos do pensamento sistêmico, que, originados de um novo paradigma, romperam com a compreensão cartesiana e determinista do mundo, para introduzir a incerteza, as probabilidades, a complementaridade entre elementos aparentemente incompatíveis, além do reconhecimento de que, diante de fenômenos complexos, os eventos não podem ser explicados por simples relações lineares de causa e efeito.

Essa mudança de visão de mundo evidentemente produziu efeitos sobre a compreensão e a aplicação do Direito, obrigando a um repensar de valores e crenças e convidando à criatividade.

A Justiça Restaurativa insere-se neste novo paradigma e nele colhe grande parte dos seus princípios. Para que a troca de lentes proporcionada por suas abordagens seja efetiva, é importante reconhecer e buscar respostas aos desafios que surgem pelo caminho nos importantes alicerces teórico-práticos que estão situados junto àqueles que fundamentam a abordagem sistêmica dos fenômenos complexos.

Referências

ANDRADE, Aurélio L. **O curso do pensamento sistêmico**. São Paulo: Digital Publish & Print, 2017, n.p., *ebook*.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Traduzido por Mayra Eichenberg e Newton Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios del Derecho Procesal**. Madrid: Reus, 1925.

FERRAZ, Taís S. O excesso de acesso à Justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. **Revista Interesse Público**, n. 128, p. 45-58, jul./ago. 2021.

FERRAZ, Taís S. Problemas complexos são organismos vivos: a adoção da perspectiva sistêmica na atuação dos Centros de Inteligência. *In*: LUNARDI, Fabrício C.; CLEMENTINO, Marco B. M. **Inovação judicial**: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: ENFAM, 2021.

FERRAZ, Taís S. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão. Londrina: Thoth, 2022.

GAUER, Ruth M. C.; SAAVEDRA, Giovani A.; GAUER, Gabriel J. C. **Memória, punição e justiça**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

HOCK, Dee. **Nascimento da Era Caórdica**. Traduzido por Carlos Salum e Ana Lúcia Franco. São Paulo: Cultrix, 2008.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. Traduzido por Beatriz Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1998.

MARSHALL, Tony. **Restorative justice**: an overview. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.

MEADOWS, Donella H. **Thinking in systems**: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008, *ebook*.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Traduzido por Maria D. Alexandre e Maria A. S. Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

POZZEBON, Fabrício D. A. A crise do conhecimento moderno e a motivação das decisões judiciais como garantia fundamental. *In*: GAUER, Ruth M. C. **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

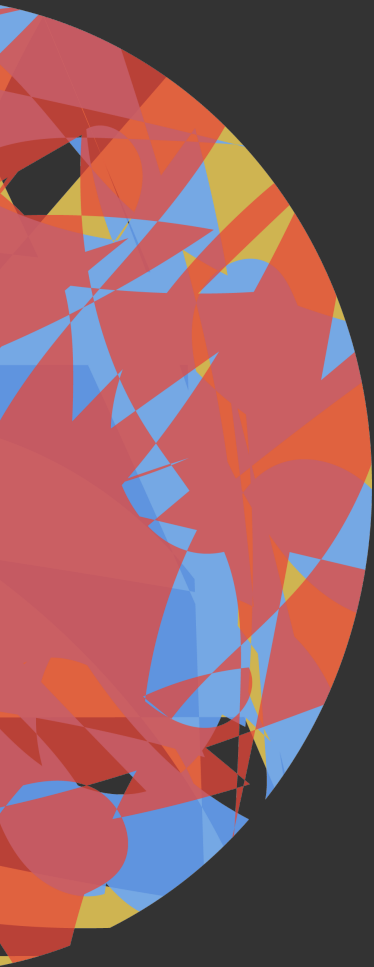
RUTHERFORD, Albert. **The systems thinker**: essential thinking skills for solving problems, managing chaos, and creating lasting solutions in a complex world. ARB Publications, n.p., *ebook*. (The Systems Thinker Series Book 1).

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina**: a arte e a prática da organização que aprende. 34. ed. Traduzido por Op Traduções e Gabriel Zide Neto. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017.

SILVA, Ovídio Baptista A. **Processo e ideologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio R. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1989.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. 4. ed. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.



Uma abordagem expandida de Justiça Restaurativa

Nirson Medeiros da Silva Neto
Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Uma abordagem expandida de Justiça Restaurativa

Nirson Medeiros da Silva Neto

Universidade Federal do Oeste do Pará, Governors State University in Chicago's Southland

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Tribunal de Justiça do Pará, Universidade Federal do Oeste do Pará

Resumo

O presente artigo, considerando os movimentos recentes no campo da Justiça Restaurativa, procura dilatar a compreensão desta para além do entendimento como uma simples tecnologia social de resolução de conflitos. A Justiça Restaurativa é percebida como uma forma de imaginar, praticar e viver a justiça que integra o horizonte mais amplo dos processos de construção estratégica da paz. Nesse sentido, não implica apenas dar respostas a determinados episódios conflituosos que envolvem danos, mas, complementarmente, edificar encaminhamentos de médio e longo prazos a conflitualidades atravessadas por violências estruturais, culturais, institucionais e históricas. A fim de reforçar esse argumento, o texto revisita algumas das principais abordagens de Justiça Restaurativa, a saber, as conferências de grupo familiar, os círculos de construção de paz, as conferências vítima-ofensor e as Comissões de Verdade e Reconciliação. Ao final, conclui que a Justiça Restaurativa em uma visão expandida opera na perspectiva de uma “ética da paz justa”, buscando responder a certos atos danosos sem perder a visada da restauração do justo e da eticidade nas relações sociais.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Construção de paz. Eticidade. Sistema de justiça.

Já desde alguns anos têm emergido interpretações expandidas da Justiça Restaurativa que não a reduzem a uma simples tecnologia social de resolução de conflitos, senão a percebem como uma concepção de justiça preocupada com a prevenção e o enfrentamento de danos, traumas e sequelas produzidos por injustiças históricas, estruturas sociais e institucionais que reproduzem padrões culturais opressivos e excludentes. Como destacado por recente literatura sobre a temática, em mais de 40 anos de história, o campo restaurativo esteve focado mais nos conflitos que afetam pessoas e relacionamentos, apesar de necessariamente implicar a participação e o fortalecimento de comunidades, o que inevitavelmente o leva a confrontar questões subjacentes às

conflitualidades sociais. Apesar de se sustentarem em orientações emancipatórias, os modelos de Justiça Restaurativa não têm dado conta de abordar os fatores sistêmicos que se ocultam por detrás de violências diretas que pesam desproporcionalmente mais sobre determinados segmentos sociais, tais como negros e pardos, povos indígenas, comunidades tradicionais, mulheres, LGBTQIA+, adolescentes e jovens, pessoas de baixa renda e de periferias urbanas, por exemplo, os quais se encontram nas zonas subalternas do sistema social. Não obstante, cresce a consciência de que a Justiça Restaurativa deve se autocompreender não simplesmente como um conjunto de metodologias de resolução de conflitos, mas como um movimento global pela restauração do justo e da eticidade nas relações sociais, o que parece alterar a rota traçada nas últimas décadas. As violências relacionadas a desigualdades socioeconômicas, diferenças étnico-raciais, discriminação de gênero e de faixa etária, conjuntamente a outras violações que se interseccionam, sempre perpassaram as práticas restaurativas, contudo com muita dificuldade de serem tematizadas e encaradas frontalmente. Essa é uma das razões por que a Justiça Restaurativa, com certa justeza, vem sendo criticada como uma forma de lidar com conflitos que não tem conseguido evitar a reprodução, em suas práticas, de estruturas excludentes e opressivas que caracterizam as sociedades modernas, profundamente marcadas por racismo, colonialismo, sexismo, patriarcalismo, classismo, supremacia branca, elitismo, etnocentrismo, antropocentrismo e punitivismo.¹ Mas, como a referida literatura contemporânea tem afirmado, os rumos deste rio vêm tendendo a se modificar para um percurso mais coeso com apelos por justiça em um sentido mais amplo.

Este artigo é devido às interações com estudiosos e praticantes da Justiça Restaurativa com quem tivemos a oportunidade de realizar trocas de experiências teóricas e práticas nos últimos anos, as quais enriqueceram sobremaneira a compreensão que hoje temos do campo restaurativo. Diferentemente daqueles que entendem a Justiça Restaurativa como um conjunto de tecnologias sociais de administração de conflitos, os debates contemporâneos a compreendem de um modo ampliado como uma forma de imaginar, praticar e viver a justiça baseada em experiências de encontro entre a comunidade, o(s) autor(es) de ações danosas e seu(s) receptor(es), eventualmente com a participação de agentes estatais/governamentais e outros atores interessados, de sorte que coletivamente possam discutir e construir respostas ativas a atos que

¹ DAVIS, F. **The little book of race and Restorative Justice: black lives, healing, and US social transformation**. New York: Good Books, 2019.

violaram pessoas, relacionamentos e/ou o ambiente em que se encontram inseridos. Nesse sentido, em textos recentes, temos sustentado que o conceito de Justiça Restaurativa corresponde a uma **unidade narrativa** que dá coesão e sentido a uma diversidade de experiências sociais *a priori* desconectadas e produzidas em contextos socioculturais, políticos e históricos distintos, as quais se unificam à medida que são associadas a uma determinada forma de conceber, acionar e vivenciar a justiça. Experiências muito diferentes como os Programas de Reconciliação Vítima-Ofensor (que redundaram na metodologia da mediação/conferência vítima-ofensor), as conferências de grupo familiar, os círculos de construção de paz, as Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE), a mediação penal, os *fambul toks*, as Comissões de Verdade e Reconciliação, os círculos restaurativos (inspirados na comunicação não violenta), o modelo Zwelethemba, entre outras que não conseguiremos aqui registrar, com variadas designações, de alguma forma se conectam entre si por intermédio da noção de Justiça Restaurativa. Todas essas experiências, apesar de diferenciadas, emergiram em contextos sociais que, em certa medida, estão relacionados a fricções interétnicas, inter-raciais, interculturais e/ou interclasses. Por isso, não deixa de ser um paradoxo as práticas hegemônicas de Justiça Restaurativa revelarem dificuldades de encarar face a face os fatores ocultos a muitos dos confrontos intersubjetivos que costumam tratar, apresentando limites para lidar com conflitos marcados por problemáticas estruturais, institucionais, culturais e históricas.

Temos sustentado que a Justiça Restaurativa não pode ser vista como simplesmente uma tecnologia social de gestão de conflitos voltada para o tratamento de situações que envolvem relacionamentos intersubjetivos, ainda que com a participação da comunidade. Bem além disso, precisa ser entendida como uma abordagem que integra um conjunto de estratégias de curto, médio e longo prazos, o que a aproxima do que tem sido chamado de campo do *peacebuilding*. Segundo Lisa Schirch, construção de paz significa a coordenação estratégica de ações que buscam “prevenir, reduzir, transformar e ajudar as pessoas a se recuperarem de todas as formas de violência”, empoderando indivíduos, grupos e comunidades, estimulando o desenvolvimento de resiliência a eventos traumáticos e fortalecendo relacionamentos em diferentes níveis.² Carl Stauffer apresenta um conceito que, embora não idêntico, se aproxima ao de Schirch, definindo construção de paz como “a construção

² SCHIRCH, L. . **Construção estratégica da paz**. Traduzido por Denise Kato. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 9.

social de relações harmoniosas e estruturas sociais justas que servem para mitigar conflitos destrutivos e violências” (tradução nossa).³ Dentro desse campo, a Justiça Restaurativa possui o papel de proporcionar uma experiência de justiça inclusiva, colaborativa e participativa, pautada na identificação de obrigações e no compartilhamento de responsabilidades tocantes ao tratamento de conflitos, à prevenção e ao enfrentamento de violências e à reparação de danos. Em uma abordagem expandida de Justiça Restaurativa, qual a sustentada neste artigo, as preocupações com a justiça transcendem as relações intersubjetivas (entre vítimas e ofensores ou entre partes em conflito), alcançando preocupações mais ampliadas com a justiça e o restabelecimento de relações éticas, o que deve incluir o tratamento de traumas coletivos, intergeracionais e históricos associados a estruturas sociais e traços culturais que legitimam injustiças e opressões, algumas imediatas, mas outras de longa duração. Ou seja, uma compreensão expandida da Justiça Restaurativa busca a transformação de padrões conflitivos assentados em violências sistêmicas, assim como naquelas que possuem enraizamento em eventos remotos – como a colonização, a escravização de negros e negras, o genocídio e o etnocídio dos povos indígenas, o ecocídio que vem sendo praticado em face dos ambientes naturais e dos entes não humanos desde recuada data –, mas que ainda hoje continuam a produzir repercussões destrutivas, gerando sequelas para as presentes e as futuras gerações.

Dentro do campo do *peacebuilding*, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma estratégia autônoma e, ao mesmo tempo, complementar em relação a outras, como as teorias e práticas da transformação de conflitos, do tratamento de traumas e da reconstrução de narrativas, com as quais, no entanto, compartilha alguns pontos de vista, conceitos e preocupações, ainda que com elas não se confunda.⁴ Assim como a perspectiva da transformação de conflitos, a Justiça Restaurativa percebe as situações conflitivas como oportunidades para se visualizar esquemas de pensamento, ação, percepção e apreciação, muitas vezes ocultos, que revelam a existência de violências institucionais, estruturais, culturais e históricas que contribuem para a perpetração de violências diretas, cujo enfrentamento demanda intervenções do tipo *long-term*, com vistas a se transformar sustentavelmente os fatores que levam à ocorrência de incidentes lesivos. Além disso, acompanhando as

³ STAUFFER, Carl. Development and peacebuilding: disparities, similarities and overlapping spaces. In: KEILSON, J.; GUBSER, M. **The practice of international development**. New York and London: Routledge, 2017. p. 189.

⁴ ZEHR, H. Doing justice, healing trauma: the role of Restorative Justice in peacebuilding. **Peace Prints**: South Asian Journal of Peacebuilding, v. 1, n. 1, Spring 2008.

abordagens de tratamento de trauma, entende que os atos danosos decorrentes do recurso à violência correspondem a fatores traumagênicos que dão ensejo a movimentos de traumatização cujo tratamento normalmente requer o conhecimento das verdades objetiva e subjetivas sobre os acontecimentos, o reconhecimento e a validação da dor e da perda das vítimas, a vivência do luto, além de experiências de responsabilização e pacificação que incluam a ressignificação do relacionamento entre causadores de danos e aqueles que os sofreram, com fito a se transformar os ciclos de vitimização e agressão em dinâmicas abertas à possibilidade – ainda que isso não seja algo que necessariamente venha a ocorrer – do perdão e da reconciliação. Essas experiências podem ser vivenciadas por intermédio de concepções e práticas restaurativas que incluam, além dos atores diretamente implicados, membros da comunidade e representantes de grupos e instituições interessados no encaminhamento adequado do conflito e na reparação dos danos. Um bom exemplo disso pode ser observado nas experiências das Comissões de Verdade e Reconciliação utilizadas em processos de justiça de transição, que se inspiram no caso paradigmático da África do Sul pós-*apartheid*. A título de ilustração, lembramos a comparação feita por Stauffer e Hamber entre Justiça Restaurativa e referidas comissões que contribuíram tanto para a responsabilização e a reparação de danos históricos quanto para a transformação de conflitos e o tratamento de traumas em escala coletiva, a maioria dos quais relacionada a questões étnico-raciais e lutas pela libertação do colonialismo que reduzia povos nativos a condições de subalternidade tanto político-econômica quanto simbólica:

Ambas compartilham os objetivos da reconciliação e da restauração da paz/harmonia na comunidade; ambas têm como base o objetivo de manter a dignidade humana; ambas promovem um processo normativo que enfatiza os deveres individuais, e não apenas seus direitos; ambas consideram todas as ofensas como erros humanos/pessoais contra outra pessoa; ambas empregam procedimentos simples e informais, mas poderosos; ambas incentivam a participação plena e a propriedade no processo e, portanto, os autores são mais propensos a aceitar a

responsabilidade, pedir desculpas e oferecer reparação por sua ofensa.⁵ [traduzimos]

A Justiça Restaurativa ainda apresenta relação com os trabalhos de reconstrução de narrativas que contribuem para a produção, a reprodução ou a escalada de conflitos e violências. Como destaca Zehr, “narrativas pessoais e comunitárias – histórias e ‘*re-storying*’ – desempenham papéis importantes na resolução de conflitos, na recuperação de traumas e na Justiça Restaurativa, e oportunidades para contar histórias devem ser incorporadas em nossos processos”⁶ (tradução nossa). É por isso que, atualmente, diferentes abordagens adotam referenciais da teoria narrativa para construir estratégias de tratamento de conflitos e danos, reconhecendo que as narrativas que construímos ou compartilhamos a respeito de certos fatos, indivíduos ou grupos, inclusive de nós mesmos, orientam o modo como lidamos com determinadas questões. Os seres humanos são entes que vivem em torno e a partir de histórias; em outras palavras, agem de conformidade com esquemas narrativos incorporados em decorrência da existência em dados contextos socioculturais e conjunturas históricas. Em razão disso, em muitos casos, experimentar justiça e construir uma paz que se sustente temporalmente são sinônimos de recontar histórias, refazer narrativas dominantes tendentes a justificar atos de violência e/ou geradores de danos, substituindo-as por narrativas inclusivas, agregadoras e comprometidas com o atendimento de direitos humanos e necessidades básicas dos atores envolvidos, o que não raro é um dos resultados observáveis em processos restaurativos. Entendida de uma forma expandida, a Justiça Restaurativa, além de contribuir para a transformação de conflitos e o tratamento de traumas – inclusive coletivos –, apresenta um nítido papel na construção de narrativas alternativas e contra-hegemônicas, haja vista seu potencial para viabilizar experiências de justiça marcadas pela (re)contação de histórias, pela inclusão e pela participação dos sujeitos afetados e interessados em uma dada situação conflitiva, pelo compartilhamento de responsabilidades e pela efetividade na resposta às problemáticas que são endereçadas a programas, projetos, iniciativas ou serviços restaurativos, muitos dos quais ofertados no âmbito do sistema de justiça, embora outros transcendam as circunscrições do Poder Judiciário e mesmo da institucionalidade.

⁵ STAUFFER, C.; HAMBER, B. **Putting a face on the past**: survivor-offender mediation and the Truth and Reconciliation Commission. Paper presented at the Centre for the Study of Violence and Reconciliation, Seminar no. 1, 20 Feb. 1996, s/n.

⁶ ZEHR. *Op. cit.*, p. 5.

O *locus* mais recorrente de aplicação de concepções e procedimentos de Justiça Restaurativa, no Brasil e internacionalmente, tem sido a justiça infantojuvenil, setor em que o modelo restaurativo tornou-se um *standard*, orientando em diversos países reformas legislativas e judiciais relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes em conflito com a lei e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas a se oferecer um acompanhamento diferenciado a pessoas menores de 18 anos que não perpassasse pela criminalização de suas condutas, pelo aprisionamento como mecanismo de sanção a indivíduos nessa faixa etária e pela retirada da convivência familiar e comunitária. A experiência paradigmática de Justiça Restaurativa na seara infantojuvenil, que inspirara tantas outras mundo afora, foi a reforma instituída pelo *Children, Young Persons and Their Families Act*, publicado em 1989 na Nova Zelândia, o qual promovera uma radical reforma no sistema de justiça e assistência social centrada na realização das *family group conferences*, que correspondem a encontros entre ofensor, vítima, famílias extensas e membros da polícia juvenil ou da rede de proteção de crianças e adolescentes, facilitados por um coordenador. O modelo neozelandês das conferências de grupo familiar, contudo, não foi uma iniciativa do tipo *top-down*, a despeito de ter se materializado por meio de uma reforma legislativa em escala nacional. Ao contrário, originou-se de demandas comunitárias relacionadas à insatisfação com a institucionalização massiva e seletiva de crianças e adolescentes Maori que promovia a fragilização dos vínculos com seus grupos de parentesco, manifestadas por lideranças desse grupo étnico. É importante registrar que os Maori sofreram as consequências negativas da colonização britânica, que, além de expropriar as terras tradicionalmente por eles ocupadas, deixou outro legado perverso, nem sempre lembrado pelos críticos do colonialismo: a retirada de crianças e adolescentes (o que é extensivo aos jovens com mais de 18 anos) da convivência familiar e comunitária por ocasião da aplicação de medidas judiciais, fossem elas punitivas, fossem protetivas, de caráter infracional ou cível, revelando traços de discriminação étnico-racial na gestão das problemáticas associadas à infância e à juventude. Gabrielle Maxwell esclarece como se deu o processo de implementação das conferências de grupo familiar, o que humanizou e reduziu drasticamente a violência contra os Maori e outros grupos étnicos na Nova Zelândia:

Dentro da sociedade Maori, os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) se reúnem para resolver conflitos e

determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade. [...]

Naquela década [1980] havia uma preocupação crescente entre a comunidade Maori sobre a forma pela qual as instituições que visavam ao bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades. Também se exigiam processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente. Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado antissocial procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores.

Como resultado, em 1989, a Nova Zelândia aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, que rompeu radicalmente com a legislação anterior e que visava responder ao abuso, ao abandono e aos atos infracionais. A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias, que receberiam apoio em seu papel de prestações de serviços e outras formas apropriadas de assistência. O processo essencial para a tomada de decisões deveria ser a reunião de grupo familiar, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis (bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção e a polícia nos casos de infrações).⁷

Além das evidentes repercussões para a reestruturação do sistema de justiça infantojuvenil e para a diminuição das violências praticadas institucionalmente na área da infância e da juventude, inclusive por membros do sistema de justiça e da rede de proteção a crianças e adolescentes, o excerto acima revela outro aspecto importante da Justiça

⁷ MAXWELL, G. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: DE VITTO, R. C. P.; SLAKMON, C.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 279-280.

Restaurativa, qual seja, o respeito à diversidade cultural e a adoção de procedimentos não discriminatórios em relação a integrantes de grupos étnicos e raciais diferenciados no âmbito da sociedade nacional. Essa característica da Justiça Restaurativa também é observada em outros cenários, como é o caso do Canadá, onde uma experiência distinta se desenvolveu, na década de 1990, a partir do contato do Juiz Barry Stuart com lideranças de grupos ameríndios, mais especificamente no território de Yukon – região subártica do Canadá onde habitam diferentes etnias indígenas, em área fronteiriça com o Alasca e a província de Colúmbia Britânica, a noroeste da América do Norte –, igualmente em razão de fricções interétnicas e interculturais relacionadas ao processo de colonização que provocavam (e ainda provocam) a inconformidade dos povos originários, as chamadas Primeiras Nações. Uma das reivindicações dos grupos ameríndios consistia em adequações no modo como seus membros eram tratados pelo sistema burocrático-legal introduzido pelo colonizador, que distava das tradições ancestrais por eles compartilhadas. Da relação estabelecida pelo juiz com membros dos povos originários que vivem naquele território resultou a utilização em procedimentos judiciais dos *peacemaking circles*, abordagem inspirada em práticas comunitárias de reunião, celebração e tratamento de conflitos e atos danosos. Harold Gatensby, liderança Tlingit da Primeira Nação Carcross/Tagish, a partir de sua própria história com o regime opressor instituído em razão da colonização europeia, conta como se deu seu contato com o juiz e a aplicação da cerimônia dos círculos em parceria com o sistema de justiça – haja vista que, segundo seu relato, já era utilizada por Harold e seu irmão Phillip Gatensby desde a década de 1980 para a prevenção e o enfrentamento de questões intracomunitárias –, o que *a posteriori* foi um experimento associado à Justiça Restaurativa e deu ensejo à metodologia que se denominou de círculos de construção de paz ou processos circulares, disseminando-se por diversos outros lugares, inclusive no Brasil, em função sobretudo das publicações e do ativismo de Kay Pranis, assim como de outros militantes do movimento restaurativo:

O sistema de justiça criminal e de punição da Rainha da Inglaterra, no Canadá, não é o nosso caminho ancestral. Nossos ancestrais deixaram a punição ao Grande Mistério, que era a lei Tlingit. A lei de nossos ancestrais era para a paz e uma comunidade forte. No Norte tivemos que nos dar bem e trabalhar juntos ou nunca sobreviveríamos ao inverno. Nos dias de nossos ancestrais, a comunidade vinha antes do indivíduo. O

bem-estar da comunidade era primordial. A lei Tlingit é lei matriarcal, a lei Tlingit é lei comunitária. Se você não pudesse viver pelas leis comunitárias da matriarca, então você não poderia ficar na comunidade. A lei matriarcal Tlingit, a partir de minha própria experiência, é muito melhor do que o sistema de justiça da Rainha. O sistema de justiça da Rainha me colocou na prisão, prisão de adultos, quando eu tinha 15 anos, me mandou a 1.500 milhas de distância de casa para me punir, e eles me puniram. A punição me deixou com raiva, amargo e ressentido da autoridade, e eu carreguei isso comigo uma boa parte da minha vida adulta. Meus irmãos e eu fomos enviados para as escolas residenciais/missionárias por um curto período de tempo, em comparação com outros que também foram para lá. Foi a lei da Rainha que nos enviou à instituição para matar o índio na criança. O mais estranho, agora olhando para trás, foi quando fui enviado para a prisão – era como uma reunião de classe dos alunos da escola residencial. A maioria dos presos eram ex-alunos da escola missionária. [...]

Um dia, há muitos anos, um juiz chamado Barry Stuart se aproximou de mim em um dia de tribunal itinerante [uma vez a cada dois meses] em Carcross e perguntou se eu sabia de algo que pudesse ajudar a fazer a diferença. Ele estava cansado de ver as mesmas pessoas na frente dele no tribunal várias vezes, e ele me perguntou se eu sabia de algo que pudesse ajudar. Respondi sem hesitar que sabia. O juiz então começou a fazer um plano de treinamento para preparar as pessoas para participar. Ele disse que faríamos um treinamento e começaríamos em 6 meses. Minha resposta ao juiz foi que precisávamos começar hoje. Era a cerimônia do círculo que queríamos apresentar aos tribunais, já sabíamos que teria um impacto positivo. Relutantemente, o juiz concordou. Saímos na comunidade e convidamos as pessoas a virem participar de nosso tribunal comunitário do círculo. Cerca de 25 pessoas da nossa comunidade de cerca de 300 apareceram no tribunal e começamos nosso

processo de círculo de sentenciamento. A comunidade recebeu voz na instituição Justiça, e fez uma diferença positiva para todos os participantes. Nossa comunidade sentenciou os primeiros participantes do Tribunal do Círculo, e nós sentenciamos dois homens a dar algo de volta à nossa comunidade por suas ofensas. Nós, como comunidade, também percebemos que esses homens e outros precisavam de apoio, então criamos um grupo de trabalho do círculo comunitário para apoiar uma comunidade mais saudável. Nosso grupo de apoio ao círculo começou a se reunir em bases semanais e fez um trabalho incrível para um futuro mais saudável para todos nós. Todo o trabalho que a comunidade fez foi voluntário, e trabalhamos duro. Trabalhamos com a polícia, trabalhamos com os agentes penitenciários, trabalhamos com os promotores, trabalhamos com as vítimas e os criminosos, trabalhamos com as famílias, e a participação de todos era bem-vinda. Nossa comunidade construiu uma relação de trabalho com as pessoas das instituições. Nosso grupo de trabalho comunitário olhou para trás depois de 4 anos trabalhando junto e percebeu que tínhamos reduzido a reincidência em cerca de 85% e não tivéramos nenhum jovem infrator nos tribunais por 4 anos, algo de que todos devemos nos orgulhar como uma comunidade.⁸ [traduzimos]

A experiência canadense dos círculos de construção de paz, bem como o modelo neozelandês das conferências de grupo familiar, brevemente retratados acima, deixam nítidas as características da Justiça Restaurativa em uma perspectiva expandida, que possuem elevada importância para a transformação construtiva de padrões socioculturais, políticos e econômicos que contribuem para a ocorrência de violências diretas e se encontram enraizados em fatores institucionais, estruturais, culturais e históricos, reproduzindo no presente traumas intergeracionais, oriundos por vezes de um passado distante. As experiências de Justiça Restaurativa relacionadas à metodologia conhecida como *victim-offender conferencing*, iniciadas na década de 1970 e bastante difundidas na

⁸ GATENSBY, H. **Message about the history of circles in Restorative Justice from Harold Gatensby.** Disponível em: <https://www.restorecircles love/restorative-justice>. Acesso em: 22 set. 2021.

América do Norte e na Europa (também designadas como mediação, diálogo ou encontro vítima-ofensor), homologamente apresentam essas características, embora sob outra roupagem em razão de terem emergido e se disseminado em ambiências socioculturais diferentes, originando-se mais diretamente a partir da vivência confessional cristã da comunidade menonita, ainda que, com o passar do tempo, tenham se espreado para outras esferas, inclusive o sistema de justiça, sem nenhuma relação direta com movimentos religiosos. A despeito disso, em tempos recentes vêm igualmente lidando com uma dimensão estendida da Justiça Restaurativa, enfrentando violências e traumas associados ao racismo, ao patriarcalismo, ao extremismo religioso, ao terrorismo, à xenofobia e à imigração, alguns relacionados a eventos contemporâneos – como os conflitos armados, as guerras e as intervenções militares em países do mundo oriental –, outros a eventos recuados no tempo, a exemplo da colonização europeia dos continentes americano e africano, da dominação e da expropriação territorial dos povos originários, do comércio e da escravização de negros nas Américas. Embora as conferências vítima-ofensor sejam mais conhecidas por aparentarem um modelo metodológico voltado para o tratamento de conflitos intersubjetivos, mediante a participação comunitária – que, aliás, inspirou outras metodologias restaurativas –, como lembra Lorraine Stutzman Amstutz, na verdade revelam preocupações com “questões sociais e de justiça mais amplas do que uma resposta individualista ao crime”,⁹ contribuindo para a conscientização e a modificação de padrões conflitivos que muitas vezes não se apresentam evidentes, senão de forma oculta por detrás de fatos como um ato que viola pessoas e relacionamentos.

Tais caracteres da Justiça Restaurativa, embora pouco acentuados por aqueles que a encaram apenas como uma tecnologia social de administração de conflitos interpessoais, são fundamentais para se lidar com as situações de conflito em escala societária, as quais não podem ser resumidas a determinados episódios lesivos, pois a estes correntemente subjaz um longo histórico de violações e eventos traumagênicos anteriores, não raro de longa duração, produzindo confrontos e animosidades que atravessam gerações, causando danos e sequelas para um número extenso de atores sociais. Quando nos voltamos para o contexto brasileiro, vemos exemplos disso nos embates históricos e sempre atualizados por novos incidentes que afetam grupos indígenas, remanescentes de quilombos, comunidades tradicionais e povos da

⁹ AMSTUTZ, L. S. **Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 25.

floresta que lutam cotidianamente para terem respeitadas suas culturas, seus modos de viver e produzir, suas identidades e seus territórios, em face de ações de agentes estatais/governamentais e do avanço da fronteira econômica por meio de obras de infraestrutura (construção de usinas hidroelétricas, estradas, ferrovias, portos, bases militares e parques industriais), empreendimentos de mineração, extração de madeira, pecuária extensiva, monocultura agrícola, pesca comercial, especulação imobiliária e turismo sob bases insustentáveis. A esse caldeirão conflitivo que alcança alguns segmentos sociais podemos ainda acrescentar as problemáticas que são comuns a outros estratos societários, tais como a criminalidade urbana e o recrudescimento das reações institucionais ao crime, as violências praticadas contra crianças, adolescentes e jovens, mulheres, população LGBTQIA+, afrodescendentes, idosos, pessoas com deficiência, população de baixa renda, entre outros grupos vulneráveis aos efeitos destrutivos da modernização, o que só reforça a importância de falarmos em uma perspectiva expandida de Justiça Restaurativa. Mais além do que já falamos até aqui, porém, antes de finalizarmos este esboço reflexivo, gostaríamos de acrescentar uma outra dimensão à compreensão estendida ora apresentada. Referimo-nos à dimensão ecológica, sobre a qual tratamos em texto anterior.¹⁰ Para tanto, lembramos as palavras de Elizabeth Elliott ao comentar uma fala de Kay Pranis:

Ela sugere que, se reconhecermos que somos todos profundamente interconectados uns aos outros e à Terra que nos sustenta, isso mudará radicalmente a forma pela qual interagimos uns com os outros. Se entendermos esse conceito, então não haverá exclusão, separação, nada para jogar fora – seja uma pessoa que nos ofende, seja um copo de plástico.¹¹

Essas palavras recordam que a Justiça Restaurativa convida a uma compreensão do fenômeno da justiça que inclui preocupações não apenas com a responsabilidade individual no tocante à preservação e à construção de relacionamentos saudáveis, senão também com a responsabilidade coletiva na edificação de uma sociedade capaz de promover segurança **com** cuidado não apenas para os seres humanos,

¹⁰ SALM, J.; SILVA NETO, N. M.; PAMPLONA MEDEIROS, J. G. Restorative Justice: a substantive, ecological, and intergenerational approach in the Amazon region of Brazil. **Contemporary Justice Review: Issues in Criminal, Social, and Restorative Justice**, 24(2), 2021.

¹¹ ELLIOTT, E. M. **e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades seguras**. Traduzido por Cristina Telles Assumpção. o Paulo: Palas Athena; r as lia: ABRAMINJ, 2018. p. 274.

mas também para os entes não humanos e o ambiente onde estes se encontram inseridos, por meio da prevenção e do enfrentamento de comportamentos danosos, bem como da mudança construtiva de padrões que levam à reprodução de violências que alcançam os espaços habitados. Assim, o modo restaurativo de imaginar, praticar e viver a justiça, como se pode observar na transcrição acima, não se limita às relações inter-humanas, alcançando questões ecológicas na busca pelo bem viver entre a humanidade e a natureza. **Bem viver** não é sinônimo de prosperidade material, nem de qualidade de vida ou ainda de bem-estar social. É uma expressão que traduz uma visão holística segundo a qual nada está “do lado de fora”, tudo que conhecemos e com que(m) nos relacionamos está “do lado de dentro”, inclusive os entes não humanos e os lugares que habitamos. Corresponde a uma noção ameríndia que significa “harmonia entre o indivíduo com ele mesmo, entre o indivíduo e a sociedade, e entre a sociedade e o planeta com todos os seus seres”.¹² A ideia de bem viver está implícita em algumas das cosmovisões que fundamentam a Justiça Restaurativa, embora essas bases cosmológicas não se apresentem sempre evidenciadas nos discursos e nas práticas daqueles que a aplicam. Um exemplo nítido disso são os círculos de construção de paz, que têm por inspiração cosmovisões indígenas com profundas relações com o mundo natural, como se pode observar no relato de Mark Wedge, membro da Primeira Nação Carcross/Tagish, localizada no território de Yukon, no Canadá, que atuara como facilitador e instrutor de processos circulares no sistema de justiça e em comunidades de seu país, dos Estados Unidos e internacionalmente:

Os Círculos são modelados a partir dos ciclos naturais do universo. As comunidades sempre usaram alguma forma de Círculos, e muitas ainda usam Círculos em suas vidas diárias. Quando criança, lembro da minha mãe falando da relação que todas as pessoas têm com a Terra. Ela falou sobre como nos movemos com a Terra e a criação, e que todas as coisas se movem em círculos. Ela falou sobre as rodas da vida e como nos movemos com os animais. Passamos a primavera perto dos rios com peixes e castores, depois nos mudamos para os lagos e pântanos para acessarmos frutinhas e peixes dos lagos, e depois para as montanhas para

¹² TURINO, C. Prefácio à edição brasileira. In: ACOSTA, A. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Traduzido por Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016. p. 15.

caçar os animais maiores e conseguir comida para o inverno, depois para os vales a fim de encontrar animais de pele. Ela se referia às rodas da vida, a como todas as pessoas fazem as voltas da vida. Nossa vida vai da entrada neste mundo, vindos do mundo espiritual, até voltarmos ao mundo espiritual. Isto é conhecido como o Círculo da Vida.

Em nossa mitologia da criação, nossas histórias refletem como a vida é iniciada por padrões circulares, como o sol, a lua e o universo são círculos; a fogueira na neve estabelece um círculo; quando soltamos uma pedra na água, as ondulações fazem círculos. Assim como os *potlatches*, quando damos presentes e jogamos fora nossas diferenças e dificuldades, nossos problemas desaparecem como as ondulações na água.¹³ [tradução nossa]

De forma semelhante à perspectiva ameríndia manifesta nas palavras de Wedge e na experiência dos irmãos Gatensby, a visão nativa sul-africana presente na categoria *ubuntu* revela princípios e valores igualmente existentes na noção de bem viver – embora expressos em consonância com as particularidades culturais de povos originários da África do Sul –, por isso também é destacada como um fundamento para experiências de Justiça Restaurativa. Manifesta uma concepção representada no provérbio Nguni que afirma: “eu sou porque nós somos e nós somos porque eu sou”. Como registra Fania Davis, *ubuntu* significa que o indivíduo somente se torna uma pessoa por meio de seus relacionamentos, o que enfatiza “a interidentidade e o inter-relacionamento humanos com todas as dimensões da existência – outras pessoas, lugares, terras, animais, águas, ar, e assim por diante”. Conforme explica a autora, *ubuntu* “afirma não apenas nossa inerente inter-relação, mas também a consequente responsabilidade que temos uns para com os outros, fluindo precisamente de nossa profunda conexão”. Essa concepção nativa de justiça foi popularizada a partir da Comissão de Verdade e Reconciliação na África do Sul, sob a liderança do Arcebispo Desmond Tutu e da proeminente figura política de Nelson Mandela. Serviu como uma importante linguagem, com enraizamento local, para a transição do *apartheid* para a democracia em meados dos anos 1990, haja

¹³ PRANIS, K.; STUART, B.; WEDGE, M. *Peacemaking circles: from crime to community*. St. Paul, Minnesota, US: Living Justice Press, 2003. p. 69-70.

vista acentuar a unidade entre os indivíduos e o mundo – humano e não humano – à sua volta, os quais se encontram interconectados em uma rede de relacionamentos recíprocos. A filosofia implícita à referida categoria ressalta a união de aspectos que, nas culturas ocidentais modernas, se apresentam geralmente separados, a saber, o pertencimento a uma comunidade humana e natural e a afirmação da individualidade. Diferentemente das sociedades de origem europeia, na visão de mundo tradicional sul-africana, “independência é inseparável de interdependência”; em outras palavras, “a individualidade expande-se do ser solitário para o ser em solidariedade”. Sendo assim, a justiça não pode ser “construída estritamente com base no primado dos direitos individuais”, mas, ao contrário, deve ser “baseada no forte senso de conexão e responsabilidade de uns para com os outros”¹⁴ (tradução nossa), o que inclui não apenas os seres humanos, senão também os entes não humanos e o ambiente onde tanto estes quanto aqueles habitam.

As noções de bem viver e *ubuntu* acentuam a dimensão ecológica inerente a uma forma restaurativa expandida de lidar com a justiça, cuja compreensão é importante para atuações em cenários de conflito complexos que encontramos no nível societário, em que, para além da prevenção e do tratamento de violações a pessoas e relacionamentos, precisamos encarar violências multidimensionais, multiníveis e com múltiplos atores, as quais afetam duradouramente diferentes segmentos sociais, espaços naturais, indivíduos e coletivos tanto humanos quanto não humanos, especialmente aqueles mais vulneráveis. Em momentos históricos como este em que nos encontramos na atualidade, experiências restaurativas de justiça em uma compreensão dilatada revelam-se particularmente desafiadoras, haja vista o avanço de dinâmicas econômicas miscigenadas com movimentos políticos que flertam com ideologias totalitárias e obstaculizam os processos de democratização, aumentando a vulnerabilidade de certos estratos sociais, assim como do meio ambiente, e prejudicando a caminhada de concretização histórica dos direitos humanos. A despeito disso, a Justiça Restaurativa não parece perder campo, talvez por ser uma perspectiva que atende, em alguma medida, às demandas de grupos que por vezes se localizam em polos opostos das visões político-ideológicas predominantes na atualidade, como aqueles que reclamam por segurança e atenção às vítimas e aqueles que pedem por um sistema de justiça menos seletivo e excludente. Assim, a Justiça Restaurativa demonstra ser uma linguagem emancipatória que emerge em um tempo em que outras linguagens vêm se degradando ou

¹⁴ DAVIS. *Op. cit.*, p. 18.

sendo intencionalmente degradadas. Traz consigo apostas em abordagens capazes de ampliar as capacidades para o diálogo, a não violência, a cura e a reparação, as quais sustentam uma “ética da paz justa”¹⁵ comprometida com a efetivação de direitos, o atendimento de necessidades humanas básicas, a democracia, a cidadania, a liberdade e a interdependência, assim como o bem viver entre a humanidade e a natureza, renovando a esperança em ideais de justiça e de harmonia entre os seres humanos e entre estes e os entes não humanos. Em outras palavras, reaviva as buscas por eticidade nas relações inter-humanas e entre a humanidade e os demais seres com quem dividimos a existência, com fito, lembrando as palavras de Paul Ricoeur, a uma boa vida com e para os outros em instituições justas,¹⁶ seja qual for o estatuto ontológico dessas alteridades.

Referências

AMSTUTZ, L. S. **Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.

DAVIS, F. **The little book of race and Restorative Justice: black lives, healing, and US social transformation**. New York: Good Books, 2019.

ELLIOTT, E. M. **Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades seguras**. Traduzido por Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; ras lia: ABRAMINJ, 2018.

GATENSBY, H. **Message about the history of circles in Restorative Justice from Harold Gatensby**. Disponível em: <https://www.restorecircles.love/restorative-justice>. Acesso em: 22 set. 2021.

MAXWELL, G. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: DE VITTO, R. C. P.; SLAKMON, C.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

PRANIS, K.; STUART, B.; WEDGE, M. **Peacemaking circles: from crime to community**. St. Paul, Minnesota, US: Living Justice Press, 2003.

¹⁵ SAWATSKY, J. **Justpeace ethics: a guide to Restorative Justice and peacebuilding**. Eugene, Oregon: Cascade Companions 7, 2008.

¹⁶ RICOEUR, P. **O si mesmo como outro**. Traduzido por Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

RICOEUR, P. **O si mesmo como outro**. Traduzido por Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SALM, J.; SILVA NETO, N. M.; PAMPLONA MEDEIROS, J. G. Restorative Justice: a substantive, ecological, and intergenerational approach in the Amazon region of Brazil. **Contemporary Justice Review: Issues in Criminal, Social, and Restorative Justice**, 24(2), 2021.

SAWATSKY, J. **Justpeace ethics: a guide to Restorative Justice and peacebuilding**. Eugene, Oregon: Cascade Companions 7, 2008.

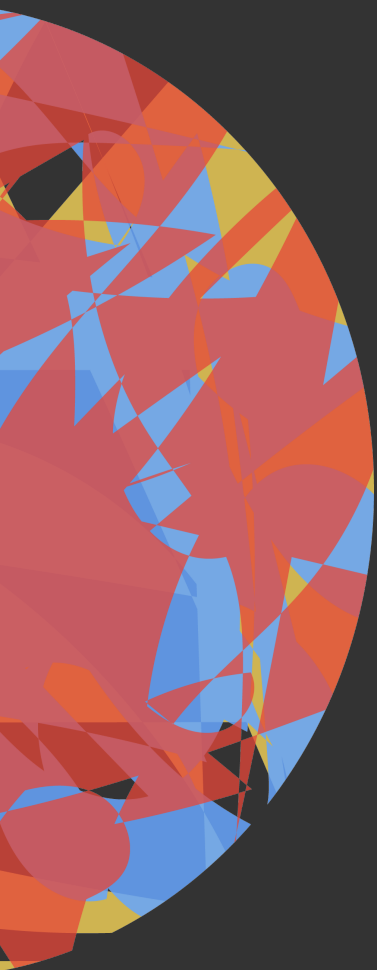
STAUFFER, C.; HAMBER, B. **Putting a face on the past: survivor-offender mediation and the Truth and Reconciliation Commission**. Paper presented at the Centre for the Study of Violence and Reconciliation, Seminar no. 1, 20 Feb. 1996, s/n.

STAUFFER, Carl. Development and peacebuilding: disparities, similarities and overlapping spaces. *In*: KEILSON, J.; GUBSER, M. **The practice of international development**. New York and London: Routledge, 2017.

SCHIRCH, L. **da paz**. Traduzido por Denise Kato. São Paulo: Palas Athena, 2019.

TURINO, C. Prefácio à edição brasileira. *In*: ACOSTA, A. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Traduzido por Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ZEHR, H. Doing justice, healing trauma: the role of Restorative Justice in peacebuilding. **Peace Prints: South Asian Journal of Peacebuilding**, v. 1, n. 1, Spring 2008.



Justiça Restaurativa, conciliação e mediação: confluências e diferenças

Andrey Pantoja da Silva

Justiça Restaurativa, conciliação e mediação: confluências e diferenças

Andrey Pantoja da Silva

Técnico Judiciário da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Resumo

O presente artigo traça distinções e busca pontos congruentes entre conciliação, mediação e Justiça Restaurativa, como meios adequados de resolução de conflitos, com ênfase em sua aplicação na Justiça Federal brasileira e em sua capacidade de construção de uma sociedade pacífica, tanto na dimensão *peacemaking* quanto na dimensão *peacebuilding*.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Justiça Restaurativa. Justiça Federal. Meios adequados de resolução de conflitos. Círculos de conversa. Construção da paz. *Peacemaking*. *Peacebuilding*.

Abstract

This article draws distinctions and seeks congruent points between conciliation, mediation and Restorative Justice, as adequate means of conflict resolution, with emphasis on their application in the Brazilian Federal Justice and on their ability to build a peaceful society, both in the peacemaking and in the peacebuilding dimensions.

Keywords: Conciliation. Mediation. Restorative Justice. Federal Justice. Adequate means of conflict resolution. Talking circles. Peacebuilding. Peacemaking.

Sumário: Introdução. 1 Mediação e conciliação. 2 Práticas restaurativas e Justiça Restaurativa. 2.1 Práticas restaurativas em espécie. Conclusão.

Introdução

Justiça Restaurativa, conciliação e mediação podem ser enquadradas no grande tema das formas ou meios adequados de resolução de conflitos. Enquanto a conciliação e a mediação são práticas consolidadas no Poder Judiciário brasileiro, as práticas de Justiça Restaurativa (ou práticas restaurativas) ainda engatinham. Podemos dizer

que os três institutos seguem caminhos próximos, fraternos, mas com identidades próprias.

O objetivo deste artigo é, justamente, traçar um paralelo entre esses três institutos, alertando para suas peculiaridades, sobretudo frente à realidade da Justiça Federal da 4ª Região. Para tanto, serão considerados principalmente os seguintes instrumentos normativos: a) Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; b) Resolução nº 225/2016 (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; c) Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; d) Resolução nº 87/2021 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que dispõe sobre a implantação e a disciplina da Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região; e e) Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 3º, arts. 165 a 175, art. 250, art. 308, art. 319, art. 334, art. 335, art. 694 e art. 696.

Complementando a norma constitucional que garante o efetivo acesso à justiça – aqui entendida como acesso a uma solução justa, e não mero acesso ao Poder Judiciário –, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses foi instituída pela Resolução 125 do CNJ para “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º da Resolução 125).

A conciliação, a mediação e as práticas restaurativas fazem parte desse esforço nacional em desenvolver uma cultura de não violência, amplamente ancorada nos direitos humanos e nos princípios de participação, voluntariedade, sigilo, responsabilidade, consenso e reconstrução de relações, sobretudo a partir da melhoria na comunicação entre as pessoas, principalmente nas situações de conflitos de interesses.

No entanto, mediação, conciliação e Justiça Restaurativa como um todo possuem suas próprias histórias, construídas por caminhos diversos, e possuem seus próprios princípios, identidades conceituais, estruturas, desenvolvimento e aplicações.

1 Mediação e conciliação

Quando foi publicada a Resolução nº 125/2010 do CNJ, praticamente não havia marcos legais sobre a mediação ou a conciliação, além da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), embora já fossem

realizadas nos diversos tribunais do país. Além de trazer um código de ética, o referido diploma legal estabeleceu parâmetros para a capacitação de conciliadores e mediadores judiciais, buscando viabilizar a realização da conciliação e da mediação em todo o país, ao determinar que os órgãos judiciários oferecessem, além da solução adjudicada dos conflitos, pela prolação de sentenças, mecanismos de resolução consensual de controvérsias entre as partes, bem como a prestação de atendimento e orientação aos cidadãos, com a criação de núcleos e centros de solução de conflitos e cidadania.

Com a maior institucionalização da mediação e da conciliação no Brasil, houve certo esforço teórico-doutrinário em diferenciar tais institutos, ambos previstos tanto na Resolução nº 125/2010 do CNJ quanto no Código de Processo Civil de 2015.

A conciliação, ao menos no Brasil, possui uma história mais próxima do Poder Judiciário. Já a mediação tem origem nos meios privados, sendo introduzida na estrutura judiciária a partir dos anos 1990 e 2000. **Takahashi** (2019) busca diferenciar os dois institutos a partir da postura do terceiro facilitador (conciliador ou mediador) e das características do conflito a ser tratado, porém aproximando-os em termos principiológicos:

A despeito de origens e históricos diversos, é comum que a conciliação e a mediação sejam diferenciadas a partir da postura do terceiro e das características do conflito a ser tratado. Associa-se ao conciliador uma postura mais propositiva direcionada para disputas de cunho objetivo em que não haja, preferencialmente, um vínculo anterior entre as partes. O foco do conciliador, portanto, é a resolução amigável dessa disputa, contemplando-se os interesses das partes e as possibilidades concretas de acordo. Já o mediador atuaria em casos nos quais se verifique a existência de um relacionamento prévio entre as partes, havendo, portanto, maiores subjetividades a serem trabalhadas. Exemplos comuns são conflitos de família, de vizinhança, societários, comunitários, entre outros. Em linhas gerais, esse é o entendimento adotado pelo CPC/2015, que positiva uma diferenciação entre esses institutos, porém lhes associa aos mesmos princípios informativos. (...) Na comparação entre esses meios, percebe-se o porquê de a conciliação ser mais difundida na Justiça Federal que a mediação. As

disputas de competência dessa esfera advêm de conflitos essencialmente objetivos e com frequência travados entre a União, entidades autárquicas e empresas públicas e cidadãos.¹

A mediação seria uma forma de resolução de conflitos em que um terceiro neutro e imparcial facilita o diálogo entre as partes para que elas construam com autonomia e solidariedade a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais e mais complexos em que a existência do conflito prejudica a comunicação em uma relação contínua preexistente. **Neto** (2019), ao comentar a Lei nº 13.140/2015, esclarece quais conflitos podem ser inteiramente mediáveis e quais conflitos podem ser fracionados para que se busquem núcleos mediáveis:

A lei de regência da mediação estabelece no seu artigo terceiro que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, versando sobre “todo o conflito ou parte dele”, com a ressalva de que, em se tratando de direitos indisponíveis, mas transigíveis, a mediação deve ser homologada em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. Quer no campo civil, quer no campo penal, qualquer demanda pode ter um núcleo mediável, isso porque a Lei nº 13.140/15 estabelece que o conflito pode ser fracionável, e mesmo diante de direitos indisponíveis a mediação é cabível.²

Já conciliação seria um método mais simples, no qual o terceiro facilitador geralmente adota uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial em relação à situação conflitiva. É um processo consensual em geral mais breve, com foco maior no acordo. **Takahashi** (2019) faz um breve compilado histórico da utilização das conciliações na Justiça Federal, citando rapidamente, também, as mediações:

¹ TAKAHASHI, Bruno *et al.* **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

² ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos de. A mediação no contexto judiciário e os meios adequados de resolução de disputas. In: ALMEIDA, Tania *et al.* (org.). **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

Das conciliações em processos do Sistema Financeiro de Habitação do início dos anos 2000, passou-se às ações previdenciárias dos juizados especiais federais, para então se expandir para as mais diversas áreas, como contratos bancários, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), medicamentos, desapropriações, execuções fiscais, indenização por dano moral etc. A conciliação e a mediação vêm sendo buscadas até mesmo antes do ajuizamento de ações judiciais, como em projetos envolvendo antecipação da perícia médica para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, negociações de dívidas com a Caixa Econômica Federal (CEF), antes da execução do título, e cobrança de anuidades de conselhos profissionais de fiscalização. Esse movimento, impulsionado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi reforçado no ano de 2015 pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Posteriormente, houve ainda a edição da Resolução nº 398/2016 do Conselho da Justiça Federal (CJF), dispondo especificamente sobre a política judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal.³

Mediação e conciliação são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Os mediadores e conciliadores atuam em consonância com princípios fundamentais estabelecidos na Resolução nº 125/2010 do CNJ: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Neto (2019), analisando a Resolução nº 125, vê a conciliação e a mediação não mais como métodos alternativos ao Poder Judiciário, mas como instrumentos de uma mesma política pública de tratamento adequado de litígios:

Em sua *consideranda*, a Resolução nº 125, após deixar claro que a conciliação e a mediação são instrumentos diversos, os reconhece como métodos

³ TAKAHASHI, Bruno. Ob. cit.

judiciais que garantem eficiência operacional e acesso ao sistema de justiça. Abandona o Judiciário a desgastada imagem de alternatividade à justiça, nomeando a autocomposição realizada dentro do aparelho judiciário de política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, atribuindo à conciliação e à mediação o *status* de instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios. Dessa ideia original não se afastou o legislador, quer no novo CPC, quer na Lei de Mediação.

Para o CNJ, os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos são “verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria”.

A política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses é instituída para “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º da Resolução 125), enumerando os produtos fornecidos pelo serviço judiciário, diretamente ou por meio de parceria (arts. 3º e 5º): solução adjudicada mediante sentença, mediação, conciliação, atendimento e orientação ao cidadão, todos em igual patamar de importância, como se verá a seguir.⁴

Na Justiça Federal da 4ª Região, a conciliação tem sido usada com sucesso, ainda, em ações judiciais referentes à concessão do Auxílio Emergencial do Governo Federal, instituído em razão da pandemia, bem como nos processos referentes aos vinte temas incluídos pela Advocacia-Geral da União (AGU) no Plano Nacional de Negociação. Para estes últimos, foi editada a Portaria Conjunta nº 05/2021, que orienta a adoção de fluxos específicos para os diversos temas selecionados. O objetivo é que a autocomposição nas temáticas processuais escolhidas auxilie servidores públicos e militares em ações litigiosas.

2 Práticas restaurativas e Justiça Restaurativa

As práticas restaurativas também são métodos utilizados no contexto da resolução de conflitos, mas ampliam o foco

⁴ ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos de. Ob. cit.

comparativamente à conciliação e à mediação, alcançando ainda mais a prevenção de conflitos e a transformação dos contextos relacionais, visando à instituição de uma cultura de paz, ancorada na filosofia da Justiça Restaurativa.

A Resolução nº 87/2021 do TRF4 optou por uma definição aberta de prática restaurativa, conceituando-a como “metodologia estruturada para resolução, prevenção de conflitos ou transformação de contextos relacionais, institucionais e sociais, por meio da qual é promovido encontro interpessoal, conduzido por facilitador habilitado na respectiva prática e em observância aos princípios elencados nesta resolução”.⁵

A Justiça Restaurativa é um conjunto de saberes, métodos e práticas que buscam entender as diversas complexidades que contribuem para o surgimento dos conflitos e das situações de violência, inclusive suas consequências, enfatizando a responsabilidade das pessoas por seus atos, mas olhando de forma sistêmica e profunda para o contexto relacional em que eles ocorrem.

A Resolução nº 225/2016 do CNJ também optou por um conceito aberto de Justiça Restaurativa, mas enfatizando a existência de uma estrutura ordenada, a interdisciplinariedade, a presença dos atingidos pelos fatos danosos e da comunidade, a capacitação técnica dos terceiros facilitadores, o foco na reparação do dano e na recomposição do tecido social:

Justiça Restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas

⁵ Resolução nº 87/2021 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dispõe sobre a implantação e a disciplina da Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidores do tribunal, agentes públicos, voluntários ou indicados por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.⁶

Penido (2019) reconhece o fato de a Justiça Restaurativa ser tratada como um conceito aberto e a identifica com a mudança na mentalidade de pensadores da área de criminologia que passaram a compreender de forma diversa a complexidade da realidade criminal:

Justiça Restaurativa é um conceito aberto que vem sendo construído a partir do final da década de 1960 e começo da década de 1970 do século XX por diversos teóricos das áreas de criminologia (especialmente os integrantes da “Criminologia Radical” e da “Escola de Chicago”), sociologia jurídica e diversas áreas científicas que lidam com conflitos e violência, em decorrência da mudança: (a) na forma de perceber e compreender o que se entende por crime e (b) na maneira pela qual deve ocorrer a resposta à violência, bem como quem deve participar da construção dessa resposta e, ainda, aonde se quer chegar com a resolução ou transformação dessas situações.⁷

A partir do entendimento dessas complexidades, **Salmaso** (2016) entende que a resposta à violência também deve contemplar as múltiplas dimensões dos fenômenos envolvidos:

Em assim sendo, para o entendimento da Justiça Restaurativa em sua profundidade e potência, cabe

⁶ Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

⁷ PENIDO, Egberto. Justiça Restaurativa. In: ALMEIDA, Tania *et al.* Ob. cit.

delinear que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados tanto os seus aspectos individuais e relacionais, sem deixar de lado a responsabilidade de cada um pela própria conduta, como também aqueles comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, com fluxos e procedimentos que cuidem de todas essas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como provendo-se espaços apropriados e adequados para que aconteçam.

A partir dessa premissa, por primeiro, é importante destacar que a Justiça Restaurativa não se resume a um método especial voltado à resolução de conflitos – apesar de contar com um rol deles, como, por exemplo, o processo circular –, pois tem como foco principal a mudança dos paradigmas de convívio social, por meio de uma série de ações, as esferas relacional, institucional e social, coordenadas e interligadas pelos princípios comuns dos valores humanos, da compreensão, da reflexão, da responsabilidade individual e da corresponsabilidade coletiva, do tratamento dos danos, do atendimento das necessidades, do fortalecimento da comunidade e da paz.⁸

Quando tratamos de resolução de conflitos, podemos falar, segundo a didática de **Yazbek** (2016), em duas dimensões: a resolução de conflitos no caso concreto (*peacemaking*) e a construção de uma sociedade pacífica (*peacebuilding*). Sociedade pacífica não deve ser confundida com sociedade sem conflitos. O conflito é inerente à condição humana. Sociedade pacífica é aquela que trata seus conflitos de forma adequada, aprendendo com eles.

Dessarte, pode-se dizer que as práticas restaurativas são encontros estruturados, mediados por um facilitador capacitado, ou reconhecido como tal pela comunidade, utilizando-se os princípios da Justiça Restaurativa, para discutir questões importantes para a comunidade, inclusive resolver conflitos e suas consequências.

⁸ SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua relação com a mediação e conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias**. Brasília/DF, 2016.

2.1 Práticas restaurativas em espécie

Não é objetivo deste artigo detalhar a estrutura de cada encontro/prática restaurativa, mas sim dar um panorama das possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa. **Yazbek** (2016) exemplifica algumas práticas, como a **Zwelethemba**, os **Círculos de Construção de Paz** e as **Conferências de Grupos Familiares**:

Zwelethemba (África do Sul): prática restaurativa que propõe fóruns deliberativos que mobilizam e organizam a sociedade civil num regime de governança local de justiça e segurança; desenvolve parcerias público-privadas fundadas no respeito mútuo. A prestação de serviço à comunidade torna-se uma fonte de trabalho remunerado; constrói uma cultura de comunidade solidária, autogerida e que respeita os direitos humanos.

Círculos de Construção de Paz (Canadá e Estados Unidos): forma de prática restaurativa na qual membros da comunidade se encontram para conversar, para que juntos possam restaurar as relações estremecidas. Apesar da grande variedade existente dessas práticas, quando direcionadas para resolução de crimes, todas são norteadas pelos princípios de liberdade e individualidade, e de impossibilidade de imposição de uma decisão ao outro. Podem focar o restabelecimento do bem-estar após uma situação de violência ou podem ter um propósito de julgamento que construa propostas para as autoridades judiciais. E essa intencionalidade é que definirá quem participará e o papel de cada um nesse processo.

Propõem intervenções de construção da paz – *peacebuilding* –, na medida em que círculos são realizados com outros propósitos de fortalecimento do convívio em comunidade, tais como: de conversa para restaurar a conexão entre os indivíduos, de entendimento para construir um significado comum aos que convivem; de cura e de suporte para os que foram gravemente afetados por uma ofensa, de reintegração na comunidade para os que tiveram sua

liberdade privada e, ainda, de celebração diante de algum fato de importância para a comunidade.

Conferência de Grupos Familiares (Nova Zelândia): prática restaurativa oriunda das críticas e dos questionamentos da comunidade maori ao sistema de proteção da criança e de justiça juvenil da Nova Zelândia, que ignorava os pilares da cultura maori (lei, religião, educação) e as formas tradicionais de resolução de problemas e conflitos comunitários, e que buscou dar maior apoio às famílias, diminuir a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores.

Essa metodologia prevê, também, a possibilidade da chamada Conferência das Conferências, numa dimensão de *peacebuilding*. A experiência demonstrou que as Conferências de Grupos Familiares são mais efetivas se forem parte de um esforço da comunidade mais ampla. Isso requer que as organizações e os grupos comunitários não sejam somente propostos para a realização do encontro e seu acompanhamento, mas que devam fazer parte de um esforço posterior para que se encaminhem situações de ofensa juvenil em geral.⁹

A lista acima não é exaustiva, existindo diversas práticas ainda inominadas. Cada prática restaurativa possui uma estrutura própria, dependendo: a) do foco maior na dimensão *peacemaking* ou *peacebuilding*, b) da fase do conflito em que se pretende atuar (prevenção, latência, conflito estabelecido ou pós-conflito/consequências do conflito), c) do contexto em que se pretende atuar com maior intensidade (relacional, institucional ou social), d) do número de pessoas envolvidas, e) do grau de assimetria existente entre as pessoas, f) do grau de animosidade estabelecido, dentre outros fatores.

É o respeito à estrutura própria de cada prática, adaptada ao caso concreto, que permitirá a criação de um espaço em que as pessoas se sintam seguras para transformar suas relações, a partir do que os conflitos (inclusive os violentos) poderão ser superados em toda sua complexidade, gerando aprendizados a serem utilizados nas relações futuras.

⁹ YAZBEK, Vania Curi. Ob. cit.

Na Justiça Federal da 4ª Região, a implantação e a disciplina da Política de Justiça Restaurativa são regidas pela Resolução nº 87/2021, que, além de trazer um conceito, ainda que aberto, de práticas restaurativas, prevê a aplicação em três grandes áreas, processos penais, processos civis e gestão de pessoas e processos administrativos, demonstrando as possibilidades de aplicação das práticas restaurativas para muito além do âmbito criminal.

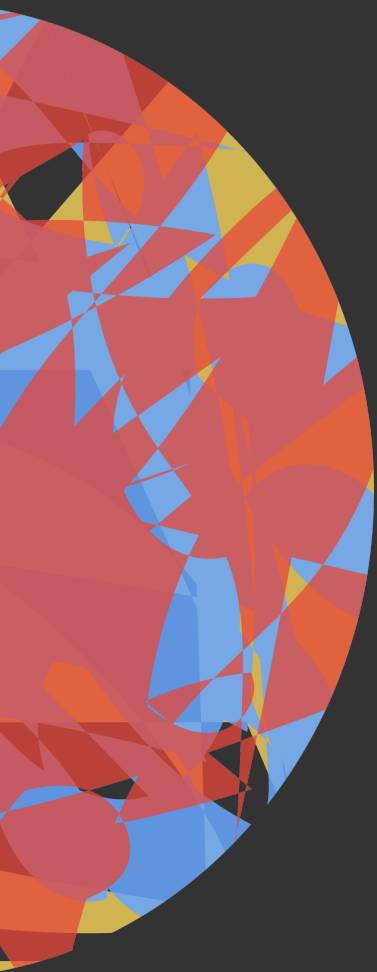
Projeto-piloto de grande destaque na Justiça Federal da 4ª Região é o dos Círculos de Conversa, que, por meio de práticas restaurativas circulares, conduzidas por servidores devidamente qualificados como facilitadores, busca a construção e o fortalecimento de equipes engajadas e saudáveis, estabelecendo espaços de diálogo, horizontais, cooperativos e inclusivos, e prevenindo e ajudando a resolver conflitos nas mais diversas temáticas.

Conclusão

A conciliação, a mediação e as práticas restaurativas têm em comum o fato de serem encontros interpessoais estruturados, conduzidos por um terceiro imparcial, cujo propósito imediato é dar tratamento adequado a conflitos, e cujo objetivo mediato é a prevenção das situações conflituosas e o estímulo a uma cultura de paz. Diferem entre si no grau de objetividade/subjetividade com que olham o conflito, na profundidade e na capilaridade com que atuam no contexto conflituoso e no grau de envolvimento na dimensão *peacebuilding*.

Em relação ao terceiro, podemos dizer que o mediador, o conciliador e o facilitador de Justiça Restaurativa podem utilizar a mesma caixa básica de ferramentas, notadamente aquelas que criam um ambiente propício para a resolução de conflitos, melhoram a comunicação (utilizando, sobretudo, a Comunicação Não Violenta – CNV), ampliam o olhar sobre uma determinada situação, favorecem a empatia, buscam soluções diversas para dirimir conflitos, buscam retirar aprendizados das situações conflituosas passadas, dentre outras.

Por fim, podemos dizer que a Justiça Restaurativa, ao agir mais profundamente na dimensão *peacebuilding*, por meio da articulação sistêmica, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar, auxilia na disseminação das práticas autocompositivas e da cultura de paz, ajudando a aprimorar inclusive a mediação e a conciliação.



Justiça Restaurativa sob um olhar crítico: a busca pela consolidação de um outro modelo de justiça

Renan Cauê Miranda Pugliesi

Justiça Restaurativa sob um olhar crítico: a busca pela consolidação de um outro modelo de justiça

Renan Cauê Miranda Pugliesi

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR

Resumo

A presente pesquisa pretende trazer uma análise crítica acerca da Justiça Restaurativa no Brasil, alertando para os riscos que envolvem seu estudo e sua aplicação. O objetivo consiste em evidenciar que existem muitas armadilhas no que diz respeito à teoria e à prática quanto à temática, como, por exemplo, a “romantização” da Justiça Restaurativa, ou o risco de sua cooptação pelo Poder Judiciário. Assim, busca-se evidenciar que somente um olhar crítico – e, principalmente, autocrítico – pode auxiliar na consolidação dessa forma de construção de justiça no Brasil. Para tanto, faz-se uma pesquisa qualitativa por meio da técnica de pesquisa bibliográfica indireta.

Palavras-chave: Justiça retributiva. Modelos restaurativos. Cooptação. Violências estruturais. Autocrítica.

Introdução

A presente pesquisa trabalhou a temática da Justiça Restaurativa sob um viés crítico, percorrendo, assim, os campos do Direito Processual Penal e da doutrina própria acerca da Justiça Restaurativa, tendo como delimitação sua aplicação ante a sociedade brasileira – embora muito do aqui discorrido valha também para a aplicação da Justiça Restaurativa em outros cantos do mundo.

A importância e a relevância do estudo levantado dizem respeito à forma como a Justiça Restaurativa é estudada e aplicada no Brasil. Nos últimos anos, cresceu o número de estudiosos e defensores dessa filosofia, principalmente diante das falhas estruturais que assolam o sistema criminal brasileiro, notadamente no que se refere ao sistema prisional. Entretanto, uma excelente ideia, que desponta como um possível novo paradigma, pode cair em meio ao vazio se a teoria e a prática não estiverem alinhadas, bem como se a luz dessa nova perspectiva for envolta na neblina de ilusões e empolgação desmedida.

Assim, o problema da presente pesquisa pode ser resumido na seguinte pergunta: a visão crítica, vinda dos próprios estudiosos da

temática, pode proteger a Justiça Restaurativa dos riscos que corre, levando à sua consolidação?

O objetivo da presente pesquisa não foi minar a vibração de quem enxerga, no horizonte restaurativo, uma luz de esperança para um início de transformação da sociedade. Pelo contrário, este trabalho almeja o debate crítico para que essa luz não se perca em meio à escuridão de todas as mazelas que assolam a sociedade brasileira, inclusive em seu sistema de justiça.

Para tanto, em uma pesquisa qualitativa, fez-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica indireta, com a consulta a obras, artigos de periódicos e demais materiais de valor científico.

Desenvolvimento

O crescimento, nas últimas décadas, de estudiosos, pesquisadores e aplicadores da Justiça Restaurativa certamente é algo extremamente positivo. Diante de inúmeras pesquisas e levantamentos de dados, para além das notícias do dia a dia que evidenciam a pouca eficácia do sistema de justiça criminal em lidar com a violência e com a resolução de conflitos, tem-se que a busca por outras vias, inclusive a Justiça Restaurativa, apresenta-se como algo necessário – principalmente se se pretende o desapego ao marasmo da ânsia punitivista.

Contudo, o que se tem notado, nos últimos anos, é o perigo que costuma assolar todas as boas novas ideias: o risco de uma produção e uma aplicação que ignoram uma perspectiva mais crítica. De fato, para aqueles que não simpatizam com a ideia de modelos restaurativos de construção de justiça – o que se dá notadamente na seara penal, em meio a uma sociedade amplamente punitivista –, a ideia de resolução de conflitos por meio do diálogo parece utópica ou, melhor, “romântica”. Afinal, diante de um crime, algo que violenta a liberdade e a natureza do ser, como se poderia defender “o diálogo entre vítima e criminoso”? Como achar que a conversa vai impedir “esse ser violento”, “esse monstro”, de continuar cometendo crimes?

Assim sendo, independentemente do espectro político do cidadão – se mais à direita ou à esquerda –, é comum que muitas pessoas rechacem a possibilidade de uma Justiça Restaurativa logo de início, baseadas, normalmente, no ceticismo e na falta de conhecimento de seus pressupostos, seus elementos e suas formas de aplicação. Além disso, o medo da violência, é claro, assola as sociedades modernas e acaba sendo determinante para os comportamentos sociais – algo que, não raras

vezes, é potencializado pelo sensacionalismo midiático e pelos apelos do campo político.

Antes de prosseguir com a análise, a questão do medo pode ser explorada de forma mais atenta. Afinal, a Justiça Restaurativa, ao humanizar o conflito e possibilitar que ofensor e vítima dialoguem, acaba, de certa forma, retirando a “etiqueta social” que a sociedade atribui a determinadas pessoas, tidas como “criminosas” e, portanto, inimigas sociais.¹

A ideia de se eleger esse inimigo está vinculada à ideia do medo e, de forma quase paradoxal, termina sendo um alento para a sociedade. Isso porque o medo, como um elemento intrínseco à vida humana das mais variadas origens e fundamentos, conduz as pessoas a uma busca incessante por segurança.² Contudo, a escolha de um inimigo personifica o medo, que passa a ser passível de “enfrentamento”. Afinal:

O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivos claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. “Medo” é o nome que damos a nossa **incerteza**: nossa **ignorância** da ameaça e do que deve ser **feito** – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance. (destaques do autor)³

A Justiça Restaurativa não se coaduna com a transformação do ser humano em alvo, a ser perseguido por receber uma “etiqueta” de inimigo. O caminho é justamente o oposto: tem-se a busca pela humanização, por

¹ Vale sempre lembrar os ensinamentos de Vera Regina Pereira de Andrade, ao dispor sobre como um crime é definido enquanto tal: “Uma conduta não é criminal ‘em si’ (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas” (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 26).

² BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. *Passim*.

³ BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 8.

ouvir os envolvidos acerca de seus sentimentos, seus traumas, suas experiências – inclusive aqueles que são precedentes ao ocorrido.⁴

Não raro o crime e seu perpetrador são mercantilizados pela mídia para fazer da violência urbana seu espetáculo,⁵ inclusive sendo aproveitados por discursos políticos punitivistas para ganhar votos e agradar à sociedade sedenta por “justiça” (ou vingança).⁶ A Justiça Restaurativa, a seu turno, visa humanizar o ofensor, trazendo ao conhecimento da vítima e de outros participantes do encontro restaurativo suas vivências e seus sentimentos.

A despeito disso, há que se notar que, se as impressões e o ceticismo por parte dos membros da sociedade são calcados na superficialidade de seu conhecimento sobre a filosofia restaurativa, seus modelos e seus métodos, a crítica, de certa forma, também costuma ser escassa e igualmente superficial – ao menos daqueles que poderiam ser tidos como “externos” ao ciclo de pesquisadores assíduos da temática.

Ao contrário de muitas áreas do conhecimento, em que há uma vasta produção que se coloca enquanto opositora e crítica de um discurso, a Justiça Restaurativa não possui todo esse acervo. Em razão disso, há uma necessidade de que a crítica venha “de dentro”, ou seja, dos estudiosos, entusiastas e aplicadores dos modelos restaurativos, para que se construa um arcabouço capaz de evitar que a Justiça Restaurativa no Brasil caia em armadilhas e fracasse.

⁴ Nunca é demais mencionar, no que diz respeito ao ofensor, que é de extrema importância que ele possa se manifestar, principalmente se se almeja levar a sério a pretensão de ressocialização e sua reintegração na sociedade, promovendo alguma mudança. Afinal, “[...] o psiquiatra Dr. James Gilligan, professor de Harvard e antigo psiquiatra penitenciário, sustenta que toda violência é um esforço para conseguir justiça ou desfazer uma injustiça. Em outras palavras, muitos crimes podem surgir como resposta a uma sensação de vitimização e esforço para reverter essa situação. A percepção de si como vítima não exime da responsabilidade por comportamento socialmente nocivo. Contudo, se o Dr. Gilligan está correto em suas conclusões, tampouco podemos esperar que tal comportamento cesse sem que tenha sido tratado o sentido de vitimização. De fato, via de regra a punição reforça o sentido de vitimização já existente” (ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 47).

⁵ RAMOS, Samuel Ebel Braga. O direito penal como mercadoria do espetáculo: a mídia e a *agenda-setting* como introdutora da punição na contemporaneidade. **Anais Simpósio de Pesquisa e Seminário de Iniciação Científica – FAE**, v. 1, n. 2, 2017, p. 276-288. Disponível em: <https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/30>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 281.

⁶ Ao comentar, há alguns anos, sobre o cenário político norte-americano, Bauman dispunha: “Faz mais de uma década que a promessa de ser duro com o crime e mandar mais criminosos para a morte figura no topo das agendas eleitorais, independentemente da coloração política do candidato. Para os políticos atuais e aspirantes, a extensão da pena de morte é o bilhete premiado na loteria da popularidade. A oposição à pena capital significa, ao contrário, um suicídio político” (BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Traduzido por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p. 21). Ademais, não é possível negar que essa espécie de discurso ganhou muito espaço recentemente e causou grande impacto nas eleições presidenciais brasileiras de 2018.

Isso talvez dificulte a tarefa dos estudiosos do tema. Afinal, precisam ser críticos a ponto de não se deixarem levar pelo seu desejo de ver a Justiça Restaurativa funcionando e devem, ao mesmo tempo, diagnosticar falhas, lacunas epistemológicas e de aplicação, sem, contudo, perderem a esperança ou o entusiasmo no funcionamento do modelo e na busca pela mudança.

O primeiro – e, talvez, principal – aspecto que é preciso ter em mente é que a Justiça Restaurativa não pode ser encarada enquanto uma panaceia, não podendo ser vista como uma resposta a todas as situações, nem como uma substituta para o sistema judicial (mesmo em um mundo ideal).⁷ Isso precisa ser constantemente reafirmado, para que a Justiça Restaurativa não se perca em ilusões.

Muitas vezes, quando a Justiça Restaurativa é levada ao centro dos debates, o discurso que se adota é que ela não possui restrições e limitações, podendo lidar com as mais diversas espécies de crimes e situações. E, de fato, a Justiça Restaurativa “não se limita a ofensas menores ou ofensores primários”.⁸ Ao contrário, embora tenha começado num esforço para lidar com assaltos e crimes patrimoniais, passou a ser usada para modalidades mais violentas, como morte por embriaguez ao volante, agressão, homicídio e estupro. Inclusive, a experiência tem demonstrado que as abordagens restaurativas podem trazer maior impacto nesses casos de crimes mais graves.⁹

Contudo, embora não haja qualquer limitação teórica nesse sentido, a prática, na concretude de cada caso, pode sugerir um caminho diferente. Afinal, a complexidade da situação irá dizer se um encontro restaurativo é possível e de que forma este deve ser realizado. Se a coparticipação voluntária se faz imprescindível,¹⁰ além de haver a necessidade de o autor do crime assumir a autoria e de existir consenso entre os envolvidos sobre como os fatos se deram,¹¹ tem-se que a falta de qualquer desses elementos impediria a realização de um encontro restaurativo. Nenhuma das partes pode se sentir obrigada a participar,

⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 25.

⁸ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 23.

⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 12-23.

¹⁰ CHÁVEZ, Reyler Rodríguez. **Teoria geral da Justiça Restaurativa**. Traduzido por Diana Paola Vásquez Sánchez. Correção de Ilton Garcia da Costa, Rogério Cangussu Dantas Cachichi e Renan Cauê Miranda Pugliesi. Bogotá/Colômbia: Nueva Jurídica, 2017. p. 36.

¹¹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine *et al.* **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 24.

sob qualquer pretexto ou eventual possibilidade de barganha. Isso seria desnaturar completamente os princípios e os ideais por trás da Justiça Restaurativa.

Além disso, não se pode perder de vista que o procedimento restaurativo consiste em algo doloroso. A visão “romantizada” de um encontro, em que o diálogo simplesmente flui e se alcança o perdão, com os envolvidos saindo livres de traumas e sentimentos negativos, é ilusória. Não à toa, a ideia de “resolução” do conflito é criticada por alguns autores, uma vez que esse vocábulo pode indicar uma tentativa de “se livrar desse conflito”, mesmo quando as pessoas ainda continuam levantando questões importantes e legítimas. Isso acarretaria uma ideia de “solução rápida” e falta de espaço necessário para que os envolvidos se manifestem.¹²

A complexidade de um encontro restaurativo pode se tornar ainda maior no Brasil, diante de questões estruturais patentes e multiformes. Assim, o machismo que se impõe e tenta impor uma postura passiva e submissa à mulher,¹³ resultando em relações assimétricas e de hierarquia em prejuízo desta;¹⁴ e o racismo, que transcende o indivíduo e as instituições estatais, fazendo parte da própria estrutura social,¹⁵ beneficiando o branco em detrimento do negro desde os tempos da escravidão;¹⁶ são essas algumas questões que começam a ser trazidas para o âmbito discursivo da Justiça Restaurativa – algo, por sinal, mais que necessário.

Isso não significa, obviamente, a desconsideração dos indivíduos envolvidos em cada caso, nem das peculiaridades de cada situação. Da mesma forma, não se pretende uma deturpação, a ponto de “isentar de culpa” – conforme corriqueiramente se fala – o ofensor; sua responsabilização não deixa de existir. O que muda é saber que, por trás da violência, existe algo ainda mais complexo que direciona a sociedade a determinados caminhos, algo que faz parte da estrutura das relações sociais e, portanto, dos conflitos daí resultantes.

Essa dimensão de complexidade exige ainda mais preparo, compreensão, paciência no diálogo e responsabilização, levantando questões importantes que até então vinham às margens das discussões na

¹² LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 15.

¹³ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 21.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 21.

¹⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. p. 35.

¹⁶ RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 9.

seara criminal – esta que estava seguindo uma certa inércia na sua forma de atuar e pensar a justiça criminal, e da qual é difícil se desvincular. O sistema de justiça tradicional, embora sofra reformas, acaba mantendo sua essência intacta, em todas as falhas e (poucas) virtudes. Mas a Justiça Restaurativa rompe com isso; daí sua difícil aceitação.

Não obstante, como último ponto a ser ventilado, tem-se que, embora haja a tentativa de implementar uma mudança paradigmática no que concerne ao sistema de justiça criminal e à sua forma de lidar com os conflitos, é preciso haver cautela em como isso se dá.

Não se pode negar a importância do Poder Judiciário na implementação e na aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil. Boa parte dos projetos está vinculada a algum tribunal, enquanto novos programas são estruturados predominantemente no âmbito desse mesmo Judiciário. Talvez, sem este, a Justiça Restaurativa mal tivesse aplicação no Brasil atualmente. Contudo, é preciso atenção e um olhar crítico.

O Brasil possui uma tradição de monopólio da resolução dos conflitos pelo Estado – algo sustentado pela sociedade, conforme acima exposto. Parte da doutrina que estuda a Justiça Restaurativa no Brasil sob um viés crítico alerta para o risco de uma cooptação desse modelo de justiça pelo Poder Judiciário, o que culminaria na reprodução de um vício histórico que inviabilizou iniciativas descarcerizadoras, tal qual se deu com a Lei 9.099/90. Isso resultaria num centralismo burocrático que transformaria a Justiça Restaurativa em mais um braço do sistema punitivo.¹⁷

Isso não significa que o Judiciário deva parar de implementar a Justiça Restaurativa em seus respectivos âmbitos; como dito, seria difícil a existência de projetos restaurativos no Brasil, atualmente, sem a iniciativa corajosa de muitos integrantes de tribunais, promotorias e defensorias pelo país.

No entanto, o viés crítico deve se fazer presente para que a Justiça Restaurativa não reproduza elementos naturais do sistema, como, por exemplo, a exigência de celeridade; uma “resolução do conflito” sem se ter aprofundado nas questões mais importantes relacionadas aos envolvidos e aos demais afetados; a exclusão da ideia da comunidade enquanto peça fundamental; a perda de elementos essenciais, como a questão das violências estruturais, entre outros.

Pensar a Justiça Restaurativa de forma crítica é, antes de tudo, um ato de responsabilidade para com um modelo de justiça que acende luzes

¹⁷ CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Sequência** (Florianópolis), v. 42, n. 87, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74694>. Acesso em: 22 fev. 2022. p. 28-31.

de esperança no que diz respeito à forma como a sociedade brasileira lida com os conflitos e os crimes cometidos. Contudo, essa luz não pode ser forte a tal ponto que cegue aqueles que estudam e lutam para implementar um modelo humanizado em uma sociedade punitivista. A crítica, diante do cenário apresentado, precisa vir dos próprios estudiosos e entusiastas do modelo, com vistas a fortalecer e expandir um modelo que se distancia de algumas falhas que a estrutura jurídica brasileira proporciona.

Conclusão

A Justiça Restaurativa surge com uma proposta diferente do que se está acostumado a presenciar na sociedade em termos de resolução de conflitos, principalmente no que diz respeito ao âmbito penal. Se a sociedade brasileira está acostumada com a judicialização dos conflitos, o punitivismo nos casos criminais, a falta de um diálogo sincero e voluntário, a necessidade de uma decisão advinda de um magistrado, a Justiça Restaurativa busca quebrar tais paradigmas, apresentando um modelo distinto que, contudo, não exclui a justiça tradicional e toda a sua estrutura, não sendo com esta incompatível.

Entretanto, a empolgação e o deslumbre por um modelo com propostas mais humanizadas não podem chegar ao ponto de serem sua derrocada. É preciso dispensar um olhar crítico sobre a Justiça Restaurativa, seja no seu estudo, seja na sua execução e, também, na sua exposição para o restante da sociedade. Afinal, pelo menos por ora, o desafio é grande demais e transcende esta ou aquela seara – não se resume ao problema do sistema de justiça criminal –, não podendo, de forma alguma, ser vislumbrada como uma panaceia.

Engajar-se criticamente no estudo e na propagação da Justiça Restaurativa significa enxergar suas virtudes e investigar seus limites e suas possíveis falhas, significa ir além da doutrina mais consagrada sobre o tema, a fim de conjugar teoria e prática, tendo a realidade social, jurídica e estrutural brasileira como pano de fundo para a análise. A abstração, a reprodução do ideal, costuma ser sedutora, fazendo com que o próprio discurso soe ilusório, utópico.

O problema, em verdade, não está na utopia em si, mas no efeito paralisante causado pela distância (abismal, no momento) entre realidade e utopia, de modo que todo esforço em busca da transformação da realidade pareça efêmero, insignificante ou desprovido de um propósito palpável.

A Justiça Restaurativa carece de um olhar crítico intenso e constante, que não menospreze sua filosofia, seus princípios e seus objetivos. Ao contrário, precisa de uma visão que almeje seu fortalecimento, a busca sólida pela sua reprodução consciente, respeitosa aos seus ideais e àqueles ansiosos por justiça – principalmente social; demanda uma perspectiva que não deixe de fora da análise idiosincrasias, aspectos sociais únicos da realidade brasileira, levando em consideração as violências estruturais, as questões que estão por trás da atuação das instituições estatais; precisa estar em alerta a uma possível cooptação de seu modelo pelo sistema judicial; carece da busca e da luta de quem acredita que a ideia possa resistir e se fortalecer ante as críticas e, daí, quem sabe, transformar um pouco da realidade angustiante dos dias atuais.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Traduzido por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Sequência** (Florianópolis), v. 42, n. 87, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74694>.

Acesso em: 22 fev. 2022.

CHÁVEZ, Reyler Rodríguez. **Teoria geral da Justiça Restaurativa**. Traduzido por Diana Paola Vásquez Sánchez. Correção de Ilton Garcia da Costa, Rogério Cangussu Dantas Cachichi e Renan Cauê Miranda Pugliesi. Bogotá/Colômbia: Nueva Jurídica, 2017.

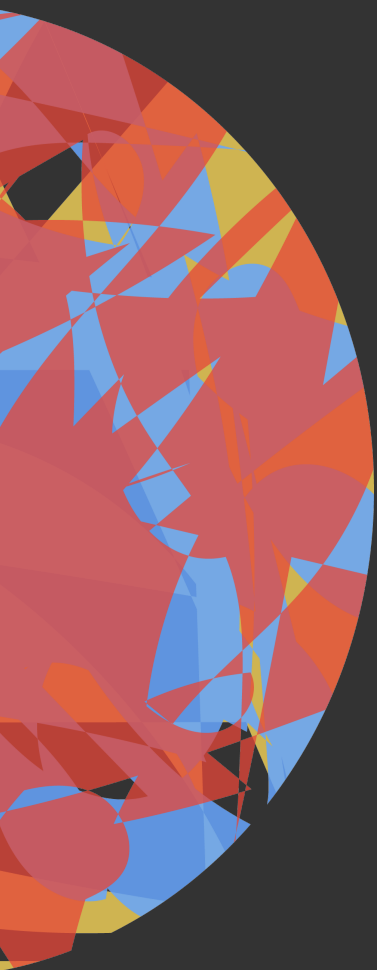
DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherine *et al.* **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19-40.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. O direito penal como mercadoria do espetáculo: a mídia e a *agenda-setting* como introdutora da punição na contemporaneidade. **Anais Simpósio de Pesquisa e Seminário de Iniciação Científica – FAE**, v. 1, n. 2, 2017, p. 276-288. Disponível em: <https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/30>. Acesso em: 25 fev. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.



Justiça Restaurativa e povos indígenas
brasileiros: perspectivas de cultura de
paz

Diovanna Vitória Fritsch, *In Memoriam*
Lais Nardon Martins

Justiça Restaurativa e povos indígenas brasileiros: perspectivas de cultura de paz

Diovanna Vitória Fritsch, *In Memoriam*

Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Pós-Graduanda em Direito da Criança e do Adolescente (Verbo Jurídico). Foi bolsista de iniciação científica do CNPq vinculada ao Núcleo de Direitos Humanos (NDH) da UNISINOS, coordenado pela Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

Lais Nardon Martins

Mestranda em Direito Público UNISINOS, Graduanda em Antropologia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), Integrante do NDH da UNISINOS e do Grupo de Pesquisa Fundamentação Ética dos Direitos Humanos. E-mail: laisnardonmartins@gmail.com

“Se trata de descubrir un nuevo horizonte humano, menos colonial, más auténtico y más americano.”

Rodolfo Kusch

Resumo

O presente trabalho visa a apresentar perspectivas de cultura de paz a partir de práticas de Justiça Restaurativa encontradas entre os povos indígenas brasileiros Kaingang, Xucuru, Ingarikó e Guarani-Kaiowá. Tendo como fundamentação teórica a descolonialidade, inicialmente, o estudo descreve as inconsistências no sistema jurídico brasileiro e a (des)valorização do “outro” pelo direito convencional. Nesse contexto, para uma efetiva prestação jurisdicional e uma transmutação para uma cultura de paz, uma Justiça Restaurativa, de tal arte que possibilite uma escuta reflexiva, um atendimento individualizado, uma responsabilização efetiva, uma participação comunitária e, sobretudo, um concreto respeito aos direitos humanos e à interculturalidade, a pesquisa encontra nos sistemas jurídicos internos dos povos indígenas perspectivas para uma cultura de paz. Com os Kaingang, as práticas de “*vê me*”; com os Xucuru do Ororubá, a construção coletiva e dinâmica de seu ordenamento jurídico; o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) localizado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol; as práticas pacifistas dos Ingarikó; e o aprendizado dos Guarani-Kaiowá de Justiça Restaurativa. A partir da fundamentação teórica descolonial, o estudo se dá por meio de pesquisa bibliográfica e documental, entendendo-se que é possível a sua aplicação para uma concepção pluridimensional do direito, com uma prestação de jurisdição mais atenta aos princípios constitucionais e globais

de direitos humanos e às diferentes formas de jurisdição, de modo a propiciar o emergir de uma outra racionalidade, de uma cultura de paz.

Palavras-chave: Povos indígenas brasileiros. Justiça Restaurativa. Práticas restaurativas. Cultura de paz. Direito descolonial.

Introdução

Inicialmente, tem-se que as diversas comunidades indígenas brasileiras organizam-se de modo diferenciado da sociedade não indígena como coletividades, assumem formas de resolver seus conflitos que sobressaem à justiça comum. Sopesando a colonialidade ainda presente na organização judicial do Brasil, herdada das chagas ainda presentes do colonialismo, é necessário conhecer mais a respeito de outras formas de dirimir confrontos e concluir lides.

Para tanto, encontramos entre os povos Kaingang, Xucuru, Ingarikó e Guarani-Kaiowá, bem como nas comunidades da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, práticas históricas que são efetivas para dirimir contendas e podem ser integradas ao sistema de justiça comum como legítimas, transversando, assim, pensamentos, propagando saberes ancestrais e milenares dos povos originários, e conferindo visibilidade e justiça social às opressões seculares enfrentadas por esses povos.

A partir da fundamentação teórica da descolonialidade, o presente estudo busca identificar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, práticas tradicionais recorrentes entre povos indígenas no Brasil para solução de conflitos entre os Kaingang, os Xucuru, os Ingarikó e os Guarani-Kaiowá, entendendo-se que é possível a sua aplicação para uma concepção pluridimensional do direito, com uma prestação de jurisdição mais atenta aos princípios constitucionais e globais de direitos humanos e às diferentes formas de jurisdição, de modo a propiciar o emergir de uma outra racionalidade.

1 Inconsistências no sistema jurídico brasileiro e a (des)valorização do “outro”

O modelo de justiça existente no Brasil tem sua origem no modelo lusitano, sendo ainda influenciado por toda a Europa moderno-iluminista.¹ O direito surgiu – no Brasil e em diversos países da América – em meio às

¹ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, Forense, 2014. p. 40. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5565-6/>. Acesso em: 29 set. 2020.

violências e às dificuldades sociais, no âmbito da colonização forçada de corpos, saberes, espaços, culturas. Nesse contexto, o direito brasileiro desenvolveu-se e modernizou-se.² No sistema brasileiro de justiça, é possível compreender como a lógica de poder colonial subalterniza sujeitos e grupos, que acabam sendo invisibilizados, como os povos indígenas, sendo que isso se reflete na forma como o Estado resolve seus conflitos.³

Hoje, temos um país que encarcera pessoas em massa, conclui processos criminais com pouca ou nenhuma participação da vítima,⁴ possui alto índice de reingresso no sistema prisional,⁵ viola direitos humanos ao deixar de trazer respostas efetivas a processos que, muitas vezes, determinam modos de vida,⁶ bem como não inclui a comunidade ou sopesa sentimentos e histórias ao sentenciar ou decidir uma lide.

Desses exemplos, mencionam-se dados do Conselho Nacional de Justiça,⁷ os quais demonstram que, até 2015, a porcentagem de reingresso no sistema prisional era de 42,5%, o que é considerado um nível alto. O valor varia, sendo que no Estado do Espírito Santo a taxa de reincidência é de 75%.

É importante considerar que a lógica de poder e compreensão de liberdade influencia na forma como o Estado resolve os seus conflitos e exerce justiça.⁸ Esses e outros dados, principalmente no que tange aos processos criminais, desdobram-se em um ideal de punição e retribuição a ser oferecido pelo Estado-juiz, em contrapartida à ofensa cometida. Essa narrativa condiz com a do surgimento da Modernidade, dada a tomada das Américas e o colonialismo, contribuindo, juntos, para a consolidação dos moldes de justiça brasileiros.

² QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 93-126. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez>. Acesso em: 25 fev. 2021.

³ *Ibid.*

⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. Traduzido por Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 69.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/120>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁶ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **STF julga caso da Terra Indígena Guayraroka, anulada com base no marco temporal e sem que comunidade fosse ouvida**. Brasília, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/03/stf-julga-caso-terra-indigena-guyraroka-anulada-marco-temporal-sem-comunidade-fosse-ouvida/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

De outro lado, a Constituição brasileira de 1988 e diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos da ONU, a primeira endossada e o segundo ratificado pelo Brasil, garantiram direitos humanos e são referência a quase todos os países do globo. Em que pese haja uma legislação avançada e expressiva em termos de direitos humanos, há, também, muitas violações desses direitos em nosso sistema de justiça.⁹

Nesse contexto, há muito que ser feito para se ter uma efetiva prestação jurisdicional e transmutação para uma cultura de paz, uma Justiça Restaurativa, de tal arte que possibilite uma escuta reflexiva, um atendimento individualizado, uma responsabilização efetiva, uma participação comunitária e, sobretudo, um concreto respeito aos direitos humanos e à interculturalidade.

Assim, como meio de trazer novas perspectivas de cultura de paz, ampliando-se o estabelecimento da Justiça Restaurativa, e de modo a dar voz aos subalternos, aos esquecidos, aos enfraquecidos, como os povos indígenas brasileiros, “o outro”, o qual já vem “encoberto”, mitificado,¹⁰ serão apresentados saberes de alguns povos indígenas do Brasil quanto à maneira de resolver conflitos, a fim de examinar a sua forma de fazer justiça, tudo isso também como uma “insurgência epistêmica”.¹¹

2 O emergir do “outro”: povos indígenas brasileiros e seus sistemas jurídicos internos

Objetivando o emergir “do outro”, e considerando a existência de comunidades indígenas que possuem as mais diversas formas de compor seus conflitos, desenvolver-se-ão, a seguir, algumas considerações sobre o que se verificou nos povos Kaingang, Xucuru, Ingarikó e Guarani-Kaiowá, bem como nas comunidades da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Por meio da técnica de desconstrução¹² e sob o olhar para o “outro”, inicialmente constatou-se serem esparsas as referências sobre a

⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. A colonialidade do poder por trás dos riscos de atrocidades e de violação de direitos humanos. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; BRAGATO, Fernanda Frizzo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado: nº 15. São Leopoldo: Karywa, 2019. p. 96-116. *E-book*. p. 96.

¹⁰ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro – a origem do mito da modernidade**. Traduzido por Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 94.

¹¹ WALSH, Katherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 131-152, jul./dic. 2008. p. 134.

¹² PEDROSO JUNIOR, Neurivaldo Campos. Jacques Derrida e a desconstrução: uma introdução. **Revista Encontros de Vista**, 5. ed., v. 1, p. 9-20, 2010. p. 10. Disponível em:

administração de conflitos e os saberes (jurídicos) indígenas no Brasil. Todavia, foi possível encontrar diversos materiais referindo formas de resolução de conflitos entre povos indígenas que, em sua maioria, possuem ideais de circularidade, horizontalidade, respeito, participação comunitária, dentre outros valores, como se verificará conforme os exemplos forem se delineando a seguir.

2.1 Kaingang – práticas de “vê me”

Ao estudar acerca dos povos indígenas Kaingang no Tibagi, os quais se localizam, em grande quantidade, na bacia do Rio Tibagi, no estado brasileiro do Paraná, um aspecto visualizado foi a formação das “vê me”, que são círculos de debate realizados para conversas feitas inclusive com pessoas de fora das comunidades.¹³ Também, “se alguma questão em litígio envolve interesses de coletividade, das *vê me* participa, além do cacique, um conjunto maior de lideranças e de pessoas”.¹⁴ Colocam-se, então, os “principais debatedores” para tratarem do assunto conflituoso.¹⁵

Além de outras práticas jurídicas comuns que ficam sob a égide da “juridicidade” Kaingang, como contratos de empréstimo de bens móveis, salienta-se que a forma de justiça indígena Kaingang pode ser caracterizada como circular.¹⁶ A ideia de circularidade gera maior integração e proximidade entre os participantes, o que não ocorre, via de regra, na justiça comum. É um objetivo que as pessoas se sintam próximas nessa dinâmica, uma ideia concebida pela visão que abarca, para aquele momento de resolução de conflitos, mais do que partes com interesses conflitantes, mas pessoas que merecem ser ouvidas e histórias que necessitam ser contadas.¹⁷ A título exemplificativo, tem-se que tal técnica foi utilizada com policiais federais. Estes se sentiram de certa forma intimidados pela dinâmica, provavelmente por não estarem acostumados com uma vivência de justiça (ou atuação institucional) que proporcione uma participação tão ativa ou pessoalizada.¹⁸

http://www.encontrosdevista.com.br/Artigos/Neurivaldo_Junior_Derrida_e_a_desconstrucao_uma_introducao_final.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

¹³ RAMOS, Luciana Maria de Moura. *Vénh Jykré e Ke Ha Han Ke*: permanência e mudança do sistema jurídico dos Kaingang no Tibagi. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5507>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁴ *Ibid.*, p. 167.

¹⁵ *Ibid.*, p. 167.

¹⁶ *Ibid.*, p. 167.

¹⁷ *Ibid.*, p. 167.

¹⁸ *Ibid.*, p. 167.

Ainda, “o sistema jurídico Kaingang, como outros sistemas de direitos tradicionais, é informal, apresenta grande flexibilidade, é contextual e relacional”.¹⁹ Além disso, identifica-se que o formato Kaingang de resolver conflitos sabe o seu limite no que tange à informalidade e à leveza, já que, quando ocorre na comunidade um “erro grave (*kyne mág*)”, o que se determina são, geralmente, “consequências penais e/ou retributivas”, revelando que nem para todas as demandas as soluções pacíficas são suficientes e eficazes.²⁰

2.2 CEJUSC na Terra Indígena Raposa Serra do Sol

De outro lado, é relevante considerar a verificação de práticas de justiça em povos indígenas no Brasil, o que foi iniciado na comunidade Maturuca, na Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol, na qual foi inaugurado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Maturuca, o primeiro polo em terra indígena no Brasil, localizado no Estado de Roraima.²¹ Este possui 16 conciliadores indígenas, que atuam na resolução de conflitos das comunidades que fazem parte da terra indígena, sob a jurisdição de Pacaraima/RR, sendo que os termos de conciliação são elaborados na língua materna do povo que estiver envolvido no conflito e, também, uma cópia em língua portuguesa.²²

Nesse local, apesar de a terra ser demarcada,²³ conforme determina a Constituição Federal, ainda restam outros entraves ao regular exercício dos direitos pelos indígenas da TI Raposa Serra do Sol. Um dos problemas apresentados na atualidade é a dificuldade de lidar com a forma como as pessoas indígenas são julgadas pelo Poder Judiciário brasileiro²⁴:

Isso porque as disputas judiciais persistem influenciadas pelos direitos individuais, o que restringe os direitos coletivos dos índios e dos demais povos

¹⁹ *Ibid.*, p. 152.

²⁰ *Ibid.*, p. 153.

²¹ MORDENELL, Bárbara Lago; ROSA, Vanessa de Castro; SILVEIRA, Edson Damas. Formas alternativas de solução de conflitos na Terra Indígena Raposa Serra do Sol: o primeiro polo de conciliação e mediação indígena do Brasil. In: **Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, V., 2017. Disponível em: <http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPjltzOjI6IjcyIjltzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFiMTk2NzdjOWI5MmY5MjRkMmYzNjMxNDc2MTZiYTdljt9>. Acesso em: 18 fev. 2022.

²² *Ibid.*

²³ SANTANA, Renato. Raposa Serra do Sol: como está a terra indígena após uma década da histórica decisão do STF. **Conselho Indigenista Missionário (CIMI)**, Brasília, 22 out. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/10/raposa-serra-do-sol-como-esta-a-terra-indigena-apos-uma-decada-da-historica-decisao-do-stf/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

²⁴ MORDENELL, *op. cit.*, p. 5.

tradicionais, não somente no que diz respeito à sua terra e ao seu território, mas, sobretudo, com relação aos seus direitos territoriais, o que engloba a sua dignidade e a sua autodeterminação.

Na comunidade Maturuca, foram treinados 16 mediadores indígenas para atuar na resolução de conflitos por meio de curso oferecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. O curso atendeu à Resolução nº 125 do CNJ, “[...] mas com estreita atenção à diversidade cultural e às tradições indígenas, em especial, a sua forma diferenciada de resolver seus conflitos internos”.²⁵ O Ministro Ricardo Lewandowski esteve na TI para a inauguração do Centro de Resolução de Conflitos e declarou:

Costumo dizer que a Justiça é representada por uma deusa vendada que tem uma balança e uma espada nas mãos, porque quando ela intervém é de uma forma traumática. É claro que o conflito é evidentemente resolvido, mas uma das partes sempre sai insatisfeita. Então, por meio da conciliação e da mediação entre os indígenas, vamos contribuir com paz para o Brasil e para o mundo. No Polo da Raposa, vamos trabalhar a mediação para evitar que determinados conflitos cheguem à esfera criminal. Dessa forma, vamos evitar que problemas internos, que podem ser resolvidos ainda no âmbito cível, cheguem à Justiça brasileira.²⁶

Ou seja, tem-se que a implementação de práticas restaurativas no CEJUSC da Terra Indígena Raposa Serra do Sol mostra-se um importante mecanismo de transformação social, permitindo a expansão da cultura de paz, bem como a autodeterminação dos povos indígenas e o seu direito à diferença.

2.3 Ingarikó e suas práticas pacifistas

A etnia Ingarikó, dispersa na Terra Raposa Serra do Sol, organiza-se com métodos internos de solução de conflitos que devem ser examinados pelos operadores do direito. Márcio Rosa da Silva²⁷ explica a importância

²⁵ *Ibid.*, p. 6.

²⁶ *Ibid.*, p. 10.

²⁷ SILVA, Márcio Rosa da. **O sistema de justiça Ingarikó: etnografia, estudos e análises**. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de

do líder para a pacificação social no local, a participação da família nas resoluções de conflitos e outros aspectos.²⁸ Em um caso no qual houve um homicídio na terra indígena envolvendo seus membros, o pai da vítima queria vingança com relação à família do “assassino”, que fugira do local, gerando grande contexto amedrontador na região. Nessa situação, com muito diálogo e insistência, foi possível chegar a uma solução pacífica e que permitiu a escuta reflexiva e propositiva das partes envolvidas. “Depois de algumas idas e vindas, o pai da vítima aceitou receber a ‘educação’, o ‘processo educativo’, a fala da liderança que tenta convencer a uma resolução não violenta”.²⁹ E essa é somente uma situação exemplificativa da primazia das soluções pacifistas que são buscadas pelos Ingarikó.

Destaca-se que o povo Ingarikó era, anos atrás, temido na região, sendo considerado violento até por outras comunidades indígenas, porém, com o passar do tempo, “aprenderam a arte da paz”.³⁰ O sistema de justiça que exercem é referido como “não estanque” e “circular”.³¹ É reportado, ainda, que os locais físicos de realização da jurisdição própria Ingarikó não são vistosos, com símbolos e imponência, como o são os tribunais da justiça comum, cujo “poder simbólico se mostra com toda sua força”,³² mas sim um espaço institucional sem essas fortes características. É elementar lembrar que o Brasil não reconhece as justiças indígenas como legítimas e tende a desconsiderar o que se produz a título judicial em âmbito interno das comunidades, porquanto não consideradas como extensão do Estado como o é o juiz togado, diferente do que é feito, por exemplo, nos Estados Unidos.³³

2.4 Xucuru do Ororubá e a construção coletiva e dinâmica de seu ordenamento jurídico

De outro lado, é pertinente desenvolver algumas considerações sobre as formas indígenas Xucuru de compor demandas conflitivas. Os povos Xucuru localizam-se predominantemente no Estado do

Pernambuco, Recife, 2020. p. 134. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/39374/1/TESE%20M%C3%A1rcio%20Rosa%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*, p. 136.

³² *Ibid.*, p. 138.

³³ TRIBAL COURT CLEARINGHOUSE. **Tribal laws/codes**. Relação de códigos (“codes”) indígenas reconhecidos pelos Estados Unidos e que estão acessíveis para consulta *online*. Disponível em: <http://www.tribal-institute.org/lists/codes.htm>. Acesso em: 21 maio 2021.

Pernambuco.³⁴ Passaram a se reorganizar com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que disso decorreu a

criação de um conselho de representantes das diversas aldeias do território, visando debater os problemas relativos ao processo de demarcação e problemas relativos a cada aldeia, tirando daí, junto com o cacique, decisões unificadas, ou seja, um posicionamento político centralizado.³⁵

Além disso, é referido que, antes de haver esse sistema de representantes, os Xucuru iam às delegacias registrar ocorrência sobre eventuais problemas que tinham, como roubos, brigas etc. Essa prática não era aprovada pelos membros da comunidade e não era benéfica, porque as pessoas não se conheciam.³⁶ Também é referido no estudo que eles sentiam que essa necessidade de ir à delegacia era reflexo do colonialismo, porque foi muito incentivado aos Xucuru que encaminhassem esses casos aos representantes de polícia do Estado, gerando um “esvaziamento do exercício da justiça entre os povos indígenas”,³⁷ embora eles soubessem como fazê-lo. Essa situação revela muito do descrédito do sistema de justiça estatal, bem como uma intimidação e um sentimento de exclusão gerados pelo policiamento ostensivo e por sua forma de atuação.

Também salienta-se a mudança positiva dos Xucuru pela preservação de sua forma de composição de conflitos. Como muito divulgado, em 1998, o seu maior líder, o Cacique Xikão, foi morto, sendo que o maior suspeito, um fazendeiro que possuía terras dentro da terra indígena Xucuru do Ororubá, suicidou-se logo que foi preso, alguns anos depois.³⁸ Xikão já influenciava a prestação de justiça interna, com a realização de reuniões de comissões, que eram formadas, além das partes, por ele, pelo pajé e pelo que nomeavam Comissão Interna.³⁹ Com o falecimento do cacique, os Xucuru passaram a resolver os conflitos ainda

³⁴ NEVES, Rita de Cássia; FIALHO, Vânia. Xukuru. Povos indígenas no Brasil. Instituto Socioambiental (ISA), São Paulo, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://piib.socioambiental.org/pt/Povo:Xukuru>. Acesso em: 10 maio 2021.

³⁵ LOBO, Sandro Henrique. Resolvendo seus próprios conflitos: a construção do sistema de justiça indígena Xukuru de Ororubá. **Revista de Estudos e Investigações Antropológicas**, Recife, a. 4, p. 134-170, 2017. p. 144. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/reia/article/view/230073>. Acesso em: 19 abr. 2021.

³⁶ *Ibid.*

³⁷ *Ibid.*

³⁸ *Ibid.*, p. 150.

³⁹ *Ibid.*, p. 150.

mais à sua forma, levando adiante seu legado e preferindo evitar a justiça dos “homens brancos”. Ademais, para eles, a família tem papel fundamental na solução dos conflitos.⁴⁰ A participação familiar, para os Xucuru, envolve também os casos de crimes, nos quais são chamadas as famílias de ambos (ou todos) os envolvidos, ou seja, daquele que supostamente transgrediu alguma norma e da vítima direta dessa transgressão. Ainda, é referido que a presença da família nessas reuniões é importante pelo caráter do compromisso que gera.

Todas essas práticas de diálogos e fortalecimento comunitário possuem muito a cooperar com a forma de jurisdição estatal, uma vez que a atual construção das normas dos Xucuru é feita por todos os membros, em coletividade, fazendo com que essas normas possam melhor responder aos desafios atuais do grupo. Assim, revela-se o dinamismo do processo de construção do sistema de justiça Xucuru do Ororubá, “[...] afastando-se da pré-compreensão de direito consuetudinário ou meros costumes, como são pensados pelo ordenamento jurídico nacional”.⁴¹

2.5 Guarani-Kaiowá e Justiça Restaurativa

Os povos indígenas brasileiros destacam-se nas soluções restaurativas de conflitos e na elaboração de sistemas jurídicos e modos de vida diferenciados dos utilizados pela sociedade não indígena, uma vez que não é escassa a existência de práticas de Justiça Restaurativa entre as comunidades originárias. Esse é também o caso dos Guarani-Kaiowá, povo indígena que habita principalmente o sul do Mato Grosso do Sul.⁴²

Um aspecto de suma relevância aos Guarani-Kaiowá tem sido o enfrentamento aos crimes contra as suas comunidades, notadamente nos últimos anos, sendo que 24 ataques recentes foram classificados como crimes contra a humanidade.⁴³ A esse respeito, deve-se observar um aspecto de fundamental relevância para a compreensão do modo de vida ligado à paz dos povos indígenas: em que pese sempre os invasores ataquem as comunidades Guarani-Kaiowá armados, essas comunidades indígenas nunca estavam armadas, sendo que eram vítimas também

⁴⁰ *Ibid.*, p. 150.

⁴¹ *Ibid.*, p. 153.

⁴² ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de; MURA, Fabio. Guarani Kaiowá. Povos indígenas no Mato Grosso do Sul. **Instituto Socioambiental**, São Paulo, 10 ago. 2018. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani_Kaiow%C3%A1. Acesso em: 21 maio 2021.

⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. #AbrilIndígena: parecer caracteriza ataques a indígenas ocorridos na região sul de MS como crimes contra a humanidade. **Ministério Público Federal**, Campo Grande, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/abrilindigena-parecer-caracteriza-ataques-a-indigenas-ocorridos-na-regiao-sul-de-ms-como-crimes-contra-a-humanidade>. Acesso em: 19 abr. 2021.

crianças e idosos.⁴⁴ Essa circunstância demonstra não apenas a vulnerabilidade do povo Guarani-Kaiowá em relação aos ataques sofridos sistematicamente, mas também o caráter pacífico e conciliador de suas buscas por composição de conflitos e enfrentamento de invasões.

Seu modo de identificação com a terra que habitam, assim como muitos outros povos indígenas, deve ser considerado na análise de sua juridicidade:

Pertencer à terra é senti-la e conhecê-la como unidade, no sentido de que o homem é mais um dos seres que habita a terra, e não o seu dominador. Pertencer é ser, e não ter, a ideia de que não é a terra que pertence ao homem, e sim o homem à terra, se aproxima mais das éticas não antropocêntricas.⁴⁵

Dessarte, com toda a cosmovisão indígena de pertencimento à terra e a sua correlação com o ser humano e sua preservação, sendo autóctones desse local ou não, os Guarani-Kaiowá e diversos outros grupamentos indígenas do Brasil demonstram que esta é uma inter-relação – a vinculação Guarani-Kaiowá com a terra e as práticas pacificadoras que propagam. Além disso, é importante considerar que os povos Guarani-Kaiowá não separam o seu **ser** de sua terra, tampouco de suas atitudes ou de como se relacionam com os demais.⁴⁶

A contribuição do modelo kaiowá-guarani de proteção da terra traz consigo a dimensão do sagrado, da reverência, do respeito aos ciclos de vida e de recuperação da natureza, do pertencimento e da ligação com a terra e com os seres que a habitam. Os seres e os saberes numa ideia de complementariedade. Da terra que produz o alimento e o modo de ser. Modo de ser baseado na oralidade, nas histórias que são perpassadas pelas gerações, pela fala mansa, doce e metafórica. O doce sabor da fala guarani. O que seria

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. **Pertencer à terra**: resistência de saberes e diversidade da vida pelos Kaiowá-Guarani. 2016. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 82. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21034>. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 16.

essa doçura? A não violência, o modo de ser, de viver, de se relacionar, de pertencer à terra.⁴⁷

Mais uma vez, no trecho acima, verifica-se conjuntamente o entendimento de pertencimento à terra dos Guarani-Kaiowá e sua ideologia de não violência e pacificação.

O povo Guarani-Kaiowá da comunidade Passo Piraju, em Dourados/MS, também pode ser estudado como um exemplo de busca por não violência na resolução de conflitos. Isso pode ser percebido, por exemplo, por meio do laudo antropológico que instruiu um processo criminal (número 2007.60.02.005511-5, da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul) no qual 9 (nove) indígenas da comunidade estavam sendo acusados de homicídio contra policiais civis.⁴⁸ O laudo concluiu que eles não tinham capacidade de se determinar quanto à ilicitude desse fato na data. Entre muitas considerações riquíssimas para a compreensão do *modus operandi* Guarani-Kaiowá do Passo Piraju, é imprescindível a de que entenderam a atuação policial como uma afronta à sua vida comunitária, tendo se assustado, o que “significa dizer que a ação dos policiais foi interpretada como uma ofensa e uma verdadeira declaração de guerra a todos os membros da comunidade indígena”.⁴⁹

Toda a postura dos policiais ao adentrarem a comunidade foi relevante para a compreensão do caso, já que os indígenas locais não se identificam com essa forma agressiva ou violenta de abordagem.

3 A relação entre as práticas indígenas estudadas e o sistema de justiça brasileiro: uma proposta descolonial

Os sistemas de justiça internos de povos indígenas estudados possuem muitas contribuições à justiça estatal reconhecida. De pronto, é possível fazer uma relação entre as práticas referidas e a Justiça Restaurativa,⁵⁰ um ascendente modelo de justiça que vem sendo estudado e aplicado em diversos países, que renderia uma longa análise, superior ao que se dispõe este artigo. Brevemente, adentrando nesse assunto, a título de comparação, é possível pensar os modelos de justiça indígena apresentados como restaurativos.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 19.

⁴⁸ CHAMORRO, Graciela; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. Laudo antropológico sobre os indígenas acusados de terem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 341-413, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/93316/55600>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 348.

⁵⁰ ZEHR, *op. cit.*

A Justiça Restaurativa, em síntese, propõe-se a uma lógica de não violência, horizontalidade, participação de todas as partes envolvidas e responsabilização efetiva, promovida por um facilitador, de maneira informal.⁵¹ Para além disso, algumas considerações devem ser feitas acerca dos diversos modelos indígenas de justiça apresentados, seus aspectos restaurativos e a forma como se faz justiça no Brasil, de modo a analisar o que tem sido produzido, o que pode ser melhorado e o que deve, sobretudo, ser reconhecido, em uma perspectiva de análise descolonial⁵² e que busque efetivar uma reconstituição de pensamentos e “modernidades alternativas” por meio da desobediência epistêmica.

A colonialidade surgiu com a Modernidade, na qual os povos conquistados e dominados foram postos “numa situação natural de inferioridade”,⁵³ e consequentemente também o foram seus traços fenotípicos,⁵⁴ bem como suas descobertas mentais e culturais. Essa lógica perpassa os anos coloniais e está presente ainda nos dias contemporâneos,⁵⁵ razão pela qual os estudos descoloniais desenvolvem-se e são importantes ao estudo do direito. A teoria da descolonialidade engloba, também, um pensamento que faça o chamado “giro descolonial”,⁵⁶ que se preste a trazer à realidade aquele “outro” encoberto, oculto pelo poder eurocêntrico.

Não se fala em sobrepujar pessoas antes minoradas como mais poderosas, em nova hierarquia,⁵⁷ mas em validar conhecimentos, saberes, culturas, poderes antes enrustidos pelo colonialismo, trazendo-os ao nível

⁵¹ BROOKS, Thom. Punitive restoration and Restorative Justice. *Criminal Justice Ethics Journal*, New York, p. 122-140, 13 out. 2017. p. 124. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/0731129X.2017.1358930?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁵² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Lima: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142. p. 117. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 2 abr. 2021.

⁵³ *Id.* Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 93-126. p. 128. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 119.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 118.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 118.

⁵⁷ CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 9-24. p. 17. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez>. Acesso em: 25 fev. 2021.

de igualdade. É sempre legítimo lembrar que essa equiparação de conhecimentos, saberes, pessoas que estavam (ou estão) abaixo na linha de diferenciação que vem desde o nascer da Modernidade deve ser feita na medida de sua desigualdade imposta, reconhecendo-se as suas peculiaridades. A presente análise correlata entre os saberes indígenas apresentados e a forma de prestar a justiça no Brasil busca realocar conhecimentos oriundos de grupo caracterizado desde a Modernidade por ser ignorado, dizimado ou assimilado.⁵⁸ Aos povos indígenas, pois, é cabível esse enaltecimento de seus saberes, aqui demonstrados em uma perspectiva pluridimensional, com o enfoque jurídico que compreenda esses valores.

Brevemente voltando o foco aos povos da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (comunidade Maturuca), salienta-se a verificação de formas diferenciadas de resolver conflitos em alinhamento com a Justiça Restaurativa e com o princípio do acesso à justiça, este último consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Não se está, com a ideia e a valoração da criação de polos como o da comunidade Maturuca, pugnando por uma aceitação do direito indígena repentinamente ou em larga escala pelo Estado brasileiro, mas, sim, que seja base para novos estudos e novas concepções de direito, que devem ser efetivadas pelo Judiciário (e implementadas pelo Legislativo). Isso pode ocorrer, ainda que paulatinamente, tanto em pequenas decisões quanto em grandes demandas, como o são as ações para demarcações de terras.

Os ideais restaurativos ou pacificadores, com base na cosmovisão e na herança indígena, também possuem muito a ensinar sobre a forma como se faz justiça no Brasil e como se conduzem os processos judiciais. Para promover uma real descolonização de pensamentos, poderes e formas de vida, as quais se refletem no direito, é necessário que as instituições estejam aptas a tomar decisões que fortaleçam práticas antes tidas como primárias ou exóticas, como as citadas práticas indígenas de justiça. Ao longo desta análise, foram demonstrados diversos modos de resolução de conflitos, como a referida prática dos círculos “*vê me*” pelos Kaingang do Tibagi.

⁵⁸ Como descreve Maldonado-Torres, em interpretação a Frantz Fanon, o “condenado” era “como um ser invisível, que não tem nada a dar”. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 127-168. p. 149. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez>. Acesso em: 25 fev. 2021.

Esse e outros modelos (indígenas) prezam por ideais de participação comunitária, oitiva de todas as partes envolvidas, reparação do dano, igualdade nas relações, senso de responsabilização, acompanhamento para além do processo, valoração da história e da cultura individual dos envolvidos, inclusão da família e muitos outros ideais que poderiam tornar a justiça comum (não indígena) uma resposta mais igualitária, sensível e efetiva. Aliás, como menciona Maldonado-Torres,⁵⁹ a operação da descolonialidade deve “convidar ao diálogo”, sendo o diálogo base para os povos originários, a exemplo do que foi mencionado nos conflitos com os invasores de terras indígenas Guarani-Kaiowá, nos quais os povos indígenas nunca se apresentavam armados, em oposição ao que os tomadores da terra faziam.

Uma sugestão que se mostra possível como uma escada para a descolonialidade do direito, com a referência de saberes indígenas, é a aplicação de seu modo de pensar a formação de pessoas que atuam em importantes instituições do corpo jurídico, como os policiais.

Veja-se que, baseando-se em ideais de Justiça Restaurativa, a formação de policiais na Inglaterra gerou resultados muito positivos, tendo sido considerado o maior programa restaurativo do Reino Unido e oferecido resultados satisfatórios na experiência policial e com a justiça.⁶⁰ A capacitação de policiais pode ser inspirada em ideais como os estudados dos povos Xucuru, por exemplo, o que modifica a relação que possuem com a justiça comum.

Desse modo, com essa interconexão, a formação de policiais poderia ser melhor viabilizada, com enfoque de formação em direitos humanos, comunicação não violenta, participação e compreensão comunitária. Essa prática supera o ideal hegemônico de que a polícia precisa demonstrar sua força por meio de ações impositivas ou violentas, como já demonstrado no início deste artigo, que reforçam estereótipos de poder,⁶¹ aliados a armas e até mesmo a uma masculinidade bruta, sem possibilidade de sensibilidade.

Outro ideal que pode ser exemplo para uma mudança de paradigma na justiça é o apreço pela circularidade que foi demonstrado entre os

⁵⁹ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 127-168. p. 160. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfuguelcastrogomez>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁶⁰ GAVRIELIDES, Theo. **Restorative Justice theory and practice**: addressing the discrepancy. Helsinki: European Institute for Crime Prevention and Control, affiliated with the United Nations (HEUNI), 2007. p. 68.

⁶¹ *Ibid.*, p. 168.

Kaingang, o que pode ser feito em diversas formações, como de policiais, servidores do Judiciário e outros membros do sistema jurídico. O sistema policial influencia, em muitos casos, na prestação da jurisdição, já que, nos processos criminais, as denúncias são respaldadas em relatos de ocorrências policiais. Isso também revela o longo caminho a se percorrer e o quanto a sociedade contemporânea não indígena pode aprender com os povos originários.

No caso, com os povos da etnia Kaingang, seu sistema de composição de conflitos traz formas circulares de conversar, oportunizar diálogo e conhecer “o outro encoberto”,⁶² algo que o poder público (aqui focalizando no sistema judicial e policial) tem tido dificuldade de sustentar, como já descrito, por suas diversas insuficiências, sendo uma delas o policiamento violento. Além disso, os ideais de circularidade indígenas podem ser utilizados na oferta de remissões e na condução de processos (principalmente criminais e infracionais). Mais uma vez, salienta-se a desnecessidade de levar essa argumentação para uma nova hierarquização, bastando que se pense em uma igualdade de valoração desses saberes, em uma contra-hegemonia. É possível, com saberes como os dos povos indígenas apresentados, fortalecer um Poder Judiciário enlaçado aos direitos humanos, aos valores diferentes, às possibilidades culturais e humanas que são fluidas, ao respeito à alteridade. Busca-se essa transversão⁶³ e desconstrução⁶⁴ do colonialismo por meio da utilização de técnicas, saberes, ideias, modelos de justiça indígenas também para torná-los evidentes na parte “não indígena” do Brasil.

É viável um sistema de justiça que opere essa transversão, utilizando saberes indígenas como base para um momento de diálogo e efetividade na justiça. É possível com saberes indígenas como as mencionadas “vê me” dos indígenas Kaingang no Tibagi, como o polo de mediação indígena da comunidade Maturuca em Roraima, como a participação familiar na jurisdição circular nos povos Ingarikó para uma melhor compreensão dos fatos (ilícitos), como a busca por uma harmonia interna encontrada nos povos Xucuru, como a insistência por pacificação com invasores prezada pelos Guarani-Kaiowá.

Outrossim:

⁶² DUSSEL, *op. cit.*, p. 24.

⁶³ FEITOSA, Charles. Transverter as culturas. **Jornal O Povo**, 2014. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/colunas/filosofiapop/2014/07/14/noticiasfilosofiapop,3281249/transverter-as-culturas.shtml>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁶⁴ SANTIAGO, Silvano. **Glossário de Derrida**. Trabalho realizado pelo Departamento de Letras da PUC/RJ. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1976. p. 17.

Para que haja a real efetivação da democracia e consequentemente uma cidadania que alcance todas as minorias étnicas, é necessário o reconhecimento da diferença de forma positivada, transformando demandas plurais em direitos, possibilitando a redistribuição tanto econômica quanto social e política desses recursos. Ou seja, deve-se reconhecer que os sistemas legais indígenas, apesar de não serem escritos, possuem leis tão válidas e fundadas em princípios tão respeitáveis quanto as leis não indígenas.⁶⁵

Por todas essas e muitas outras peculiaridades que foram demonstradas neste trabalho – ou que acontecem de modo consuetudinário e não registrado formalmente entre os indígenas –, desvela-se uma nova possibilidade de prestar justiça. As formas de solução de conflitos entre os povos indígenas apresentam-se, pois, como um passo à superação da colonialidade que permeia as relações jurídicas e a difusão da cultura de paz.

Considerações finais

A cultura indígena brasileira, para além das lutas por terra, indubitavelmente, representa um dos possíveis vieses para a edificação de um direito descolonial, com maior respeito aos ditames constitucionais e internacionais de direitos humanos. Isso porque baseia-se na horizontalidade, na pacificação e na conciliação, na busca por diálogo, no respeito e na efetiva responsabilização com participação comunitária, dentre outros valores que, como aduzido, são ausentes na prestação de justiça estatal, em regra. O direito indígena, nas suas mais diversificadas manifestações, não deve ser visto como uma experiência consuetudinária ou secundária, mas, sim, como um sistema jurídico válido e que pode trazer soluções efetivas à justiça contemporânea.

De fato, foram identificadas práticas que podem ser utilizadas tanto para a resolução de conflitos entre indígenas, como para demandas judiciais com relação a esses povos indígenas e à sociedade envolvente ou somente da sociedade não indígena. As práticas apontadas constituem sistemas de justiça que, em muitos casos, apenas não são legitimados (positivados) pelo Estado. A visão que ainda carrega um ideal colonial de pensar o direito e os povos indígenas pode, por meio do aproveitamento e da validação dessas técnicas e desses costumes indígenas, como o da

⁶⁵ MORDENELL, *op. cit.*, p. 10.

comunidade Xucuru de fazer círculos de sentenças, ser minimamente descolonizada.

Por fim, os operadores do direito devem estar comprometidos com os valores constitucionais e internacionais de direitos humanos, bem como colocar-se nessa posição de enfrentamento epistêmico, o que começa com estudos de pluralismo jurídico⁶⁶ e de realidades que não aquelas que nós, ocidentalizados, estamos acostumados a vivenciar, como o é a realidade indígena. Difundem-se, assim, a cultura de paz e os ideários de Justiça Restaurativa, a fim de ver os outros mundos que o nosso mundo contém,⁶⁷ transvertendo-se o direito para um valioso instrumento de justiça social.

Referências

ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de; MURA, Fabio. Guarani Kaiowá. Povos indígenas no Mato Grosso do Sul. **Instituto Socioambiental**, São Paulo, 10 ago. 2018. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani Kaiow%C3%A1](https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani_Kaiow%C3%A1). Acesso em: 21 maio 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A colonialidade do poder por trás dos riscos de atrocidades e de violação de direitos humanos. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; BRAGATO, Fernanda Frizzo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado: nº 15. São Leopoldo: Karywa, 2019. p. 96-116. *E-book*.

BROOKS, Thom. Punitive restoration and Restorative Justice. **Criminal Justice Ethics Journal**, New York, p. 122-140, 13 out. 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/0731129X.2017.1358930?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 10 set. 2020.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

⁶⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 253.

⁶⁷ GALEANO, Eduardo. **Los nacimientos**. Madrid: Siglo XXI, 1991.

p. 9-24. Disponível em:
<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez>.
Acesso em: 25 fev. 2021.

CHAMORRO, Graciela; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. Laudo antropológico sobre os indígenas acusados de terem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 341-413, jul./dez. 2019. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/93316/55600>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **STF julga caso da Terra Indígena Guýraroka, anulada com base no marco temporal e sem que comunidade fosse ouvida**. Brasília, 23 mar. 2021. Disponível em:
<https://cimi.org.br/2021/03/stf-julga-caso-terra-indigena-guyraroka-anulada-marco-temporal-sem-comunidade-fosse-ouvida/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/120>. Acesso em: 30 mar. 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro – a origem do mito da modernidade**. Traduzido por Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

FEITOSA, Charles. Transverter as culturas. **Jornal O Povo**, 2014. Disponível em:
<https://www20.opovo.com.br/app/colunas/filosofiapop/2014/07/14/noticiasfilosofiapop,3281249/transverter-as-culturas.shtml>. Acesso em: 12 nov. 2020.

GALEANO, Eduardo. **Los nacimientos**. Madrid: Siglo XXI, 1991.

GARSELAZ, Antonio Carlos Fialho. **Pluralismo jurídico e acesso à justiça: as audiências públicas como meio alternativo de resolução de conflitos dos novos sujeitos de direito**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário La Salle, Canoas, 2016. Disponível em:

http://repositorio.unilasalle.edu.br/handle/11690/835?locale=pt_BR. Acesso em: 21 abr. 2021.

GAVRIELIDES, Theo. **Restorative Justice theory and practice**: addressing the discrepancy. Helsinki: European Institute for Crime Prevention and Control, affiliated with the United Nations (HEUNI), 2007.

GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. **Pertencer à terra**: resistência de saberes e diversidade da vida pelos Kaiowá-Guarani. 2016. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21034>. Acesso em: 19 abr. 2021.

LOBO, Sandro Henrique. Resolvendo seus próprios conflitos: a construção do sistema de justiça indígena Xucuru de Ororubá. **Revista de Estudos e Investigações Antropológicas**, Recife, a. 4, p. 134-170, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/reia/article/view/230073>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 127-168. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, Forense, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5565-6/>. Acesso em: 29 set. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. #AbrilIndígena: parecer caracteriza ataques a indígenas ocorridos na região sul de MS como crimes contra a humanidade. **Ministério Público Federal**, Campo Grande, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/abrilindigena-parecer-caracteriza-ataques-a-indigenas-ocorridos-na->

[regiao-sul-de-ms-como-crimes-contr-a-humanidade](#). Acesso em: 19 abr. 2021.

MORDENELL, Bárbara Lago; ROSA, Vanessa de Castro; SILVEIRA, Edson Damas. Formas alternativas de solução de conflitos na Terra Indígena Raposa Serra do Sol: o primeiro polo de conciliação e mediação indígena do Brasil. *In: Encontro Nacional de Antropologia do Direito*, V., 2017. Disponível em: <http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/download/public2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSUZPIjtzOjI6IjcyIjt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFiMTk2NzdjOWI5MmY5MjRkMmYzNjMxNDc2MTZiYTdlIjt9>. Acesso em: 18 fev. 2022.

NEVES, Rita de Cássia; FIALHO, Vânia. Xukuru. Povos Indígenas no Brasil. **Instituto Socioambiental (ISA)**, São Paulo, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xukuru>. Acesso em: 10 maio 2021.

PEDROSO JUNIOR, Neurivaldo Campos. Jacques Derrida e a desconstrução: uma introdução. **Revista Encontros de Vista**, 5. ed., v. 1, p. 9-20, 2010. Disponível em: http://www.encontrosdevista.com.br/Artigos/Neurivaldo_Junior_Derrida_e_a_desconstrucao_uma_introducao_final.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón (org.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 93-126. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez>. Acesso em: 25 fev. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Lima: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 2 abr. 2021.

RAMOS, Luciana Maria de Moura. **Vénh Jykré e Ke Ha Han Ke**: permanência e mudança do sistema jurídico dos Kaingang no Tibagi. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5507>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SANTANA, Renato. Raposa Serra do Sol: como está a terra indígena após uma década da histórica decisão do STF. **Conselho Indigenista Missionário (CIMI)**, Brasília, 22 out. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/10/raposa-serra-do-sol-como-esta-a-terra-indigena-apos-uma-decada-da-historica-decisao-do-stf/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SANTIAGO, Silviano. **Glossário de Derrida**. Trabalho realizado pelo Departamento de Letras da PUC/RJ. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1976.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

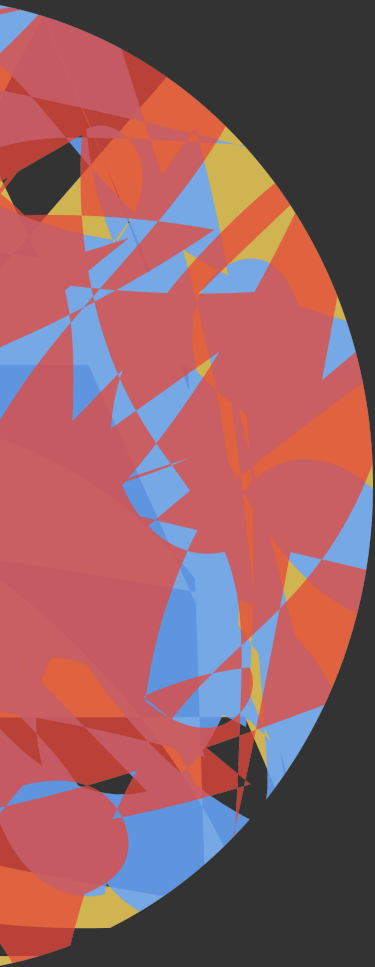
SILVA, Márcio Rosa da. **O sistema de justiça Ingarikó**: etnografia, estudos e análises. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/39374/1/TESE%20M%C3%A1rcio%20Rosa%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

TRIBAL COURT CLEARINGHOUSE. **Tribal laws/codes**. Relação de códigos (“codes”) indígenas reconhecidos pelos Estados Unidos e que estão acessíveis para consulta *online*. Disponível em: <http://www.tribal-institute.org/lists/codes.htm>. Acesso em: 21 maio 2021.

WALSH, Katherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 131-152, jul./dic. 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Traduzido por Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.



Os desafios da Justiça Restaurativa em comunidades indígenas

Monique Cheker
Lisbela Lessa Cohen Braga

Os desafios da Justiça Restaurativa em comunidades indígenas

Monique Cheker

Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Processo e Efetivação da Justiça e dos Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis/RJ, Procuradora da República no Estado do Paraná, titular de ofício especializado em Direito Ambiental, patrimônio histórico-cultural e comunidades tradicionais

Lisbela Lessa Cohen Braga

Mestranda em Educação de Jovens e Adultos pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB, Especialista em Educação Etnoterritorial Indígena pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Especialista em História Africana e Indígena pela Universidade Federal de Ouro Preto/MG, Especialista em Segurança Pública, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Educação de Jovens e Adultos pela Faculdade São Luís, Licenciada e Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia, Antropóloga, Professora e Pesquisadora

Resumo

O artigo apresenta conceito e aspectos da Justiça Restaurativa, bem como destaca a importância dela na composição de conflitos penais que acabam por chegar ao Poder Judiciário. Visando a contribuir com o tema, faz breve reflexão sobre os conflitos históricos que envolvem as comunidades indígenas e a atuação estatal, mais especificamente dentro de uma atividade de criminalização de lideranças. Registra, então, a importância da consciência de que esses conflitos prévios existem, para que o diálogo entre as partes na Justiça Restaurativa seja colocado no seu devido patamar.

Palavras-chave: Direito Penal. Comunidades tradicionais. Polícia. Ministério Público.

Introdução

Na segunda metade do século XX, teorias que se sensibilizaram com a reparação do dano às vítimas de um crime ganharam fôlego, influenciadas por movimentos sociais, como as campanhas contra a violência em face de mulheres e as demandas de direitos civis, nas décadas de 1960 e 1970, o uso de esquemas de resolução de bairro para lidar com os conflitos, com representatividade da vítima e do agressor, bem como declínio da confiança no sistema criminal.¹

Inspirado nessa época, Howard Zehr sustentou a necessidade de haver um “modelo restaurador” de resolução de conflitos. Sobre a

¹ BROOKS, 2012.

compreensão do que seja exatamente a palavra “restaurar”, é importante frisar que ela não visa a uma busca do retorno a um estado anterior ao conflito gerado. Ao contrário, segundo o próprio **Zehr**: “para corrigir a situação, é provável que voltar à condição original seja desaconselhável e até impossível; a justiça deve ir além do retorno ao *status quo*”.²

Mesmo que as necessidades das vítimas estejam no ponto inicial das ideias de **Zehr**, estas se estendem para os agressores e para a própria comunidade.³ Nessa linha, surge a importância de se analisar o nível de compreensão e introdução dessa justiça em comunidades indígenas⁴ que podem não ter a exata dimensão da legislação e das estruturas ordinárias de repressão criminal.

De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de dezembro de 2019, há no sistema prisional brasileiro 1.390 indígenas presos,⁵ e isso significou um aumento em 500% entre os anos de 2005 e 2019, sendo o Estado do Mato Grosso do Sul a unidade federativa com maior encarceramento (349 pessoas que se autodeclararam pertencentes a algum povo). Assim, lidar com a comunicação, a prevenção e até o pós-conflito do direito penal com índios já é uma realidade.

Após analisar o choque de introdução do direito penal em comunidades indígenas, colocaremos em destaque trechos de entrevistas feitas com alguns de seus líderes com o fim de evidenciar as possíveis dificuldades da Justiça Restaurativa nesse campo de atuação.

1 A aplicação dos instrumentos penais em comunidades indígenas

A busca do **se** e do **porquê** no direito penal levou a uma série de teorias sobre as suas finalidades. Se, de um lado, existem as teorias **justificacionistas**, que explicam os custos do direito penal com objetivos, razões, ou funções morais ou sociais; de outro, há as chamadas **abolicionistas**, que afirmam não existir nenhum tipo de objetivo capaz de justificar as aflições impostas pelo direito penal.⁶

² ZEHR, 2018, p. 194.

³ ARLÉ, 2020.

⁴ A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), em seu art. 3º, II, define “Comunidade Indígena ou Grupo Tribal” como o “conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados”.

⁵ Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/copy_of_SEI_MJ11751702NotaTcnicaLevantamentoIndigena.pdf.

Acesso em: 5 fev. 2022.

⁶ FERRAJOLI, 2006.

A doutrina penal, tradicionalmente, sempre tratou as funções do direito penal interligadas às funções da pena e da medida de segurança, por serem essas as respostas mais características da intervenção estatal penal na seara do cidadão,⁷ sendo conhecidas as chamadas teorias retributistas e utilitaristas.⁸

Um questionamento que se coloca é se, necessariamente, todos os escopos presentes nas funções do direito penal devem estar vinculados aos da pena ou aos da medida de segurança, e se essas são as únicas respostas possíveis para a tutela dos bens jurídicos que são indispensáveis para a convivência pacífica em sociedade.

Toledo conceitua bens jurídicos, de uma forma geral, como “valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas”.⁹ Caberá ao ordenamento jurídico-penal tutelar certos bens jurídicos e, ainda assim, contra determinadas formas de agressão; não todos os bens jurídicos contra todos os possíveis modos de agressão, frisa o mesmo autor.

Se estamos no campo de proteção de bens jurídicos, a limitação das finalidades do direito penal às penas e às medidas de segurança pode ser insuficiente, tendo em vista todo o espectro de danos ocasionados por um fato delitivo. É importante buscar, assim, outros fins do direito penal.

Em 1990, Howard Zehr publicou um livro no qual defendeu uma “mudança de lentes” no olhar do sistema de justiça criminal, propondo um “modelo restaurador”. O que atualmente se entende como “Justiça Restaurativa”, na definição de Tony F. Marshall, corresponde a “uma abordagem de resolução de problemas para o crime que envolve as próprias partes, e a comunidade em geral, em um relacionamento ativo com os órgãos estatais”. Os objetivos primários seriam, dentre outros, atender totalmente às necessidades das vítimas (materiais, financeiras, emocionais e sociais), além de prevenir a reincidência, reintegrando os infratores na comunidade.¹⁰

Especificamente sobre os ofensores, questionamentos importantes precisam ser feitos, a exemplo de: “O encarceramento estava sendo

⁷ MIR PUIG, 2008.

⁸ “São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como ‘castigo’, ‘reação’, ‘reparação’ ou, ainda, ‘retribuição’ do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. São, ao contrário, ‘relativas’ todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos” (FERRAJOLI, 2006, p. 253).

⁹ TOLEDO, 2002, p. 16.

¹⁰ MARSHALL, 2018.

suficiente para eles assumirem responsabilidade? Estavam tais ofensores se sentindo vítimas?”. Sobre a comunidade: “O que estava acontecendo? Estava sendo alimentado o sentido de comunidade? A comunidade estava exercendo seu poder? Suas necessidades estavam atendidas?”.¹¹

O atendimento às necessidades de todos os envolvidos está nos princípios de “Justiça Restaurativa” constantes da Resolução CNJ nº 225/2016:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Segundo a referida norma, é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos (art. 1º, I).

Especificamente sobre as comunidades indígenas, segundo dados históricos, o seu estabelecimento no território brasileiro ocorreu num período situado entre onze e doze mil anos atrás.¹² É sintomático, assim, que a justiça como um todo, em todas as etapas da persecução penal, considere peculiaridades culturais e linguísticas da comunidade indígena quando um conflito é gerado. Essa é a *mens legislatoris* do art. 210, § 2º, da CF/88 quando garante às comunidades indígenas a utilização de suas “línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

Diversos relatos empíricos de criminalização de integrantes de comunidades indígenas,¹³ por meio de uso de instrumentos tradicionais do direito penal, colocam em reflexão, diante de um delito praticado por um indígena, qual a posição exata em que o identificado autor do fato deve ser tratado pela justiça, bem como sua comunidade. Um dos pilares da Justiça Restaurativa é o de que “todo crime, antes de ser uma ofensa à lei, é uma ofensa a pessoas e comunidades, que gera **danos** a estas, danos dos quais resultam **necessidades**”.¹⁴

¹¹ ARLÉ, p. 39-40.

¹² KAYSER, 2010.

¹³ IPRI, 2021.

¹⁴ ARLÉ, p. 44.

Sendo assim, as estruturas da justiça, se voltadas e focadas em métodos convencionais de prisão, encaminhamento imediato à delegacia de polícia, audiências formais, eventual denúncia e aplicação de pena, ainda mais sem a garantia da adequada comunicação pela língua materna,¹⁵ tenderão a, somente, ocasionar marginalizações de uma comunidade que, muitas vezes, não possui a exata compreensão do delito, bem como de pessoas sem a devida assistência no acompanhamento de processos.¹⁶ É necessário que o indígena tenha plena consciência do carácter ilícito de sua ação e que a reprovabilidade penal também a ele atinja, aliada à sua intenção deliberada de atentar contra a norma.¹⁷

Calderón (2001) identifica algumas formas de erro culturalmente condicionado, que se aplica à não compreensão do indígena sobre a ilicitude das suas ações em relação ao direito penal da sociedade não indígena. Um deles é o “erro de compreensão” que se apresenta quando a uma pessoa de outra cultura (os povos indígenas) é impossível entender e aceitar uma norma proibitiva ou imperativa de uma conduta, que estabelece como ilegítima uma ação ou omissão que para ela é culturalmente aceita. Existe uma dificuldade inata para a compreensão da proibição normativa. Nesse sentido, os povos indígenas da Amazônia Legal que tiveram pouco contato com a sociedade envolvente e que têm nos seus territórios a extração de minerais por garimpeiros e a retirada de madeira pelos madeireiros e que são obrigados, muitas vezes, a compactuarem por questão de subsistência e sobrevivência, ou são cooptados, acabam cedendo por estarem desprovidos de apoio do Governo Federal e da FUNAI. São, literalmente, abandonados e entregues à sorte. Os recursos oriundos desses meios ilícitos, para eles, tornam-se lícitos diante da sua necessidade de sobrevivência.

As ações praticadas por indígenas devem ser questionadas frente ao condicionamento cultural que os impossibilita de compreender a norma penal e seu alcance. Ou seja, uma conduta que seja penalmente reprovada, por meio da figura do crime e de sua punição, pode ser interiorizada na cultura indígena como ato obrigatório ou mesmo um ato

¹⁵ De acordo com o art. 15 da Resolução CNJ nº 287, de 25.06.2019: “Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos”.

¹⁶ O distanciamento da justiça, bem como de órgãos como o Ministério Público (MP), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Defensoria Pública da União (DPU), ocasiona outros graves problemas, como o endividamento de indígenas para pagar os altos valores cobrados por advogados privados. Sob o registro “Defesa nos Processos Judiciais dos Índios Cinta Larga e Audiência Pública”, datado de 23.10.2018, foi requerida à DPU uma pareceria jurídica que pudesse explicar aos indígenas, réus em processos judiciais, do que exatamente eram acusados, incompreensão que perdura até os dias atuais em muitos outros casos.

¹⁷ VILLARES, 2013.

lícito, que reside na esfera da liberdade individual, ou um ato moralmente tolerado.¹⁸

2 A complexidade da “restauração” na temática indígena

Não é o objetivo da “Justiça Restaurativa” a resolução de entraves históricos que tangenciem as comunidades indígenas no Brasil, mas é essencial, para a sua atuação, a consciência de que esses conflitos prévios existem, para que o diálogo entre as partes seja colocado no seu devido patamar. Nessa linha, é recorrente a alegação, entre lideranças indígenas, de desconhecimento e incompreensão da prática criminosa:

(Liderança indígena UITA Cinta Larga – RO): Uma vez, pegaram eu e meu sobrinho e levaram pro fórum federal. Chegou lá, estava o nosso chefe na FUNAI, e ele levou nós na Polícia Federal. Quando chegou a minha vez, perguntaram se eu sabia por que eu estava preso, eu falei: não, eu não entendo nada de negócio de justiça, nasci no mato, sobrevivi ao paralelo 11 e não sei o que vocês querem comigo. Aí falaram assim: sabe por que você vai preso? Por causa de lavagem de dinheiro. Aí eu falei pra ele assim: Dr., como é que a gente lava dinheiro? É com sabonete, com a água, e o dinheiro não estraga não quando lava? Eu sei que quando mulher lava roupa com sabão, mas não sabia que a gente lava o dinheiro com a água com sabão, não estraga dinheiro não? O administrador da FUNAI falou pro juiz: esses índios antigos não sabem as nossas leis; não sabe o que é roubo, lavagem de dinheiro, eles não sabem, aí o juiz falou assim: então, libera ele, deixe ele ir. Aí me liberaram. É assim que eles fazem com a gente, várias vezes. Então, eles poderiam respeitar nós que somos índios?

(Cacique UITA Cinta Larga – RO): Nós fomos para Porto Velho, para Polícia Federal, e ficamos 1 semana lá preso. Eles (a Polícia Federal) queriam que a gente entregasse diamantes e armas pra eles para a gente ser liberado. Aí eu disse: tem para tirar, mas nós não temos não. Aí eles falaram que a gente tinha armamento. Aí

¹⁸ *Idem.*

eu disse: nós temos espingardas. Aí eles disseram: vamos fazer assim: quero que vocês entreguem as armas e nós vamos te soltar, mas mesmo assim você vai responder a processo. Aí eu perguntei: como responder a processo? É, porque você está lavando dinheiro. Aí eu disse: que dinheiro, lavou dinheiro? Não sei o que que é isso. Aí eles me mandaram calar a boca. Aí, depois de um tempo, saiu prisão de novo. Aí queria diamante de novo. Aí eu falei: que diamante? Diamante tem lá para tirar. Aí eu fui preso de novo e fiquei 1 semana outra vez. Aí, como não viu nada, me liberaram.

De acordo com o art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 225/2016, processos judiciais, em qualquer fase, poderão ser encaminhados ao procedimento restaurativo. É afirmado, também, que a autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado ou no relatório do inquérito policial, o mesmo direcionamento.

As entrevistas feitas, bem como os registros de outras pesquisas, evidenciam uma alta belicosidade principalmente antes da finalização da apuração criminal, com ameaças de prisão e processos contra indígenas, que nem sempre virão. A realidade é que a “justiça” mostra a sua força, perante esse tipo de comunidade, nas palavras do policial que está na delegacia ou na linha de frente. Dessa forma, deixar que o procedimento chegue à fase final do inquérito policial (relatório) é colocar em risco todo o diálogo restaurativo que se pretende implementar posteriormente.

A atuação do Ministério Público (MP), dessa forma, precisa ser prévia e, se possível, célere, de forma que se recomenda um direcionamento preliminar e de preferência sem a conclusão do inquérito policial para avaliação de arquivamento ou propositura de eventual acordo penal. Uma espécie de encaminhamento prioritário à Justiça Restaurativa das notícias de delito dentro dessa temática.

Paralelamente a isso, é essencial que os órgãos atuantes na persecução penal, em especial o MP e a DPU numa atuação extrajudicial, procurem sempre conscientizar as comunidades indígenas dos riscos e da completude de práticas que podem acarretar problemas judiciais criminais.

Conclusão

Conforme visto no presente artigo, na segunda metade do século XX, surgiram teorias que focaram na composição e na restauração do

conflito entre vítimas de crimes, agressores e a própria comunidade. O “modelo restaurador” pressupõe uma mudança de abordagem de resolução de problemas para o crime, colocando-se as partes e a comunidade em geral em um relacionamento ativo com os órgãos estatais. Os objetivos passariam por atender totalmente às necessidades das vítimas (materiais, financeiras, emocionais e sociais), bem como prevenir a reincidência e reintegrar os infratores na comunidade.

Especificamente no que tange às comunidades indígenas, foi exposto que o direito penal e toda a sua estigmatização não são o sistema mais adequado para resolução desses conflitos. Existem diversos fatores que diferenciam os povos indígenas da realidade da sociedade envolvente. O princípio constitucional da igualdade e seu corolário penal da aplicação da lei penal a todos exigem um tratamento desigual aos povos indígenas que necessitam de compreensão diferenciada.

Tratar desigualmente os povos indígenas tem a finalidade de igualá-los com quem tem a total compreensão da lei penal. A democracia do direito penal não pode ser um instrumento discriminatório, de perseguição política a população extremamente fragilizada socialmente, economicamente.

Não obstante todos os nobres princípios de Justiça Restaurativa, no caso de indígenas, o conflito é histórico e prévio, momento em que o “Estado” se faz presente com força muito antes do chamamento do autor do fato, da vítima ou da comunidade para diálogo.

O que se defende, neste artigo, é que, diante de um conflito imediato, o MP atue de forma célere para dar direcionamento do caso à justiça, mesmo que acionando preliminarmente os métodos restaurativos. Deixar que um caso concreto receba primeiro “a força policial” e todas as suas ameaças concretas para somente depois chegar ao conhecimento dos métodos restaurativos pode significar colocar “por água abaixo” todo o esforço da estrutura montada, já que o indígena chegará perante o juiz ou conciliador com todo o sentimento criminalizante, que já existe.

A rotulação de um indígena como criminoso, a etiquetagem, definição, identificação, segregação, descrição, ênfase, conscientização e condução ao inconsciente, torna-se uma forma de estimular, sugerir, enfatizar e evocar as próprias ameaças de que reclama. O indígena acaba se tornando a coisa que é descrita como sendo.

Referências

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público brasileiro**. Belo Horizonte/São Paulo: D’Plácido, 2020.

ARMENTA-DEU, Teresa. **La víctima y su posición en el proceso**: un análisis comparado entre modelos europeos y americanos. 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BROOKS, Rebecca. **Is Restorative Justice the way forward to repair the harm experienced by crime victims?** 2012. Disponível em: <https://newpoliticalcentre.files.wordpress.com/2012/02/is-restorative-justice-the-way-forward-by-rebecca-brooks.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 2006.

CALDERÓN, J. Frederico Campos. Los derechos indígenas y su situación frente al derecho penal. El caso del error culturalmente condicionado. **Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica**, a. 13, n. 19, ago. 2001.

IPRI (INDIGENOUS PEOPLES RIGHTS INTERNATIONAL). **Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena**. Philippines, 2021.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil**: desenvolvimento e estágio atual. Traduzido por Maria da Glória Lacerda Rurack. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice**: an overview. Coventry: Coventry Lord Mayor's Committee for Peace & Reconciliation, 2018. *E-book*.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal**: Parte General. Montevideo/Buenos Aires: Julio César Faira, 2008.

RODRÍGUEZ DELGADO, Julio A. La reparación como sanción jurídico-penal. **IUS ET VERITAS**, v. 9, n. 17, p. 28-44, 1998. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/15790>. Acesso em: 8 out. 2021.

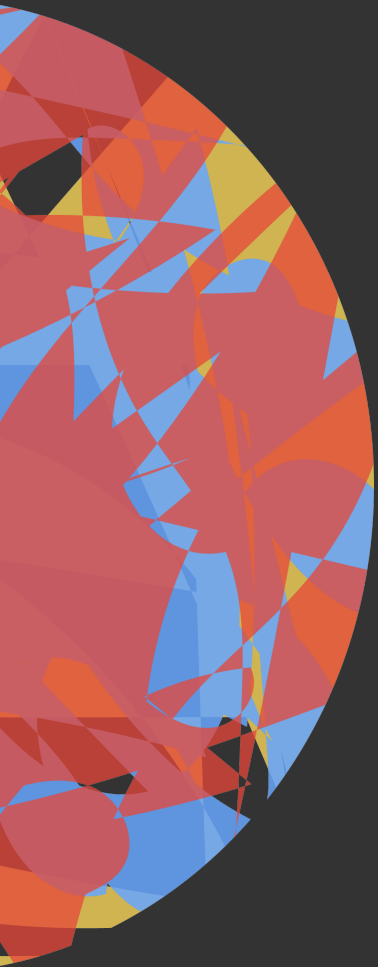
SAAD-DINIZ, Eduardo. Justicia Restaurativa y desastres socioambientales en Brasil. **Revista de Derecho y Criminología**, a. IX, n. 10, nov. 2019.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

VILLARES, Luiz Fernando. **Estado pluralista? O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil**. Tese apresentada ao Programa de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para nosso tempo**. Traduzido por Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.



A Justiça Restaurativa aplicada às
questões ambientais e
socioambientais: práticas
autocompositivas para construção de
cidades equilibradas

Renata Sanchez Guidugli Gusmão

Renata Sanchez Guidugli Gusmão

Juíza de Direito do TJSP, Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura, Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Santos e Pós-Graduada em Justiça Restaurativa pela Universidade Santa Cecília

Resumo

A Justiça Restaurativa, cujo conceito ainda não está completamente fechado pelos doutrinadores, traz uma proposta de mudança de paradigmas que visa à modificação do conceito de justiça. Pensada inicialmente para aplicação aos conflitos criminais, e visando ao atendimento das necessidades da parte mais invisibilizada dessas questões, a vítima, atualmente tem sido difundida em outras searas diante de sua potência transformadora. Além de transformação de relacionamentos, cuida-se de valorizar e criar o sentido de pertencimento nos envolvidos nas questões conflituosas, quer sejam elas de natureza penal, quer socioambiental ou quaisquer outras ambiências.

Um dos grandes desafios da Justiça Restaurativa quando se cuida de questões socioambientais e culturais é trazer um novo olhar para o pertencimento das pessoas ao ambiente em que estão inseridas.

Fazer parte de uma coletividade significa dividir, compartilhar experiências da vida cotidiana. Viver essas dinâmicas e nos sentirmos fazendo parte delas faz com que tenhamos a sensação de pertencer a um lugar. Embora falemos de lugar enquanto um espaço físico determinado, pertencer vai muito além disso.¹

Uma das questões socioambientais mais prementes é a regularização fundiária urbana, disciplinada pela Lei nº 13.465/17, que se constitui num dos instrumentos de maior relevância para a reorganização de áreas inadequadamente ocupadas, via de regra periferias das cidades sem qualquer infraestrutura. Trata-se de garantir o direito à moradia digna àqueles que, por falta de uma política habitacional adequada e efetiva, não têm onde morar.²

¹ Disponível em: <https://www.patrimonioepertencimento.com.br/conceitos-1>. Acesso em: 15 mar. 2022.

² TEODORO, Rida de Kassia de França. **Regularização fundiária urbana e mediação**. Rio de Janeiro: Franciscajúlia, 2021. p. 7.

Como bem aponta Gilberto Passos de Freitas, no prefácio à obra **Regularização fundiária urbana e mediação**:

A regularização fundiária se constitui num processo que abrange aspectos jurídicos, urbanísticos, ambientais e sociais, tendo como objetivo legalizar a permanência daqueles que se encontravam nas áreas ocupadas e promover melhorias no ambiente urbano, na qualidade de vida dos ocupantes e na erradicação da miséria, inclusão social, maior segurança e uma vida mais digna para as pessoas.³

E, assim, entende-se que, para atingir o equilíbrio das cidades, deve-se conquistar o envolvimento comunitário, que passa pelo reconhecimento do pertencimento social, patrimonial e histórico-cultural.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Conflitos socioambientais. Equilíbrio. Moradia. Pertencimento.

Introdução

O presente trabalho visa tecer comentários sobre o instituto da Justiça Restaurativa e estudar suas possibilidades de aplicação às questões socioambientais e aos conflitos que envolvem as cidades.

Busca-se trazer uma definição de Justiça Restaurativa, teoria e métodos, realizando um recorte particular sobre a possibilidade de sua aplicação a conflitos de natureza ambiental e urbanística, apenas utilizando a teoria, sem estudo de caso prático.

O trabalho está dividido em duas partes, sendo a primeira delas dedicada a conceituar a Justiça Restaurativa em seu momento atual no Brasil e a segunda parte voltada a discutir as possibilidades de aplicação de suas práticas aos conflitos ambientais e socioambientais, vislumbrando o alcance da pacificação social. Além disso, são trazidos comentários sobre o pertencimento e como pode haver contribuição da Justiça Restaurativa para priorização do envolvimento da comunidade na construção de cidades equilibradas e saudáveis.

³ *Idem, ibidem*, p. 7.

1 A Justiça Restaurativa: uma mudança de paradigma

O conceito de Justiça Restaurativa (JR) ainda não está muito bem definido pelos doutrinadores que se debruçam sobre o tema, e são numerosas as suas definições.

Em síntese, segundo a Law Commission of Canada,⁴ a JR se refere a um processo voltado a solucionar crimes e conflitos, que tem como foco a reparação do dano às vítimas, responsabilizando os ofensores por suas ações e engajando a comunidade em um processo de resolução de conflitos.

Howard Zehr define a Justiça Restaurativa por sua vertente processual. Para o autor, trata-se de “uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, as necessidades e as obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível”.⁵ Ressalta o autor que a Justiça Restaurativa procura oferecer um maior equilíbrio na maneira como se vivencia a justiça.

No Brasil, não há lei específica para regular a Justiça Restaurativa. Entretanto, há leis municipais que tratam da matéria, bem como vários projetos de lei em tramitação.⁶

A Justiça Restaurativa tornou-se um instrumento legal oficial em 2002 pela Resolução 2002/12 das Nações Unidas, editada pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) e intitulada “Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal”.⁷

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao editar a Resolução 225 (Resolução 225, de 31 de maio de 2016), fez emergir uma norma que passou a ser referência nacional para a Justiça Restaurativa no país. Tal resolução dispõe, em seu art. 1º, que a Justiça Restaurativa “constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”,

⁴ COMMISSION OF CANADA, 2003. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/72703741/justica-restaurativa-resumo>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 54.

⁶ PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos**. Rio de Janeiro: ISA-ADRS, Instituto de Soluções Avançadas, 2019.

⁷ PAROLA, Giulia. Justiça Restaurativa ambiental: um caminho para implementar os deveres ecológicos. In: BELLO, Enzo; SALM, João (org.). **Cidadania, Justiça Restaurativa e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

pelo qual os conflitos que causam “dano concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado [...]”, contando com a participação do ofensor e da vítima e, quando oportuno, da comunidade, por meio de práticas restaurativas coordenadas por facilitadores, focalizando a responsabilização do autor do ato danoso e a satisfação das necessidades de todos os envolvidos.⁸

A expressão “foi cunhada na década de 1970 para descrever uma forma de resposta ao crime que se concentra principalmente em reparar o dano causado pelo ato criminoso e restaurar, na medida do possível, a dignidade e o bem-estar de todos os envolvidos”.⁹

Uma das questões que envolve a Justiça Restaurativa é a participação do ofensor, do ofendido e da comunidade nas práticas, entendendo que esta última tem importante papel na solução dos conflitos. Nas questões ambientais, entende-se que é de suma importância e de grande interesse a participação da comunidade, quer porque se trata do local onde ocorrem os danos (comunidade interessada), quer porque ela deve ter vez e voz (empoderar-se) na tomada de decisões preventivas, trabalhando para a melhoria da formação de cidadãos ecologicamente conscientes.

A Justiça Restaurativa não é, em si mesma, apenas um método de solução de conflitos, mas contém uma gama deles, podendo ser citados, conforme a literatura nacional e estrangeira, a mediação vítima-ofensor, os círculos restaurativos (baseados na comunicação não violenta – CNV), as conferências familiares e os círculos de construção de paz, os quais não serão aqui descritos por não se tratar de questão relevante ao tema ora abordado. Há diversos outros métodos também utilizados nos países onde a prática foi implementada.

Todavia, vale mencionar que a Justiça Restaurativa, visando trazer uma mudança de paradigma, coaduna-se com uma forma diversa de se fazer a justiça. Ainda que tenha surgido pensando-se na aplicação à justiça criminal, suas práticas são hoje utilizadas nas diversas searas do direito e fora dele. Com efeito, Raquel Ivanir Marques cita que os princípios e os métodos da Justiça Restaurativa podem ser aplicados em diversas ambiências, revelando grande potencial na resolução de conflitos e na pacificação social.¹⁰

⁸ PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos**. Rio de Janeiro: ISA-ADRS, Instituto de Soluções Avançadas, 2019. p. 55-56.

⁹ MARSHALL, 2011 *apud* PAROLA, *op. cit.*

¹⁰ MARQUES, Raquel Ivanir. Justiça Restaurativa: uma alternativa possível a conflitos socioambientais. In: BELLO, Enzo; SALM, João (org.). **Cidadania, Justiça Restaurativa e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Atualmente, portanto, com base na abertura conceitual e na customização das práticas de acordo com ambiência, cultura, contexto conflitivo, muitos autores a consideram muito mais do que um “guarda-chuva” que alberga métodos consensuais e dialógicos para tratar as consequências de crimes e ofensas que envolvam a participação direta de vítimas, ofensores e comunidade. Ela tem sido considerada como uma filosofia e um *modus vivendi*, uma forma de levar os envolvidos a conscientizar-se sobre “a minha responsabilidade comigo mesmo”, “a minha responsabilidade com o outro” e “a minha responsabilidade com o meio ambiente”, a partir de uma ideia holística, ou ecológica, no sentido de totalidade e de reconhecimento das várias dimensões do ser humano (física, mental, emocional e espiritual) e de suas relações individuais, grupais, comunitárias e até com o planeta.¹¹

Para o propósito deste estudo e da introdução à Justiça Restaurativa, Howard Zehr oferece uma definição mais aberta e focada no conceito, conforme nos traz Elizabeth M. Elliot: “É um tipo de sistema de valores coerente que nos oferece a visão do bem, de como queremos estar juntos [...] são valores que parecem ter certa universalidade”.¹²

2 A Justiça Restaurativa e as questões ambientais e socioambientais

A Justiça Restaurativa pode ser reconhecida como uma possibilidade para garantir a efetividade e o reconhecimento das necessidades e dos sentimentos dos envolvidos num conflito, dando a oportunidade de uma nova abordagem para responder aos problemas e às questões difíceis.

Esse novo paradigma e sua conexão na seara ambiental denotam que o relacionamento da humanidade está intimamente ligado à preservação do meio ambiente e à melhoria de vida. Raquel Ivanir Marques assim enfatiza:

Ao examinar esse cenário, constata-se que um meio ambiente deteriorado também pode impulsionar relações degradadas. Para restaurar esses relacionamentos e desenvolver políticas de pacificação, nada mais pedagógico do que estabelecer uma preocupação com a esfera ambiental e a intercorrência humana. No que concerne aos conflitos

¹¹ SALMASO, Marcelo Nolesso. **Justiça Restaurativa: alternativa ao penal ou alternativa penal?** 2020 (1h24min36s). Disponível em: https://youtube.be_rpx4dBN08. Acesso em: 07 dez. 2021.

¹² COBEN; HARLEY, 2004, p. 268 *apud* ELLIOT, *op. cit.*, p. 111.

socioambientais, os processos e as práticas restaurativas enfatizam uma possibilidade de atender aqueles que foram afetados pelos impactos das transgressões, buscando a responsabilidade pessoal e social como compromisso do encontro.¹³

A justiça tradicional ou retributiva, como é chamada, possui como elemento central a preocupação em definir qual norma foi violada, colhendo conteúdos materiais e procedimentais para resolver a pendência administrativa ou judicial que se coloca entre os envolvidos, buscando uma reprimenda ou punição. O foco no atendimento é direcionado ao momento passado, quando ocorreu o fato. Na Justiça Restaurativa, o foco é no futuro, projetando-se a perspectiva de formas de se construir um futuro melhor entre os envolvidos e entre estes e a comunidade e o meio ambiente em que estão constituídos, procurando restabelecer o equilíbrio e a harmonia.

Portanto, sua aplicação aos conflitos ambientais e socioambientais traz ganhos a todos os envolvidos, na medida em que busca transformar o relacionamento entre estes e o meio ambiente e a comunidade em que estão inseridos, alcançando o sentimento de pertencimento por meio do empoderamento.

O sentido que se dá ao termo empoderamento é um processo de cura, transformação, respeito à autonomia e independência, por meio das práticas restaurativas. Pelo empoderamento pode-se alcançar o conhecimento e a informação, o que leva à autonomia de escolha e, portanto, ao aumento do senso de pertencimento, fator de extrema importância quando se cuida de questões socioambientais e conflitos urbanísticos.

Paloma Graf traz um conceito bastante completo sobre o empoderamento, citando diversos autores, no sentido de ser a “capacidade de o indivíduo realizar, por si mesmo, as mudanças necessárias para evoluir e se fortalecer”.¹⁴ Esclarece, portanto, que:

Nessa perspectiva, o empoderamento emerge de um processo no qual o sujeito toma posse de sua própria vida por meio da interação com os outros (*apud* BAQUERO, 2012). Portanto, o empoderamento não é somente um movimento que vem de fora para dentro,

¹³ MARQUES, Raquel Ivanir. *Op. cit.*, p. 192.

¹⁴ GRAF, Paloma M. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica a partir da Justiça Restaurativa. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 120.

de alguém que lhe oferta, mas sim de uma mudança interna, por meio da conquista.¹⁵

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa interage com o processo de empoderamento, pois fomenta, por meio de estímulos externos, o processo interno de empoderamento.¹⁶

Segundo Kay Pranis,¹⁷ um valor importante na Justiça Restaurativa é o de dar poder a vozes que não são ouvidas.

Dentre as formas consensuais de resolução de conflitos, muitos autores têm se debruçado a investigar a mediação e outras formas de solução de conflitos nas questões ambientais. Entendem que a mediação possui custos mais baixos, quando comparada a ações civis e criminais, assim como demanda menores períodos de tempo para sua resolução. A resolução mediada poderia ter a capacidade de gerar soluções criativas para o interesse dos envolvidos, considerando-se a complexidade da diversidade de casos e que cada conflito possui características, historicidade e inter-relações entre partes únicas, adaptando-se a cada realidade. Entenda-se, aqui, mediação em seu sentido amplo, abrangendo também as práticas restaurativas.

A compreensão de como se estabelece o espaço urbano e de alguns indicadores denota que esse desenvolvimento desarticulado e desigual assegura, ao menos conceitualmente, que a Justiça Restaurativa possa colaborar com as necessidades da população das cidades, no reconhecimento de suas demandas e no diálogo entre a sociedade e o Estado.¹⁸

Os aspectos ambiental, econômico e social, que formam o tripé da sustentabilidade, precisam ser constantemente revistos e criadas algumas alternativas de soluções aos conflitos ambientais e socioambientais que se proliferam em razão da omissão do poder público em adotar uma política habitacional que corrobore as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade.

Portanto, assevera Raquel Ivanir Marques¹⁹ que se faz necessária a atuação do Poder Legislativo municipal, do Poder Executivo, do Ministério Público, dos movimentos da sociedade civil e da população em geral para

¹⁵ *Idem, ibidem.*

¹⁶ *Idem, ibidem.*

¹⁷ *Apud* GRAF, Paloma M. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica a partir da Justiça Restaurativa. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

¹⁸ MARQUES, Raquel Ivanir. **Justiça Restaurativa**: uma alternativa possível a conflitos socioambientais. In: BELLO, Enzo; SALM, João (org.). **Cidadania, Justiça Restaurativa e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

¹⁹ *Idem, ibidem.*

acompanhar, fiscalizar e participar da gestão e do planejamento urbano. Acrescento ainda a participação do Poder Judiciário, também como membro da comunidade e com grande papel nessa gestão conjunta e corresponsável.

Tratar das cidades é indiscutivelmente importante quando se refere a uma possível efetivação de metodologias de Justiça Restaurativa no planejamento urbano e na articulação entre a sociedade civil e os gestores públicos. Uma incidência direta no trato ambiental, já que a metodologia restaurativa pode gerar aproximação entre pessoas, lideranças comunitárias e políticas para a consecução de um objetivo maior, que é a melhoria da qualidade de vida da população, na medida em que os conflitos advindos da ocupação urbana podem ser minimizados.

É sabido que a ocupação irregular, além dos conflitos urbanísticos, gera conflitos ambientais, com sérias consequências à população do município em geral e ao meio ambiente, razão pela qual uma solução judicial punitiva, no mais das vezes, agravará mais os problemas já gravemente identificados.

A Justiça Restaurativa, podendo trazer a responsabilização do causador do dano, o tratamento desse dano e o atendimento das necessidades das vítimas envolvidas e unindo esforços da comunidade, é capaz de dar uma melhor resposta aos conflitos ambientais como um todo, quer conflitos na área penal, quer conflitos que não alcançaram a esfera criminal, mas causaram danos.

Por fim, é possível concluir que a Justiça Restaurativa apresenta uma oportunidade para superar a ineficácia das respostas ambientais existentes e a necessidade premente de corrigir as práticas nocivas existentes e prevenir futuros danos ambientais:

Os princípios que impulsionam a Justiça Restaurativa, como definições relacionais de dano, participação, reparação de danos e cura, são princípios que devem ser centrais na concepção da justiça ambiental. O termo “Justiça Restaurativa Ambiental” indica tanto como uma agenda ambiental pode contribuir para a Justiça Restaurativa quanto como a Justiça Restaurativa pode ser usada no contexto de danos ambientais.²⁰

²⁰ Tradução livre do site **European Forum for Restorative Justice**.

O desafio é que partimos de um sistema formal punitivista. É o que temos e, por um bom tempo, é com o que devemos lidar.²¹

3 A Justiça Restaurativa e a construção do pertencimento – desenvolvimento comunitário e prevenção de danos

A palavra “comunidade” deriva de outras duas – “comum” e “unidade” –, sugerindo uma unidade comum compartilhada com outros, de acordo com os experientes desenvolvedores comunitários canadenses Michel Bopp e Judie Bopp.²² Para cada um de nós, comunidade é uma complexa interligação de relacionamentos humanos nos quais confiamos para viver nossa vida diária.²³

Comunidade possui ainda características emocionais, sendo também um sentimento, uma percepção de conectividade – conectividade pessoal, tanto com outros seres humanos individuais como com o grupo.²⁴

Nesse passo, os processos restaurativos visam criar um espaço seguro no qual as emoções possam ser expressas e tratadas pelo grupo. A descarga emocional não apenas alivia em parte o sofrimento do que sofre, mas também adiciona um gancho de memória ao dano sofrido, podendo ser acessado pelos demais participantes do círculo. Elizabeth M. Elliot nos ensina:

Quando as pessoas estão emocionalmente conectadas, elas se tornam mais profundamente motivadas a mudar as condições de sua comunidade, condições que podem estar motivando comportamentos danosos. Um sentimento de pertencimento ao grupo aumenta o senso de responsabilidade e de prestação de contas ao grupo. De acordo com Peter Block, comunidade “refere-se à experiência de pertencimento. Estamos em

²¹ MUNIZ, Laryssa; GUSMÃO, Renata S. G. Voluntariedade, autonomia e conhecimento: uma análise do respeito ao pressuposto da voluntariedade na aplicação da Justiça Restaurativa em processos judiciais brasileiros. In: ORTH, Glaucia M. N.; GRAF, Paloma M. (org.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8).

²² *Apud* ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 251.

²³ *Idem, ibidem*.

²⁴ McCOLD; WACHTEL, 1998, p. 72 *apud* ELLIOT, *op. cit.*

comunidade toda vez que encontramos um lugar ao qual pertencemos” (2008: xii).²⁵

Elliot nos traz uma metáfora que muito representa a conectividade de comunidade, sugerindo que, da mesma maneira como o corpo é feito de células que constituem os organismos vivos, uma comunidade é feita de pessoas individuais que compõem um organismo. A autora chama isso de comunidade viva, afirmando que as comunidades são vivas e precisam se expressar, assim como as pessoas, senão elas adoecem, assim como as pessoas.²⁶

Grande é a contribuição da Justiça Restaurativa na ascensão do sentimento de pertencimento dos organismos que compõem essa comunidade, focando naquilo que pode de fato contribuir para a unidade do grupo e a “cura” ou restabelecimento das relações.

Enquanto as instituições do Estado tendem a ver os conflitos interpessoais como interações que levam a danos, como crime, violação de regras e irresponsabilidade individual ou culpabilidade, as práticas restaurativas focam em conceitos mais globais, como “dano”. E dano significa mais do que ferimentos físicos, incluindo dano mental, dor e danos morais.²⁷

O potencial da Justiça Restaurativa de engajar os membros da comunidade em tomadas de decisão significativas sobre seus próprios assuntos também oferece oportunidades para construir o espírito comunitário, e as pessoas que tiverem um real envolvimento na tomada de decisão, em vez de uma participação superficial, investirão mais nos resultados, sendo os processos circulares bem adequados a uma variedade de propósitos que podem construir a comunidade, direta ou indiretamente. As práticas podem ser usadas como processos curativos, respondendo ao dano com objetivo de cura, e em formas preventivas, para abordar assuntos mais gerais por meio do diálogo democrático.²⁸

As práticas restaurativas objetivam prover espaços seguros para reparar, construir e criar relacionamentos. Segundo Elliot, “quando os seres humanos se reúnem dessa maneira, pode emergir uma comunidade de cuidado, que é a condição necessária para a responsabilização significativa”.²⁹

²⁵ *Op. cit.*, p. 252.

²⁶ *Op. cit.*, p. 253.

²⁷ *Op. cit.*, p. 248.

²⁸ *Op. cit.*, p. 256.

²⁹ *Op. cit.*, p. 259.

Ela conclui que os processos restaurativos são muito adequados para os propósitos de desenvolvimento comunitário, na medida em que oferecem oportunidades de contação de histórias, esclarecimentos de normas, construção de relacionamentos e responsabilização significativa e sustentável.³⁰

A interação entre os indivíduos da comunidade é significativa para a construção do pertencimento, porquanto quanto menos as pessoas interagem, menos comprometimento têm com o coletivo.³¹

Essa interação é feita pela prática de contar suas histórias.

A história e o poder da narrativa são reconhecidos como aspectos significativos para a transformação de conflitos, muito mais do que se imaginava. “As pessoas dão significado às suas vidas e estruturam seus relacionamentos e suas aspirações na forma de histórias. Os eventos e as observações na vida das pessoas são (res)significados a partir de histórias completamente novas ou de histórias em curso.”³²

Sabe-se que os seres humanos são seres sociais, precisam viver juntos, precisam de interação para sobrevivência física, mental, emocional e espiritual.

A vinculação entre os membros de uma comunidade e o fortalecimento do pertencimento são capazes de fazer nascer o senso de cuidado, construindo motivação para desistência de comportamentos e atos que podem causar danos a outros membros da comunidade.³³ Quem cuida tem menos propensão a causar danos.

Além disso, a Justiça Restaurativa é também um processo **democrático** deliberado que oferece a possibilidade de maior participação do cidadão em assuntos públicos, mais do que as estruturas institucionais existentes. As suas práticas são especialmente conducentes à democracia participativa e também mais propensas a revigorar o senso de responsabilidade cívica em pessoas que ajudam a construir a comunidade.³⁴

Ressalte-se que o pertencimento é capaz de vincular pessoas a espaços por meio de histórias, tradições, memórias, entre outras experiências coletivas. De modo direto ou indireto, os indivíduos constituem comunidades e pertencem a grupos. Na atualidade, com toda

³⁰ *Idem, ibidem.*

³¹ *Idem, ibidem.*

³² HOOKER, David Anderson. **Transformar comunidades:** uma abordagem prática e positiva ao diálogo. Traduzido por Luís Fernando Bravo de Barros. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 8.

³³ KATZ, 2002 *apud* ELLIOT, *op. cit.*

³⁴ ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado:** Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

a tecnologia existente, é possível a conexão com lugares e pessoas cuja proximidade jamais poderia ser antes imaginada.

Contudo, a vida em comunidade faz o indivíduo pertencer, para além das imaginações virtuais. As relações sociais acontecem entre vizinhos; são os moradores do bairro que vivenciam os mesmos problemas, que desfrutam das mesmas vantagens. Mesmo percebendo tudo isso de formas diferentes, os indivíduos ainda assim pertencem a uma coletividade. O poder público das cidades, como amplo dissertador das políticas, acaba por ter plena capacidade de criar espaços periféricos, tanto social quanto fisicamente falando.

Todo ser individual possui seus direitos e seus deveres protegidos e regidos pela Constituição. Todo ser individual deve ter suas necessidades e suas histórias reconhecidas e ouvidas, mas essa realidade não está presente na vida de muitos. A cidadania está diretamente relacionada a um Estado Democrático de Direito, Estado esse que deve garantir a qualquer um o direito de ir, vir e existir, de maneira literal e igualitária.

A inclusão de pessoas e a democratização de espaços são a base para uma sociedade cidadã. Aqueles que não se sentem parte integrante do espaço em que habitam passam a não possuir apego nem apreço por ele, logo não o considerando também como seu.

Importa também considerar, quando se pensa em pertencimento, a questão relativa ao patrimônio.

O conceito de patrimônio pode ser entendido a partir da palavra que lhe dá origem, “*pater*”, que significa pai; como um conjunto de heranças que são transmitidas de geração em geração. As heranças históricas e culturais compartilhadas pelas pessoas de uma comunidade, pela população de uma cidade, um estado ou um país e consideradas relevantes para a formação da identidade local, como elementos do meio ambiente natural ou construído, artefatos, manifestações populares musicais, festivas, culinárias, dentre outros, fazem parte da estrutura do patrimônio cultural.³⁵

Considerações finais

Desenvolver ações proativas e reativas demandadas pela ocupação do solo nas cidades é tarefa urgente, e, nesse intuito, a Justiça Restaurativa pode colaborar tanto na minimização dos conflitos já instalados quanto auxiliando na escuta das demandas e das necessidades advindas desse processo de urbanização.³⁶

³⁵ Disponível em: <https://www.patrimonioepertencimento.com.br/conceitos>. Acesso em: 15 mar. 2022.

³⁶ MARQUES, Raquel Ivanir. *Op. cit.*

Noutra quadra, nas questões ambientais, pode responsabilizar em vez de simplesmente punir, transformando a relação entre o agente e o meio ambiente em que está inserido.

Mesmo que a vítima, o receptor dos atos, seja uma coletividade, ainda assim podemos pensar em práticas eficazes de Justiça Restaurativa, uma vez que esses receptores podem ser substituídos pela coletividade representada pela comunidade ou por determinados órgãos ou entidades. Com efeito, os interesses envolvidos não se resumem ao cidadão na sua individualidade, abrangendo-o como coletividade, assumindo um grau de relevância.

Assim, o olhar restaurativo pode trazer outra tônica às questões enfrentadas pela articulação entre o desenvolvimento e a destruição do nosso planeta, colaborando para a sustentabilidade e com a participação efetiva dos maiores atores interessados.

Esta é a possibilidade de contribuição da Justiça Restaurativa e de outras formas de autocomposição de conflitos, desencadeando práticas colaborativas, restaurativas e comunitárias que sejam a essência para alcançar a pacificação social, em que cada cidadão é chamado para exercer de fato a cidadania e dispor de suas necessidades e suas possibilidades de contribuição para que juntos, unidos comunidades e gestores públicos, possam estabelecer parâmetros que garantam uma vida digna a todos.

Referências

COMMISSION OF CANADA, 2003. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/72703741/justica-restaurativa-resumo>.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

EUROPEAN FORUM FOR RESTORATIVE JUSTICE. Environmental Justice. Disponível em: <https://www.euforumrj.org>. Acesso em: 25 set. 2021.

GRAF, Paloma M. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica a partir da Justiça Restaurativa. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

HOOKER, David Anderson. **Transformar comunidades**: uma abordagem prática e positiva ao diálogo. Traduzido por Luís Fernando Bravo de Barros. São Paulo: Palas Athena, 2019.

MARQUES, Raquel Ivanir. *Justiça Restaurativa: uma alternativa possível a conflitos socioambientais*. In: BELLO, Enzo; SALM, João (org.). **Cidadania, Justiça Restaurativa e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MUNIZ, Laryssa; GUSMÃO, Renata S. G. Voluntariedade, autonomia e conhecimento: uma análise do respeito ao pressuposto da voluntariedade na aplicação da Justiça Restaurativa em processos judiciais brasileiros. In: ORTH, Glaucia M. N.; GRAF, Paloma M. (org.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8).

ORTH, Glaucia M. N.; GRAF, Paloma M. (org.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8).

PAMPLONA, Josineide; NETO, Nirson; GUIMARÃES, Jarsen Luis C. **Justiça Restaurativa e desenvolvimento sustentável na Amazônia: uma revisão teórica preliminar**. Disponível em: https://www.academia.edu/45085656/JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_E_DESENVOLVIMENTO_SUSTENT%C3%81VEL_NA_AMAZ%C3%94NIA_UMA_REVIS%C3%83O_TE%C3%93RICA_PRELIMINAR.

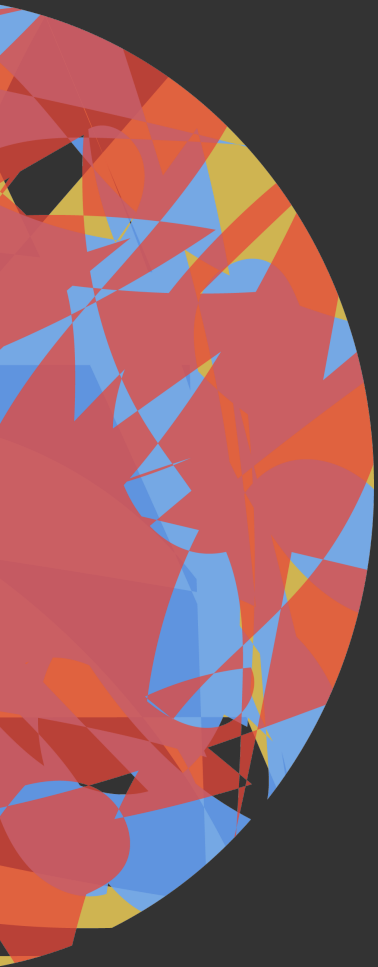
PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos**. Rio de Janeiro: ISA-ADRS, Instituto de Soluções Avançadas, 2019.

PATRIMÔNIO E PERTENCIMENTO. Uma pesquisa em progresso sobre os vínculos do patrimônio com a comunidade que o acolhe. Disponível em: <https://www.patrimonioepertencimento.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SALMASO, Marcelo Nolesso. **Justiça Restaurativa: alternativa ao penal ou alternativa penal?** 2020 (1h24min36s). Disponível em: https://youtube.be_rpx4dBNo8. Acesso em: 07 dez. 2021.

TEODORO, Rida de Kassia de França. **Regularização fundiária urbana e mediação**. Rio de Janeiro: Franciscajúlia, 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.



ReConecta: uma experiência de
Design Thinking na construção da
Justiça Restaurativa

Simone Barbisan Fortes
Karine Gonçalves da Silva Mattos

ReConecta: uma experiência de *Design Thinking* na construção da Justiça Restaurativa

Simone Barbisan Fortes

Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Florianópolis (criminal, com especialização em crimes ambientais), Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) e do Laboratório de Inovação (LabJus) da JFSC, Mestre em Direito, Doutora em Ciências Sociais

Karine Gonçalves da Silva Mattos

Servidora Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) e laboratorista do Laboratório de Inovação (LabJus) da JFSC, Arquiteta e Bacharel em Direito, Mestre em Arquitetura e Urbanismo

Resumo

O presente artigo apresenta o desenvolvimento de um projeto de Justiça Restaurativa ambiental com base na metodologia de *Design Thinking*. Discute a aproximação entre os movimentos de Justiça Restaurativa e de inovação dentro do sistema de justiça tradicional, a partir da análise de suas metodologias focadas no ser humano, baseadas nas dimensões da empatia e da construção colaborativa. Sublinha, por fim, o potencial das abordagens criativas, horizontais e dialógicas, no (re)desenho de programas de Justiça Restaurativa, especialmente no âmbito da Justiça Federal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. *Design Thinking*. Justiça ambiental. Empatia. Colaboração. Horizontalidade. Sustentabilidade.

Introdução

Dois movimentos com caráter disruptivo têm invadido a cena do Poder Judiciário nos últimos anos, propondo-se a rever as bases de funcionamento do sistema de justiça convencional: o da inovação pelo *design*, em seu sentido mais ampliado (que se concretiza nos Laboratórios de Inovação), e o do sistema de Justiça Restaurativa. Um sobrevoo sobre ambos – e, mais do que isso, a vivência de sua operação concreta – nos permitiu observar um alinhamento de premissas e propósitos e concluir que, de alguma forma, sua aproximação pode e deve trazer imensos benefícios para a instituição e para a sociedade.

Imbuídos desse espírito, nos propusemos a realizar o *design* de um projeto de Justiça Restaurativa no interior de um laboratório de inovação. É essa experiência que pretendemos compartilhar – o processo de gestação e desenvolvimento de um programa de Justiça Restaurativa com base na metodologia de *Design Thinking*, explorando suas potencialidades

para produção de ideias, propostas, soluções e planos de ação inovadores e socialmente comprometidos.

Chamamos a atenção para as potencialidades dessa abordagem criativa especialmente no âmbito da Justiça Federal, em que o sistema restaurativo começa a dar seus primeiros passos e precisa ainda encontrar caminho e identidade próprios. Enxergamos esse complexo desafio como uma grande oportunidade que podemos desenvolver com a aceitação de uma visão de inovação aberta, compartilhada e plúrima, expressa em metodologias e ferramentas poderosas e eficazes, que possam realmente fazer a diferença na vida das pessoas.

1 Justiça ambiental e Justiça Restaurativa – o nascimento do ReConecta

Um dos grandes desafios da humanidade – cada vez mais presente em nosso dia a dia – diz respeito ao necessário equilíbrio ambiental, premissa necessária para nossa sobrevivência no planeta. Um equilíbrio delicado que exige ponderação entre a dimensão natural *stricto sensu* e a dimensão humana (na qual se situam as questões demográfico-sociais e econômicas). Não por acaso, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), compromisso global assumido em 2015 por 193 países, incluindo o Brasil, propõe para o mundo ações coordenadas e mensuráveis que promovam esse equilíbrio, resumido na palavra **sustentabilidade**, em seus eixos ambiental, social e econômico.

O cenário jurídico brasileiro voltou sua atenção para esse grande plano de ação global a partir de 2019, quando foi celebrado, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelas Nações Unidas, o “**Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público**”. O movimento adquiriu particular força em 2020, com o estabelecimento da Meta 09 do CNJ, que visa a integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário.

O Poder Judiciário brasileiro tem, também, voltado seus olhos para o que podemos chamar de **justiça ambiental**, que pretende, em termos sintéticos, equalizar assimetrias sociais e econômicas que, ligadas ao contexto ambiental, oneram determinados grupos humanos.

No âmbito desse amplo debate sobre os caminhos da sustentabilidade, o **CNJ** realizou, em 2020, uma **audiência pública** sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n^{os} 13, 15 e 17¹ – que têm foco ambiental, envolvendo mudanças climáticas e proteção à vida na

¹ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Audi%C3%Aancia-P%C3%BAblica-ODS-13-15-e-17-e-Monitora-15_v5.pdf.

Terra, bem como o que toca às parcerias necessárias à implementação da Agenda 2030.² Esse momento pode ser considerado o estopim que acendeu nosso projeto **ReConecta**.

No evento, a 1ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis e o **LabJus** (laboratório de inovação da instituição) apresentaram o então nominado **Projeto Círculos de Reconstrução de Pertencimento Ambiental**,³ nascido com o objetivo de (re)integrar infratores ambientais ao meio ambiente e à sua própria comunidade, gerando comprometimento para que suas atitudes pudessem respeitar o coletivo e promovessem impacto de proteção local e, em escala ampla, global.⁴

A partir desse primeiro passo, a proposta ganhou espaço e interesse no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, agregando-se a ideia de que pudessem ser desenvolvidas formas para fortalecer as comunidades envolvidas em conflitos ambientais (ou de alguma forma afetadas por infrações ou crimes ambientais), com programas de geração de renda de forma ambientalmente sustentável.⁵

De forma natural e despretensiosa, a iniciativa, que traduzia premissas de justiça ambiental com base em ferramentas restaurativas, surgiu em paralelo ao movimento nacional de fomento e crescimento da **Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário**. Se bem que a Justiça Restaurativa tenha iniciado sua trajetória no cenário judiciário nacional, de forma mais estruturada, com a edição da **Resolução nº 225/2016 pelo CNJ**,⁶ foi em 2020 que efetivamente ganhou espaço, espalhando-se por

² Capitaneada pela então conselheira do CNJ Maria Tereza Uille Gomes. Ligada ao movimento de inovação no Judiciário, a conselheira solicitou aos laboratórios de inovação colaboração na apresentação de projetos e ações que buscassem o atingimento das metas respectivas, bem como indicadores para sua medição.

³ O projeto deriva do trabalho conjunto das coautoras do presente artigo, ambas ligadas à 1ª Vara Federal de Florianópolis e ao LabJus. Proposto originalmente por Karine Gonçalves da Silva Mattos, com a metodologia 5W2H, foi desenvolvido por Simone Barbisan Fortes com reforço no enfoque de Justiça Restaurativa, que assim o apresentou na audiência pública.

⁴ Uma conjugação de fatores conduziu a essa proposta, os quais podem ser resumidos no fato de que as coautoras trabalhavam no âmbito da jurisdição criminal ambiental (a 1ª Vara Federal de Florianópolis é a unidade local especializada em crimes ambientais), bem como no LabJus (Laboratório de Inovação da JFSC), que tem como um dos vieses a promoção da sustentabilidade em seus três pilares, e ainda na circunstância de que Simone Barbisan Fortes era, na época, coordenadora do Programa PertenSer para a Futuridade na JFSC (um programa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, organizado pela então corregedora, Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch, focado em ações para promoção de qualidade de vida e sustentabilidade no ambiente de trabalho).

⁵ O projeto ganhou especial atenção da então corregedora regional da Justiça Federal da 4ª Região, Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch, que não somente estimulou seu desenvolvimento pelo laboratório de inovação da Corregedoria, IntegraLab, como propôs esse incremento relativo a programas de geração de renda de forma sustentável.

⁶ A resolução (com as alterações das Res. 288 e 300) dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disciplina a matéria e incentiva ações respectivas.

todos os tribunais, e especialmente assentando suas bases também na Justiça Federal.

Apresentando-se ao sistema de justiça como um verdadeiro instrumento de **transformação social**, que se volta à conexão entre as pessoas e ao restabelecimento de laços comunitários, com isso promovendo bem-estar social, a Justiça Restaurativa oferece um **novo enfoque para o tratamento de conflitos** não somente pontuais, com vítimas individualizadas e resultados facilmente perceptíveis e delimitados, mas abre campo para abarcar igualmente o que poderíamos chamar de **crimes de impacto amplo**, seja ele ambiental, coletivo ou social. Oferecem-se possibilidades que vão muito além da simples e muitas vezes ineficaz aplicação da pena, gerando resultados mais amplos, efetivos, positivos e duradouros.

O projeto se insere nesse relativamente **novo nicho da Justiça Restaurativa**, em que se situam **crimes e infrações sem vítimas personalizadas** – particularmente na temática ambiental –, em relação aos quais é cada vez mais evidente que as soluções efetivas passam não somente pela responsabilização particularizada de indivíduos ou empresas, mas devem comportar envolvimento social/comunitário, de tal sorte que haja, sim, reparação dos danos, mas também assunção de responsabilidades individuais e sociais e atendimento de necessidades de forma ampla e significativa.

Nesse contexto inovador, portanto, nasce o projeto que, desenvolvido posteriormente pelo IntegraLab com a metodologia de *Design Thinking*, ganhou o nome de **ReConecta**. Propõe-se a ocupar essa oportunidade aberta, estabelecendo uma aliança entre a Justiça Restaurativa e a justiça ambiental – para que a sustentabilidade, para além de um valor, converta-se em prática cotidiana de indivíduos e comunidades.

2 Círculos de reconstrução de pertencimento ambiental – a proposta

Em sua configuração original, a proposta se debruçou sobre o desafio de trazer uma mudança de paradigma para o tratamento dos crimes ambientais de pequena e média gravidade (aqueles passíveis de transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal), mediante aplicação da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social.

Tratava-se de recorrer a metodologias restaurativas, como particularmente a realização de círculos restaurativos baseados em comunicação não violenta (**círculos de conversas**) propostos pelo Poder

Judiciário, envolvendo voluntariamente apenados ou denunciados, familiares, atores sociais e de outras instituições, voluntários e, ainda, residentes em áreas direta ou indiretamente afetadas pela ação.

A iniciativa reflete uma necessidade imperiosa de abordar a criminalidade ambiental desde uma perspectiva restaurativa – restaurar as relações, o pertencimento ambiental de todos, reforçar e ressaltar as interconexões nas ações e seu impacto local e planetário, e a interdependência de todos para a sobrevivência da humanidade.

No universo jurídico, o direito ambiental talvez seja o maior exemplo de **direito transindividual**, decorrente justo do interesse, da importância e da dependência globais sobre o meio ambiente – a exigir a atuação de diferentes órgãos e atores para que se cumpra adequadamente.

Não necessariamente, contudo, a atuação dos diferentes órgãos, instituições e indivíduos impõe-se fracionada, e assim víamos, desde o princípio, a possibilidade mais efetiva de colaboração do Poder Judiciário, inserido em um verdadeiro movimento colaborativo. Isso porque já estamos num momento de tal forma ambientalmente crítico que ações para preservação e recuperação dos espaços, se restritas a determinadas instituições ou pessoas – e aqui incluímos o próprio Poder Judiciário, a quem estão afetas importantes atribuições nesse campo –, parecem já insuficientes para a luta que se trava. O meio ambiente clama pela **proteção efetiva**, e isso claramente interconecta a todos, exige ações coordenadas e não isoladas, e também comprometidas para além da nossa formal atribuição institucional.

Nossa questão de base, portanto, era entender como o Poder Judiciário, em suas funções precípuas, poderia contribuir para a não destruição, o não desmatamento, a não poluição e o não extermínio de espécies, de forma a frear as mudanças climáticas que nos assombram, permitindo o desenvolvimento na exata medida da sustentabilidade. Mais pontual e especificamente tratando da competência criminal da Justiça Federal, desde onde trazemos nossa experiência: **como fazer com que a resposta penal aos crimes ambientais deixasse de ser puramente repressiva, mas pudesse de fato ter caráter educativo e transformador, evitando a reprodução dos mesmos comportamentos futuros?** Haveria espaço para nos tornarmos agentes de transformação ambiental?

O Projeto Círculos de Reconstrução do Pertencimento Ambiental, em última análise, tinha como objetivo geral ampliar a conscientização da(s) comunidade(s) e quiçá da sociedade em geral quanto à necessidade urgente de proteção ao meio ambiente, utilizando-se de processo de

reflexão entre todos os envolvidos e tendo como ponto de partida práticas delituosas cometidas no seio das próprias comunidades em ambientes marinhos e terrestres que interferem também sobre o clima, colaborando, assim, para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) traçados pela Agenda 2030 da ONU (ODS 13, 14 e 15).

As intenções originárias, e que ainda iluminam a iniciativa, perpassam a promoção de conscientização dos infratores ambientais, o envolvimento da comunidade na busca de soluções para reparação dos danos causados e que gerem melhoria nas condições socioambientais locais, a busca de compreensão das dinâmicas locais dos crimes ambientais, com a elaboração de mecanismos para sua prevenção, e o desenvolvimento de alternativas econômicas para os implicados e suas comunidades, especialmente quando vulneráveis, com geração de renda ambientalmente sustentável.

Esses foram, em linhas sintéticas, os objetivos lançados, e que, como adiante se verá, foram abraçados pelo sistema de inovação colaborativa da Justiça Federal da 4ª Região.

3 Uma aproximação entre os laboratórios de inovação e o sistema de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 4ª Região

Os propósitos acima descritos – que resumimos na intenção de conectar justiça ambiental e Justiça Restaurativa – acabaram revelando-se uma grande oportunidade para desenvolvimento de um amplo **projeto de design colaborativo**.

Estávamos diante de um novo campo dentro do sistema de justiça – a Justiça Restaurativa –, cujas premissas são de certa forma revolucionárias para o estrito universo jurídico. E esse campo era particularmente desconhecido no âmbito da Justiça Federal, cuja competência criminal, em especial, reveste-se de particularidades ainda não enfrentadas com densidade desde uma perspectiva restaurativa.

Além disso, havia pelo menos **dois graves problemas a serem enfrentados**: o da **ineficácia da jurisdição criminal ambiental**, em que o caráter meramente retributivo da pena não gerava consciência ambiental e não evitava reiteração de condutas danosas, e o da **falta de condições socioeconômicas de base** para que comunidades vulneráveis pudessem internalizar práticas ambientalmente protetivas.

O cenário revelava um **desafio de grande complexidade** – com elementos, camadas e estruturas que se inter-relacionam, condicionam e

(re)definem em um movimento permanente e intrincado⁷ –, e, naquele momento em que os laboratórios de inovação⁸ ganhavam força na Justiça Federal da 4ª Região e o trabalho colaborativo em rede se iniciava, com a criação do IntegraLab (Laboratório de Inovação da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região), houve um movimento quase natural de atração do projeto pelo sistema de inovação.

Como defende Tim Brown,⁹ um dos responsáveis pelo desenvolvimento e pela proliferação da concepção de **design thinking**, desafios abrangentes devem importar novas escolhas, e demandam uma abordagem que seja poderosa, eficaz e amplamente acessível.¹⁰ Levar a centelha do projeto, a percepção inicial de nosso problema e nossos propósitos, para o ambiente da inovação, portanto, nos pareceu a via mais adequada para que se pudessem produzir **soluções e resultados mais abrangentes**.

Nesse contexto, aproximar o sistema de Justiça Restaurativa do sistema de inovação mostrava-se realmente salutar, pois **sairíamos da lógica corriqueira de pensar individual e localmente para pensar no desafio em um ambiente ampliado, transdisciplinar e colaborativo** – em que se buscam produtos e serviços que equilibrem as necessidades de indivíduos, da sociedade e do planeta.

Pensar a Justiça Restaurativa em um laboratório de inovação nos permite fomentar um celeiro de **ideias que de fato possam enfrentar, ainda que em nível local, os desafios globais** – como, no caso, podemos minimamente diagnosticar o desequilíbrio ambiental, a desigualdade social, a pobreza e a saúde –, desenvolvendo estratégias que resultem em diferenças que importam!

Iluminado por esse espírito, o projeto foi levado ao IntegraLab, onde seu desenvolvimento teve início com a participação do LabJus (Laboratório de Inovação da Justiça Federal de Santa Catarina) e do iNOVATCHÊ (Laboratório de Inovação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul),¹¹ além de juízes e servidores ligados à matéria ambiental e/ou à Justiça Restaurativa vindos dos três estados da Região Sul.

⁷ Cf. CARDOSO, Rafael. **Design para um mundo complexo**. Livro digital. [S.l.]: Ubu, 2016.

⁸ LabJus (JFSC), iNOVATCHÊ (JFRS) e LINC (JFPR).

⁹ CEO da IDEO, empresa de inovação e *design* que popularizou a abordagem de *Design Thinking*.

¹⁰ BROWN, Tim. **Design Thinking: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias**. Traduzido por Cristina Yamagami. Ed. comemorativa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

¹¹ O projeto foi coordenado pelo servidor Vitor Martins Dutra, responsável pelo IntegraLab e integrante da equipe da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, que atuou como facilitador de *Design Thinking*, e pelas Juízas Federais Simone Barbisan Fortes e Daniela Tochetto Cavalheiro, coordenadoras do LabJus e do iNOVATCHÊ, respectivamente.

Essa **configuração múltipla, transdisciplinar e inter-regional** nos permitiu deitar um **olhar holístico** sobre a temática, promovendo um *design* de fato integrativo, não fragmentado, em que experiências e visões diversas foram aproveitadas em **verdadeira construção coletiva**.

Ao longo do processo – ainda não finalizado –, percebemos que a Justiça Restaurativa se mostrou um campo fértil para a colheita de ideias produzidas pelo *Design Thinking*. Pudemos, de fato, explorar essa abordagem criativa para enfrentamento de problemas, desenvolvendo soluções com absoluto foco no ser humano.¹²

A experiência da Justiça Federal da 4ª Região nos revelou, em suma, uma forte e profícua **convergência entre os recentes laboratórios de inovação de suas seções judiciárias** (e também do próprio Tribunal, via Corregedoria Regional) **e o nascente sistema de Justiça Restaurativa**. Iniciado o projeto no segundo semestre de 2020, a ele se seguiu, de fato, a constituição de um grupo de trabalho para planejar e desenvolver o **Plano de Implantação, Difusão e Expansão da Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 4ª Região**, redundando na edição da Resolução nº 87 do TRF4, de 19.07.2021, que dispôs sobre sua disciplina e a estruturou.

Essa primeira aproximação entre os sistemas de inovação e restaurativo, anterior à criação da atual estrutura de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 4ª Região, constituiu uma importante semente para que a parceria prosseguisse. Frutos disso, podemos mencionar a realização de oficinas de *Design Thinking* para geração de projetos de Justiça Restaurativa no curso “Justiça Restaurativa: fundamentos e práticas”, organizado pela Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (EMAGIS),¹³ que resultou em interessantes ideias e proposições para desenvolvimento, e também o projeto chamado Pontes, conduzido pelo LabJus (Justiça Federal de Santa Catarina – JFSC) a pedido do Núcleo de Justiça Restaurativa da Justiça Federal da 4ª Região (NUJURE), com o objetivo de desenvolver ferramenta para repositório de práticas restaurativas e comunicação com público interno e externo. Para além do âmbito da Justiça Federal, também se realizou oficina de *Design Thinking* na disciplina Inovação e *Design Organizacional* do Poder Judiciário (IDO)¹⁴

¹² Cf. BROWN, Tim. *Op. cit.*

¹³ Oficina organizada pela Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, contando com a colaboração e a atuação, como facilitadores, da servidora Karine Gonçalves da Silva Mattos, ambas vinculadas ao LabJus, e, ainda, da Juíza Federal Daniela Tochetto Cavalheiro e dos servidores Ana Paula Pires, Mateus Paulo Beck e Juliana Mayer Goulart, vinculados ao iNOVATCHÊ.

¹⁴ Disciplina que tem como docente a Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch.

do curso de mestrado profissional da ENFAM, com foco em projeto de Justiça Restaurativa no campo da violência doméstica.¹⁵

Inicia-se o que nos parece ser um longo, crescente e frutífero **caminho de parceria e construções conjuntas** entre duas concepções filosóficas – o *Design Thinking* e a Justiça Restaurativa – que, cada uma a seu modo e com recursos e metodologias próprias, contêm em si o **potencial de transformar de forma positiva a instituição Poder Judiciário**.

4 Empatia e construção coletiva – os pilares comuns entre a inovação e a restauração

O processo de aproximação entre os laboratórios de inovação e a Justiça Restaurativa nos revelou que, para além de seus vieses e metodologias próprios, existe um **fio comum que une suas filosofias**, e que talvez explique essa conexão profunda.

É curioso observar que, de fato, na construção teórica que compila as premissas tanto do *Design Thinking* quanto da Justiça Restaurativa, encontram-se a **empatia (dimensão finalística)** e a **construção colaborativa (dimensão procedimental)**.

Dentre os três pilares da inovação apontados por Tim Brown, dois são justamente a empatia e a colaboração.¹⁶ De um lado, a empatia é essencial no campo do *design*, pois compreende não só a observação atenta, mas realmente o ato de colocar-se na pele do outro, conseguindo articular suas necessidades latentes¹⁷ para assim melhorar a vida das pessoas. De outro, a colaboração é igualmente fundamental, e somente a composição de equipes vindas de uma multiplicidade de áreas e com disposição para ir além delas é capaz de gerar soluções inovadoras, adequadas e eficazes em um mundo complexo.¹⁸

Da mesma forma, a Justiça Restaurativa, conforme Howard Zehr,¹⁹ ancora-se em três pilares que, nos parece, se reúnem em torno desses mesmos dois valores. De um lado, estão os destaques colocados no dano causado e nas necessidades, sobretudo das vítimas (mas também dos ofensores e das comunidades), e nas obrigações que derivam da violação – que necessariamente passam pelo movimento de empatia que transita

¹⁵ Oficina que teve como responsável a Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, contando com o auxílio, na facilitação, das servidoras Vanessa Costa e Karine Gonçalves da Silva Mattos, ambas vinculadas ao LabJus.

¹⁶ BROWN, Tim. *Op. cit.*

¹⁷ LEWRICK, Michael *et al.* **A jornada do Design Thinking**. Traduzido por Carolina Gaio. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

¹⁸ Cf. BROWN, Tim. *Op. cit.*

¹⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

nas metodologias circulares restaurativas de forma natural. Isso porque, na medida em que nos vemos uns aos outros em plenitude, compreendendo reciprocamente necessidades e obrigações, conseguimos formular respostas e alianças efetivas para superação dos conflitos. O sentimento de conexão, que permite que necessidades e obrigações sejam articuladas de forma natural, no modelo restaurativo, passa necessariamente pelo movimento de humanização do outro por meio da empatia – mobilizada, por exemplo, pela contação de histórias, como lembra Kay Pranis.²⁰ De outro lado, está a centralidade posta no engajamento ou na participação, que indica justamente a dimensão colaborativa, ao propor que as partes afetadas (vítimas, ofensores ou comunidades) assumam papéis importantes nos processos judiciais, o que equivale a dizer participem da construção das soluções, protagonizando a própria história.

As abordagens do *design* e da restauração, ainda que de concepções diversas, são reveladoras desse mencionado fio condutor, que nos parece estar na **inserção do ser humano como valor, como base e como objetivo** – tanto na dimensão finalística como na procedimental –, e indicam um **propósito comum**, um sentido maior que qualifica suas ações e as coloca a serviço do bem comum. Manifesta-se a incontestável premissa subjacente de que estamos todos interligados,²¹ compartilhando de um mesmo mundo e, em certa medida, de um destino comum.

A empatia revela o foco no ser humano em sua dimensão finalística: ao empatizarmos com o outro e vestirmos seus sapatos, focamos em suas necessidades reais e o compreendemos em sua integridade. Por consequência, as respostas que podemos dar a seus problemas (seja no *design* de um produto ou serviço, seja na solução de um conflito) alcançam sua verdade na forma mais plena. Por meio dela, **damos voz** (literal ou figuradamente) ao outro, dando-lhe, na mesma medida, **poder de participação**.

A colaboração revela o foco no ser humano em sua dimensão procedimental: quando nos abrimos para a construção coletiva, multidisciplinar e horizontal, valorizamos a multiplicidade e a diversidade humanas e delas extraímos o maior potencial para encontrar solução para os problemas e os desafios enfrentados. Abandonamos a lógica da inteligência cega que fraciona os problemas e atrofia as possibilidades de compreensão e reflexão e tomamos o caminho inverso,

²⁰ Cf. PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.

²¹ ZEHR, Howard. *Op. cit.*, 2012.

multidimensional,²² em uma verdadeira **ecologia de saberes**,²³ que aproveita as experiências e os conhecimentos humanos de forma não hierarquizada, plena e total.

5 Colocando as mãos na massa – o desenho do ReConecta

O projeto teve seu desenvolvimento capitaneado pelo IntegraLab, com base nos fundamentos de *Design Thinking*. Foram diversas reuniões, todas no ambiente virtual, que permitiram um intenso trabalho horizontal e colaborativo.

Foi ao longo desse processo que surgiu o novo nome do projeto, a partir de um *brainstorming* que gerou uma multiplicidade de denominações, dentre as quais, por votação, chegou-se ao ReConecta.

Dentre os pilares do *Design Thinking* está, como dito, o da colaboração, pelo que, dentro dos laboratórios de inovação, buscamos trabalhar com grupos múltiplos, não só em cargos e funções, mas, sobretudo, em termos de experiências, vivências, formações e perfis diferentes, sempre com a premissa do respeito entre todos e com a certeza de que toda ideia é válida – da mais simples à mais robusta –, pois é da conjugação e da sobreposição delas que, em geral, se alcançam as melhores e mais inovadoras soluções.

Com esse propósito, foi efetivado um garimpo de talentos dentro da Justiça Federal da 4ª Região, que permitiu reunir um time de juízes e servidores com múltiplos interesses e habilidades, sobretudo nos campos ambiental e de Justiça Restaurativa, e vindos dos três estados da Região Sul, o que nos permitiu uma apropriação das vivências e dos saberes coletivos que enriqueceu profundamente a abordagem originária.

Utilizou-se preponderantemente a metodologia conhecida como “duplo diamante” (ou *double diamond*),²⁴ a qual, em apertada síntese, pode ser explicada como sendo um caminho que busca solucionar o problema complexo apresentado. Cada diamante estrutura, inicialmente, o pensamento divergente – onde há a exploração de um problema com a mente aberta (representado pela abertura do diamante) –, e segue com o pensamento convergente – quando o problema é solucionado em uma

²² Cf. MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Traduzido por Eloá Jacobina. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

²³ Cf. SANTOS, Boaventura. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 83, p. 237-280, out. 2002.

²⁴ Idealizado originalmente em 2005 pelo UK Design Council, que sistematizou os princípios do *design* em uma estrutura simples e intuitiva, composta pelos três pilares – da empatia, da colaboração e da experimentação –, os quais funcionam como uma lupa através da qual devemos voltar nossos olhos em todas as etapas e no processo como um todo.

ação (representado pelo fechamento do diamante). A cada abertura, criamos opções de solução para a etapa em que estivermos trabalhando, e, a cada fechamento, fazemos escolhas entre aquelas opções criadas.

Iniciamos pela compreensão das necessidades (a fase de descoberta) para então poder definir com propriedade o problema em si. Aqui, enfatiza-se a importância desse aprofundamento do que seria exatamente a questão a ser resolvida ou oportunidade a ser explorada, pois, para que cheguemos às soluções impactantes, é preciso que façamos as perguntas certas. Passa-se, então, à fase de desenvolvimento, na qual se cocriam soluções diversas a fim de que alguma delas seja escolhida para validação e entrega.

Para o levantamento de necessidades, na primeira fase da descoberta, foi adotada a Análise SWOT,²⁵ que se baseia no mapeamento de forças e fraquezas, entre os fatores internos, e oportunidades e ameaças, entre os fatores externos. Em paralelo, ainda na etapa da descoberta, utilizou-se o mapa da empatia a fim de traçar o perfil da persona²⁶ que estaria no centro do problema a ser solucionado. Por meio dele, buscamos uma espécie de arquétipo que espelhe as pessoas reais que devem ser atendidas pelas ações e pelas soluções que vierem a ser pensadas. É uma técnica para estimular o grupo a de fato calçar os sapatos do outro e assim realmente compreender suas necessidades expressas e latentes. Para finalizar essa etapa, fizemos uso do mapa de atores por meio de círculos circunscritos em cujo centro foram pontuados os atores principais, seguindo-se os atores diretos e, mais na superfície, os atores indiretos.

Se observarmos as ferramentas utilizadas, veremos que o levantamento de necessidades casado com a persona dão base para que trabalhemos em cada um dos membros do grupo a empatia, ou seja, a conexão entre o que será trabalhado e nós mesmos, o ponto de identificação (ou mesmo de repulsa) entre nós e aqueles mais diretamente envolvidos com o problema/a solução.

²⁵ A matriz de análise SWOT, sigla em inglês que reúne as palavras *strengths*, *weaknesses*, *opportunities* e *threats* (forças, oportunidades, fraquezas e ameaças), constitui uma representação gráfica muito utilizada em processos de *design* para efetivar um mapeamento estratégico levando em conta os quatro fatores. No processo, definem-se as forças, percebem-se as fraquezas, listam-se as oportunidades e enumeram-se as ameaças, traçando de forma ágil um cenário que facilita a tomada de decisões. Equivale, em português, à sigla FOFA.

²⁶ A definição de persona constitui ferramenta utilizada geralmente nas primeiras fases do *Design Thinking*, quando se inicia um movimento de imersão profunda para a compreensão do problema. Por meio dela, busca-se identificar uma pessoa hipotética representativa de um conjunto de pessoas reais, que deve ser afetado pela solução buscada/desenhada. É um momento em que o grupo desenvolve e aprimora a empatia, o exercício de colocar-se no lugar do outro, para compreender de forma ampla as necessidades alheias.

O primeiro diamante se fecha na definição do problema, que, para o projeto ReConecta, ficou assim delimitado: “Como conscientizar e gerar alternativas de renda sustentável, a partir de práticas restaurativas, transformando o mundo, reconectando os indivíduos ao ambiente natural e prevenindo infrações ambientais?”.

O segundo diamante, por sua vez, abre-se com a ideiação, muitas vezes a etapa mais divertida para aqueles que se entregam ao trabalho com criatividade. É nesse momento que vemos as mais diversas e, por vezes, loucas ideias surgirem a fim de solucionar o problema específico. No projeto ReConecta, trabalhamos com um *brainstorming*²⁷ tradicional, com a consequente categorização das ideias (clusterização),²⁸ seguida da elaboração da Matriz de Prioridades,²⁹ em que foram mapeadas as ideias preferenciais, organizadas pelos critérios de prioridade e facilidade na implementação.

O final dessa etapa coincidiu, como já relatado, com os trabalhos necessários à implantação de uma estrutura sistematizada de Justiça Restaurativa na 4ª Região. O andamento foi, então, suspenso para que aquele pequeno grupo pudesse dedicar-se a essa nova tarefa, base fundamental para a futura operação do próprio ReConecta. Implantados que estão, agora, os Centros de Justiça Restaurativa (CEJUREs), inclusive o da JFSC, a iniciativa deve ser retomada, mapeando-se as proposições centrais até agora obtidas e direcionando-se novas oficinas de *Design Thinking* com caráter mais local, para adaptação às realidades diversas, já que não se trata de solução pontual para uma só comunidade, mas, sim, de uma solução possível para diferentes gentes envolvidas na problemática ambiental.

²⁷ *Brainstorming*, em português equivalente a **tempestade de ideias**, é um método ou técnica utilizado para potencializar a criatividade e estimular a geração de ideias, especialmente para solução de problemas específicos e geralmente em grupos ou equipes. No *Design Thinking*, normalmente a técnica é utilizada envolvendo exercícios de liberação criativa, ideiação individual (todos têm a liberdade de expor sugestões, e ideias loucas e não convencionais são estimuladas) e contribuições coletivas (constrói-se coletivamente sobre as ideias individuais).

²⁸ **Clusterização**, aportuguesamento do inglês *clustering* (análise de agrupamento de dados), é expressão usada no *Design Thinking* para significar o agrupamento de ideias por categorias ou grau de semelhança, para que se tenha uma visão mais sistemática dos nichos de solução possíveis, permitindo facilmente, por exemplo, mescla e melhoramento de ideias.

²⁹ A Matriz de Prioridades constitui ferramenta para, de forma gráfica, auxiliar na identificação da definição de estratégia de implementação das soluções. Entre as ideias espalhadas e escolhidas, mapeiam-se as preferenciais, levando em conta o grau de prioridade e facilidade na implementação. No gráfico, em um dos eixos estará o nível de facilidade na implementação, e no outro estará o nível de importância; formam-se 4 quadrantes, nos quais as ideias serão colocadas (importante/difícil; pouco importante/difícil; pouco importante/fácil e importante/fácil), podendo-se assim de forma visual concluir onde devem ser concentrados os esforços.

Notas conclusivas – a importância de trocar as lentes!

Um dos pensadores mais importantes da Justiça Restaurativa, Howard Zehr, nos propõe, em sua obra, que troquemos as lentes.³⁰ Observar desde outro ponto de vista nos parece fundamental para que possamos avançar, imaginar e concretizar com foco no ser humano e no planeta! Alinhado com essa energia renovadora, o ReConecta será, ao final, o produto de um processo de *design* horizontal e colaborativo e, assim esperamos, profundamente aberto a resultados inovadores tanto do ponto de vista da própria metodologia utilizada para seu desenvolvimento quanto, especialmente, do ponto de vista das ações de Justiça Restaurativa ambiental que dele resultarem.

A iniciativa de reunir o sistema de inovação e o sistema de Justiça Restaurativa nos tem ensinado a importância do trabalho transdisciplinar e do olhar multifocal. Também institucionalmente devemos estar mais abertos aos processos colaborativos, aproveitando experiências, vivências, talentos e potencialidades, e sobretudo permitindo o desenvolvimento de um ambiente em que as ideias possam nascer e frutificar naturalmente.

Para além dos resultados do ReConecta, o processo em si contém um aprendizado valioso de empatia e colaboração, que vem dessas duas áreas que nos estimulam a olhar com os olhos do outro, a mudar o ponto de vista e a sair de nossa zona de conforto. Que esses caminhos sigam ensinando a importância do trabalho coletivo, horizontal e colaborativo, como lição que cresça e se fortaleça no sistema de justiça convencional.

Referências bibliográficas

BROWN, Tim. **Design Thinking**: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Traduzido por Cristina Yamagami. Ed. comemorativa. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

CARDOSO, Rafael. **Design para um mundo complexo**. Livro digital. [S./l.]: Ubu, 2016.

LEWRICK, Michael *et al.* **A jornada do Design Thinking**. Traduzido por Carolina Gaio. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

³⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Traduzido por Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

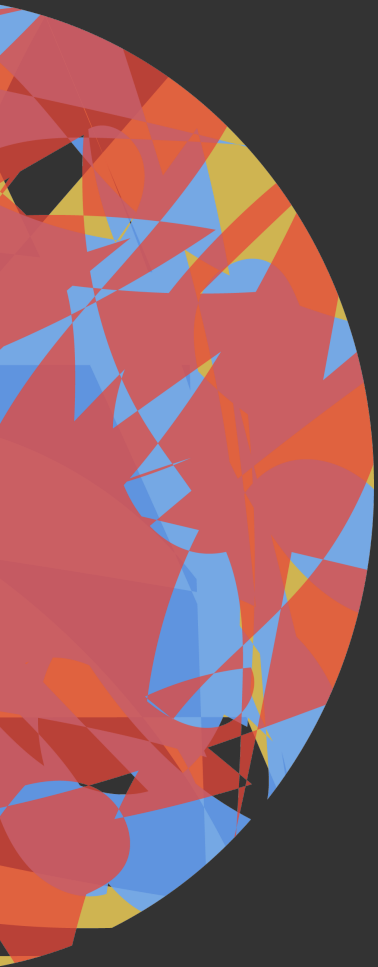
MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Traduzido por Eloá Jacobina. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.

SANTOS, Boaventura. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 83, p. 237-280, out. 2002.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Traduzido por Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.



Cárcere e Justiça Restaurativa: da
função de prevenção especial positiva
da pena à Escola de Perdão e
Reconciliação

Rubens Beçak
Bruna Ribeiro Dourado Varejão

Rubens Beçak

Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-Docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Professor Associado da Universidade de São Paulo (USP) na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP), graduação e pós-graduação

Bruna Ribeiro Dourado Varejão

Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo (FDRP/USP), Promotora de Justiça do Estado de São Paulo

Resumo

A privação da liberdade foi alçada à categoria de principal forma de cumprimento de pena há cerca de dois séculos, mas, desde seu surgimento, está cercada de críticas e polêmicas. Tomando por base o sistema prisional brasileiro, pode-se perceber que o cárcere é marcado pela violação do direito dos presos. Assim, embora a ressocialização seja uma das funções da pena privativa de liberdade, esta tem se mostrado incapaz de garantir a reintegração daquele que foi encarcerado à sociedade. Nesse contexto, o presente artigo busca perquirir se a implementação de práticas de Justiça Restaurativa nas prisões pode representar um salto qualitativo no cumprimento da pena, diminuindo a vulnerabilidade dos presos e incentivando a mudança de mentalidade existente no sistema prisional. O direito comparado mostra que existem experiências de implementação de práticas restaurativas em diversos países do mundo. No Brasil, existem experiências em vários estados da federação. Em São Paulo, voluntárias da Pastoral Carcerária e do CDHEP têm implementado a Escola de Perdão e Reconciliação no interior de algumas penitenciárias. Trata-se de pesquisa descritiva e explicativa, de viés exploratório, que tem como resultado almejado fomentar a discussão sobre as deficiências da pena de prisão, sob uma abordagem não abolicionista, mas reformadora.

Palavras-chave: Sistema prisional. Justiça Restaurativa. Ressocialização.

Introdução

O cumprimento das penas privativas de liberdade tem se mostrado ineficaz em promover a ressocialização do autor do delito. Contudo, até o presente momento, ainda não foi formulada alternativa apta a ocasionar a total abolição da pena de prisão. Nesse contexto, o presente trabalho busca mapear variações existentes ao modelo de gestão prisional tradicional, que não permite ao preso espaço de fala.

Na primeira parte do trabalho, são trazidos dados da ocupação do sistema prisional brasileiro, pontuando-se o aumento da população carcerária nas últimas duas décadas. Ainda, é realizada breve análise histórica acerca do surgimento da pena privativa de liberdade, abordando-se criticamente os motivos que levaram a prisão a ser erigida à principal forma de cumprimento de pena, cerca de dois séculos atrás. Por fim, questiona-se se a privação da liberdade tem logrado êxito em corresponder às “esperanças” que lhe foram depositadas quando da sua idealização.

Na segunda parte do artigo, faz-se uma breve apresentação da Justiça Restaurativa, explanando sua origem, seus princípios e seus valores, com foco na abordagem diferenciada do conflito penal proposta pelos restaurativistas.

A última parte do trabalho tem foco específico na aplicação de práticas restaurativas no sistema prisional, mirando tanto experiências internacionais quanto brasileiras. No que toca à experiência do Brasil, a análise apresenta a perspectiva de observação participante de duas voluntárias que atuam com a temática em unidades prisionais de São Paulo.

Trata-se de pesquisa qualitativa realizada mediante levantamento bibliográfico de obras que abordam a temática, além da coleta dos dados existentes acerca das práticas restaurativas já implementadas em presídios no exterior. A terceira parte do artigo toma por base, ademais, conversas travadas com voluntárias do CDHEP e da Pastoral Carcerária que têm atuado na linha de frente na ministração de cursos de enfoque restaurativo em diversas penitenciárias do Estado de São Paulo.

A pesquisa é descritiva e explicativa, de viés exploratório, e tem como resultado almejado fomentar a discussão sobre as deficiências da pena de prisão, não só em meio acadêmico, mas, igualmente, dentre aqueles que atuam na operacionalização do sistema jurídico oficial e, especificamente, aqueles que atuam no sistema penitenciário.

1 Encarceramento em massa e raízes históricas da prisão

O encarceramento em massa é nota característica do sistema criminal brasileiro nas últimas décadas. Tomando por base dados extraídos do Sisdepen,¹ verifica-se que, no Brasil, a população privada da liberdade (incluindo-se presos domiciliares) passou de 232.755 indivíduos, no ano 2000, para 807.145, em 2020. A taxa de encarceramento, tomando por base o grupo de 100 mil habitantes, passou de cerca de 137, em 2000, para 318, em 2020.

É inegável que punimos mais. A dúvida que se suscita é se estamos punindo melhor. A resposta, infelizmente, parece ser negativa. Isso porque, de acordo com estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019.²

Considerando os dados acima, não causa espanto que as críticas à pena de prisão sejam muitas e das mais variadas. Em um esforço de síntese, pode-se separá-las em dois grandes grupos. Por um lado, é possível apontar que a pena privativa de liberdade, em si, é incompatível com o fim a que se propõe, na medida em que “treinar os homens para a vida livre, submetendo-os ao cárcere, afigura-se tão inconcebível como alguém se preparar para uma maratona, ficando preso ao seu leito”.³ Por outro lado, existem aqueles que não criticam a pena privativa de liberdade enquanto instituto abstratamente considerado, mas apontam que, na maior parte dos países, a prática tem feito com que a aplicação da pena seja muito diferente da sua idealização.

De uma forma ou de outra, parece certo que o aprisionamento não só não tem contribuído para a diminuição da criminalidade, como, possivelmente, tem favorecido a profissionalização dos criminosos, por meio do agrupamento em facções criminosas que, em regra, têm seu berço no interior dos presídios.

¹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** período de julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiazM5Y1NjZlNmMtZmE5YS00MDIhLWYyNGYtYmNiYTkwZTg4ZmQ1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 27 set. 2021.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais:** um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

³ SILVA, Jefferson Alexandre da. Direito penal do equilíbrio e o encarceramento em massa: um contraponto à aplicação do direito penal brasileiro. *Âmbito Jurídico*, v. 155, 01 dez. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-penal-do-equilibrio-e-o-encarceramento-em-massa-um-contraponto-a-aplicacao-do-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Ademais, tem-se visto o completo desrespeito aos direitos dos indivíduos que se encontram privados da sua liberdade, os quais são submetidos a tratamento desumanizante enquanto se encontram sob a tutela estatal. Por tudo isso, parece seguro dizer, como faz Bitencourt, que “a prisão, como reposta penológica, encontra-se efetivamente em crise”.⁴

São tantas as críticas que pode parecer difícil compreender o motivo pelo qual a pena privativa da liberdade foi erigida à principal modalidade de reprimenda pelo ordenamento jurídico da maior parte dos países ocidentais. Para entender melhor, é preciso lançar um olhar (ainda que de forma rápida, considerando as breves linhas deste artigo) ao passado.

Isso porque, como pontua Aníbal Bruno, citado por Freitas, “o Direito Penal, como qualquer Direito, não é uma construção isolada no tempo. É um produto histórico, que deriva de longa evolução de instituições penais e contém em si mesmo, em potencial, elementos de transformações futuras”.⁵

Nesse sentido, um levantamento histórico demonstra que, nas sociedades antigas e no Antigo Regime, o Direito Penal era, quase que exclusivamente, costumeiro, além de despótico e irracional, de forte viés teológico. O crime era visto como uma ofensa a Deus ou ao monarca, e as penas possuíam caráter degradante e desproporcional, sendo notória a utilização da tortura, do degredo, das penas corporais e da pena de morte. O processo penal era inquisitivo e sigiloso, desconhecendo-se a noção de ampla defesa.

Com o Iluminismo, surge o Direito Penal propriamente dito, em termos normativos e dogmáticos. Adotando o ideal de racionalidade e cientificidade, os pensadores da época tentaram colocar a lei acima dos soberanos. A partir da célebre obra de Beccaria **Dos delitos e das penas**, em 1764, são lançadas as bases para “a construção de um Direito Penal guiado pela ideia liberal de estabelecimento de um sistema de garantias ante o arbítrio estatal”.⁶

É nesse momento que a pena por excelência passa a ser a privação da liberdade, a prisão. Dessa forma, importa notar que os iluministas findaram por instituir diretrizes mais racionais para administração da dor, na medida em que a privação da liberdade permite a graduação do tempo

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 232.

⁵ BRUNO, Aníbal. *Apud* BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo (coord.). **História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 459.

⁶ SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do direito penal e globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 38.

de prisão objetivamente segundo a gravidade da ofensa e as características do ofensor (o que hoje se chama de dosimetria da pena).

Assim, no século XIX, a prisão é erigida à função de principal meio de punição, sendo aplicável a quase todos os delitos e substituindo outras penas existentes até então, como o suplício.

Debruçando-se sobre a crise do modelo retributivo de compreensão do conflito penal forjado pelo ideal iluminista na modernidade, Zehr⁷ aponta que, desde a adoção do paradigma punitivo, vários epiciclos foram criados na tentativa de salvá-lo. Assim, a própria idealização da pena de prisão surge como resposta às punições desproporcionais de outrora.

Ainda, considerando que, desde o seu surgimento, a prisão veio acompanhada de fortes críticas, a reabilitação ou ressocialização, enquanto função da pena, também surge para dar resposta à crise da punição. Trata-se, na linguagem técnica, da função de prevenção especial positiva, pela qual se busca dissuadir o infrator do cometimento de novos delitos. Procura-se, com isso, assegurar um caráter mais humanitário à pena privativa de liberdade, promovendo a reintegração do criminoso à sociedade.

Mais recentemente, as penas alternativas à privação da liberdade, o monitoramento eletrônico, os mecanismos de justiça penal negocial e de indenização e assistência às vítimas também podem ser elencados como indicativos da crise generalizada que assola o sistema criminal punitivo.

Apesar desses esforços de “salvação”, pouco mais de dois séculos depois de ser alçada à principal forma de cumprimento de pena, a pena de prisão tem se mostrado ineficaz para a persecução dos fins que lhe são propostos, com ênfase à função de garantir a reintegração daquele que foi encarcerado à sociedade. As penitenciárias têm se tornado faculdades do crime, sendo extremamente improvável que alguém saia delas melhor do que entrou.

Nesse contexto, cientes de que não basta apontar as deficiências da pena de prisão, mas, antes, é necessário, igualmente, pensar em possíveis alternativas para a melhoria do sistema atualmente vigente, questiona-se quais modelos podem contribuir para a humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade.

⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008. p. 96-99.

2 Contextualização da Justiça Restaurativa

Não é simples a tarefa de definir o que é a Justiça Restaurativa. Por se tratar de um fenômeno essencialmente plúrimo e democrático, os próprios restaurativistas parecem não concordar sobre sua conceituação.

O termo Justiça Restaurativa foi empregado pela primeira vez em um artigo escrito por Albert Eglash, em 1977, inserido em um contexto internacional de crise de legitimidade do modelo de justiça criminal retributivo.⁸ Adotando-se o conceito mais recente, elaborado, em 2018, na Recomendação do Conselho da Europa, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa se refere a um processo que permite que aquele que foi lesado pelo crime (vítima) e aquele que é responsável por aquela lesão (autor do crime), se for da vontade livre desses indivíduos, possam participar ativamente na resolução das questões decorrentes daquela ofensa, contando com a ajuda de uma terceira parte, treinada e imparcial.⁹

A Justiça Restaurativa busca despertar relacionamentos, solucionar conflitos, trabalhar traumas e, por meio do ideal de responsabilização, afastar a ideia tradicional da racionalidade punitivista de que a sanção é a única alternativa para a efetivação da justiça. Salmaso define o movimento restaurativista como uma “revolução social voltada à cultura de paz, por meio da mudança de paradigma em todas as relações humanas”.¹⁰

Ao mudar as lentes do sistema criminal, a Justiça Restaurativa propõe que o crime deixe de ser compreendido abstratamente enquanto violação do bem jurídico e passe a ser visto como uma violação a um relacionamento que ocasiona um dano concreto a uma pessoa. A vítima deixa de ser o Estado, ente abstrato que condensaria a representatividade dos seus cidadãos, e passa a ser a pessoa que vivenciou as consequências do delito. Há a valorização das necessidades da vítima e dos direitos do ofensor, invertendo-se a lógica de ganhador e perdedor, típica dos sistemas acusatórios, e adotando-se uma lógica de benefícios mútuos para

⁸ BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça Restaurativa. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. Edição 1, maio de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 31 out. 2021.

⁹ Ver Conselho da Europa (2018). Recomendação CM/Rec (2018)8, relativa à Justiça Restaurativa em matéria criminal.

¹⁰ SALMASO, Marcelo N. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 26.

todos os envolvidos no conflito, a partir da compreensão multifacetada da ofensa (seu caráter ético, social, político e econômico).¹¹

Em síntese, com base no que foi visto, pode-se enxergar a Justiça Restaurativa como um movimento que, resgatando a voluntariedade, traça críticas ao sistema punitivo tradicional, propondo uma forma inovadora de compreender o conflito, por meio da construção consensual de uma resposta ao mal advindo do crime.

Com foco na realidade brasileira, em 2017, o Conselho Nacional de Justiça lançou o relatório analítico **Pilotando a Justiça Restaurativa**,¹² no qual condensa informações sobre projetos de Justiça Restaurativa em curso em sete estados da federação. A análise do documento evidencia que as práticas restaurativas são múltiplas, mas estão condensadas, prioritariamente, no juízo da Infância e da Juventude e nos Juizados Especiais Criminais.

Considerando a aplicação de práticas restaurativas na execução criminal, o relatório aponta a realização de círculos de construção de paz no Presídio Central de Porto Alegre, por meio da 2ª Vara de Execuções Criminais. Em que pese não conste do mapeamento, em São Paulo, a Pastoral Carcerária, em parceria com o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular (CDHEP), realiza, ao menos desde 2015, o curso de formação ESPERE (Escolas de Perdão e Reconciliação) nas unidades prisionais de Pinheiros II, Santana, Butantã, Parelheiros e Franco da Rocha.

A realização de práticas restaurativas durante o cumprimento da pena pode se mostrar problemática, uma vez que o encaminhamento ao processo restaurativo pode parecer mais atrativo como forma de evitação da condenação criminal. Ainda, considerando que a Justiça Restaurativa, no Brasil, é, prioritariamente, implementada pelo Poder Judiciário, o incentivo às práticas restaurativas tem sido visto como uma forma de desafogar os escaninhos das varas judiciais.

Não apenas isso. A prisão é, quase que por definição, um ambiente hostil e violento, marcado, em regra, pela ausência do Estado e, paradoxalmente, pelo total controle estabelecido sobre os indivíduos privados da liberdade. Nesse contexto, os valores fundamentais da Justiça Restaurativa, isto é, o respeito, o cuidado, a confiança e a humildade, parecem ser incompatíveis com o ambiente prisional. Ainda, a necessidade de autorresponsabilização é consideravelmente limitada pelo

¹¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008. p. 189.

¹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

sistema punitivo tradicional, que substitui a vítima ao longo do processo criminal e submete o preso a um controle constante durante o cumprimento da pena.

Contudo, essas aparentes incompatibilidades não impediram o desenvolvimento de práticas restaurativas em unidades prisionais, no Brasil e no mundo. No próximo tópico serão abordadas algumas dessas experiências, com foco no relato de duas voluntárias que aplicam técnicas restaurativas em penitenciárias do Estado de São Paulo.

3 Práticas restaurativas e sistema prisional: uma realidade possível?

No cenário internacional, Van Ness¹³ elenca diversos programas de Justiça Restaurativa implementados em presídios do Norte e do Sul globais. Traçando um paralelo com os exemplos trazidos pelo autor, serão utilizados trechos da obra de Barb Toews,¹⁴ autora que trabalha com programas de Justiça Restaurativa em unidades prisionais estadunidenses há mais de duas décadas.

Van Ness, primeiramente, cita programas restaurativos que buscam ajudar o preso a desenvolver consciência e empatia pelo dano causado às vítimas. Em Hamburgo, Alemanha, o projeto Foco nas Vítimas, implementado nos primeiros três meses do encarceramento, leva os prisioneiros a refletirem sobre a vitimização. A respeito desse grupo de programas, Zehr, citado por Toews, traz o relato ilustrativo de uma vítima: “[Q]uando ele disse ‘você não me colocou na prisão, fui eu quem me coloquei aqui’, foi a coisa mais poderosa que poderia ter dito, porque finalmente ele admitiu isso”.¹⁵

Um segundo grupo de projetos torna possível que presos reparem os danos causados às vítimas. Na Bélgica, os presos têm um fundo que permite acesso a dinheiro recebido por meio de serviços à comunidade. Os valores percebidos são aplicados na restituição das vítimas. A importância de tais programas é exemplificada por um poderoso relato trazido por Toews, citando Zehr: “[E]stou sendo punido por algo que fiz, mas não me está sendo dada a oportunidade de fazer algo sobre isso”.¹⁶

Um terceiro grupo de programas busca facilitar a mediação entre as vítimas, suas famílias e comunidades e os presos. O Prison Fellowship, no

¹³ VAN NESS, Daniel W. **Restorative Justice in prisons**. Disponível em: <http://restorativejustice.org/amsite/media/restorative-justice-in-prison.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

¹⁴ TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão**: construindo as redes de relacionamento. São Paulo: Palas Athena, 2019.

¹⁵ TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão**: construindo as redes de relacionamento. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 54.

¹⁶ *Ibidem*, p. 58.

Camboja, busca facilitar a interação entre os prisioneiros e suas próprias famílias, as quais certamente são afetadas pelo crime, mas nunca são contempladas pelo processo criminal tradicional. No Zimbábue, um projeto restaurativo busca facilitar a reintegração do ofensor à comunidade ou vila na qual estava inserido anteriormente à prisão. Barends, citado por Toews, traz reflexão a respeito da importância de projetos dessa natureza: “[] família está cumprindo pena. Ele pode estar pagando pelo crime que cometeu, mas acho que não de uma forma tão intensa quanto a família está”.¹⁷

Um quarto objetivo dos projetos restaurativos representados no ambiente prisional é o de fortalecer os laços entre os presos e as comunidades nas quais estão inseridos. É o caso do projeto restaurativo nas prisões do Reino Unido, que se utiliza de estratégias para promover a conscientização social, o recrutamento de voluntários e a realização de serviços importantes para a comunidade.

Finalmente, o quinto objetivo elencado por Van Ness para projetos de Justiça Restaurativa no ambiente prisional consiste em criar uma cultura na qual os conflitos sejam resolvidos pacificamente. Nesse sentido, um programa em Ohio, nos Estados Unidos, treina presos para servirem como mediadores em conflitos surgidos no ambiente prisional entre encarcerados. Em Medellín, na prisão Bellavista, são realizadas mesas de paz entre líderes de gangues para que eles resolvam suas disputas. Ainda, existem programas que buscam mediar a tensão entre agentes prisionais e a gestão da unidade, como fazem projetos na Filadélfia e em Ohio, nos Estados Unidos.

Todos esses exemplos evidenciam que, embora existam muitas barreiras e dificuldades, a implementação de práticas restaurativas no ambiente prisional é possível. Com efeito, é preciso ter cuidado para que não haja desvirtuamento, mas, caso implementadas com seriedade e com observância dos princípios e dos valores que guiam a Justiça Restaurativa, essas práticas podem representar poderoso instrumento para proporcionar a tomada de consciência sobre o mal ocasionado pelo crime e a reintegração social dos encarcerados.

No Brasil, como visto no tópico anterior, existem alguns programas que implementam práticas restaurativas no interior das prisões. Em São Paulo, o CDHEP e a Pastoral Carcerária têm realizado cursos em unidades prisionais femininas e masculinas. Desde 2007, Petronella Maria Boonen e Joana Blaney, à frente do CDHEP, têm trabalhado para desenvolver e implementar a ESPERE (Escola de Perdão e Reconciliação) enquanto

¹⁷ *Ibidem*, p. 68.

técnica restaurativa voltada à construção da autorresponsabilização de indivíduos encarcerados.

A ESPERE busca possibilitar aos presos a expressão da raiva e dos sentimentos decorrentes da ofensa, criando um canal de comunicação entre os detentos. Para Vieira:

A expressão clara dos sentimentos, acompanhada de uma identificação dos fatos, das necessidades criadas e das sugestões de restauração, faz parte de uma “comunicação assertiva”, *i.e.*, que com precisão dá contingência à ofensa, atraindo o conflito para uma situação de diálogo, ainda que não o garanta. Essa comunicação tem ampla identidade com os trabalhos de “Comunicação Não Violenta”, resumidos basicamente em três recursos comunicativos: **escuta ativa, fala empática e perguntas abertas**.¹⁸

Percebe-se que a ESPERE busca suscitar no preso a reflexão acerca do ato praticado, da realidade prisional que o cerca, das funções da pena e das consequências do delito, com foco nos sentimentos oriundos da experiência violenta, potencializando a capacidade de comunicação em detrimento da prática de atos de retaliação e violência.¹⁹

Para a coleta de dados que embasou este artigo, foram ouvidas, em agosto de 2021, Geralda Ávila, voluntária da Pastoral Carcerária em São Paulo, e Joana Blaney, do CDHEP. Ambas participaram da implementação de práticas restaurativas, em específico, da Escola de Perdão e Reconciliação, em unidades prisionais do Estado de São Paulo.

Até o presente momento, foram trazidas, neste trabalho, experiências estrangeiras de aplicação da Justiça Restaurativa no cárcere. Contudo, compreendendo que é necessário sulear a Justiça Restaurativa, é essencial entender quais técnicas já têm sido aplicadas no contexto brasileiro e como tem sido a experiência prática dos atores que atuam na linha de frente da sua implementação.

¹⁸ VIEIRA, Victor Barão Freire. **Um estudo sobre o percurso das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e os fundamentos da Justiça Restaurativa**. Tese (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05022015143014/publico/vieira_me.pdf.

Acesso em: 30 ago. 2021. p. 78-79.

¹⁹ SILVEIRA, Pe. Valdir João. **Fundamentos da Justiça Restaurativa: a crescente judicialização de conflitos e o encarceramento em massa – impactos e alternativas**. 2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/justica-restaurativa-pc-e-a-justica-restaurativa-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Nesse contexto, Joana Blaney esclarece que as primeiras experiências nesse sentido ocorreram há 10 anos, em 2011, quando o CDHEP realizou um curso de formação em Justiça Restaurativa para a Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul. Ao longo dos anos, diversas outras unidades prisionais firmaram parceria com o CDHEP para a capacitação dos agentes penitenciários. A partir de 2012, deu-se início à parceria entre CDHEP e Pastoral Carcerária, sendo realizados, ao longo de três anos, cursos de formação para os agentes desta última em vários locais do Brasil.

A implementação da ESPERE no interior das unidades prisionais, no Estado de São Paulo, teve início em 2015, na unidade de Pinheiros II. Além dessa unidade, as unidades de Parelheiros, Santana, Butantã e Franco da Rocha II também receberam voluntários da parceria Pastoral Carcerária/CDHEP.

A escolha das unidades prisionais para a implementação do projeto foi realizada por meio de contato direto com a direção. Na visão de Blaney, existe uma falta de uniformidade na obtenção das autorizações. Assim, além de haver uma enorme dificuldade burocrática, a implementação do projeto depende muito do perfil individual do diretor da unidade. Nesse contexto, enquanto a direção de Pinheiros II aderiu de maneira mais ampla ao projeto, Parelheiros, Santana e Butantã encaravam a prática como uma recreação ofertada aos detentos.

Nesse ponto, aliás, vale a menção de que a percepção das voluntárias é reforçada por estudo implementado por Pallamolla a pedido do Departamento Penitenciário Nacional.²⁰ A autora indica que a implementação da Justiça Restaurativa nas prisões, no Brasil, assim como acontece em muitas outras áreas, depende da voluntariedade de alguns poucos “corajosos”. Nesse sentido, Pallamolla fala que não existe, no Brasil, um verdadeiro sistema prisional, na medida em que falta sistematização das regras, figurando cada unidade prisional como uma espécie de ilha, o que dificulta enormemente a implementação de práticas restaurativas e a realização de estudos de caso sobre o sucesso destas.

Uma vez implementado, o curso é realizado ao longo de 16 módulos, que podem ocorrer em 16 encontros de meio período ou em 8 encontros de um dia inteiro. As turmas são formadas por 20 a 25 detentos, e, nas unidades em que foi implementado, sempre havia fila de espera para participar.

²⁰ PALLAMOLLA, Rafaella. **Live – Justiça Restaurativa nas prisões**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=7eFckk6KAL4&t=38 54s](https://www.youtube.com/watch?v=7eFckk6KAL4&t=38%2054s). Acesso em: 24 set. 2021.

Em razão da pandemia, houve a completa suspensão dos cursos presenciais, mas, mesmo antes, a Secretaria de Administração Penitenciária já sinalizava a intenção de proibir cursos presenciais com voluntários, tendo o Departamento Penitenciário Nacional sugerido que cursos religiosos sejam realizados por meio de rádio.

Tanto Ávila quanto Blaney trouxeram, em suas narrativas, que o curso não busca instituir “corpos dóceis”, isto é, não busca retirar dos seus participantes a indignação com a realidade do cárcere ou despi-los das suas personalidades. O intuito do ESPERE é, por meio do diálogo, promover uma mudança de mentalidade para que os presos passem a enxergar o outro (seja ele a vítima do delito, seja o outro detento, seja o agente prisional) como um ser humano. Com isso, busca-se promover o autoperdão e a autorresponsabilização.

Para tanto, durante os encontros, os participantes realizam uma espécie de pacto, por meio do qual as “confissões” realizadas durante o curso não sairão daquele ambiente seguro, *i.e.*, os detentos não irão violar a confiança uns dos outros contando a outros presos ou a agentes prisionais sobre os relatos que ouviram dos companheiros. Nesse contexto, é nítido que os cursos não podem ser realizados com a presença de um agente prisional, que limitaria muito o espaço de fala dos encarcerados.

Ávila e Blaney apontam que a implementação de práticas restaurativas com os agentes prisionais seria de grande importância, para que estes pudessem mudar a visão que possuem dos encarcerados, passando a enxergá-los como pessoas dotadas de sentimentos e necessidades. Blaney diz que ouviu diversos relatos de agentes prisionais no sentido de que o trabalho no interior do presídio, além de possuir péssimas condições, também seria frustrante, pois “não ajuda ninguém”.

Para ambas, nas unidades em que foi implementado, o curso teve êxito e conseguiu promover uma mudança concreta na vida dos seus participantes. Ávila trouxe o relato de um detento que, ao encontrá-la após ser colocado em liberdade, demonstrou interesse em levar o curso para a comunidade em que vivia. Relatou, ainda, que, ao encontrar-se com presas oriundas do Butantã em outras unidades prisionais, era fácil de perceber quando elas tinham feito o curso, pois até a maneira de falar era distinta.

A Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/84), em seu art. 10, diz que a assistência ao preso é dever do Estado, buscando prevenir a reiteração delitiva, mas, também, orientar o retorno do encarcerado à

convivência em sociedade. Em outros dispositivos, a LEP adota o mesmo discurso assistencialista e ressocializador.

Contudo, a letra da lei não tem passado de um protocolo de intenções. O fato é que o sistema prisional brasileiro condensa uma realidade de violação cotidiana dos direitos dos presos e em nada tem servido para reintegrá-los à sociedade. Com base na experiência de outros países, é possível perceber que a Justiça Restaurativa pode servir a esse propósito, conferindo aos presos espaço de fala durante o cumprimento de pena e permitindo-lhes o contato com as vítimas e a comunidade.

Nesse contexto, a implementação da Justiça Restaurativa no ambiente prisional pode oportunizar um cumprimento de pena mais participativo, auxiliando a prevenir a violência institucional que é marca do sistema carcerário, promovendo o resguardo da integridade física e mental dos presos, por meio da mudança da mentalidade de detentos e de agentes penitenciários.²¹ Ademais, uma justiça que busca em primeiro lugar atender às necessidades individuais e reparar os danos, restaurando relacionamentos, tem a força de minimizar os efeitos degradantes ocasionados pela prisionização.

Considerações finais

Ao analisar as origens históricas da pena privativa de liberdade, percebe-se que ela surgiu como uma resposta às penas corporais e desproporcionais existentes até então, funcionando, em uma lógica racional e cientificista, como uma maneira de orientar a dor para alcançar um propósito. Contudo, ao longo dos dois últimos séculos, a prisão tem se mostrado incapaz de cumprir os fins que lhe são propostos, funcionando, ao revés, como *locus* de violações rotineiras dos direitos dos encarcerados.

Nesse contexto, foi visto que o hiperencarceramento é uma realidade no Brasil, mas que, apesar do número cada vez maior de indivíduos enviados ao cárcere, não parece haver a diminuição da criminalidade, pois, embora o sistema criminal punitivista erija a ressocialização como uma das funções da pena privativa de liberdade, possui foco na retribuição do mal causado pelo criminoso, o que gera o aprofundamento da ruptura dos laços entre aquele que praticou o delito e a comunidade na qual estava inserido.

²¹ IRIBARREM, Aline S. O. Justiça Restaurativa e prisões: sobre uma política pública de prevenção e de enfrentamento da violência institucional. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 05, ed. especial, abr. 2019, artigo nº 1257. Disponível em: <https://doaj.org/article/ad062cabe0ef4e448afd0b5afef0bc31>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Fica claro que é urgente a busca por modelos que, por meio de uma leitura crítica da realidade posta, possam, efetivamente, causar ruído nas estruturas punitivas colocadas pelo Estado moderno. Nesse limiar, a Justiça Restaurativa, que deita suas bases no consenso, na negociação e no diálogo, aparece como alternativa possível para a diminuição da vulnerabilidade dos indivíduos privados da liberdade.

Embora a Justiça Restaurativa seja prioritariamente aplicada como medida alternativa para a solução do conflito criminal (isto é, antes da condenação), também pode ser utilizada, no bojo da execução das penas privativas de liberdade, como forma de incentivar a reconstrução das pontes entre ofensor e comunidade. Isso porque, ao focar na reparação e na responsabilização, e não no pagamento do mal (crime) com outro mal (pena), as práticas restaurativas podem representar uma alternativa mais humana para o cumprimento da pena.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça Restaurativa. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. Edição 1, maio de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRUNO, n al. *Apud* BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo (coord.). **História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: período de julho a dezembro de 2020**.

Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZmY1NjZlNmMtZmE5YS00MDIhLWEyNGYtYmNiYTkwZTg4ZmQ1liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 27 set. 2021.

IRIBARREM, Aline S. O. Justiça Restaurativa e prisões: sobre uma política pública de prevenção e de enfrentamento da violência institucional. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 05, ed. especial, abr. 2019, artigo nº 1257. Disponível em: <https://doaj.org/article/ad062cabe0ef4e448afd0b5afef0bc31>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PALLAMOLLA, Rafaella. **Live – Justiça Restaurativa nas prisões**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7eFckk6KAL4&t=38_54s. Acesso em: 24 set. 2021.

PENIDO, Egberto; MUMME, Monica M.; ROCHA, Vanessa A. da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

SALMASO, Marcelo N. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

SILVA, Jefferson Alexandre da. Direito penal do equilíbrio e o encarceramento em massa: um contraponto à aplicação do direito penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, v. 155, 01 dez. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-penal-do-equilibrio-e-o-encarceramento-em-massa-um-contraponto-a-aplicacao-do-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SILVEIRA, Pe. Valdir João. **Fundamentos da Justiça Restaurativa**: a crescente judicialização de conflitos e o encarceramento em massa – impactos e alternativas. 2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/justica-restaurativa-pc-e-a-justica-restaurativa-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

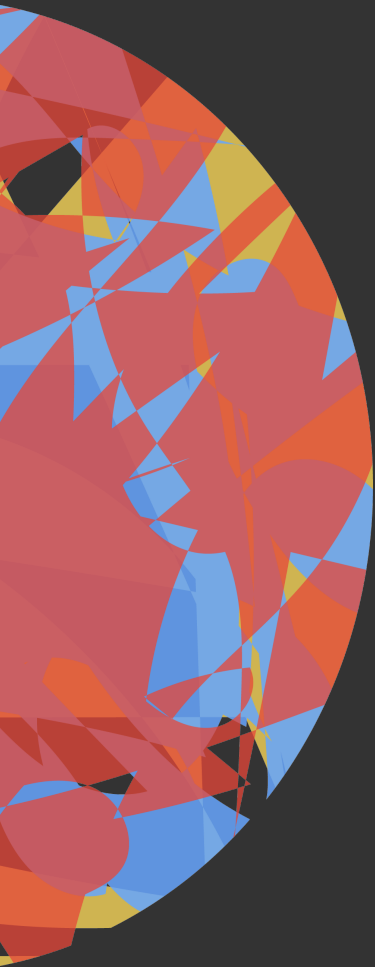
SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do direito penal e globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão**: construindo as redes de relacionamento. São Paulo: Palas Athena, 2019.

VAN NESS, Daniel W. **Restorative Justice in prisons**. Disponível em: <http://restorativejustice.org/am-site/media/restorative-justice-in-prison.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

VIEIRA, Victor Barão Freire. **Um estudo sobre o percurso das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e os fundamentos da Justiça Restaurativa**. Tese (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05022015143014/publico/vieira_me.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.



Justiça penal consensual e Justiça Restaurativa: pontos críticos na adoção de abordagens restaurativas no acordo de não persecução penal na Justiça Federal

Geovana Faza da Silveira Fernandes
Ariane Trevisan Fiori

Justiça penal consensual e Justiça Restaurativa: pontos críticos na adoção de abordagens restaurativas no acordo de não persecução penal na Justiça Federal

Geovana Faza da Silveira Fernandes

Doutoranda em Direito na Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro, Doutoranda em Ciências Sociais e Direito na Universidade Federal Fluminense, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, Pós-Graduada em Direito Público pela PUC Minas, Pesquisadora Visitante na Boston College Law (2018), Técnica Judiciária da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, Diretora do CEJUSC da Justiça Federal de Juiz de Fora/MG, Professora em curso de Pós-Graduação, Instrutora de Mediação e Conciliação do CNJ e do CJF, Facilitadora de práticas restaurativas, Docente em cursos de formação em Justiça Restaurativa. *E-mail:* geovanafaza@gmail.com

Ariane Trevisan Fiori

Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha), Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá, com bolsa sanduíche na Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Advogada e Mediadora Penal e Penitenciária da Associação Espanhola de Mediação. *E-mail:* arianetfiori@yahoo.com.br

Resumo

O presente trabalho tem por fim analisar alguns pontos críticos referentes à adoção de abordagens restaurativas no âmbito da Justiça Federal, em casos de oferta de acordo de não persecução penal pelo órgão acusador, bem como refletir sobre a possibilidade de diálogo entre o sistema de justiça penal tradicional e a lógica restaurativa. Primeiramente, são abordados aspectos relacionados à justiça penal consensual e à Justiça Restaurativa, enfatizando algumas tensões. Após, as autoras problematizam a adoção da Justiça Restaurativa na Justiça Federal, defendendo a postura de que é preciso pesquisar mais para se construir uma base teórica e prática coerente para a aplicação de abordagens restaurativas na Justiça Federal. Ainda, refletem sobre o ANPP como porta de entrada para a Justiça Restaurativa, trazendo uma perspectiva crítica quanto a possíveis desvirtuamentos e sobre o perigo de cooptação da lógica restaurativa pela lógica retributiva. São lançados questionamentos sobre a adoção da Justiça Restaurativa no âmbito da competência federal, sem a pretensão de trazer respostas, mas como forma de chamar a atenção para a necessidade de aprofundamento nas pesquisas. A metodologia utilizada parte de revisão bibliográfica, de pesquisa documental e da própria experiência de campo das autoras, como facilitadoras de práticas restaurativas.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Justiça penal consensual. Acordo de não persecução penal. Justiça Federal.

Considerações iniciais

A política criminal, permeável aos anseios sociais, positiva tanto instrumentos tendentes a satisfazer um desejo retributivo e criminalizador, tipificando mais condutas, aumentando penas, restringindo garantias, quanto meios que são inspirados por outros ideais, ancorados não em uma noção de punição, mas de necessidade de restauração e de humanização no trato dos envolvidos e de recomposição do tecido social rompido pelas práticas delituosas.

O legislador, pautado no discurso de indispensabilidade de se conferir mais celeridade, funcionalidade e efetividade à justiça criminal, já na década de 1990, inseriu no ordenamento jurídico pátrio instrumentos negociais, como a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95) e a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Nessa esteira, ante o fortalecimento da cultura da consensualidade e a própria crise do Poder Judiciário, em 24.01.2020 entrou em vigor o chamado “Pacote Anticrime”, veiculado pela Lei 13.964/2019.

Nesse pacote, o legislador positivou o “acordo de não persecução penal” (ANPP) (art. 28-A do CPP), figura conhecida por já ter sido adotada por força da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Cuida-se de inovação no direito brasileiro, que estende a possibilidade de acordo a ser negociado entre o investigado e o Ministério Público para o encerramento do inquérito ou da ação penal, desde que o réu aceite cumprir as condições ajustadas com o órgão acusador e sejam respeitados os requisitos legais, estando entre eles a confissão formal do investigado. Esse instrumento, resumidamente, insere-se no contexto da chamada justiça negociada, ou consensual. Sua origem remonta ao direito norte-americano, à *Common Law*, às práticas afetas ao sistema *Plea Bargaining* e aos ideais liberais da autonomia da vontade, em vista de conferir-se maior eficiência, celeridade e economicidade ao sistema criminal.

Por outro lado, também se assiste à adoção de práticas restaurativas, estimuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, que delineou a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução 225/2016, conforme recomendações e normativas da ONU para fins de implantação da metodologia restaurativa nos Estados-membros (Resoluções 2000/14 e 2002/12).

Essa convivência de instrumentos pautados em lógicas e paradigmas filosóficos diversos não foge a tensões. Uma delas se expressa no problema fundamental com que pesquisadores e práticos da Justiça Restaurativa na Justiça Federal se deparam: como compatibilizar a justiça consensual, em particular o ANPP, e a Justiça Restaurativa, de modo que a ênfase pragmática e utilitarista da barganha penal não se sobreponha aos movimentos institucionais em prol do fortalecimento da Justiça Restaurativa e da sua efetiva adoção? Em outras palavras, como materializar a Justiça Restaurativa no campo da justiça consensual na Justiça Federal? Colocando lado a lado a via restaurativa e a via da justiça criminal negociada, como é possível compreender a defesa e a adoção desses eixos na seara processual penal, inserindo-os em uma mesma moldura filosófica que fundamente e legitime o exercício do poder punitivo estatal?

O presente ensaio não pretende responder a esses questionamentos, que devem ser investigados em pesquisas mais aprofundadas e com acompanhamento empírico. Este trabalho, em verdade, é parte de uma investigação mais ampla, que tem por objetivo geral analisar, no campo da justiça negocial, a figura do ANPP e a Justiça Restaurativa como escolhas de política criminal para enfrentar a insuficiência do modelo retributivo.

O objetivo geral da reflexão crítica que as autoras se propõem nesta oportunidade se orienta a lançar questionamentos e inquietações a respeito do potencial de práticas restaurativas nos procedimentos criminais federais formalizados, cuja abertura à prática ocorre por meio do ANPP. Inquietações sobre a participação ou não das vítimas, a oitiva dos envolvidos, o emprego de técnicas para viabilizar a assunção de responsabilidades, a reparação dos danos, o empoderamento e a valorização da autodeterminação na construção de acordos realmente consensuais.

1 Justiça penal negocial x Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa é capaz de se desenvolver como método de prevenção e de resolução horizontalizada e consensual de conflitos, contribuindo para a construção e o fortalecimento de compromissos de mudança para o futuro e para a redução da reincidência e a responsabilização efetiva do ofensor. Parte-se do pressuposto de que o modelo de justiça negocial, na figura do ANPP (art. 28-A do CPP), pode se coadunar e conviver com os ideais restaurativos, sendo capaz de se fortalecer como oportunidade de acesso substancial à justiça, sem a

imposição de um consenso perverso e de uma harmonia coerciva, consoante construção da antropóloga norte-americana Laura Nader,¹ pautada na barganha distributiva e na disparidade de armas. Isso porque esse modelo guarda o potencial de possibilitar a assunção de responsabilidades por parte dos envolvidos e do próprio Estado, desde que os acordos sejam conduzidos de forma a permitir a participação efetiva dos envolvidos no conflito, dentro de um lócus democrático de resgate do diálogo com as partes e redes de pertinência, almejando-se as reparações possíveis e a assunção de compromissos de forma consciente e não pautada apenas na aplicação célere da lei penal, com a consequente flexibilização das garantias processuais.

Habitados a olhar para o processo e para o caráter retributivo da pena, os operadores do direito não visualizam nem consideram as histórias dos ofensores, nem sua imersão nas dinâmicas conflituosas que servem de gatilho para o ato lesivo. Não consideram, com olhar mais amplo, as consequências das penas. Ainda, no sistema criminal moderno, racional e fundamentado no binômio causal, a vítima, em regra, não tem voz.

Em tal sistema, acusatório, mas ainda com resquícios inquisitoriais² e preso em estruturas verticalizadas de poder, as histórias e os traumas, que muitas vezes são o próprio combustível que retroalimenta a violência e a criminalidade, não são levados em conta. As vias normais do processo penal são estreitas para comportarem toda a complexidade que gravita em torno dos fenômenos delinquentes e das violações aos bens jurídicos que batem às portas do Judiciário.

Esse cenário social complexo requer, portanto, o fortalecimento de meios mais adequados às situações reais. Trata-se de uma forma de prestação de justiça que se pode chamar de justiça artesanal, como produto do aprofundamento da ideia do tribunal multiportas. Com o desiderato de atender a essas demandas, diversas sociedades têm adotado a Justiça Restaurativa. E, no Brasil, o movimento pró-implementação da Justiça Restaurativa, tanto em âmbito institucional quanto nas comunidades, tem assistido a um robustecimento, mormente após a edição da Resolução 225/2016 do CNJ. Diversos estados têm investido em programas de Justiça Restaurativa em seus tribunais e em

¹ NADER, Laura. **Harmonia coerciva**: a economia política dos modelos jurídicos. 1994. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

² PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz. **Cadernos Âmbito Jurídico**: Direito Processual Penal, v. 187, set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>. Acesso em: 7 fev. 2022.

comunidades, ora como via complementar ao processo penal tradicional, ora como meio adequado para se tratar alguns tipos de crimes ou atos infracionais, na moldura de uma justiça ressocializadora, pacificadora, voltada à solução do conflito entre o autor da ofensa e a vítima.

Entretanto, ao mesmo tempo que se assiste a um implemento das práticas restaurativas em âmbito institucional, o Estado brasileiro tem investido na adoção de modelos de justiça criminal consensual, que têm como características a necessidade de admissão de culpa pelo acusado, a mitigação de garantias constitucionais em prol do estabelecimento de uma pena “negociada” e a reparação dos danos. Esse modelo de justiça consensual é pautado na retributividade, haja vista a imposição de uma sanção, ainda que compactuada, pois o ofensor e o Ministério Público acordam acerca da retribuição estatal pela prática criminosa, pressupondo a confissão do acusado, no caso do ANPP, para fins de obtenção de uma pena mais branda ou imposição de consequências menos nefastas.

A importância do tema, pois, decorre de sua atualidade, haja vista que a lei federal que trouxe o ANPP entrou em vigor em 24 de janeiro de 2020 (art. 28-A do CPP). Não obstante instrumentos de justiça penal negociada já tenham sido inseridos no ordenamento jurídico pela Lei 9.099/95, foi com a previsão da colaboração premiada, pela Lei 12.850/2013 (com redação alterada pela Lei 13.964/2019), que o tema ganhou mais proeminência nas discussões acadêmicas e nos tribunais.

Muitos defensores da Justiça Restaurativa rechaçam os acordos penais, argumentando que eles são um meio de afastamento do direito de defesa, do contraditório e da presunção de inocência, além de terem como finalidade a aplicação antecipada de uma pena, fruto de um acordo a portas fechadas, sem o acompanhamento pelo Judiciário ou por pessoas capacitadas para facilitar os diálogos, sem transparência³ e sem que ocorra a conscientização do investigado acerca do ocorrido, sua autorresponsabilização e a consideração da vítima, que é alijada do processo de barganha. O modelo comercial traria, em si, a lógica da verticalização, da desigualdade de poder, da retribuição pelo mal causado, dando azo à imposição de uma harmonia coerciva, nos dizeres de Laura Nader.⁴

Já a Justiça Restaurativa, ao contrário, refletiria a quebra do paradigma punitivo, não se falando em direito de defesa nem em contraditório, uma vez que pressupõe o diálogo ético e respeitoso entre

³ LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

⁴ NADER, Laura. **Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos**. 1994. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

os envolvidos, incluindo aí a vítima e, se possível, os atingidos indiretamente pelo crime e a comunidade. Ainda, a abordagem restaurativa questiona, justamente, a lógica retributiva, rompendo com as desigualdades de poder, visando à reparação dos danos, mesmo que simbólica, à inclusão e ao reconhecimento mútuo e à satisfação das expectativas sociais por justiça substancial.

A Justiça Restaurativa fundamenta-se em um modelo pacificador, voltado à transformação do conflito e à construção dialógica e colaborativa da solução (reparação dos danos) pelos envolvidos na dinâmica conflituosa, acentuando o protagonismo e a busca conjunta, e verdadeiramente consensuada, por soluções.⁵ Ante essas discrepâncias, torna-se imperioso analisar, criticamente, a possibilidade de complementaridade entre a Justiça Restaurativa, a justiça negocial e a adoção de práticas restaurativas na condução dos ANPPs, seja no âmbito do próprio Ministério Público, seja no contexto do Judiciário, antes da propositura da denúncia ou até mesmo no decorrer da ação penal, com a realização de prática restaurativa para oitiva do investigado, empreitada que demanda pesquisas empíricas que possam trazer à luz os limites de cada sistema e a possibilidade de diálogo construtivo entre a lógica negocial e a lógica restaurativa.

Aqui, impende ressaltar que o ordenamento positivo não prescinde da aplicação da pena ou de outras medidas reparatórias, em observância às prescrições constitucionais, a exemplo dos crimes de maior potencial ofensivo, de ação penal pública incondicionada, sendo que, em grande parte dos casos, o próprio Estado não se pode furtar de aplicar a punição prevista em lei. Em outras palavras, não está nas mãos do Estado deixar de aplicar a justiça retributiva, em razão de seu dever constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional. Ainda, no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, o Ministério Público tem o dever de propor a ação penal incondicional, salvo exceções expressas previstas em lei, sendo a disponibilidade excepcional. Nessas hipóteses, porém, nada obsta que práticas restaurativas ocorram no ambiente institucional e dentro do processo tradicional, de modo a auxiliar no processo de restauração do tecido social rompido pelo conflito e por seus danos.⁶ Desse modo, mesmo na estreiteza desta exposição, e ainda à míngua de pesquisas empíricas que abordem o ANPP como porta de entrada para práticas restaurativas, defende-se, à primeira vista, a possibilidade de um

⁵ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010; ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

⁶ FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

diálogo profícuo entre a abordagem restaurativa e a justiça retributiva, conciliando-as.

Os dois sistemas são vistos como fundamentalmente opostos, não somente porque um seja inter-relacional e o outro focado na punição, mas porque os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que ela não tem nada a ver com condenação e punição, e que a justiça criminal não possui elementos restaurativos.⁷ Todavia, novos olhares devem ser direcionados para a coexistência não dicotômica entre essas duas abordagens. Em alguns casos, a Justiça Restaurativa é uma alternativa à persecução criminal tradicional; em outros, ela pode ser parte do processo, como um procedimento dentro da estrutura formal; em outros, ainda, pode ser uma via paralela, adicional ao procedimento tradicional. Não importa a forma, o que importa é avaliar a possibilidade efetiva e positiva da coexistência das abordagens e o potencial das intervenções restaurativas para o endereçamento dos produtos do conflito.⁸

2 É preciso pesquisar mais, para teorizar e traçar caminhos para a Justiça Restaurativa na Justiça Federal

Pesquisas mais amplas e profundas sobre essa temática se justificam diante de inquietações e da aparente incompatibilidade de movimentos que ocorrem dentro do próprio Poder Judiciário (fortalecimento da justiça negocial, de um lado, e apoio às políticas restaurativas, de outro), de modo a suscitar reflexões a respeito do tema e da necessidade de compatibilização, visando a uma complementaridade e um diálogo entre os modelos. O objetivo aqui, repisa-se, até por uma questão metodológica e de limitação do próprio veículo de divulgação, é lançar luzes e questionamentos para investigações futuras.

Coloca-se a necessidade, pois, de se efetuar uma revisão conceitual e procedimental da justiça negocial, para que ela se torne um instrumento verdadeiramente consensual e participativo de resolução mais célere e eficaz de conflitos penais, mesmo que lastreada na ideia de retributividade, evitando-se a adoção acrítica do ANPP fundamentado apenas na barganha e na imposição verticalizada de um acordo de adesão. Eis as razões para a abordagem da justiça negocial a partir das lentes da filosofia restaurativa, cujas premissas conceituais demandam posturas inovadoras e críticas, no intuito de contribuir positivamente para uma

⁷ CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice**. Oxford: Hart, 2010. p. 41.

⁸ BRANTS, Chrisje; KARSTEDT, Susanne. **Transitional justice and the public sphere: engagement, legitimacy and contestation**. Oxford: Hart, 2017.

cultura de emancipação, conscientização e tratamento adequado dos conflitos.

Avançando no questionamento proposto sobre a possível intersecção entre justiça penal negociada e Justiça Restaurativa, questiona-se sobre a possibilidade de adotar-se, com base em normativas locais, metodologias restaurativas dentro do procedimento previsto em lei para a consecução do ANPP, com fins de possibilitar o alcance de um acordo realmente negociado, verdadeiramente consensual, que reflita a verdadeira participação dos envolvidos, a oitiva das histórias, a aplicação de técnicas que permitam a conscientização acerca da responsabilidade, para, então, ajustar-se a recomposição dos danos, ainda que no plano simbólico.

Especificamente no campo dos crimes de competência da Justiça Federal, outros questionamentos são lançados: como balancear o inevitável desequilíbrio de poder e a desigualdade moral nos casos concretos? Como trabalhar a autorresponsabilização em crimes federais sem a participação direta da vítima? Como operar a internalização da censura pela ofensa e a reparação do dano em casos, por exemplo, de crimes financeiros, ambientais, tributários, contra a administração pública? O que pode substituir o encontro vítima-ofensor? Qual metodologia utilizar e que prescindia do diálogo entre vítima e ofensor? E se não houver possibilidade de trazer a comunidade de pertinência ou envolver a própria comunidade ofendida? E se for possível somente o encontro entre ofensor e facilitador? Ainda assim essa prática é restaurativa? Perguntas e mais perguntas...

Para responder a esses questionamentos e a tantos outros que estão surgindo, principalmente em relação à adoção de práticas restaurativas no âmbito da Justiça Federal, são indispensáveis vivências práticas, bem como seu exame crítico, as quais permitam avaliar o potencial da complementaridade entre a justiça consensual e a Justiça Restaurativa, abrandando-se o fator de barganha posicional característica da justiça negociada ao inserirem-se elementos restaurativos em suas práticas, amenizando a verticalidade própria dos acordos penais por meio de uma abordagem mais horizontalizada e dialógica.

Em se tratando da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região,⁹ o Tribunal Regional Federal da 2ª Região,¹⁰ o Tribunal Regional

⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resolução PRESI 18/2021, de 27.05.2021**. Dispõe sobre a implantação e implementação da Justiça Restaurativa na Primeira Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-a-implantacao-e-disciplina-da-politica-de-justica-restaurativa-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 7 fev. 2022.

Federal da 3ª Região¹¹ e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹² publicaram normativas prevendo a implementação da política de Justiça Restaurativa em seus âmbitos, de modo a estimular a adoção de práticas restaurativas em processos submetidos à competência da Justiça Federal.

Aqui abre-se um campo riquíssimo para pesquisas. A Justiça Restaurativa é sabidamente uma justiça relacional, do encontro face a face. Muitos defensores, entre eles os puristas, que adotam uma perspectiva de que o procedimento só é verdadeiramente restaurativo se houver encontro face a face entre vítima e ofensor, não vislumbram a adoção da Justiça Restaurativa em ocasiões em que não seja possível haver o diálogo direto entre vítima e ofensor, ao contrário do que advogam muitos pesquisadores contemporâneos, que trilham o caminho da defesa da Justiça Restaurativa mesmo quando não há essa possibilidade.

Nesse ponto, é sabido que, na grande maioria dos crimes de competência da Justiça Federal, a vítima é indeterminada ou indeterminável, ou seja, em muitos tipos penais, o bem jurídico protegido diz respeito à coletividade, à sociedade como um todo, a exemplo dos crimes financeiros, tributários, de falsificação de selos, de moeda, de tráfico ilícito de entorpecentes, ambientais etc. Se fosse adotada uma postura mais purista, seria forçoso reconhecer que, na Justiça Federal, a Justiça Restaurativa teria aplicabilidade em um número ínfimo de crimes: somente naqueles em que a vítima é determinada, individualizada, para que seja possibilitado o encontro face a face.

De outra banda, caso seja adotada a postura mais flexível do que é restaurativo, é possível endereçar uma gama maior de crimes para a abordagem restaurativa, com a utilização de técnicas como vítima substituta, vítima sub-rogada ou até prescindindo da marcação do lugar

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Resolução TRF2-RSP-2021/00044, de 02.06.2021**. Cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Segunda Região, disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa da Segunda Região – TRF2 e dá outras providências. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>.

Acesso em: 6 fev. 2022.

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução PRES 455, de 09.09.2021**. Estabelece a Política de Justiça Restaurativa e institui o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Presidência/Resoluções/2021/Resolução0455.htm>. Acesso em: 8 fev. 2022.

¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução 87/2021, de 20.07.2021**. Dispõe sobre a implantação e a disciplina da Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3017294&rel_oad=false. Acesso em: 7 fev. 2022.

da vítima, desde que seja utilizada metodologia restaurativa condizente com o caso.¹³

De todo modo, dada a partida da regulamentação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, é preciso, agora, esforço para levar a teoria para a prática e, em contrapartida, alimentar a teoria com as experiências, traçar estratégias, pensar metodologias, capacitar recursos humanos, sensibilizar os atores jurídicos e a sociedade, incluir a comunidade, sendo de capital importância o monitoramento qualitativo dos programas de Justiça Restaurativa nos TRFs, a fim de verificar, principalmente, se as práticas não estão sendo adotadas com o objetivo apenas de se alcançar um acordo em um ANPP, por exemplo. Ou seja, se, a despeito da argumentação de humanizar o atendimento aos envolvidos, elas não estão sendo utilizadas como uma forma de facilitar a renúncia a direitos processuais (ampla defesa, contraditório, presunção da inocência) com o objetivo de colocar um término célere e menos custoso ao processo.

Portanto, a comunidade jurídica e a academia devem ser conclamadas a avaliar os projetos, de modo a contribuir para que a Justiça Restaurativa não seja cooptada pela lógica retributiva.

3 Inquietações sobre o acordo de não persecução penal como porta de entrada para a Justiça Restaurativa

O ANPP insere-se na onda contemporânea de adoção de meios consensuais na justiça criminal, conforme salientado anteriormente. Trata-se de uma opção política que parece ser irreversível ante o colapso do sistema punitivo e a conclusão de que a privação da liberdade não reabilita, excluindo em vez de tratar, agravando ainda o problema de superlotação carcerária, sem contar outros tantos malefícios da segregação. Hermes Duarte Moraes¹⁴ pondera que “esse fenômeno da expansão dos espaços de consenso na justiça criminal é de ordem mundial, não uma exclusividade brasileira”, e que os instrumentos de consenso não ofendem o contraditório e o devido processo.

Contudo, há quem considere que é retórica de legitimação utilitarista o argumento de que é válida a decisão do investigado em não

¹³ FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PACHECO, Ana Carla Albuquerque. Vítima sub-rogada: um olhar empírico sobre a participação da vítima nos crimes de competência da Justiça Federal. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a Justiça Restaurativa parte 2: por uma práxis decolonial**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 203-222. Disponível em: https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/366cc-ebook-sulear-a-justica-restaurativa_vol_2.pdf. Acesso em: 2 fev. 2022.

¹⁴ MORAIS, Hermes Duarte. **Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da justiça penal consensual?** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/hermes-morais-acordo-nao-persecucao-penal-constitucional>. Acesso em: 12 jan. 2020.

se submeter a uma ação penal e cumprir uma pena antecipada. Esse argumento, no fundo, esconderia um discurso que traduz a seletividade e o autoritarismo do direito penal, uma vez que esse modelo de acordo mascara o fato de que ele será imposto a portas fechadas ao acusado ou investigado, ou que acentuará a hipervulnerabilização dos cidadãos mais carentes, vítimas de processos de exclusão social.¹⁵

São várias as críticas lançadas contra os instrumentos de justiça penal consensual, dentre elas a falta de transparência, o desequilíbrio de poder entre os atores, a usurpação das funções decisórias pelo Poder Judiciário, a afronta a direitos e garantias fundamentais do devido processo legal.¹⁶

Não obstante, há que se reconhecer que o sistema, se bem conduzido, possui benesses, uma vez que guarda em si a possibilidade de construir espaços de consenso, de esclarecimento, de oitiva e assunção de responsabilidade, oferecendo ao investigado a oportunidade de decidir se quer continuar com o processo ou se prefere sua abreviação, com o cumprimento de penas mais leves. Todavia, desde que haja informação clara a respeito da renúncia às garantias processuais, com a assunção de culpa pela confissão. Por esse prisma, devolve-se aos indivíduos a escolha entre continuar a defender-se ou abrir mão desse direito em prol de uma solução mais rápida e menos gravosa.

Mesmo que esses argumentos sejam rechaçados pelos defensores da não flexibilização das garantias processuais, defende-se que, se bem conduzido, o modelo consensual pode contribuir para uma cultura de confiança dos jurisdicionados na realização da justiça, tornando acessíveis os meios legais de solucionar as pendências que perturbam o convívio na sociedade.¹⁷ Seus instrumentos não devem ser utilizados somente com a função de diminuir a carga de trabalho dos órgãos jurisdicionais, mas devem vir acompanhados de mudanças mais profundas e estruturais do ordenamento penal¹⁸ e ser praticados com base em uma abordagem que realmente contribua para o resguardo da dignidade dos envolvidos, vítima e ofensor, e sua verdadeira inclusão no processo de tomada de decisão,

¹⁵ COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CARVALHO, Victor Fernando Alves. **Que consenso é esse?** Problematização da justiça criminal “consensual” na perspectiva da Justiça Restaurativa. 2019. p. 137-155. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/mi05dpxn/6jp22jRj69ykeoDe.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021. p. 139-140.

¹⁶ COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CARVALHO, Victor Fernando Alves. **Que consenso é esse?** Problematização da justiça criminal “consensual” na perspectiva da Justiça Restaurativa. 2019. p. 137-155. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/mi05dpxn/6jp22jRj69ykeoDe.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

¹⁷ LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

¹⁸ *Ibidem*.

equilibrado e harmônico. Caso contrário, se a prática se sedimentar nos acordos a portas fechadas, aproveitando-se da assimetria do poder, a justiça consensual será nada mais do que uma harmonia coerciva, nos dizeres de Laura Nader,¹⁹ uma pseudopacificação que esconde uma escolha feita por medo, vergonha, manipulação ou outro motivo que restrinja a liberdade de escolha ou a escolha consciente e responsável em realizar o acordo.

A adoção de práticas restaurativas dentro do procedimento do ANPP, para evitar vieses verticalizados e utilitaristas da justiça consensual e como forma de revestir os acordos de legitimidade democrática, respeito à dignidade e humanização no trato dos envolvidos, não é tema tratado ainda a contento pela doutrina, havendo uma lacuna de pesquisas empíricas e de cunho notadamente crítico no tocante à possibilidade de se coadunar as duas abordagens.

Desse modo, é necessário abordar teorias sobre a Justiça Restaurativa de forma a possibilitar a reflexão a respeito de sua adoção em complementação à justiça negocial. Chris Cunneen e Carolyn Hoyle²⁰ defendem que a justiça retributiva não exclui a restaurativa e vice-versa, enfatizando a possibilidade de coexistência dos dois modelos, a depender da necessidade de resposta ao tipo de crime e dos envolvidos e em respeito ao *due process of law*. As autoras argumentam que restauração e retribuição não são contraditórias, sendo ambas essenciais à busca de justiça para os infratores, as vítimas e as comunidades prejudicadas pelo delito, porque “a punição retributiva não ocorre só no sistema de justiça criminal, mas também no processo restaurativo”, que coloca os infratores para se confrontar com as ofensas que cometeram e suas consequências, a fim de encorajá-los a reconhecer e a arrepender-se dos erros. Isso, inevitavelmente, envolve um processo de censura retributiva, que pode ser alcançada pelos cidadãos ao se unir em uma conferência restaurativa para debater sobre os danos causados: “esse processo pode ser e, muitas vezes, é experimentado pelo ofensor e até por seus apoiadores como algo doloroso”.²¹

É preciso, pois, analisar criticamente a literatura sobre a justiça penal negociada, de modo a afastar conclusões precipitadas. É necessário, ainda, pensar sobre o tema de tratamento de conflitos; sobre a importância da participação efetiva dos concernidos para a construção de diálogos direcionados ao consenso e sobre o que é consenso; sobre o

¹⁹ NADER, Laura. **Harmonia coerciva**: a economia política dos modelos jurídicos. 1994. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

²⁰ CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice**. Oxford: Hart, 2010.

²¹ CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice**. Oxford: Hart, 2010. p. 41-42.

sentido ético da Justiça Restaurativa. Tudo isso com o objetivo de avaliar as posturas que pregam o antagonismo entre ambas – justiça negocial e Justiça Restaurativa –, devendo ser avaliada criticamente, repisa-se, a possibilidade efetiva de compatibilização de ambas e sua complementaridade.

Outrossim, questões estruturais e funcionais do direito a partir da ideia de participação democrática devem ser articuladas. Isso porque, culturalmente, a sociedade ocidental está sedimentada em um modelo adjudicatório como técnica para a solução de seus conflitos. Para Nader,²² os estilos de disputa são componentes das ideologias políticas, sendo resultado de imposição ou difusão, assim como os estilos de solução advêm de um modelo legal de harmonia como técnica de pacificação. Estará a Justiça Restaurativa, no âmbito da Justiça Federal, a serviço dessa ideologia como técnica de pacificação? Ela é ou será norteadada pelo viés utilitarista, muito impregnado no CNJ, de medir a eficiência por números?

Esse é um campo prenhe de complexidades, atravessado por aportes de diversos campos do saber, o que faz com que pesquisadores que se utilizam apenas da abordagem dogmática fiquem míopes para as potencialidades da Justiça Restaurativa e para os perigos que circundam sua adoção acrítica. Por conseguinte, a interdisciplinaridade é indispensável para a compreensão de seus limites e seus horizontes e para o desenvolvimento de práticas que sejam moldadas à realidade operante na sociedade brasileira, e, no campo específico da Justiça Federal, essa artesanaria é ainda mais crítica, uma vez que deverão ser pensados métodos adequados para a observância dos princípios restaurativos mesmo quando não for possível o encontro face a face entre vítima e infrator.

Ainda, acrescente-se que deverão ser pensadas técnicas de manejo mais apropriadas para permitir a escuta profunda, a partir do diálogo construtivo e da comunicação honesta. A comunicação, portanto, é central ao processo de conscientização, assunção de responsabilidade e de compromissos e construção do consenso, tendo importante papel na realização da justiça, com participação dos cidadãos e das comunidades, fortalecimento da mutualidade e efetividade de compromissos futuros, com real inclusão e reconhecimento das fissuras do tecido social acarretadas pelos conflitos ou crimes.

²² NADER, Laura. **Harmonia coerciva**: a economia política dos modelos jurídicos. 1994. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

Considerações finais

O objetivo deste *paper* foi mais lançar dúvidas do que trazer afirmações categóricas ou teorias sobre a adoção da Justiça Restaurativa na Justiça Federal nos casos de ANPP. Foi mais lançar questionamentos que possam ser levados em conta em futuras pesquisas que investiguem se, na empiria, as práticas restaurativas estão a serviço do consenso no ANPP, sendo a Justiça Restaurativa cooptada pela lógica retributiva, ou se elas têm preservado os princípios restaurativos, a lógica que informa todo esse sistema filosófico e de ideias, ancorado em paradigma distinto do punitivismo e da afluência.

O processo tradicional busca a censura pela punição, punição como vingança, trazendo consigo uma dimensão de afluência que pode levar à degradação da dignidade pela própria estrutura adversarial e hierárquica do processo. A Justiça Restaurativa, ao contrário, busca sim a censura, que não depende da punição, mas uma censura que esteja ligada à assunção da responsabilidade ativa por parte do ofensor, uma percepção de justiça sem degradar, que valoriza a dimensão comunicacional e a autonomia do indivíduo.

A Justiça Restaurativa, na Justiça Federal, mesmo ciente das limitações próprias das peculiaridades e das complexidades dos crimes federais, deve estar atrelada, indissociavelmente, à criação de espaços de comunicação, de encontro, de responsabilização. Um espaço comunicativo que enfatize o processo, independentemente do desejo de resultado. Um processo que zele pela voluntariedade dos envolvidos, por sua autonomia e sua autodeterminação, pelo respeito à dignidade, pela inclusão, pela participação e pela voz, e que possibilite a internalização da censura. Isso porque não há responsabilização interna, consciência sobre o dano causado a outrem, à sociedade, a gerações futuras sem que haja a internalização da censura, o reconhecimento da lesividade, a internalização de valores e da necessidade de se repensar formas de ser e estar em comunidade, condizentes com um paradigma holístico, ecológico, relacional. Essa censura restaurativa, pois, é construída em rede, é internalizada no encontro. Por isso, a Justiça Federal deve pensar em formas de fazer com que a Justiça Restaurativa em seu âmbito seja também comunitária, no sentido de trazer a comunidade para participar dos projetos e dos programas. Assim, a Justiça Restaurativa só estará a serviço de seu potencial transformador se não for vista como mais uma alternativa no cardápio dos métodos de resolução de conflitos.

Por fim, deve-se partir sempre de um exercício crítico de transposição da teoria, que vê como possível a convergência e a

complementaridade entre justiça consensual e Justiça Restaurativa, para a arena prática dos acordos de não persecução penal. Essa convergência e possível complementaridade, agora que a prática é possível e estimulada no campo da competência federal, deve ser acompanhada, pesquisada, avaliada criticamente para corrigir eventuais desvios, melhorar práticas, mudar roteiros ou incrementar aquilo que não está na direção e no sentido da lógica restaurativa, realizando seus princípios. A teoria e a prática devem sempre se entrelaçar nesse campo, evitando-se colonizações por ideologias circundantes e lançando luzes para experiências futuras.

Referências bibliográficas

BRANTS, Chrisje; KARSTEDT, Susanne. **Transitional justice and the public sphere**: engagement, legitimacy and contestation. Oxford: Hart, 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resolução PRESI 18/2021, de 27.05.2021**. Dispõe sobre a implantação e implementação da Justiça Restaurativa na Primeira Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-a-implantacao-e-disciplina-da-politica-de-justica-restaurativa-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Resolução TRF2-RSP-2021/00044, de 02.06.2021**. Cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Segunda Região, disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa da Segunda Região – TRF2 e dá outras providências. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução PRES 455, de 09.09.2021**. Estabelece a Política de Justiça Restaurativa e institui o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Presidência/Resoluções/2021/Resolução0455.htm>. Acesso em: 8 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução 87/2021, de 20.07.2021**. Dispõe sobre a implantação e a disciplina da Política de

Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3017294&reload=false. Acesso em: 7 fev. 2022.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CARVALHO, Victor Fernando Alves. **Que consenso é esse?** Problematização da Justiça Criminal “consensual” na perspectiva da Justiça Restaurativa. 2019. p. 137-155. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/mi05dpxn/6jp22jRi69ykeoDe.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice**. Oxford: Hart, 2010.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PACHECO, Ana Carla Albuquerque. Vítima sub-rogada: um olhar empírico sobre a participação da vítima nos crimes de competência da Justiça Federal. *In*: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a Justiça Restaurativa parte 2: por uma práxis decolonial**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 203-222. Disponível em: https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/366cc-ebook-sulear-a-justica-restaurativa_vol_2.pdf. Acesso em: 2 fev. 2022.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MORAIS, Hermes Duarte. **Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da justiça penal consensual?** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/hermes-morais-acordo-nao-persecucao-penal-constitucional>. Acesso em: 12 jan. 2020.

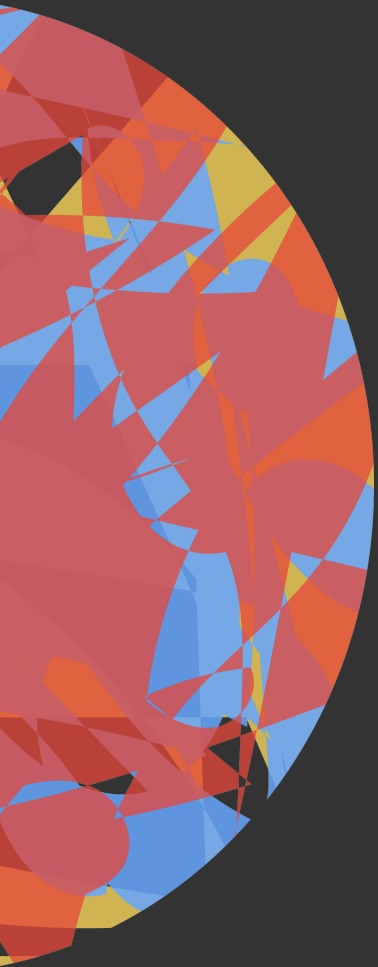
NADER, Laura. **Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos**. 1994. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz. **Cadernos Âmbito Jurídico**: Direito Processual Penal, v.

187, set. 2019. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>. Acesso em: 7 fev. 2022.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.



A possibilidade de integração das práticas de Justiça Restaurativa aos acordos de não persecução penal

Gabriel Medeiros Régner

Gabriel Medeiros Régnier

Mestrado Profissional em Direito em andamento no PPGD da Universidade Positivo (UP), com linha de atuação voltada para o “Sistema de Justiça Criminal e Políticas Públicas”, na grande área Direito, Tecnologia e Desenvolvimento, Especialista em Direito Criminal pela UNICURITIBA, pesquisador associado ao DIRPOL/EJUD (UFPR/TJPR), Advogado. E-mail: gabriel@regnier.adv.br

Resumo

A Justiça Restaurativa como Política Nacional do Poder Judiciário foi instituída no Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 225/2016, e, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, por meio da Resolução nº 87/2021 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recentemente, pela Lei nº 13.964/2019, a possibilidade de formalização de **acordos de não persecução penal** entre o Ministério Público e o investigado, com a participação da vítima, passou a ter previsão legal. Diante desse cenário, o texto aborda a política de Justiça Restaurativa no âmbito penal, com referências atuais e relevantes acerca dos primeiros casos tratados no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região e da possibilidade de se conjugar as **metodologias restaurativas** com os **acordos de não persecução penal**.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Acordo de não persecução penal. Política pública. Poder Judiciário. Direitos da vítima.

Introdução

A Justiça Restaurativa como Política Nacional do Poder Judiciário foi instituída no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 225/2016, e, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, por meio da Resolução nº 87/2021, recentemente publicada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), a qual trata especificamente da “Política de Justiça Restaurativa” dentro da sua competência.

Nas linhas seguintes serão abordados alguns aspectos da aplicação das práticas e dos procedimentos de Justiça Restaurativa à jurisdição criminal. A abordagem do tema parte de um conceito geral do instituto, passa por uma breve análise histórica, seguida de algumas considerações sobre o seu aproveitamento atual em sistemas penais comparados.

Internamente, prestigiam-se as possibilidades de tratamento conjunto de projetos de Justiça Restaurativa, nos domínios da Justiça Federal da 4ª Região, com as disposições da Lei nº 13.964/2019, especialmente no que diz com as condições que devem ser ajustadas entre acusação (Estado) e defesa (acusado) nos acordos de não persecução penal (ANPP).

Finalmente, são apresentados os desafios e as perspectivas que, na visão do autor, se apresentam a partir deste novo paradigma, cuja consolidação no Brasil parece evidente em face do Direito que, aos poucos, vai incorporando o instituto, o que é observado por meio das práticas que vêm sendo adotadas no cotidiano forense, até mesmo com amparo jurisprudencial.

Para efeito deste trabalho, o conceito de vítima é extraído do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 253/2018.¹ Assim, serão consideradas vítimas todas as “pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou de ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado”.

1 Justiça Restaurativa como modelo complementar de distribuição de justiça

Dentro das recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) previstas na Resolução 1999/26 e nas que se seguiram, no sentido de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável e acesso à justiça para todos,² passou-se a difundir a ideia da Justiça Restaurativa como política pública e forma alternativa de solução dos conflitos sociais, por meio da adoção de técnicas e métodos específicos pautados na valorização da vítima e de suas necessidades, ao tempo que se passou a buscar não a **punição-pela-punição** do infrator, mas a sua efetiva responsabilização.

Segundo Flaviane M. Bolzan de Moraes, a Justiça Restaurativa é um

modelo que busca uma resposta que seja adequada a cada caso concreto, desvinculando-se da pena como única possibilidade de solução, porque compreende o

¹ A Resolução CNJ nº 253/2018 define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

² Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, conforme Agenda Global das Nações Unidas e seus indicadores – ODS 2016-2030.

viés da reparação e as mais diversas possibilidades de resolução do conflito penal.³

O objetivo central de tal resposta ao fato penal, portanto, não é simplesmente punir o(a) infrator(a), mas pensar em como melhor reparar o(s) dano(s) experimentado(s) pela vítima, tratando-se de uma alternativa com enfoque reconstrutivo em substituição às penas retributivas tradicionais, como a privação de liberdade, por exemplo. Dentro dessa perspectiva, pode-se dizer que ela encara a sociedade como se fosse um tecido – um tecido que deve ser costurado (reparado) a partir do momento em que se constata que ele foi rasgado. A infração penal, nessa situação, seria como rasgar esse tecido, e a Justiça Restaurativa, a máquina necessária para sua costura, ou seja, para reconstruir o tecido social.

Ela busca, assim, distinguir o infrator do ato por ele praticado. Seus objetivos são alcançados sempre que, além da reparação dos danos experimentados pela vítima, inclusive os danos psicológicos e emocionais decorrentes da prática do crime, ocorre a efetiva responsabilização, conscientização e reintegração do infrator, ressignificando as experiências vivenciadas por todos aqueles afetados pela desordem penal. Trata-se da aplicação da justiça para além da culpa, é dizer, é a justiça concentrada nas relações pessoais.

No âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, o art. 5º da Resolução nº 87/2021 do TRF4 apresenta bem delineados os objetivos da Justiça Restaurativa, facilitando sua compreensão. São eles:

- I – criar espaços e oportunidades para a humanização das relações interpessoais, orientados à prevenção de conflitos e à pacificação social;
- II – criar espaços e oportunidades para a autorresponsabilização e a corresponsabilização de todos os envolvidos – ofensores, vítimas, comunidades e interessados –, para a manutenção e a (re)construção das relações interpessoais e comunitárias e para a ressignificação das experiências vivenciadas;
- III – transformar contextos relacionais, sociais e institucionais, inclusive de conflito ou violência;

³ BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.210>.

IV – fomentar a participação de todos os envolvidos na construção de estratégias para, sempre que possível, reparar os danos e satisfazer as necessidades identificadas, por meio de práticas ou procedimentos inclusivos e cooperativos.

Assim, é preciso compreender a Justiça Restaurativa como uma forma de se distribuir justiça que foi concebida para ajudar as vítimas a se reconstruir e a se ressignificar diante dos efeitos nocivos da infração e os infratores a se autorresponsabilizar e a se reeducar. Ela propõe uma forma complementar de justiça baseada na reparação dos laços e do tecido social, fomentando a participação de todos os envolvidos na construção de estratégias para que seus objetivos sejam alcançados. Os processos restaurativos propõem como resultado algo socialmente útil, pois permitem que todos tenham uma convivência baseada no respeito aos direitos inerentes à pessoa humana.

2 A consolidação das práticas restaurativas

Embora possa parecer novidade, a metodologia restaurativa de solução de conflitos sociais é antiga. Não obstante, não é fácil identificar o marco histórico de sua aparição. Segundo nos apresenta Marcelo Gonçalves Saliba:

A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou da pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke, e a concentração da resolução dos conflitos com a razão iluminista sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico.⁴

Muitos fatores ligados à ideia de justiça foram sendo observados ao longo da evolução histórica da legislação penal e de seus correspondentes métodos punitivos. A história do Direito Penal – é fato – passa pelos mais variados processos punitivos, desde as sanções corporais verdadeiramente punitivistas, executadas, não raras vezes, em meio aos

⁴ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. p. 146.

espetáculos públicos, até os institutos mais modernos de justiça penal negociada.

Para Howard Zehr, “as primeiras experiências são simultaneamente as da Nova Zelândia, do Canadá e dos Estados Unidos da América”.⁵

A ONU passou a regulamentar as práticas restaurativas no âmbito da justiça criminal internacional em julho de 1999, com a Resolução nº 1999/26, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, na qual passou a considerar desejável a formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da Justiça Restaurativa, enfatizando a necessidade de buscar a satisfação das vítimas, tanto quanto a prevenção de novos ilícitos.

Na atualidade, diversos países empregam as metodologias restaurativas nos seus sistemas judiciários, como em Portugal, a partir da publicação da Lei nº 21/2007, responsável por regular a mediação penal de adultos, uma das modalidades reconhecidas de Justiça Restaurativa. França, Espanha e Bélgica (pioneira em projetos-piloto na Europa) também vêm consolidando suas políticas internas nesse sentido. Em março de 2021, foi apresentado ao Conselho Nacional da Suíça um projeto de revisão do Código de Processo Penal suíço que, embora polêmico, reconhece e institucionaliza pela primeira vez a utilidade da Justiça Restaurativa no país, descortinando o fato da evidente expansão do instituto.

Na Colômbia, a Constituição Política da República e o Código de Processo Penal preveem a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa em matéria criminal⁶ e, no Chile, o escopo das políticas restaurativas passa pela necessidade de diminuir a sobrecarga dos tribunais e a superlotação das prisões.

No Brasil, dentro da concepção do direito fundamental de acesso à justiça e em respeito ao **princípio da inafastabilidade da jurisdição** previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988,⁷ há

⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. p. 256.

⁶ Código de Procedimiento Penal colombiano, artículo 518: “*Definiciones. Se entenderá por programa de justicia restaurativa todo proceso en el que la víctima y el imputado, acusado o sentenciado participan conjuntamente de forma activa en la resolución de cuestiones derivadas del delito en busca de un resultado restaurativo, con o sin la participación de un facilitador. Se entiende por resultado restaurativo, el acuerdo encaminado a atender las necesidades y responsabilidades individuales y colectivas de las partes y a lograr la reintegración de la víctima y del infractor en la comunidad en busca de la reparación, la restitución y el servicio a la comunidad*”.

⁷ CF, art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

aproximadamente 15 anos a metodologia restaurativa passou a se tornar conhecida nos tribunais por meio de projetos-piloto, passando pela edição da Resolução nº 225/2016 do CNJ, até a Resolução nº 87/2021 do TRF4, que trata especificamente sobre a “Política de Justiça Restaurativa” dentro da sua competência.

Hodiernamente, a maioria dos tribunais brasileiros vem criando condições para o desenvolvimento e a implementação das práticas restaurativas, numa tendência, já irreversível, de se observar os processos de reconstrução da vítima, numa espécie de antítese da **punição-pela-punição** como resposta estatal às demandas sociais ligadas a conflitos e violência.

3 A conjugação das metodologias restaurativas com os acordos de não persecução penal

Por meio de uma sensível reforma na legislação penal e processual penal brasileira com o objetivo de combater o crime organizado, a Lei nº 13.964/2019 (conhecida por Pacote Anticrime ou Lei Anticrime), vigente desde 23 de janeiro de 2020, dentre diversas medidas de recrudescimento da resposta estatal aos infratores, previu a possibilidade de formalização de acordos de não persecução penal (ANPP) entre o Ministério Público e o investigado, inserindo o artigo 28-A no Código de Processo Penal brasileiro (CPP). O texto, que já completou dois anos de vigência, provocou mudanças que levaram a novas perspectivas de atuação dos órgãos de persecução penal e cível (no campo da Lei de Improbidade Administrativa). Contudo, o presente estudo limitar-se-á às alterações promovidas na lei penal e processual penal. Diz a lei, nesse ponto:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A inovação legislativa refletiu, evidentemente, na atuação das partes envolvidas e de seus representantes, possibilitando a inserção da vítima no contexto da negociação, consoante disposto no inciso I do artigo 28-A do CPP, que prevê como condição para a formalização do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima. Para além desse dispositivo, a lei ainda previu a necessidade de intimação da vítima nos casos de homologação do ANPP e em seu descumprimento (art. 28-A, § 9º, CPP).

Nesse conjunto, o ideal é ouvir a vítima. Segundo aponta Alexandre Moraes da Rosa, dever-se-ia “ouvir a vítima na via direta, acompanhada de um procurador, permitindo que participasse da negociação a fim de decidir se, como e quando gostaria de ver o dano reparado”.⁸ É preciso considerar, finaliza o autor, “que o direito tutelado, que foi violado, não é do Ministério Público, e sim da vítima”.⁹

Por isso, a vítima deve ser cientificada e convidada a participar das tratativas do ANPP, assegurando-se direito de ciência, em tempo útil, a respeito das tratativas, direito de fornecimento de informações às

⁸ ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis (SC): Emais, 2021. p. 65.

⁹ ROSA; ROSA; BERMUDEZ, *op. cit.*, p. 65.

autoridades para auxiliar na tomada de decisão e direito de manifestação sobre o cabimento do benefício, sobre as propostas e as contrapropostas, e de ter seus interesses globalmente considerados – não apenas patrimoniais – nas tratativas e no próprio conteúdo do acordo, segundo advertem o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça e os Juízes Federais do TRF3 Fernão Pompêo de Camargo e Katia Herminia Martins Lazarano Roncada.¹⁰

A redação do inciso V do mesmo artigo 28-A acima transcrito, ao tratar de uma “condição” distinta das previstas em lei, em verdade, permite que seja pactuada no âmbito do ANPP, caso este seja o interesse comum, uma cláusula com previsão de encaminhamento das partes para uma ou mais sessões de Justiça Restaurativa.

Nesse mesmo sentido, cabe enaltecer a recomendação constante no Enunciado nº 28 da 1ª Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho de Justiça Federal, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em agosto de 2020, que aconselha a adoção de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções nº 225 do CNJ e nº 118/2014 do CNMP.¹¹

E também cabe o destaque para a revisão e a ampliação da Orientação Conjunta nº 03/2018 implementada pelo Ministério Público Federal (MPF), contendo recomendações para os membros do MPF com boas práticas a serem observadas durante a celebração de acordos de não persecução penal,¹² abrindo a possibilidade de tratamento conjunto dos preceitos da Justiça Restaurativa com o ANPP. Aqui, exalta-se a firme atuação do MPF perante a Justiça Federal em causas nas quais a Constituição Federal considera haver interesse federal.

O TRF4 vem prestigiando as práticas restaurativas, proferindo decisões em processos criminais em que determina a intimação das partes (acusação e acusado) para manifestação quanto ao interesse na aplicação da via restaurativa. Caso haja consenso, o processo é suspenso e remetido aos Centros de Justiça Restaurativa da Justiça Federal, servindo a própria

¹⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. **Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social.** Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 68.

¹¹ Enunciado nº 28 do Conselho da Justiça Federal: “Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções nº 225 do CNJ e nº 118/2014 do CNMP”.

¹² Orientação Conjunta nº 03/2018 do MPF (revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019), item 7: “Os acordos de não persecução penal poderão, além disso, ser tratados em conjunto com projetos de Justiça Restaurativa e mutirões especialmente estabelecidos para essa finalidade”.

decisão judicial como petição inicial do procedimento restaurativo a ser implantado, a exemplo da decisão proferida nos autos da Apelação Criminal nº 5029660-53.2020.4.04.7000.¹³ A suspensão do processo, entretanto, não é obrigatória, podendo tramitar concomitantemente com as práticas restaurativas.

Em 23 de março de 2022, a juíza da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS homologou o que foi noticiado como o primeiro ANPP em procedimento restaurativo da Justiça Federal da 4ª Região, entre o representante do MPF e uma pessoa processada pelo crime de peculato.¹⁴

Nada impede que as partes interessadas, no lugar de esperar a decisão judicial de intimação, provoquem por sua conta a discussão sobre a afetação do processo aos métodos restaurativos. Havendo concordância, o processo é remetido aos Centros de Justiça Restaurativa, que se encarregam de entrar em contato com a vítima para apresentar a proposta restaurativa e formalizar o devido convite.

Eis, portanto, exemplos práticos da possibilidade de utilização das técnicas da Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos criminais na Justiça Federal da 4ª Região, com possibilidade de aplicação conjugada e simultânea do ANPP previsto no Pacote Anticrime, visando ao reconhecimento das vítimas como sujeitos de direitos frente aos envolvidos no fato penal.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que praticamente todos os crimes passíveis de ANPP (a maioria dos delitos previstos no ordenamento brasileiro) autorizam a derivação para a Justiça Restaurativa. Não existe, pois, uma seleção apriorística das condutas puníveis que podem ser trabalhadas. O ANPP, como instituto de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, trouxe consigo oportunidades para aplicação dos preceitos da Justiça Restaurativa. E a conexão entre os dois institutos, hoje em dia, mostra-se imprescindível para o melhor resultado no sistema penal e na resposta que se deve esperar do Estado.

¹³ “Considerando a recente implementação da Justiça Restaurativa na 4ª Região, que possui como finalidade a busca pela efetiva reparação dos danos e a recomposição do tecido social afetado pela prática delitiva a partir do chamamento de todos os envolvidos a assumirem as suas responsabilidades e serem protagonistas das soluções, intem-se Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União para que manifestem se há interesse na aplicação da via restaurativa na presente demanda. Havendo a expressa concordância de ambos, determino a baixa dos presentes autos à origem para derivação ao CEJURE/PR – Centro de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária do Paraná, por meio da instauração no eproc de ‘Procedimento Administrativo – Justiça Restaurativa’, servindo a presente decisão como petição inicial. Na sequência, proceda-se à suspensão desta apelação criminal até a conclusão do procedimento restaurativo pelo CEJURE/PR” – data da decisão: 17.02.2022.

¹⁴ JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Notícia veiculada no sítio do TRF4. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16413. Acesso em: 07 abr. 2022.

4 Alguns desafios que se apresentam para o futuro das práticas restaurativas no Brasil

A despeito da solidificação das condições para o desenvolvimento e a implementação das práticas restaurativas no Brasil, ainda há um laborioso caminho a se percorrer, em várias frentes, a fim de que tais práticas sejam definitivamente incorporadas e aceitas pela sociedade como a resposta mais apropriada para o fato penalmente punível.

Primeiro, é preciso pensar em remunerar os mediadores (ou facilitadores restaurativos), haja vista sua capacitação técnica, a necessidade de formação continuada, o tempo despendido nas sessões restaurativas e no exercício das funções, além das inúmeras atribuições previstas no art. 14 da Resolução nº 225/2016 do CNJ¹⁵ (com as alterações promovidas pela Resolução nº 300/2019).

Ademais, não menos importante deve ser a garantia do resguardo dos direitos das vítimas durante as sessões, sem qualquer espécie de pressão, desvirtuamento do instituto ou constrangimento, como, por exemplo, a pouca sinceridade do infrator, circunstância que lamentavelmente não é incomum de se observar. Tanto é assim que um dos valores perseguidos pela Justiça Restaurativa é, justamente, a honestidade das partes envolvidas.

E, finalmente, será preciso investimento e esforço conjunto para a boa compreensão das relações entre vítimas e autores de infrações, sendo importante a concatenação das instituições com o Poder Judiciário e o Ministério Público, a exemplo da Advocacia Pública, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e das universidades.

¹⁵ “Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo: I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos; II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento; III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural; IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram; V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los; VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos; VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso; VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e os encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.”

Conclusão

Do que foi exposto, percebe-se que a sociedade tem avançado significativamente em prol da valorização das partes e da adoção de métodos alternativos para a solução dos conflitos, em contraposição aos tradicionais sistemas de repressão criminal. O Brasil não se desvia dessa tendência, o que pode ser observado em face da legislação tratada neste texto, especialmente o instituto do ANPP, bem como a valorização da vítima por meio de tal instituto no âmbito da jurisdição criminal.

Nesse passo, a evidência da consolidação das práticas restaurativas no país teve especial atenção do autor. Embora possa parecer novidade, em verdade, as metodologias restaurativas de solução de conflitos sociais são antigas, e a mudança recente de cultura foi impulsionada pela ONU, por meio da Resolução nº 1999/26.

Para além disso, foram apontados alguns aspectos, inclusive práticos, oriundos da Justiça Federal da 4ª Região, em que, por meio do ANPP, se prestigiaram direitos das vítimas, ao tempo que se promoveram determinados métodos da Justiça Restaurativa, de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário nacional.

Por fim, foram apresentados alguns desafios que, na visão do autor, se apresentam para o futuro das práticas restaurativas no Brasil.

Referências

BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane M.; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda F. A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.210>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Traduzido por Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p. Tradução de: Surveiller et punir.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JE NE TE VOYAIS PAS. Direção de François Kohler. Documentaire, P.S. Productions, Instant Films, RTS e Radio Télévision Suisse. Suisse, 2018 (80 min.).

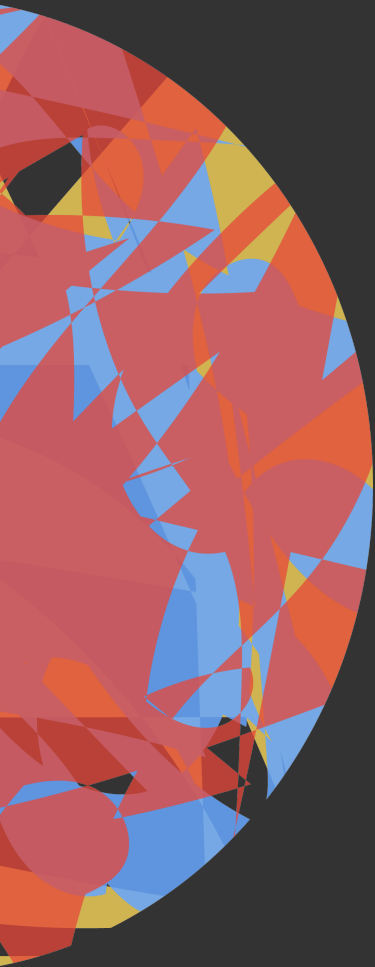
JUSTIÇA RESTAURATIVA: reflexões sobre as mudanças de paradigma necessárias a uma convivência justa: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 22 fev. 2022. 1 vídeo. [Live]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lolqmmJ-hdU> (canal YouTube ibccrim). Acesso em: 22 fev. 2022. Participação de Monica Mumme, com Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Fabiana Zanatta Viana.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. **Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa:** mais um passo no caminho da transformação social. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf.

ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal:** limites e possibilidades. Florianópolis (SC): Emais, 2021.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba (PR): Juruá, 2009.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.



Justiça Restaurativa: a interface
entre a Justiça Restaurativa e o
acordo de não persecução penal

Ana Carolina de Brito Ferreira

Justiça Restaurativa: a interface entre a Justiça Restaurativa e o acordo de não persecução penal

Ana Carolina de Brito Ferreira

Discente do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo/SP. Endereço eletrônico: anacarolina.acbfc@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a Justiça Restaurativa e o acordo de não persecução penal e, a partir disso, identificar qual é a interface existente entre ambos. Foi utilizado o procedimento de pesquisa bibliográfica acerca da temática, em especial, para a análise da assunção de responsabilidade e da voluntariedade, traços presentes em ambos os institutos. A conclusão deste trabalho é a de que essas medidas de direito consensual permitem que o Direito migre de um sistema punitivista para um sistema restaurativo, transformando toda a sociedade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Acordo de não persecução penal. Responsabilidade. Confissão. Voluntariedade.

Abstract

This article aims to analyze Restorative Justice and the non-prosecution agreement and, from that, identify the interface between them. The procedure of bibliographic research on the subject was used, especially, for the analysis of the assumption of responsibility and voluntariness, traits present in both institutes. The conclusion of this work is that these consensual measures allow Law to migrate from a punitive system to a restorative system, transforming the whole society.

Keywords: Restorative Justice. Non-prosecution agreement. Responsibility. Confession. Voluntariness.

Sumário: Introdução. 1 O acordo de não persecução penal (ANPP). 2 Uma sinopse da Justiça Restaurativa. 3 A Justiça Restaurativa enquanto uma condição diversa prevista no ANPP. 3.1 A voluntariedade das partes e a confissão do ofensor no ANPP e na Justiça Restaurativa. Conclusão. Referências.

Introdução

A Justiça Restaurativa e o acordo de não persecução penal relacionam-se por meio dos instrumentos que os perfazem, de modo que seja necessária, *a priori*, uma compreensão dos institutos para, em seguida, entender os pontos de convergência entre estes.

Dado isso, o presente artigo busca analisar qual é a interface existente entre a Justiça Restaurativa e o acordo de não persecução penal, seja quanto à confissão exigida ao causador do dano, seja pelo caráter voluntário que permeia ambas as medidas de direito consensual.

Assim, tendo como enfoque os diplomas e as doutrinas pertinentes ao tema, este artigo tem como objetivo central, partindo da constatação entre os elementos que proporcionam uma ligação de atuação entre dois sistemas ou partes desses sistemas, compreender como se dá a relação entre a Justiça Restaurativa e o ANPP.

1 O acordo de não persecução penal (ANPP)

O acordo de não persecução penal (ANPP), instituído no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), consiste em um negócio jurídico processual, inspirado no modelo norte-americano *plea bargain*.¹

Não obstante sua regulamentação advir por meio do Pacote Anticrime, o presente acordo já existe na legislação penal brasileira desde 2017, com a Resolução nº 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A lei *supra*, ao regulamentar o acordo, serviu como meio de sanar vícios formais de origem até ali existentes.²

O ANPP prevê a possibilidade de um acordo para a não persecução da ação penal, tendo como sujeitos o membro do Ministério Público, o investigado e seu advogado, de forma a caracterizar-se como uma medida de direito consensual, negocial, no que também se enquadram a suspensão condicional do processo e a transação penal (Lei nº 9.099/95), que mitigam o princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública.

No que tange à mitigação do princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, parcela da doutrina entende ser a problemática uma aproximação com o princípio da oportunidade, uma vez

¹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Pacote Anticrime**: comentários à Lei nº 13.964/2019. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 78 e ss.

² CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 126.

que possibilita ao Ministério Público, diante do caso concreto, aplicar regras de política criminal, como bem leciona Renato Brasileiro de Lima:

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não persecução penal guarda relação muito próxima com o princípio da oportunidade, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que, em tese, permite que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Enfim, representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves.³

Perpassado esse ponto inicial, é plausível uma análise geral ao artigo 28-A da Lei nº 13.964/2019, dispositivo que regulamenta o ANPP.

Pois bem, logo no *caput*, estão expressos os requisitos objetivos para uma possível postulação do acordo, quais sejam, a existência de um crime, uma vez que indica caso de não arquivamento do inquérito policial; a requisição de que o investigado confesse formal e circunstancialmente a infração penal; delito praticado sem violência ou grave ameaça; crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; a possibilidade de o acordo ser proposto pelo membro do Ministério Público, perante o investigado e seu defensor; e, por fim, um negócio que seja necessário e suficiente para reprovação da conduta criminosa, com cláusulas que podem ser propostas cumulativa e alternativamente.

No tocante às cláusulas, vê-se que estas estão presentes nos incisos do artigo 28-A. A título de exemplificação, o inciso I dispõe quanto ao reparo do dano ou à restituição da coisa à vítima; o inciso II, por sua vez, trata da renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; ao passo que o inciso V possibilita, por prazo determinado, cumprir condições diversas indicadas pelo Ministério Público, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei nº 13.964/19 – artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 219.

Mais adiante, a partir do parágrafo 1º do dispositivo em análise, têm-se os requisitos formais/procedimentais para uma eventual homologação do acordo, esta realizada pelo magistrado.

O parágrafo 1º trata da chamada “teoria da pior das hipóteses”, na qual, para a pena mínima cominada à infração penal, há de se considerar as causas de aumento e diminuição presentes no caso concreto.⁴

A seu turno, o parágrafo 2º dispõe acerca das hipóteses de inaplicabilidade do ANPP. Dentre seus incisos, destaca-se o II, uma vez que se trata de uma norma penal híbrida, presente no Código de Processo Penal, incluída pela Lei nº 13.964/2019 (direito processual) em questão, relacionando-se a aspectos da reincidência (direito material).⁵

Outrossim, é de relevância o parágrafo 3º, uma vez que prevê a impossibilidade do acordo em caso de ter sido o investigado, nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em análise, beneficiado com alguma das medidas despenalizadoras previstas no ordenamento pátrio, como o próprio acordo de não persecução penal, bem assim a transação penal ou a suspensão condicional do processo.

No ANPP, o magistrado funciona como um fiscal do acordo, haja vista ser a discussão do mérito restrita ao membro do Ministério Público, ao investigado e ao seu defensor. Nesse momento, o juiz avalia a voluntariedade do investigado em aceitar as cláusulas do negócio e, assim, se cumpridos os requisitos legais, homologa o negócio processual. Ainda, é mister ressaltar que, em caso de não homologação direta, cabe recurso em sentido estrito, nos termos do inciso XXV do artigo 581 do Código de Processo Penal.

No mais, nesta breve análise do ANPP, cumpre destacar o parágrafo 13 do artigo 28-A do Pacote Anticrime, em que, mais uma vez, se verifica na lei uma norma híbrida. Isso porquanto, ao dispor que, cumprido integralmente o ANPP, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade, além de se tratar de uma questão processual, também aborda o direito material, ao prever a extinção da punibilidade.

2 Uma sinopse da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa, com origem na década de 70 do século passado, surgiu como uma proposta de superar a justiça penal retributiva, de modo a não dar enfoque na norma violada em si, mas entender os

⁴ *Ibidem*, p. 225 e 226.

⁵ METZKER, David. **Retroatividade das normas benéficas em relação à prisão realizadas pelo Pacote Anticrime**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324131/retroatividade-das-normas-beneficas-em-relacao-a-prisao-realizadas-pelo-pacote-anticrime>. Acesso em: 21 fev. 2022.

sujeitos sociais envolvidos na prática de danos e de que forma estes podem ser reparados.⁶

Conforme ensina Howard Zehr,⁷ enquanto uma justiça de paz, as práticas restaurativas não têm que ser pensadas a partir da análise de subprodutos negativos da punição, ao contrário, elas têm como objetivo o desenvolvimento de responsabilidades coletivas e individuais, por meio tanto do ofensor quanto da vítima, a partir da voluntariedade de ambos na composição do dano.

Nesse mesmo sentido, Afonso Konzen vê a Justiça Restaurativa como instrumento a possibilitar o resgate das relações humanas violadas:

A restauratividade, pelo sentido estrito construído a partir [da justaposição] do adjetivo restaurativa ao substantivo justiça, teria o propósito de dedicar-se em tentar instalar novamente o valor justiça nas relações violadas pelo delito.⁸

No Judiciário brasileiro, o tema foi regulamentado pela Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Aqui, por oportuno, é mister ressaltar que os princípios que orientam a Justiça Restaurativa são a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade, nos termos do artigo 2º da resolução.

Outrossim, é relevante elencar os métodos utilizados nesse tipo de resolução de conflito, quais sejam, a comunicação não violenta (buscar entender o outro por meio do diálogo empático) e os processos circulares (pessoas dispostas em torno de um círculo, em que expressam suas ideias, motivações, intenções, valores, sentimentos diversos). Nessa última modalidade, existe um “bastão de fala”, que passa de pessoa a pessoa, a fim de que todos os envolvidos possam ter oportunidade de falar e ser ouvidos, como ressalta Zehr.⁹

⁶ PONTES, Eduardo Figueiredo. **Justiça Restaurativa e sua implementação no Brasil**. 2007. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007. p. 32.

⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 27.

⁸ KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 83.

⁹ *Ibidem*, p. 62.

Adiante, como uma forma de romper com a lógica cartesiana mecanicista, Marcelo Nalesso Salmaso, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, propõe a Justiça Restaurativa como um convite à reflexão sobre as relações intersubjetivas e as relações do ser humano com o meio ambiente:

Antes de mais nada, a Justiça Restaurativa é um convite para todos nós refletirmos sobre nossa responsabilidade conosco, com o outro e o meio ambiente, construindo a partir daí uma lógica de cuidado em que os seres humanos passam a cuidar do mundo e a causar menos danos.¹⁰

Dessarte, em contraponto à justiça criminal punitivista, a Justiça Restaurativa deve partir da análise de ser a infração penal uma violação de pessoas e relações, não uma violação da lei e do Estado, além de dar primazia às necessidades da vítima e à responsabilidade do ofensor em reparar o dano praticado (violações geram obrigações).

3 A Justiça Restaurativa enquanto uma condição diversa prevista no ANPP

Pois bem, em suas particularidades, analisados o acordo de não persecução penal (ANPP) e a Justiça Restaurativa, é chegado o ponto de explanar como se dá a aplicação desta no instituto do negócio jurídico processual. Vejamos.

Em interpretação ao inciso V do artigo 28-A da Lei nº 13.964/19, identifica-se certo caráter discricionário das cláusulas que compõem a negociação jurídica pela não persuasão da ação penal.

A redação do inciso V prevê como uma condição possível “cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”. Aqui, enfoque para a expressão “outra condição indicada pelo Ministério Público”.

Configurando-se a possibilidade de aplicação do ANPP somente a infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, há de se considerar, casuisticamente,

¹⁰ AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. “A Justiça Restaurativa é um convite para refletir sobre a nossa responsabilidade conosco, com o outro e com o meio ambiente”, diz Marcelo Salmaso. Disponível em: <https://www.amb.com.br/justica-restaurativa-e-um-convite-para-refletir-sobre-nossa-responsabilidade-conosco-com-o-outro-e-com-o-meio-ambiente-diz-marcelo-salmaso/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

que a aplicação da Justiça Restaurativa seja uma condição proporcional e compatível indicada pelo Ministério Público na composição do dano.

Dessarte, conforme as circunstâncias, pode o membro do Ministério Público propor ao infrator, à vítima e à comunidade que participem de práticas restaurativas, com o objetivo de sanar o conflito (responsabilidades individuais e coletivas).

Outrossim, sendo a Justiça Restaurativa um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência,¹¹ enquadra-se como instrumento à efetividade do princípio da cooperação processual, previsto no artigo 3º do Código de Processo Penal. Em questão, é mister ressaltar que na Justiça Restaurativa, de forma direta e atuante, não se faz exigência à presença do magistrado, devidamente pelo fato de o instituto não ser um instrumento do direito penal punitivista.

Assim, no que tange à cooperação, percebe-se outra interface entre a Justiça Restaurativa e o ANPP, qual seja, a voluntariedade, disposta a seguir.

3.1 A voluntariedade das partes e a confissão do ofensor no ANPP e na Justiça Restaurativa

Ora, como já delineado neste artigo, o ANPP, como um de seus requisitos objetivos, no *caput* do artigo 28-A, exige que, para ser beneficiado com o acordo, o investigado, de forma voluntária, confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal.

Assim, nesse tipo de justiça negociada, como aduz Renato Brasileiro de Lima, “há um reconhecimento da viabilidade acusatória, já que o investigado se vê obrigado a confessar circunstancialmente a prática do delito”.¹² Contudo, em observância ao direito fundamental ao silêncio (artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988), exige-se, previamente, a advertência formal quanto “[...] ao direito de não produzir prova contra si mesmo e [que] não seja constrangido a celebrar o acordo”.¹³

A seu turno, a Justiça Restaurativa incorpora em suas premissas a voluntariedade das partes envolvidas na prática do ilícito penal. Aqui, quando se trata da voluntariedade do causador do dano em assumir responsabilidades em consequência a uma infração que lhe é imputada,

¹¹ Vide artigo 1º da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.

¹² LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei nº 13.964/19 – artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 218 e 219.

¹³ *Ibidem*, p. 230.

vê-se o aspecto da confissão de seu ato, uma vez que, em tese, caso sua conduta inofensiva fosse, não se assumiria como autor do dano.

Quanto à partição das partes nas práticas restaurativas, segue excerto:

Trata-se de um processo estritamente voluntário e relativamente informal, podendo ser utilizadas diversas técnicas, de mediação, conciliação e transação (em Portugal somente se utiliza a mediação), para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e lograr a reintegração social da vítima e do infrator.¹⁴

No mais, no bojo das considerações iniciais da Resolução nº 225/16 do CNJ, constata-se que o acesso às práticas restaurativas “compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa”.¹⁵

Conclusão

A Justiça Restaurativa vem transformando pessoas e relações, é uma justiça comunitária, feita na comunidade e para a comunidade. Seus princípios são permeados por responsabilidades individuais e coletivas (corresponsabilidades), tratamento do dano e fortalecimento da sociedade, uma vez que é justiça de paz social.

No que tange ao ANPP, percebe-se que existe uma interface entre tal instituto e a Justiça Restaurativa, visto que, sendo o acordo uma medida despenalizadora de política criminal, permite-se por meio deste, como uma “outra condição indicada pelo Ministério Público”, a aplicação de práticas restaurativas na composição do dano.

Em análise aos instrumentos que compõem ambos os institutos, verifica-se uma linha de convergência entre a confissão do investigado e a voluntariedade das partes em sanar o desequilíbrio existente na sociedade, qual seja, naquele momento, o dano em si.

Ademais, ambos os institutos trabalham, de forma direta, com a questão da responsabilidade, seja no ANPP, em que o investigado se compromete a cumprir as cláusulas firmadas no acordo construído entre

¹⁴ WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni. **Justiça Restaurativa: principais fundamentos e críticas**. 2012. p. 1. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20775/justica-restaurativa>. Acesso em: 23 fev. 2022.

¹⁵ Vide considerações da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.

este, o seu defensor e o membro do Ministério Público, seja na Justiça Restaurativa, em que existe a possibilidade de se desenvolverem responsabilidades individuais e coletivas em relação ao autor da infração penal, à vítima e à comunidade envolvida.

Dessa forma, a interface entre a Justiça Restaurativa e o ANPP ocasiona a migração de um sistema punitivista para um sistema restaurativo, sendo aquela medida consensual, como bem pontua Salmaso, “a construção de um poder com o outro, e não sobre o outro”, constituindo-se, portanto, como um verdadeiro instrumento de transformação social.¹⁶

Referências

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **“A Justiça Restaurativa é um convite para refletir sobre a nossa responsabilidade conosco, com o outro e com o meio ambiente”**, diz Marcelo Salmaso. Disponível em: <https://www.amb.com.br/justica-restaurativa-e-um-convite-para-refletir-sobre-nossa-responsabilidade-conosco-com-o-outro-e-com-o-meio-ambiente-diz-marcelo-salmaso/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei nº 13.964/19 – artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. **Conheça a Justiça Restaurativa na entrevista do juiz Marcelo Salmaso**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OLeDiEbxhws>. Acesso em: 27 jul. 2022.

METZKER, David. **Retroatividade das normas benéficas em relação à prisão realizadas pelo Pacote Anticrime.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324131/retroatividade-das-normas-beneficas-em-relacao-a-prisao-realizadas-pelo-pacote-anticrime>. Acesso em: 21 fev. 2022.

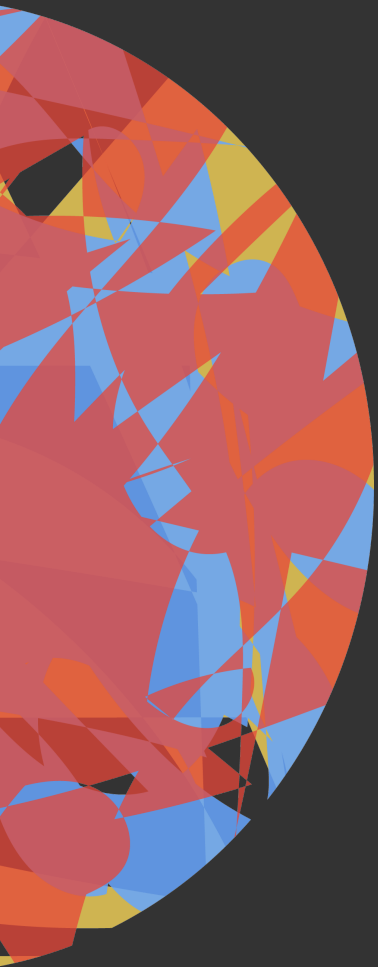
PONTES, Eduardo Figueiredo. **Justiça Restaurativa e sua implementação no Brasil.** 2007. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al.* **Pacote Anticrime:** comentários à Lei nº 13.964/2019. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. **Conheça a Justiça Restaurativa na entrevista do juiz Marcelo Salmaso.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OLeDiEbxhws>. Acesso em: 27 jul. 2022.

WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni. **Justiça Restaurativa:** principais fundamentos e críticas. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20775/justica-restaurativa>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.



Acordo de não persecução penal e
práticas restaurativas: a experiência
no âmbito federal em Uberaba-MG

Thales Messias Pires Cardoso
Ana Carla de Albuquerque Pacheco

Thales Messias Pires Cardoso

Mestre em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla. Especialista em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura e em Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Públicos pela Universidade Federal de Lavras. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo. É membro do Ministério Público Federal (procurador da República), onde atua nas áreas criminal e da tutela coletiva.

E-mail: thalesmpcardoso@uol.com.br

Ana Carla de Albuquerque Pacheco

Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Especialista em Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Integrante do Grupo de Estudos e do Laboratório de Justiça Restaurativa (USP-Restaura) da FDRP/USP. Diretora do Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal em Uberaba-MG. Instrutora da Justiça Consensual Brasileira, certificada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal. *E-mail:*

anacarla.albuquerque@usp.br

Resumo

O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, tem representado uma “porta de entrada” para a Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal. O objetivo deste artigo é refletir sobre como têm se desenvolvido os procedimentos restaurativos envolvendo acordos de não persecução penal no sistema de justiça criminal, tendo como recorte a experiência do Ministério Público Federal e do Núcleo de Práticas Restaurativas em Uberaba-MG. Para tanto, são analisados fluxos procedimentais e indicadores quantitativos e qualitativos da referida experiência, relativos ao período de 2018 a 2021. Ao final, almejamos apresentar breves reflexões críticas quanto à temática explicitada.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Acordo de não persecução penal. Sistema de justiça criminal.

Introdução

Previsto originalmente na Resolução 181/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e posteriormente inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei 13.694/2019, o acordo de não persecução penal (ANPP) representa um novo instrumento de justiça penal consensual.

Embora o ANPP seja um instituto típico do paradigma punitivo, tem sido recomendada a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, desde que observada a principiologia da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.¹ De fato, à vista da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, da expressa menção à reparação de danos, bem como do grande número de infrações penais passíveis de serem objeto de acordo, o ANPP pode representar uma “grande janela de oportunidade”² para utilização da Justiça Restaurativa. É importante cuidar, contudo, para que tais procedimentos sejam conduzidos em consonância com os princípios e os valores da Justiça Restaurativa, sem transformá-los em formas alternativas e mais elaboradas de controle e punição.

Com a finalidade de analisar empiricamente como têm se desenvolvido os procedimentos restaurativos envolvendo acordos de não persecução penal no sistema de justiça criminal, o presente artigo se dedica à experiência do Ministério Público Federal (MPF) e do Núcleo de Práticas Restaurativas em Uberaba-MG.

Para tanto, são analisados indicadores quantitativos e qualitativos levantados a partir de procedimentos restaurativos envolvendo acordos de não persecução penal no Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberaba-MG (NPR) entre os anos de 2018 e 2021. Analisam-se, por exemplo, o fluxo, o volume processual e a infraestrutura do projeto, os tipos de infrações penais mais comuns e as características principais das partes envolvidas no procedimento restaurativo (idade, sexo, grau de instrução etc.).

O trabalho traz ainda um relato de experiência dos autores, envolvidos na idealização, na estruturação e no desenvolvimento do referido projeto-piloto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, facilitando a compreensão de como têm se desenvolvido as práticas restaurativas em casos passíveis de oferecimento dos ANPPs. Ao final, apresentam-se breves reflexões críticas quanto à temática explicitada.

¹ Enunciado 10 da I Jornada de Direito e Processo Penal, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2020. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/copy_of_Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados. Acesso em: 24 jan. 2022.

² MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia H. Lazarano. **Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa**: mais um passo no caminho da transformação social. p. 81. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 24 jan. 2022.

1 Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa é um meio de resolução de conflitos, diverso da mediação e da conciliação, cujo enfoque recai sobre a satisfação das necessidades dos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando-se a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.³

Há, nos procedimentos restaurativos, a previsão de um processo coletivo, voluntário e colaborativo entre ofensores, vítimas e eventual comunidade envolvida, o que significa garantir que diversos pontos de vista sejam inseridos no processo de deliberação e construção do justo.

Ademais, são conduzidos por facilitadores capacitados, mediante a utilização de técnicas próprias da Justiça Restaurativa. São seus princípios norteadores a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.⁴ O rol metodológico é aberto, dada inclusive a informalidade que a orienta, não obstante a técnica mais utilizada no Brasil seja o círculo restaurativo, antecedido dos pré-círculos.

Embora o paradigma restaurativo possa ser adotado em procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação,⁵ prescindindo de sua associação a medidas penais tipicamente retributivas, tem sido comum que tais encaminhamentos sejam derivados por meio de “portas de entradas” da justiça criminal consensual, a exemplo da transação penal, da suspensão condicional do processo⁶ e, mais recentemente, do acordo de não persecução penal.⁷

Basta observar o que dispõem a Resolução 288/2019 (política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de

³ Cf. art. 1º da Resolução CNJ nº 225/2016.

⁴ Cf. art. 2º da Resolução CNJ nº 225/2016.

⁵ Cf. art. 7º da Res. CNJ nº 225/2016 e art. 13 da Res. CNMP 118/2014.

⁶ Cf. o sexto considerando da Resolução CNJ nº 225/2016 e a Resolução CNJ nº 288/2019, a qual dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo.

⁷ Cf. Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), sobre os ANPPs, item 7: “7 Os acordos de não persecução penal poderão, além disso, ser tratados em conjunto com projetos de Justiça Restaurativa e mutirões especialmente estabelecidos para essa finalidade”. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/Orientacao%20ANPP%20versao%2010-03-%202020%20-%20ampliada%20e%20revisada%20-%20assinada.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022. Confira, ainda, o art. 24 da Resolução Presi nº 18/2021 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

alternativas penais com enfoque restaurativo) e o Enunciado 10 da I Jornada de Direito e Processo Penal, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2020, que, como vimos, recomenda, desde que observada a principiologia das Resoluções 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e 118/2004 do CNMP, a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, cujas características e cuja abertura ao paradigma restaurativo se detalhará a seguir.

2 Acordo de não persecução penal: uma promissora nova “porta de entrada” às práticas restaurativas

A justiça criminal consensual se pauta na adoção de um tratamento diverso ao autor da infração penal, distinto do processo que resulta na sua condenação ou absolvição. Tem por base o acordo entre o titular da ação penal (Ministério Público) e o autor do fato, em que, desde logo, são fixadas condições cujo cumprimento importa na extinção da punibilidade, sem que conste nos antecedentes criminais. É benéfica aos autores do fato, já que lhes oportuniza cumprir sanções mais leves, e ao Estado, que diminui seus custos e pode se ater, via processo, aos casos mais graves.⁸

O acordo de não persecução penal (ANPP) é novo instrumento de justiça criminal consensual, somando-se à transação penal (TP) e à suspensão condicional do processo (SCP), institutos que contam com mais de 25 anos de experiência em nosso ordenamento jurídico (Lei nº 9.099/1995). Dentre os instrumentos de justiça criminal consensual, o ANPP contempla diferenças importantes. Diferentemente da TP e da SCP, é firmado não em audiência, mas em acordo escrito entre o Ministério Público e o autor do fato, a ser submetido à homologação pela Justiça, que examinará a voluntariedade e a legalidade do acordo, podendo ainda devolver os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e de seu defensor, se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições nele dispostas. É anterior ao processo,⁹ tal como a TP e diferentemente da

⁸ ARRUDA, Élcio. Política criminal (d)e impunidade. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 22, n. 130, p. 22-56, out./nov. 2021. p. 24.

⁹ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) vem se pacificando no sentido de que, dada a natureza híbrida da Lei nº 13.964/2019 no ponto em que institui o ANPP, aplica-se ela a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (ver, v.g., HC 191.464 AgR, Primeira Turma, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 11.11.2020, publicado em 26.11.2020; ARE 1.294.303 AgR-segundo-ED, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19.04.2021, publicado em 26.04.2021).

SCP. O ANPP exige, ao contrário da TP e da SCP, que o autor do fato confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal.¹⁰

Quanto ao cabimento, a disciplina legal do ANPP amplia sobremaneira a possibilidade de aplicação da justiça criminal negociada no ordenamento brasileiro¹¹: são elegíveis as infrações penais cujas penas mínimas sejam inferiores a 4 anos e praticadas sem violência ou grave ameaça. Passam a ser abrangidos delitos recorrentes no âmbito federal, como contrabando, estelionato majorado, crimes contra a ordem tributária, moeda falsa, uso de documento falso e furto qualificado.

Como requisitos negativos, deve o investigado não ser reincidente, não apresentar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional e não ter sido beneficiado com ANPP, TP ou SCP nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração.

Ao celebrar o ANPP, o investigado se compromete a reparar o dano e a cumprir certas condições em contrapartida à não instauração da ação penal. Nesse ponto, o instituto contempla uma abertura na fixação das condições, ao atribuir ao Ministério Público a faculdade de indicar outra condição, “desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada” (CPP, art. 28-A, V).

Uma vez cumprido o ANPP, haverá a extinção da punibilidade. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, salvo registro para obstar que o agente seja beneficiado novamente pelo ANPP em um prazo inferior a 5 anos.

Dado o novel instrumento de justiça criminal consensual, ultimada a investigação criminal e verificada a justa causa, compete ao Ministério Público, antes de oferecer a denúncia, examinar se cabe o ANPP. Na esfera federal, conforme números até setembro de 2020, o MPF celebrara até então mais de 5 mil ANPPs.¹² De fato, a instituição do ANPP vem implicando uma mudança na rotina do MPF e da Justiça Federal.

Não obstante os instrumentos de justiça criminal consensual se insiram no âmbito da justiça retributiva, constituindo “um filtro prévio ao acionamento do modelo clássico (conflitivo)”,¹³ representam eles portas

¹⁰ Da palavra “circunstancialmente” se pode extrair que a confissão se presta apenas ao acordo, não servindo de prova para o processo em caso de rescisão do ANPP e instauração de ação penal. A rigor, o propósito de tal confissão é “evitar que acordos sejam firmados com pessoas inocentes” (MENDONÇA; CAMARGO; RONCADA, 2020, p. 66).

¹¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 119.

¹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF investe na Justiça Consensual e ultrapassa 5 mil acordos de não persecução penal**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa-5-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 24 jan. 2022.

¹³ ARRUDA, Élcio. Ob. cit., 2021, p. 25.

de entrada para a aplicação da Justiça Restaurativa nesse domínio, a qual se ampliou sobremaneira com a superveniência do ANPP.

2.1 Práticas restaurativas que qualificam o ANPP

A Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, conceitua a prática restaurativa como uma forma diferenciada de tratar os conflitos, norteadas por princípios, métodos, técnicas e atividades próprias da Justiça Restaurativa.

Dessa forma, para que o ANPP não só represente uma porta de entrada, mas também acomode a filosofia, os valores e os princípios da Justiça Restaurativa, alguns fatores se revelam fundamentais. Primeiro, é preciso destacar a voluntariedade da participação dos envolvidos, famílias e comunidade, não devendo ser o procedimento restaurativo um caminho imposto às partes para a celebração de eventual acordo de não persecução penal.

Um segundo ponto é o protagonismo das partes na construção das medidas de reparação dos danos sofridos e responsabilização daqueles que contribuíram para o fato danoso. Assim, uma vez derivado o caso ao procedimento restaurativo, a vítima, o ofensor e a comunidade envolvida, por meio de um processo dialógico e horizontal conduzido por um facilitador restaurativo, atuarão livremente e poderão construir consensualmente acordo que conterá obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.¹⁴ Nesse aspecto, ressalte-se a importância do reconhecimento ministerial e judicial do acordo restaurativo celebrado entre as partes.

A expressa referência no art. 28-A do Código de Processo Penal à “reparação de danos” (inciso I), à “vítima” (inciso I) e à possibilidade de “construção de medidas proporcionais e compatíveis com a infração penal” (inciso V) é uma abertura importante para que as práticas restaurativas possam qualificar o ANPP. Supera-se com as práticas restaurativas o reduzido espaço das vítimas no contexto jurídico retributivo, possibilitando seu protagonismo e acolhendo suas necessidades. Assim, num caso derivado à Justiça Restaurativa, a participação ampla da vítima no processo de composição dos conflitos deve ser garantida, não devendo se limitar à sua mera intimação quando da homologação ou do descumprimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 9º, do CPP).

¹⁴ Cf. art. 2º, § 5º, da Res. CNJ 225/2016.

Sobre o tema das vítimas, destaca-se ainda o estabelecimento da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, por meio da Resolução 253/2018, alterada recentemente pela Resolução 386, de 09.04.2021, que prevê a criação de centros especializados de atenção à vítima e o encaminhamento da vítima a programas de Justiça Restaurativa eventualmente constituídos em conformidade com a Resolução 225/2016. O capítulo VI da Resolução 181/2017 do CNMP também reservou espaço para tratar sobre o direito das vítimas de serem esclarecidas sobre seus direitos processuais e materiais, o favorecimento da reparação de danos sofridos e o encaminhamento à rede de assistência multidisciplinar, práticas que se coadunam com os princípios e os valores restaurativos.

Por sua vez, o autor do fato, que, no modelo tradicional, é simples destinatário da pena, tem a oportunidade de se autorresponsabilizar e contribuir para a correção do mal causado pelo crime.¹⁵ O ofensor participa da construção para a solução do problema, que vai além da apuração da culpa e mesmo da fixação da condição e do seu cumprimento: busca-se a reparação do dano e a restauração das relações afetadas ou destruídas em consequência do crime, e não a imposição da dor.

Os familiares e a comunidade são chamados a participar no âmbito da Justiça Restaurativa: têm eles papéis a desempenhar no conhecimento (aprofundado) do conflito e na busca do atingimento de finalidades restaurativas. Mas não é só: a sociedade deve contribuir no amparo às vítimas e no atendimento das necessidades dos ofensores, num contexto de responsabilização “multidisciplinar e transformadora”.¹⁶

A propósito, um último exemplo de prática restaurativa que pode qualificar o ANPP, dada a impossibilidade de exaurir todos eles no presente trabalho, é a atuação da equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos, assistentes sociais, dentre outros (§ 1º do art. 5º da Res. 225/2016 do CNJ), além da articulação com redes de atendimento e da parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias, como será detalhado no tópico adiante, que retrata a experiência no âmbito do MPF e da Justiça Federal da Subseção de Uberaba-MG.

¹⁵ Nesse sentido, a Resolução Presi nº 18/2021 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região estabelece como objetivo da Justiça Restaurativa a “responsabilização do ofensor, por meio da conscientização, do reconhecimento, da assunção de autoria e dos compromissos futuros vinculados às causas do crime, bem como da reparação dos danos causados e do suprimento das necessidades que levaram ao crime”.

¹⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 205.

3 A experiência do Núcleo de Práticas Restaurativas em Uberaba-MG com o ANPP

Embora as práticas restaurativas possam qualificar uma alternativa penal ou uma condição imposta judicialmente, é preciso assumir que há uma perda na essência restaurativa, notadamente no princípio da voluntariedade e da consensualidade.

Quanto à voluntariedade, a associação da prática restaurativa a institutos da justiça criminal consensual, a exemplo do acordo de não persecução penal, pode levar à crença de que a participação no procedimento restaurativo é condição necessária para obtenção de benefícios processuais penais, influenciando a motivação participativa dos envolvidos no conflito, notadamente do autor do fato danoso.

Ademais, a consensualidade e o protagonismo das partes na construção de eventual acordo podem ser afetados por requisitos e condicionantes legais subjetivas e objetivas típicos das medidas penais. No caso do acordo de não persecução penal, por exemplo, é preciso que a infração penal seja cometida sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o que restringe o alcance e o potencial da Justiça Restaurativa. Para o paradigma restaurativo, com a concordância das partes, qualquer caso pode ser trabalhado com base em seus princípios e seus valores, mesmo crimes mais graves, para os quais já há estudos, inclusive, comprovando sua maior efetividade.¹⁷

Resta claro, portanto, que a Justiça Restaurativa tem valores, princípios, fluxos e estruturas próprios, diferentes do sistema criminal tradicional. Isso não significa, contudo, que suas práticas não possam qualificar as medidas penais, tornando-as mais participativas, consensuais, focadas na autorresponsabilização e na conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, como veremos no relato de experiência no âmbito do sistema de justiça federal em Uberaba-MG.

Importa, antes disso, compreendermos que a Justiça Restaurativa é uma alternativa ao Direito Penal, e não uma alternativa penal. Nesse sentido, argumenta Marcelo Salmaso: “o fato de usarmos práticas restaurativas no âmbito de medidas penais não torna as medidas penais

¹⁷ HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. **Vieses na decisão judicial e desenho institucional**: uma discussão necessária na era da pós-verdade. p. 23-24. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=46b87cc1-e2e1-8e81-0473-8c391fadb3a4&groupId=265553. Acesso em: 24 jan. 2022.

restaurativas na essência. Elas continuam sendo penais com práticas restaurativas que as qualificam”.¹⁸

3.1 O procedimento restaurativo

Dentre os casos em que é possível a proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP e da Resolução 188/2017 do CNMP, os representantes do MPF selecionam os que serão previamente encaminhados ao NPR de Uberaba-MG, mediante pedido às varas competentes,¹⁹ ou diretamente pelo próprio MPF, por meio de representação pré-processual.²⁰ Os casos mais comumente derivados ao NPR envolvem crimes ambientais, crimes contra a fé pública, contra a ordem tributária e contra a administração pública.

Após estudo do caso pela equipe do NPR da Justiça Federal de Uberaba-MG, todos os envolvidos no conflito são convidados a participar de sessões individuais e conjuntas em que são trabalhados os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, além dos fatos danosos e das possibilidades de reparação dos danos.

Posteriormente, os facilitadores restaurativos elaboram um relatório discriminando as medidas que os participantes construíram consensualmente para reparação dos danos advindos do conflito, responsabilização e restauração das relações, geralmente relacionadas com o bem jurídico afetado. Por exemplo, num caso de crime ambiental, é comum que as partes construam medidas de reparação e responsabilização voltadas à efetiva reparação dos danos, a exemplo de atividades de preservação ou reparação do ambiente ou da comunidade afetada, como o plantio e a conservação de Áreas de Preservação Permanente – APP, a despoluição de rios, dentre outras.

Dada a peculiaridade dos crimes de competência da Justiça Federal, é esperado que o Núcleo abrigue procedimentos restaurativos que envolvam processos de vitimização difusa, para além da criminalidade interpessoal. Um crime contra o meio ambiente, a ordem tributária ou a fé pública, por exemplo, atinge toda uma coletividade, ao contrário de um furto praticado por um indivíduo em detrimento de outro.

¹⁸ ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA/TJSP. EPM e Cadicrim iniciam o curso “Aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo em substituição à privação de liberdade”. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/59055>. Acesso em: 24 jan. 2022.

¹⁹ Na hipótese de autos já em trâmite na Justiça, notadamente inquéritos policiais.

²⁰ No caso de apurações levadas a cabo pelo Ministério Público Federal, principalmente procedimentos investigatórios criminais.

Nesses casos, tem sido adotado o instituto da vítima sub-rogada (*surrogate victims*).²¹ As vítimas sub-rogadas agem como representantes simbólicos da coletividade ou do bem jurídico afetado pelo fato danoso para trazer a perspectiva da vítima para o processo restaurativo. A ideia é que o substituto possa transmitir algumas noções sobre o efeito do crime em geral ou dentro de uma determinada coletividade.

Tal estratégia restaurativa tem previsão expressa no Manual de Justiça Restaurativa da Organização das Nações Unidas – ONU,²² o qual dispõe sobre a possibilidade de que alguém possa representar a vítima em processos coletivos de vitimização. Como exemplo, aponta-se a participação de um profissional da área ambiental, nas hipóteses de crimes relacionados, que poderá relatar e contar histórias de como uma conduta danosa ao meio ambiente acarreta danos que impactam toda a coletividade e até futuras gerações.

Ao final das sessões restaurativas, o caso é encaminhado para análise pela equipe multidisciplinar do Núcleo, composta por psicólogos, assistentes sociais, educadores sociais e bacharéis em direito, em sua maioria voluntários. Essa equipe auxilia todos os envolvidos no procedimento restaurativo no enfrentamento das mais diversas necessidades e vulnerabilidades. Essa é uma etapa importante, pois o procedimento restaurativo não se limita à mera realização de sessões restaurativas, mas também abrange a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, para o que a equipe multidisciplinar e a rede de apoio têm se demonstrado fundamentais.

Compõem a rede de apoio a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Meio Ambiente, a Secretaria de Defesa Social, o Sistema Nacional de Emprego – SINE, o Sistema S, o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, empresas privadas, universidades, dentre outros.

Dessa forma, de acordo com as demandas apresentadas pelas partes, a referida equipe e a rede de apoio articulam estratégias de apoio àqueles que estão em condições de vulnerabilidade socioeconômica,

²¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba (MG) realiza primeira sessão com a participação de vítima sub-rogada.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C90823F70A93A3B0170AC8480323CA3>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa.** Nova York, 2006. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ropan/Manuales/Manual_de_Justicia_Restaurativa_1.pdf. Acesso em: 24 jan. 2022.

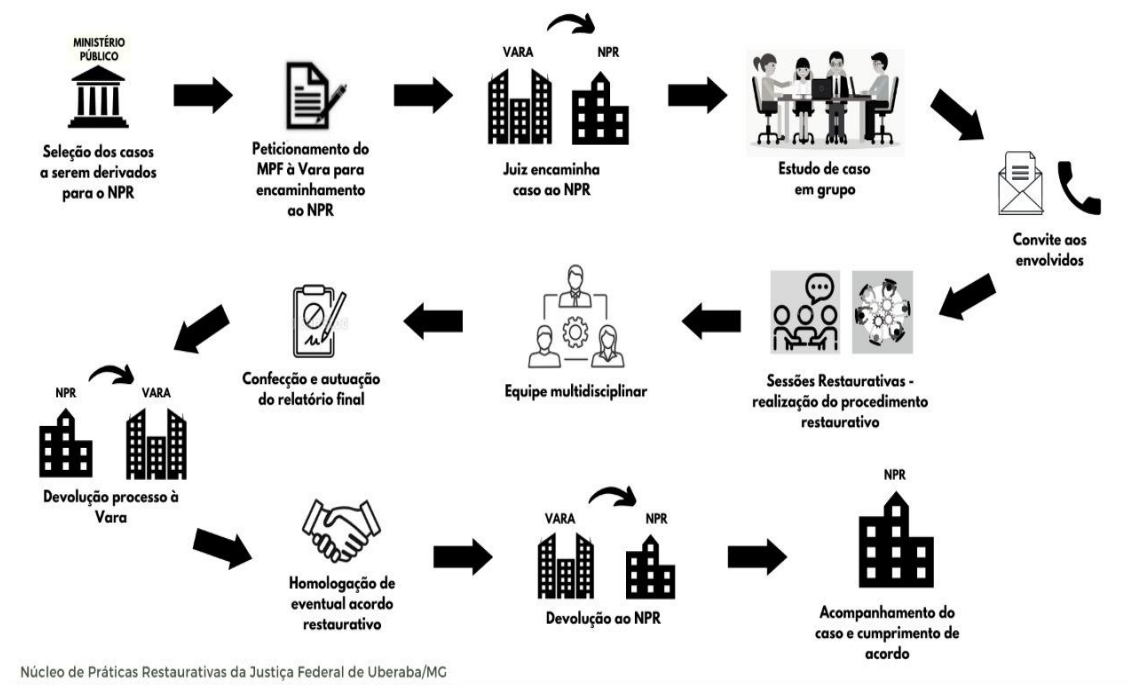
como, por exemplo, o encaminhamento para atendimentos médicos e psicológicos, o ingresso em cursos profissionalizantes, o retorno à educação básica e superior e o estabelecimento de sugestões para enfrentamento de violências estruturais ou institucionais.

Quando o processo restaurativo se encerra, o relatório do procedimento restaurativo e o plano de ação da equipe multidisciplinar²³ são juntados e o processo é devolvido à vara competente ou ao MPF. Em seguida, numa audiência tradicional (art. 28-A, § 4º, do CPP), o MPF, munido das medidas de responsabilização e reparação de danos, construídas a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, submete o ANPP à homologação da Justiça, que, além da voluntariedade e da legalidade do acordo, examina a razoabilidade e a proporcionalidade do quanto estabelecido, além do respeito à dignidade de todos os envolvidos (art. 2º, § 5º, da Res. 225/2016 do CNJ).

Homologado o acordo, o caso é derivado novamente ao NPR e lá permanece até findar o acompanhamento e o monitoramento do cumprimento dos acordos e dos encaminhamentos construídos consensualmente durante o procedimento restaurativo.

FLUXOGRAMA

FLUXO PROCEDIMENTAL RESTAURATIVO - ANPP



²³ Em atenção ao princípio do sigilo e da confidencialidade, tais documentos trazem em seu teor breve memória da sessão, constando os nomes dos envolvidos, as medidas e os encaminhamentos construídos consensualmente e o plano de ação.

3.2 Indicadores de avaliação e monitoramento do projeto²⁴

A adoção de práticas consensuais no âmbito criminal federal de Uberaba-MG teve origem na Portaria Conjunta 01/CEJUC/2V/UBE, de 7 de novembro de 2017. O instrumento teve por objetivo ampliar a humanização da Justiça e contemplar resultados mais coerentes e satisfatórios, prevendo o emprego de métodos e técnicas próprios de conciliação e mediação às audiências de transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena e execução de penas restritivas de direito, permeadas pelos princípios da humanização, da autorresponsabilização, da reeducação e da ressocialização dos pretensos beneficiários e pela prevenção da criminalidade.

Em 2018, toda a equipe realizou o primeiro curso de formação em Justiça Restaurativa (Conoozco) e deu-se início aos procedimentos restaurativos, nos termos da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Desde então, a equipe permanece em constante formação e aprimoramento. Diversos eventos, inclusive seminários internacionais com a presença de grandes nomes da Justiça Restaurativa, como o Prof. Ivo Aartsen, foram realizados pelo Núcleo e estão disponíveis para toda a comunidade.²⁵

Quanto à estrutura, a equipe do NPR conta atualmente com 01 juiz federal coordenador e 01 juiz federal coordenador adjunto, 03 servidoras, 03 terceirizadas, 06 voluntários que compõem a equipe multidisciplinar (psicóloga, educadora social, advogada e assistentes sociais), 15 facilitadores restaurativos voluntários e 02 estagiários remunerados. Fisicamente, o Núcleo é composto de 01 sala de acolhimento, 01 secretaria que abriga 03 estações de trabalho e uma mesa de reuniões, 01 sala privativa com arquitetura circular para realização das sessões restaurativas e 01 sala para reuniões privativas.

No período de 2018 a 2021, o NPR realizou cerca de 497 sessões e atendimentos restaurativos. Somente no ano de 2021, o setor realizou 260 sessões e atendimentos restaurativos, mais do que a soma dos procedimentos realizados nos três anos anteriores (2018, 2019 e 2020 – 237 procedimentos). Os números revelam, portanto, um crescimento significativo na demanda do setor, que atende atualmente todas as varas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG.

²⁴ Todos os indicadores e dados estatísticos foram colhidos de documentos do Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberaba-MG.

²⁵ YOUTUBE. **Núcleo de Práticas Restaurativas JF de Uberaba-MG**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9yXISUHMdK8&t=4s>. Acesso em: 24 jan. 2022.

Das sessões restaurativas realizadas no ano de 2021, 68% envolveram acordos de não persecução penal, seguidas das alternativas penais com enfoque restaurativo (32%). O tempo médio de duração das sessões restaurativas foi de 2 (duas) horas por sessão. O número de sessões por procedimento restaurativo é bem variado, em razão da complexidade de cada caso e da disponibilidade dos participantes. Em 98% dos casos derivados, em procedimentos restaurativos no ano de 2021, as medidas de responsabilização e reparação de danos construídas consensualmente pelas partes foram homologadas judicialmente.

Quanto ao perfil dos participantes dos procedimentos restaurativos desenvolvidos no Núcleo no ano de 2021, considerando um universo total de 64 pessoas avaliadas (ofensores e vítimas), os dados demonstram que 85% são do sexo masculino e 14% do sexo feminino. A maioria dos participantes possui acima de 50 anos (41%), seguindo-se a faixa etária de 40 a 50 anos, que representa o percentual de 28%. Dentre os participantes que declararam escolaridade (35 pessoas), 34% possuem ensino superior completo, 14% concluíram o ensino médio e 20% possuem o ensino médio incompleto.

Considerações finais

A superveniência do acordo de não persecução penal aumentou consideravelmente a utilização de práticas restaurativas no âmbito da justiça criminal consensual, seja por força da ampliação dos delitos objetivamente elegíveis, seja pela possibilidade de fixação de outras condições além das expressamente previstas,²⁶ desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada (CPP, art. 28-A, V).

Seja qual for a “porta de entrada” ao procedimento restaurativo, releva ressaltar que estamos diante da aplicação da Justiça Restaurativa no contexto jurídico retributivo. Afinal, é nesse âmbito que se encontram tais instrumentos de justiça criminal consensual, os quais podem ser operacionalizados com a adoção de práticas restaurativas.

Vimos que a experiência da esfera federal em Uberaba-MG envereda por caminhos consensuais da justiça retributiva, caminhos que passaram a ser pavimentados por práticas, princípios e finalidades da Justiça Restaurativa para atingir melhores resultados na solução dos conflitos na esfera criminal.

²⁶ São elas: reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; e prestação pecuniária.

Supera-se um modelo puramente formal, em que a pessoa é conhecida tão somente a partir do que consta nos autos e nos bancos de dados disponíveis, para uma prática em que a análise da situação da pessoa e das circunstâncias que circundam o fato é concreta e mais aprofundada, oportunizando a autorresponsabilização. Em consequência, contribui-se sobremaneira na construção dialogada de condições mais adequadas para o autor do fato, melhor prevenindo a reincidência, no atendimento dos interesses da vítima e na reparação dos danos. Enfim, o foco da Justiça Restaurativa propicia um melhor resultado na celebração dos acordos de não persecução penal e das alternativas penais.

É preciso atenção, contudo, para que a implementação de práticas restaurativas no contexto jurídico retributivo se dê de forma coerente com seus princípios e valores. É preciso que o diálogo entre os sistemas retributivo e restaurativo não se convole em práticas desvirtuantes de sua filosofia – notadamente quando associada a institutos processuais penais da justiça tradicional.

De qualquer forma, se, por um lado, persiste o receio de que a Justiça Restaurativa seja desvirtuada e transformada em tecnologias alternativas para punição, por outro, parece que o sistema de justiça já começou a abrir suas portas para repensar o conceito de responsabilização, considerar os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência e possibilitar que as vítimas, os ofensores e a comunidade vivenciem a justiça e contribuam ativamente para a reparação dos danos e a recomposição do tecido social.

Ainda que essa abertura deva ter como norte os princípios, os valores e a filosofia da Justiça Restaurativa, é pouco provável que, a curto e médio prazo, haja uma total ruptura do paradigma retributivo. Ao contrário, acredita-se que, por algum tempo, esses sistemas dialogarão por meio da derivação de casos, razão pela qual é de se esperar que o contexto jurídico retributivo abrigue procedimentos semirrestaurativos – notadamente quando associados a medidas penais típicas do contexto jurídico retributivo.

Referências

ARRUDA, Élcio. Política criminal (d)e impunidade. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 22, n. 130, p. 22-56, out./nov. 2021.

COSTA, D. C. A. Indicadores em três dimensões para monitoramento de programa de Justiça Restaurativa. **Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais**, p. 119-154, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118, de 1 de dezembro de 2014**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 24 jan. 2022.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Limpando as lentes: o que é Justiça Restaurativa. **Revista dos Tribunais**, v. 1.023/2021, p. 279-299.

ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA/TJSP. **EPM e Cadicrim iniciam o curso “Aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo em substituição à privação de liberdade”**. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/59055>. Acesso em: 24 jan. 2022.

GONTIJO, Ana Carla de Albuquerque Pacheco; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. Vítima sub-rogada: um olhar empírico sobre a participação da vítima nos crimes de competência da Justiça Federal. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.) **Sulear a Justiça Restaurativa: tecendo diferentes práxis a partir do sulglobal**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. **Vieses na decisão judicial e desenho institucional**: uma discussão necessária na era da pós-verdade. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=46b87cc1-e2e1-8e81-0473-8c391fbd3a4&groupId=265553. Acesso em: 24 jan. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADO, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. p. 65-93.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF investe na Justiça Consensual e ultrapassa 5 mil acordos de não persecução penal**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa-5-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação Conjunta nº 03/2018 revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/Orientacao%20ANPP%20versao%2010-03-%202020%20-%20ampliada%20e%20revisada%20-%20assinada.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

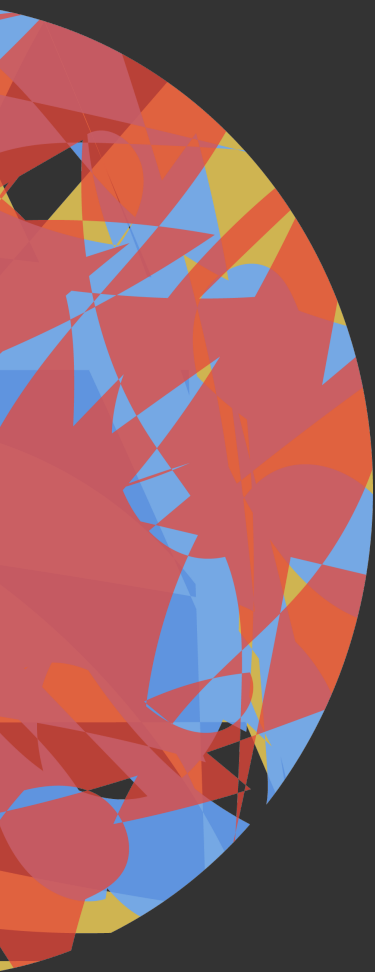
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/ropan/Manuales/Manual de Justicia Restaurativa 1.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

SALMASO, Marcelo Nolesso. **Justiça Restaurativa**: alternativa ao penal ou alternativa penal? Disponível em: https://youtube.be_rpx4dBNo8. Acesso em: 24 jan. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba (MG) realiza primeira sessão com a participação de vítima sub-rogada**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C90823F70A93A3B0170AC8480323CA3>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. São Paulo: Palas Athena, 2020.



Perspectivas de utilização da Justiça
Restaurativa na gestão de pessoas no
setor público

Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva

Perspectivas de utilização da Justiça Restaurativa na gestão de pessoas no setor público

Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva

Juíza Federal, Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Doutora em Business Administration pela Florida Christian University, Formadora da ENFAM nos Módulos de Formação Inicial e Continuada, com o tema Gestão de Pessoas, em Tribunais Estaduais e Federais

Resumo

A gestão de pessoas no setor público necessita de inovação, com premente e igual valorização dos servidores, principalmente os que estão na linha de frente no atendimento à população. O presente artigo discorre sobre um relato de experiência, cujo objetivo é fomentar a empatia, o respeito, o companheirismo, além de aumentar a motivação e a produtividade no trabalho, sem que cada um descuide de sua saúde física e mental. Para a criação e o fortalecimento de vínculos, a Justiça Restaurativa é um instrumento de crucial importância. Além de pesquisa bibliográfica, faz-se um relato de um projeto-piloto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na 25ª Vara de Porto Alegre com o objetivo de oferecer às equipes encontros promovidos por facilitadores, na forma dos círculos de construção de paz, uma das metodologias da Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Gestão de pessoas. Setor público. Justiça Restaurativa. Círculos de construção de paz.

A liderança é um dos assuntos mais debatidos no que tange à gestão de pessoas. Fazendo uma retrospectiva sobre os paradigmas da liderança, sabe-se que a liderança autocrática, centralizadora, do chefe que é focado apenas no resultado não atende mais às necessidades atuais. Do mesmo modo, o líder, compreendido como aquela pessoa carismática e virtuosa, focada apenas nos relacionamentos, sem se atentar para os resultados, também não serve a um setor público orientado pelo princípio da eficiência, que não pode se furtar de buscar resultados melhores, com um prazo mais célere. Assim, o paradigma que atende aos anseios atuais é o do gestor, aquele focado nos dois erres (Rs): Resultados e Relacionamentos. Precisa-se, como diz James Hunter,¹ “executar as tarefas enquanto se constroem os relacionamentos”. É importante frisar,

¹ HUNTER, James C. **O monge e o executivo**. Traduzido por Maria da Conceição Fornos de Magalhães. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

também, que a doutrina atual de gestão de pessoas demonstra que o aprimoramento dos relacionamentos conduz, necessariamente, a melhores resultados. Por conseguinte, a Justiça Restaurativa, principalmente por meio dos círculos de construção de paz, trata de aperfeiçoar os relacionamentos e os resultados da equipe. Santos² ressalta que “os círculos de construção de paz têm imenso potencial para empoderar os participantes, e, assim, num ambiente de horizontalidade, os mais tímidos ou receosos poderão perceber que o magistrado está ali para interagir, ouvir e aprender (...)”.

Está claro que os círculos de construção de paz, aplicados em equipes de trabalho, têm o condão de aprofundar laços e promover uma união fraterna entre juízes e servidores. Embora as instituições públicas sejam hierarquizadas, para além do respeito à função exercida por cada indivíduo e a suas responsabilidades, a horizontalidade existente no círculo de construção de paz é muito benéfica e acolhedora. Por certo, as relações de poder e de hierarquia continuarão existindo, mas serão afastadas quando da realização do círculo, por aquele instante. No momento do círculo, os integrantes conectam-se uns aos outros pela humanidade e podem-se mostrar sem máscaras, revelando, em um espaço seguro, seus medos e suas fraquezas. É justamente a vulnerabilidade exposta voluntariamente na metodologia que trata de conectar os seus membros.

Muitos gestores não querem ingressar em uma metodologia da Justiça Restaurativa pelo temor de exposição de seus medos e de suas vulnerabilidades. Pensam que perderão a autoridade ou a credibilidade diante do grupo. No entanto, a Justiça Restaurativa aplicada à gestão de pessoas não gera tal resultado. Ao contrário, aproxima as pessoas como seres humanos. Ao descobrir que têm os mesmos medos e as mesmas angústias, mais facilmente se conectam. O gestor é sempre uma figura exemplar, emblemática para a equipe, e, na medida em que ele tem a coragem de assumir suas fraquezas e seus erros diante do grupo, dá licença para que os membros da equipe também assim o façam. Isso, além de deixar o ambiente mais acolhedor, naturalmente, libera a criatividade dos indivíduos. Em tempos desafiadores como os que se vivem, diante de situações inusitadas, nunca antes a criatividade foi tão necessária para encontrar a solução dos problemas que afetam a todos. E não é só isso, estudos recentes³ demonstram uma íntima relação entre a criatividade e a

² SANTOS, Cláudio Camargo dos. A Justiça Restaurativa e a gestão de pessoas: uma oportunidade de avanço no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 48, p. 287, 2021.

³ SOARES, Giovanna. **Criatividade**: qual sua importância no ambiente corporativo. 2021. Disponível em: <http://whatsrel.com.br/post/criatividade-qual-sua-importancia-no-ambiente-corporativo/>.

produtividade. Portanto, a prática restaurativa pode auxiliar também na melhoria dos resultados da equipe.

Juntamente com a liderança, outro tema sempre presente nas formações de gestão de pessoas é a comunicação. Também sobre esse tópico, a Justiça Restaurativa tem muito a contribuir. Nas formações de gestão de pessoas, estuda-se e muitas reflexões são feitas sobre a importância da escuta ativa, sobre como o silenciar da sua voz interior pode permitir compreender verdadeiramente o outro e resolver inúmeros conflitos. Para além disso, vê-se o círculo de construção de paz como uma oportunidade ímpar de exercitar a habilidade de escuta ativa e genuína. Para quem não é familiarizado com a técnica, nos círculos de construção de paz, todos se posicionam em círculo e há um bastão de fala escolhido pelos facilitadores, de modo que o participante só poderá falar se estiver com o bastão da fala, o qual circulará de forma democrática. Kay Pranis,⁴ ao explicar a razão de ser do bastão da fala, esclarece que “a pessoa que segura o bastão recebe atenção total dos outros participantes e pode falar sem interrupções. Esse recurso promove plena manifestação das emoções, escuta mais profunda, reflexão cuidadosa e um ritmo tranquilo”. Embora nem todos estejam obrigados a falar quando chegar a sua vez, por conta do princípio da voluntariedade que rege a Justiça Restaurativa, só poderão falar quando estiverem de posse do bastão da fala, que será um objeto físico, no caso de círculos presenciais, ou a passagem da palavra, em círculos realizados de forma *online*. Assim, mesmo que um participante esteja realmente muito ansioso para falar após algum outro, seja para afirmar sua fala, seja para contrapô-la, não poderá interromper e precisará aguardar que o bastão da fala chegue até sua mão novamente. Esse exercício, além de significar respeito e democracia dentro do círculo, exercita a habilidade de escuta genuína nos ambientes profissionais, escolares ou familiares.

A capacidade de ouvir o outro também aguça a sensibilidade e a empatia. Por meio da contação de histórias (uma das etapas do círculo), cada qual é visto com mais profundidade e o outro reflete-se como um espelho, com dores e anseios parecidos com os pessoais. Kay Pranis⁵ salienta que, “abrindo nossa história individual aos outros, permitimos que eles se liguem a nós, encontrando pontos em comum conosco e nos conhecendo melhor”. Diante disso, é inevitável que se deixe tomar por um

⁴ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 26.

⁵ PRANIS, Kay. *Op. cit.*, p. 57.

forte sentimento de amor e de compaixão pelo ser humano que ali se apresenta. Kim Scott, citando a professora Joan Halifax,⁶ refere que

Empatia não é compaixão. Ser capaz de estabelecer um vínculo com o outro, de ser receptivo e preocupar-se com ele, pode não levar à ação. A empatia, porém, é um componente da compaixão, e um mundo desprovido de empatia saudável, acredito, é um mundo totalmente carente de vínculos afetivos que nos coloca a todos em perigo.

Compaixão é empatia em ação, não se limita a apenas se colocar reflexivamente no lugar do outro, mas implica fazer o que está ao alcance para ajudá-lo. A ligação estreita entre compaixão e liderança vem sendo sustentada por diversos líderes de expressão mundial, entre eles Jeff Weiner, CEO do LinkedIn, o qual afirma⁷:

Relacionamentos são o núcleo de seu trabalho. Se você acha que é capaz de cumprir suas responsabilidades como gestor sem desenvolver relacionamentos fortes, está enganando a si mesmo. Não estou dizendo que poder, controle ou autoridade irrestritos não sejam eficazes. Eles são sim, especialmente com um bando de babuínos ou em um regime totalitário.

Ao final do círculo, todos saem mais compassivos e solidários, ainda que não seja essa a finalidade inicial da metodologia.

Desse modo, o fortalecimento dos laços entre os indivíduos da equipe acaba sendo uma das consequências mais imediatas nos grupos que aceitam participar de círculos sucessivos de construção de paz menos complexos. Esse estreitamento de vínculos ocorre justamente devido à contação de narrativas que é feita nos círculos. Trata-se de renovar nossas tradições antigas, pois, no dizer de Kay Pranis,⁸ “nossos ancestrais se reuniam num círculo em torno do fogo. As famílias se reuniram em volta da mesa da cozinha durante séculos. Hoje, a comunidade está aprendendo a se reunir em círculo para resolver problemas, apoiar uns aos outros e

⁶ HALIFAX, Joan. **Standing at the edge**. Nova York: Flatiron Books, 2018. *Apud* SCOTT, Kim. **Empatia assertiva**: como ser um líder incisivo sem perder a humanidade. Traduzido por Cristina Ymagami e Carlos Bacci. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021. p. xviii.

⁷ SCOTT, Kim. *Op. cit.*, p. xix.

⁸ PRANIS, Kay. *Op. cit.*, p. 15.

estabelecer vínculos mútuos”. Vale ressaltar que talvez por conta dessa memória ancestral inconsciente todos se sintam tão acolhidos e conectados no círculo.

É justamente nesse momento da contação de histórias que cada membro da equipe tem a oportunidade de mostrar sua humanidade, a qual extrapola suas atividades profissionais. Quando, de coração aberto e sem julgamento, são capazes de escutar os desafios pessoais pelos quais seus colegas passaram, é natural que se passe a admirá-los e compreendê-los de forma mais profunda. Quem sabe também por meio da contação de histórias descubram-se afinidades que dificilmente seriam reveladas em um ambiente corriqueiro de trabalho, sem a intenção deliberada de criar um espaço seguro para fortalecer laços.

À medida que se conhecem os pressupostos⁹ dos círculos de construção de paz da Justiça Restaurativa, percebe-se sua íntima relação com a temática da gestão de pessoas. O primeiro pressuposto diz que “o eu verdadeiro é bom, sábio e poderoso: temos dentro de nós uma essência que é boa”. A aplicação desse pressuposto à gestão de pessoas leva ao empoderamento da melhor versão de cada um e dos outros. Por meio dele, acredita-se no potencial positivo que habita em cada um, independentemente do que tenham ou não tenham feito.

O segundo pressuposto refere que “o mundo está profundamente interconectado: nossa energia sempre se movimenta para fora de nós e impacta as outras pessoas”. Esse pressuposto, sob o ponto de vista da gestão de pessoas, gera conexão e corresponsabilidade entre os membros da equipe. Ao se perceber que não se está sozinho e que se é mais parecido com os outros do que se imaginava, tende-se a ser mais cuidadoso e vigilante em relação às atitudes, evitando danos e promovendo, sempre que possível, o bem-estar alheio.

Conforme o terceiro pressuposto, “todos os seres humanos têm um desejo profundo de estar em bons relacionamentos: estamos geneticamente programados para estar em bons relacionamentos com os outros”. Assim, quando o círculo promove a melhoria do relacionamento dos membros da equipe, sacia esse desejo humano de estar em um bom relacionamento. Bons relacionamentos com a equipe de trabalho, além de tornarem o ambiente mais leve e acolhedor, promovendo a saúde física e mental de todos, também direcionam o time a alcançar melhores resultados.

⁹ PRANIS, Kay. Os pressupostos dos círculos de construção de paz. Traduzido por Fátima de Bastiane. YouTube, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zfJkbBLUjDA&t=5459s>.

De acordo com o quarto pressuposto, “todos os seres humanos têm dons e são necessários por aquilo que eles trazem. Todos são igualmente importantes”. Essa valorização individual de cada membro da equipe empodera o time e faz com que todos se sintam necessários e reconhecidos pelos seus diferentes talentos. Cabe ressaltar a importância da diversidade de talentos para que se possam ter relacionamentos e resultados de excelência.

O quinto pressuposto frisa que “tudo o que nós precisamos para causar uma mudança positiva já está aqui: podemos não estar acessando isso de uma maneira produtiva, mas já está aqui”. Veja-se o quanto esse pressuposto traz a ideia de abundância e suficiência, encorajando a autoconfiança e incentivando a mudança. Convém ressaltar que, principalmente no setor público, há uma forte resistência à mudança pelo medo do novo. Esse pressuposto carrega também nas suas entrelinhas um convite à mudança de lentes, a ver a situação atual sob um outro enfoque de modo a enxergar o que ainda não está claro, talvez por um ponto cego emocional.

Por seu turno, o sexto pressuposto refere que “os seres humanos são holísticos: para sermos autênticos, precisamos trazer todas as partes para onde estivermos”. É muito interessante a aplicação desse pressuposto relacionado à gestão de pessoas, pois, de fato, precisa-se trazer para o ambiente profissional tudo o que se é, para ser mais honesto consigo mesmo e mais disponível para suprir as necessidades da equipe. Apenas quando nos conhecemos verdadeiramente, em um espaço seguro e durante o diálogo genuíno, podemos estar inteiros e, por conseguinte, esse contexto é proporcionado pelos círculos de construção de paz da Justiça Restaurativa.

Finalmente, o sétimo pressuposto relaciona que “nós precisamos de práticas para desenvolver nosso eu verdadeiro: precisamos mudar os hábitos para viver os pressupostos, e a maneira de mudar um hábito é praticar”. A mudança e a almejada excelência passam, necessariamente, pela prática. Portanto, vê-se que os círculos são práticas capazes de exercitar coletivamente o eu, de modo a direcioná-lo para sua essência, que é bela, justa e boa.

Observa-se, ainda, que os valores da Justiça Restaurativa podem auxiliar muito a gestão de pessoas nas equipes. De acordo com Howard Zehr,¹⁰ os valores são respeito, humildade e maravilhamento. Entende-se

¹⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 251.

que esses três valores, se incorporados à gestão de pessoas, contribuirão para a melhoria dos resultados e dos relacionamentos.

Zehr frisa que “a Justiça Restaurativa é respeito”. Durante as práticas de Justiça Restaurativa, é essencial que se tenha respeito por elas, pelas falas e pelas necessidades de todos. Extrapolando o ambiente das práticas, se se puder trazer esse valor do respeito como constante nas equipes de trabalho, certamente os conflitos serão minimizados e não se ouvirá falar em assédio, seja moral, seja sexual.

Já a humildade, como a “ideia de não desejar excessivo reconhecimento”,¹¹ é algo muito importante para os profissionais facilitadores das práticas restaurativas, os quais precisam, de fato, conviver bem com essa falta de reconhecimento. Esse valor, aplicado sobretudo às lideranças das equipes, teria o poder de proporcionar mais escuta ativa e autocontrole por parte dos gestores. Por meio do valor da humildade, aprende-se a reconhecer os limites do conhecimento e a ter “muito cuidado e não fazer generalizações, aplicando o que presumimos saber às situações das outras pessoas”.¹² Essa humildade é vital para os relacionamentos saudáveis entre os membros da equipe, considerando que cada um se torna capaz de apreciar com profundidade e abertura a realidade do colega, de modo a acolher visões diferentes das pessoais sobre diversos assuntos, inclusive sobre a Justiça Restaurativa.

Por seu turno, o maravilhamento consiste em um “modo de encarar o mundo por meio do assombro”. Significa a apreciação do mistério, da ambiguidade, do paradoxo e até das contradições. Trata-se da “habilidade de viver com aquilo que se desconhece, com surpresas e com o aparentemente ilógico”.¹³ Esse valor fundamental para as práticas restaurativas mostra-se igualmente essencial quando o assunto é gestão de pessoas em uma equipe de trabalho. As questões relacionadas ao universo humano de cada um dos integrantes do time transcendem os limites da lógica, beirando o contraditório e o mistério em muitas oportunidades. Assim, o líder gestor, como tenho sempre enfatizado em meus cursos, precisa gostar de gente e ter genuíno interesse e um olhar de maravilhamento para o universo humano que habita em cada um ao seu lado.

A Justiça Restaurativa realmente é apaixonante, e é um enorme prazer discorrer sobre suas teorias, pois fazem muito sentido e propõem uma nova forma de encarar a vida. Entretanto, não se poderiam encerrar estas breves reflexões sem dar testemunho de como a Justiça Restaurativa

¹¹ ZEHR, Howard. *Op. cit.*, p. 252.

¹² ZEHR, Howard. *Op. cit.*, p. 252.

¹³ ZEHR, Howard. *Op. cit.*, p. 253.

foi aplicada de forma pioneira no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2021. Esse vínculo entre a teoria e a prática é de suma importância. Principalmente quando se fala em ensino corporativo, esse viés não pode ser esquecido, sob pena de restar com sua finalidade desnaturada.

Pois bem, no segundo semestre de 2021, após a inauguração respectivamente do CEJURE (Centro de Justiça Restaurativa) e do NUJURE (Núcleo de Justiça Restaurativa), tudo em conformidade com a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, houve a iniciativa de se realizar círculos de construção de paz em três equipes (uma de cada estado do Sul, respectivamente, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná). Eis que a equipe da qual sou juíza titular, a 25ª Vara de Porto Alegre, recebeu esse admirável presente, e participamos, como equipe, de três encontros *online* com facilitadores das equipes de Justiça Restaurativa do TRF da 4ª Região.

Antes dos encontros propriamente ditos, houve um encontro *online* apenas comigo, com o diretor de secretaria e com os facilitadores. São os chamados pré-círculos, com a finalidade de conhecer melhor o perfil da equipe e suas necessidades. Posteriormente, os facilitadores participaram do final de uma reunião *online* da vara, com o propósito de convidar os membros da equipe para os encontros da Justiça Restaurativa. Teve-se o cuidado de deixar bem claro o tom da voluntariedade do convite, no sentido de que todos seriam muito bem-vindos, mas não havia obrigatoriedade de participação e não haveria qualquer cobrança ou discriminação por parte da chefia por conta disso. Cabe observar que houve uma participação de mais de 70% dos integrantes da vara, entre juízes, servidores e estagiários.

Os encontros foram cuidadosamente planejados pelos facilitadores e se traduziram em um bálsamo para a alma de todos que participaram. Por meio deles, pôde-se conhecer de um modo mais profundo todos os participantes e foram reveladas algumas faces de cada um que dificilmente seriam demonstradas sem o planejamento e a metodologia peculiar que envolve os círculos de construção de paz, com cerimônia de abertura, *check in*, construção de valores e contação de histórias, *check out* e cerimônia de encerramento. Cabe ressaltar a eficiência com que a metodologia foi capaz de conectar todos os integrantes, apesar da modalidade *online*, por conta do afastamento necessário em decorrência da pandemia. À medida que os encontros iam acontecendo, a equipe ficava mais unida e engajada e foi possível olhar para todos além da feição profissional, como seres humanos donos de uma jornada única de vida. Todos passaram a se admirar mais, depois de conhecer momentos que

mostraram a enorme força de cada um para superar as situações adversas. Foi como se o antes referido “estado de maravilhamento” fizesse um “uau!” interno à medida que se iam descobrindo as humanidades de cada integrante, suas vulnerabilidades que os uniram. Percebe-se que os resultados também foram melhorando ao passo que se estreitou a relação entre os membros da equipe.

Assim, a utilização das metodologias da Justiça Restaurativa, notadamente, dos Círculos de Construção de Paz, mostrou-se como um instrumento potente e enriquecedor dos laços entre os membros da equipe. De fato, as equipes do setor público podem aprimorar seus relacionamentos e seus resultados por meio dessa prática, que se recomenda que seja realizada sempre que possível, pois resulta em ganhos para todos os participantes e, em última análise, para a sociedade a quem se destina o serviço público.

Referências

HUNTER, James C. **O monge e o executivo**. Traduzido por Maria da Conceição Fornos de Magalhães. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

PRANIS, Kay. Os pressupostos dos círculos de construção de paz. Traduzido por Fátima de Bastiane. **YouTube**, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zfJkbBLUjDA&t=5459s>.

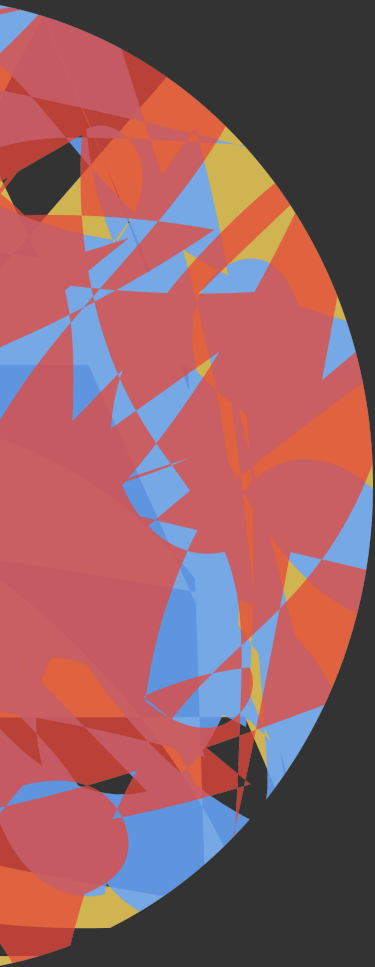
PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANTOS, Cláudio Camargo dos. A Justiça Restaurativa e a gestão de pessoas: uma oportunidade de avanço no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 48, 2021.

SOARES, Giovanna. **Criatividade**: qual sua importância no ambiente corporativo. 2021. Disponível em: <http://whatsrel.com.br/post/criatividade-qual-sua-importancia-no-ambiente-corporativo/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SCOTT, Kim. **Empatia assertiva**: como ser um líder incisivo sem perder a humanidade. Traduzido por Cristina Ymagami, Carlos Bacci. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.



Gestão de pessoas na Justiça Federal
da 4ª Região sob um paradigma
restaurativo

Juliana Mayer Goulart

Gestão de pessoas na Justiça Federal da 4ª Região sob um paradigma restaurativo

Juliana Mayer Goulart

Técnica Judiciária, Diretora de Secretaria na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ

Resumo

Trata-se aqui de examinar os atuais talentos que estruturam uma boa gestão de pessoas e estabelecer conexões com as possibilidades de aplicação de paradigmas de Justiça Restaurativa no exercício da liderança.

Palavras-chave: Gestão de pessoas. Liderança. Justiça Restaurativa. Confiança inteligente.

Considerações iniciais

Há modos mais atuais de gestão de pessoas que colocam o foco nas pessoas propriamente ditas, e não exclusivamente nos resultados, afastando-se do binômio comando-controle que conduziu as equipes por longa data. Mas será esse enfoque capaz de alcançar produtividade? Olhar para abordagens de liderança mais modernas, conectadas com os talentos atualmente valorizados no mercado para gestores, adaptando-os para a realidade da Justiça Federal, e buscar pontos de encontro com os princípios restaurativos é o mote do presente trabalho. Explorar essas interconexões e projetar a aplicação da Justiça Restaurativa na gestão de pessoas, nos termos propostos pela Res. 87/2021 TRF4.¹

Gestão de pessoas X liderança

Primeiramente importa esclarecer o uso da terminologia escolhida no presente trabalho.

A escolha do termo líder em detrimento de gestor/gestora se deu pelo enfoque do papel desse profissional que se pretende evidenciar.

A gestão de pessoas traduz a ideia de coordenação dos membros do grupo em prol de um objetivo comum, uma meta. Ao passo que a liderança contém a adesão dos membros do grupo a essa condução, é o

¹ BRASIL. Resolução TRF4 nº 87. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07_sei_trf4---5602361---resolucao.pdf.

liame subjetivo da intenção dos liderados em seguir o caminho apontado pelo líder.

Enquanto o gestor é aquela pessoa formalmente indicada para o encargo, a liderança não exige a ocupação formal da função, podendo ser exercida por qualquer dos membros da equipe. Contudo, aqui o uso do vocábulo líder define o gerente da equipe, formalmente investido do cargo e que exerce liderança no grupo, ou seja, a pessoa que desempenha conjuntamente ambos os papéis.

Liderança na Justiça Federal

A Justiça Federal como instituição pública não opera sob a lógica de mercado, visando à obtenção de lucro. Objetiva a prestação de serviço público de extrema relevância, já que a prestação da atividade jurisdicional – atividade-fim da instituição – tenciona alcançar o fim constitucional de pacificação social.

A missão da Justiça Federal é garantir uma prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva, tendo como valores a ética, o respeito à cidadania e ao ser humano, a sustentabilidade, a transparência, a qualidade, a inovação e a cooperação, segundo o Plano Estratégico 2021-2026, firmado pelo Conselho da Justiça Federal. Entre os macrodesafios apontados, figura a necessidade de aperfeiçoamento da gestão de pessoas.

Nesse contexto é que interessa examinar as práticas existentes em termos de gestão de pessoas e ampliar esse olhar para o novo horizonte representado pelo paradigma restaurativo.

Em quase 55 anos de Justiça Federal, os modelos de gestão se modificaram, a própria figura do gestor foi se alterando para abranger outras capacidades. O quadro de servidores e servidoras se qualificou, o processo tornou-se eletrônico e as tarefas puramente procedimentais, de planejamento e acompanhamento dos trabalhos, ficaram aquém daquilo que é necessário ao gestor para que os resultados desejados (seja pelos órgãos de administração da justiça, seja pela sociedade) sejam atingidos.

Em meio século de serviços, o perfil tanto do mercado profissional quanto dos colaboradores se modificou bastante, passamos do marco da revolução industrial para o que Zygmunt Bauman chamou de modernidade líquida. Dos tempos de valorização da vida comunitária, relações pessoais e estabilidade de conceitos, conhecimentos e relações à atual fluidez de conceitos, de certezas e de relacionamentos.²

² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro, 2001.

Nessa conjuntura, o mundo estaria em constantes transformações econômicas, tecnológicas, da natureza e comportamentais e, em contrapartida disso, há crescente demanda de atualização de conhecimentos e capacidades técnicas e sociais para acompanhar as mudanças.

Nesse contexto, termos como propósito, engajamento, satisfação passaram a compor o vocabulário do mundo corporativo, e o foco dos gestores ampliou-se para comportar também essa análise subjetiva do grau de envolvimento dos colaboradores com os objetivos da empresa/organização.

A Justiça Federal não ficou alheia a tais mudanças, e um gestor com capacidade de conhecer sua equipe em suas subjetividades, pontos fortes e oportunidades de melhoria, de medir e aumentar o nível de engajamento dos colaboradores, de desenvolver potencialidades individuais dos membros e levar a equipe a níveis mais altos passou a ser o profissional cobiçado.

Valores como resiliência, criatividade, inovação e inteligência emocional, para além da competência técnica, compõem a carteira de *skills* (habilidades) desejáveis para um gestor, seja na iniciativa privada, seja no serviço público. E tais capacidades se prestam a alterar as lentes da gestão de pessoas para que haja duplo foco: tanto nas metas como nas pessoas que trabalham para atingi-las.

A abordagem que traz para a equação o potencial humano envolvido para a conquista de objetivos práticos é o contexto capaz de aproximar o exercício da liderança e os paradigmas restaurativos.

Justiça Restaurativa e gestão de pessoas

Falar de paradigma restaurativo é tratar de respeito às diferenças, escuta qualificada, espaço seguro, horizontalidade na tomada de decisões e corresponsabilização dos envolvidos. Nos dizeres de Zehr³:

A Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os **danos** e as consequentes **necessidades** (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as **obrigações** (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o

³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 36.

engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade).

Examinando esses alicerces rapidamente identificamos elementos atribuídos para restaurar relações entre ofensor e vítima, mas que alcançam as demais relações interpessoais, práticas-chave em equipes maduras e que geram bons resultados. Embora a Justiça Restaurativa pressuponha uma violência ou um dano, podemos dimensionar a amplitude de sua cultura se considerarmos que um grupo de trabalho se constitui de um emaranhado de relações interpessoais entre membros de equipes heterogêneas.

Observando os princípios que constituem a Justiça Restaurativa, encontramos um arcabouço de valores e práticas facilmente adaptáveis à gestão de pessoas. Zehr nos fala dos anseios das vítimas: “As vítimas têm necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento, mas precisam, especialmente, encontrar significado”⁴ (p. 198), mas esses são também conceitos basilares para harmonização de relacionamentos em geral, que dizem com necessidades emocionais humanas, segundo a Terapia do Esquema, de Jeffrey Young⁵: afeto, respeito, autonomia, autocontrole, aceitação, autoestima e autorrealização.

A Justiça Restaurativa como um caminho para a gestão de pessoas

Grande parte dos estudos atuais sobre liderança aponta entre cinco e sete qualidades essenciais para um líder moderno. Dentre elas, as mais citadas: liderar pelo exemplo, conhecer profundamente os membros da equipe, desenvolver pessoas, conhecer as tecnologias, acolher a diferença e a vulnerabilidade e apostar no compartilhamento de conhecimentos e responsabilidades.⁶

Para conhecer as pessoas, é preciso ouvi-las, com atenção plena e respeito por sua individualidade. A escuta empática – elemento central dos processos restaurativos – aparece para cumprir esse papel, escuta

⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 36.

⁵ YOUNG, Jeffrey E. **Terapia do Esquema**: guia de técnicas cognitivo-comportamentais inovadoras. Porto Alegre: Artmed, 2008.

⁶ EUA. 5 must-have qualities of the modern manager. **Forbes**, 2013. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jacobmorgan/2013/07/23/5-must-have-qualities-of-the-modern-manager/?sh=5161fb963a0b>.

sem julgamento, acolhendo o outro em sua integralidade, permite uma conexão mais profunda entre as partes.

Liderar pelo exemplo significa fazer junto, colocar-se ao lado, agir como igual, despir-se do cargo. Assim todos se colocam, por exemplo, numa prática circular, e é essa equidade de seres, sentados simbolicamente em círculo, que alimenta a conexão e facilita o fluxo das falas, da confiança, na construção de uma inteligência coletiva que traduz com perfeição o liame desejável para uma equipe de alto rendimento.

Acolher a diversidade e abraçar a vulnerabilidade está ligado com reconhecer e se conectar com suas próprias limitações, começando pelo líder. Isso não constitui uma autorização de seguir cometendo os mesmos erros, mas permite que encare suas fraquezas e busque o autodesenvolvimento. Entrar em contato com suas vulnerabilidades e aceitá-las facilita a assunção das responsabilidades quando as falhas acontecem. Agir assim, assumindo os próprios erros e buscando maneiras de corrigi-los, se constitui numa excelente ferramenta de gestão: permite que outros também assumam suas responsabilidades, reduz o medo de reprovação e incentiva a experimentação pelos demais membros da equipe.

Apostar no compartilhamento está relacionado com a tomada de decisões de maneira horizontalizada, valorizando as sabedorias individuais para a construção da razão coletiva. A confiança de que as palavras de todos do grupo são igualmente valiosas e de que o consenso orienta deliberações coletivas fomenta o uso do espaço de maneira democrática.

São pilares dos círculos de construção de paz – uma difundida prática restaurativa – que todos sejam respeitados, tenham igualdade de espaço de fala sem interrupções, possam contar suas histórias, a igualdade entre as pessoas e a acolhida aos aspectos emocionais/espirituais das experiências subjetivas.⁷

Esses fundamentos estão na Justiça Restaurativa para conduzir pacificação de conflitos e nos falam em espaço seguro para que as práticas restaurativas se desenvolvam. Nas equipes não é diferente, a constituição de um ambiente seguro para as trocas de experiências, compartilhamentos de falhas e êxitos é essencial. A divisão de anseios próprios ao trabalho é condição primordial para a prosperidade das relações interpessoais que fazem de um grupo uma verdadeira equipe.

O elemento confiança surge como a expectativa fundamentada de que algo aconteça, é o que Stephen Covey denomina como confiança

⁷ PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

inteligente.⁸ Curiosamente o autor usa a mesma metáfora das lentes trazida por Zehr⁹ para se referir à confiança, explicitando que enxergamos a partir de nossos próprios paradigmas de valores, nossas próprias lentes. E nos convida a desenvolver a troca para lentes de confiança inteligente, sendo aquela que parte da predisposição de confiar no outro, mas filtra essa intenção a partir de um juízo crítico (análise), apresentando-se como um caminho do meio entre a desconfiança e a confiança cega.

A confiança pressupõe reciprocidade. Devo ser confiável para merecer confiança. Assim, tornar um ambiente seguro para que a equipe se desenvolva na plenitude de seus potenciais exige movimentos do líder para conquistar a confiança e favorecer a segurança do ambiente. Atribuir responsabilidades, delegar funções, indicar novos caminhos demonstra aos liderados que são merecedores de confiança, de crença no seu potencial e no seu comprometimento. Essa mobilização de energia gera sinergia no grupo, indicando que o ambiente é salutar, pois, se o líder confia, também é confiável, e as pessoas que atuam nesse cenário se inclinam a trocas sinceras e crescimento. Esse fluxo de reciprocidade no que toca à confiança foi chamado por Covey de ciclo virtuoso ascendente.¹⁰

Confiança, por sua vez, gera comprometimento, e comprometimento traz resultados mensuráveis, haja vista o valor econômico agregado atribuído a determinadas marcas cujo índice de confiabilidade fideliza os consumidores e se converte em ativo financeiro.¹¹

Considerações finais

A constante alteração das relações econômicas, tecnológicas, naturais e comportamentais que a sociedade moderna vive altera a demanda por serviços de melhor qualidade. A Justiça Federal, como prestadora de serviço público relevante, busca avançar em termos de gestão de pessoas para obtenção de resultados cada vez melhores. As habilidades do gestor devem acompanhar as necessidades das pessoas

⁸ COVEY, Stephen; LINK, Greg. **A confiança inteligente**. São Paulo: Leya, 2013.

⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

¹⁰ COVEY, Stephen; LINK, Greg. **A confiança inteligente**. São Paulo: Leya, 2013.

¹¹ VIANA, Luciane Pereira; DAPPER, Paola R. Principais fatores de engajamento dos consumidores de smartphones Apple. **Revista Brasileira de Pesquisas de Marketing, Opinião e Mídia**, 2019. Disponível em: <http://www.revistapmkt.com.br/Portals/9/Revistas/v12n2/2%20-%20Principais%20Fatores%20de%20Engajamento%20dos%20Consumidores%20de%20Smartphones%20Apple.pdf>.

que compõem a equipe com vistas ao alcance de resultados positivos que se mantenham no tempo.

A introdução do paradigma restaurativo como norte de gestão de pessoas tem valioso potencial de instrumentalizar o líder a melhorar as relações interpessoais da equipe, fomentando respeito, horizontalidade, gerando confiança, permitindo a assunção de responsabilidades partilhadas, acolhendo vulnerabilidades e aceitando resultados, inclusive abrindo espaço para erros e correções de rota.

Além disso, a vivência da cultura de paz dentro das equipes facilita a internalização desses ideais, fomentando a mudança da cultura organizacional.

Assim, a capacidade de criação do ciclo virtuoso ascendente institucional a partir da prática dos referenciais restaurativos pelos gestores é promissora. A disseminação dessa filosofia tende a trazer resultados consistentes e duradouros para a gestão de pessoas, devendo ser louvada a iniciativa de implantação de uma política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 4ª Região, por meio da Resolução 87/2021 TRF4.¹²

A cultura de paz na instituição, quando efetivamente assimilada e aplicada como perspectiva para gestão de pessoas, tende a alçar as equipes a alcançar novos e melhores resultados. Trabalhar a conscientização dos gestores sobre essa política e os benefícios que uma perspectiva de liderança restaurativa é capaz de trazer, bem como viabilizar efetivo treinamento e mentoria a esses líderes, pode ser um caminho sensato para consecução da aderência aos ditames da referida resolução.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro, 2001.

BRASIL. **Resolução TRF4 nº 87**. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07_sei_trf4---5602361---resolucao.pdf.

COVEY, Stephen; LINK, Greg. **A confiança inteligente**. São Paulo: Leya, 2013.

¹² BRASIL. **Resolução TRF4 nº 87**. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/jvb07_sei_trf4---5602361---resolucao.pdf.

EUA. 5 must-have qualities of the modern manager. **Forbes**, 2013. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jacobmorgan/2013/07/23/5-must-have-qualities-of-the-modern-manager/?sh=5161fb963a0b>.

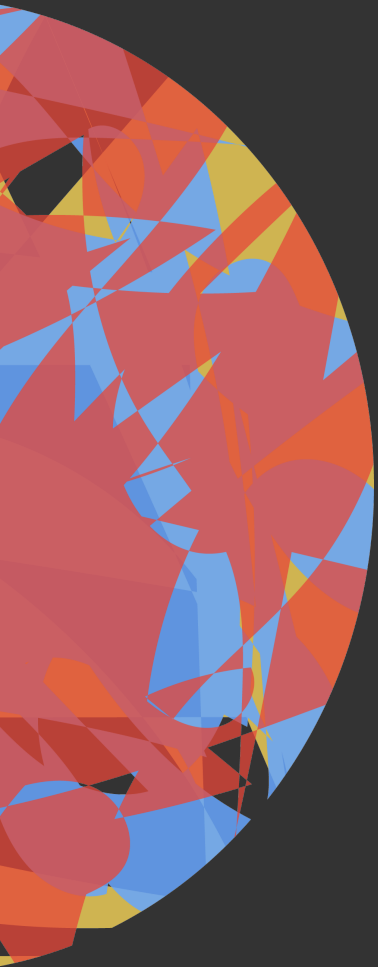
YOUNG, Jeffrey E. **Terapia do Esquema**: guia de técnicas cognitivo-comportamentais inovadoras. Porto Alegre: Artmed, 2008.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

VIANA, Luciane Pereira; DAPPER, Paola R. Principais fatores de engajamento dos consumidores de smartphones Apple. **Revista Brasileira de Pesquisas de Marketing, Opinião e Mídia**, 2019. Disponível em: <http://www.revistapmkt.com.br/Portals/9/Revistas/v12n2/2%20-%20Principais%20Fatores%20de%20Engajamento%20dos%20Consumidores%20de%20Smartphones%20Apple.pdf>.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. São Paulo: Palas Athena, 2008.



Justiça Restaurativa: a experiência do projeto Conversas Necessárias

Cláudia Marlise da Silva Alberton

Justiça Restaurativa: a experiência do projeto Conversas Necessárias

Cláudia Marlise da Silva Alberton

Mestra em Direito, Facilitadora de Círculos de Construção de Paz, Analista Judiciária – JFRS

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo o registro de criação e desenvolvimento do projeto Conversas Necessárias, um espaço de diálogo no contexto de direitos humanos, voltado à consciência da discriminação, do racismo e de outros tipos de violência estrutural, conectando os servidores da Justiça Federal à conscientização sobre seu papel na sociedade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Círculos de Construção de Paz. Direitos humanos. Justiça Federal.

Introdução

A Justiça Restaurativa, reconhecida como política por meio do projeto de implementação previsto na Resolução nº 87/2021, tem desenvolvido parte das suas atividades na construção de saberes coletivos.

Desses saberes coletivos surgiu o Conversas Necessárias, com o objetivo de iniciar diálogos no contexto de direitos humanos, sendo o propósito deste trabalho a apresentação do projeto, bem como de seu desenvolvimento e sua maturação ao longo de quase dois anos de atividade.

Os desafios que se mostram ao desenvolver atividades sobre temas que envolvam discriminação, racismo e outros tipos de violência estrutural demandam auto-observação e um contínuo exercício de reconhecimento dos espaços de fala, releituras e letramento por parte dos facilitadores.

O desenvolvimento do presente artigo se deu por meio de aporte teórico e relatos pessoais vivenciados na construção do projeto.

Da experiência do Conversas Necessárias tivemos, como equipe de facilitadores, a confirmação da necessidade desse espaço de fala consciente e escuta ativa, e, pessoalmente, um crescimento no entendimento do meu papel no mundo e na própria instituição.

Justiça Restaurativa: para além do certo e do errado existe um campo

O termo Justiça Restaurativa vem sendo elaborado ao longo dos últimos anos, em constante (re)construção, sendo uma potente filosofia de entendimento das relações e dos conflitos, possibilitando o diálogo entre todos os envolvidos em uma determinada situação que precisa de respostas, de consenso, de entendimento.

Por meio dos princípios orientadores de corresponsabilidade, reparação de danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, as práticas restaurativas têm também por características a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.¹

A “lente restaurativa”, preconizada por **Zehr**,² é um convite a olhar a Justiça Restaurativa para além do crime, e ocupa uma posição de filosofia, uma inteligência social.

Isso porque a Justiça Restaurativa busca o entendimento a partir do lugar de fala de cada um, com o envolvimento não apenas do Estado como detentor do poder de punição (retribuição), mas principalmente da comunidade, do coletivo que é afetado pelas ações dos indivíduos que o compõem.

Quando possibilitamos um espaço seguro de fala e de escuta, é possível a cocriação de um novo entendimento sobre o próprio conflito, sem julgamento ou ressalvas, pois todos importam.

Deixando de lado o aspecto dual de bem e mal, bom e ruim, ofensor e vítima, avançamos para um nível mais elevado de compreensão do conflito e das próprias relações.

Para além das ideias de certo e errado, existe um campo.

Eu me encontrarei com você lá.

Jalal ad Din Rumi (1207-1273), mais conhecido como **Rumi**, poeta, jurista e teólogo persa amplamente conhecido pela profundidade e pela beleza de seus versos, estava certo ao escrever essas frases simples.

A realidade das relações sociais, e, portanto, o nascedouro de grande parte dos conflitos, está muito além de códigos de conduta, permeando o entendimento de que somos nossas histórias e também resultado não apenas de nossas escolhas, mas do nosso ambiente.

¹ Art. 2º da Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016.

² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

E por isso conseguimos enxergar a aplicação da Justiça Restaurativa, ou da filosofia restaurativa, para além do crime, uma vez que o convite que é lançado é para olhar para os indivíduos, desde a sua unicidade e desde a sua forma de manifestação no mundo.

Segundo **Zehr**³:

Perspectivas históricas e transculturais nos ajudaram a perceber o quanto nossa visão do mundo é moldada pelas lentes específicas através das quais o vemos. A psicologia moderna revelou as motivações ocultas daquilo que fazemos e pensamos, e demonstrou que há camadas complexas e sobrepostas de realidades conscientes e subconscientes. Assim, fomos forçados a reconhecer que a realidade tal como a enxergamos é, muitas vezes, algo mais complexo e problemático do que as aparências indicam.

Ser um observador isento, sem julgamento ou crítica, é uma tarefa que exige disciplina e atenção, ainda mais quando não somos apenas os observadores, mas também somos observados. Integrar observador e observado é o grande desafio.

No dizer de **Krishnamurti**,⁴ “essa divisão entre o observador e o observado é a essência de todo conflito, a essência de toda luta, dor, medo”.

Assim, não há outra solução a não ser desistir de querer se dissociar do sistema, mas aceitar que sou parte dele, com todo julgamento e toda crítica, todos os preconceitos estruturais e todas as divisões sociais a ele inerentes, e, a partir desse lugar, de dentro do sistema, realizar os movimentos necessários para trocar as lentes, por meio de práticas de conexão, empatia, perdão e transformação curativa.

O reconhecimento do outro, com todas as imperfeições e todos os emaranhamentos do seu sistema, implica o reconhecimento de mim mesma, com as minhas imperfeições e os emaranhamentos do meu sistema. E isso é complexo.

Nesse sentido, tomo a liberdade de direcionar o texto à experiência do Círculos de Conversa e, mais precisamente, ao projeto Conversas Necessárias.

³ *Idem*, p. 89.

⁴ KRISHNAMURTI, Jiddu. **Ensinaamentos de Krishnamurti**. Disponível em: <http://legacy.krishnamurti.org/pt/krishnamurti-teachings/view-daily-quote/20110907.php>.

De semente a flor: a criação do Conversas Necessárias

A Justiça Restaurativa, ainda embrionária no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, mas já reconhecida como política por meio do projeto de implementação previsto na Resolução nº 87/2021, tem desenvolvido parte das suas atividades na construção de saberes coletivos, trabalhados no projeto Círculos de Conversa.⁵

Por meio das práticas circulares, ainda que virtuais, é realizado um trabalho de reconstrução de narrativas até então esquecidas no âmbito do Judiciário, no qual o ser e o sentir de cada colaborador da Justiça Federal é importante e pertence ao sistema da Justiça Federal.

O convite é de retomada da conexão, com o fortalecimento das relações e a auto-observação como formas de manutenção da saúde mental. A prioridade da instituição – prestação jurisdicional –, até então direcionada ao atingimento de metas (externas e internas), produtividade e eficiência operacional, começa a ser também equilibrada com ações que visam ao bem-estar físico, emocional e mental de todos os que colaboram para a realização da justiça no âmbito da JFRS.

Com o início das práticas com o Círculos de Conversa, também se verificou a necessidade de um contínuo aperfeiçoamento, para que as atividades realizadas (sempre de forma voluntária, tanto por parte dos facilitadores como dos participantes) não se encerrassem como um espaço seguro tão somente, mas como uma efetiva experiência para a futura implementação da política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

Assim, muitos dos facilitadores passaram a se inscrever em cursos teóricos e de aprofundamento em Justiça Restaurativa, como o curso de “Aprofundamento em Justiça Restaurativa” promovido pela AJURIS/RS no segundo semestre de 2020.

De forma sincrônica, o Grupo de Trabalho em Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades da Justiça Federal do Rio Grande do Sul também estabelecia, dentro de seu espaço de trabalho, um questionamento sobre formas de incorporar a atividade dos círculos dentro das atividades a serem desenvolvidas.

⁵ O projeto Círculos de Conversa nasceu a partir de uma construção colaborativa de servidores e magistrados que possuíam formação como facilitadores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz, a fim de planejar a realização de círculos no período de pandemia, alinhando as diretrizes necessárias para que os encontros ocorressem de modo virtual. A prática está registrada no processo SEI 0000881-46.2021.4.04.8001.

A partir do convite e de um pensar coletivo, surgiu o projeto *Conversas Necessárias*,⁶ que, além de ser apresentado como trabalho de conclusão do curso de “Aprofundamento em Justiça Restaurativa” (AJURIS/2020), também foi o primeiro movimento para a parceria do Círculos de Conversa com o GT em DDHH, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades.

O objetivo do *Conversas Necessárias* é iniciar diálogos no contexto de direitos humanos, voltados à consciência da discriminação, do racismo e de outros tipos de violência estrutural, conectando os servidores da Justiça Federal à conscientização de seu papel na sociedade, alicerçado em três eixos: 1) realização de círculos com roteiros específicos trabalhados em conjunto com o Grupo de Trabalho para Ações em Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades; 2) formação dos facilitadores da equipe do Círculos de Conversa na temática dos Direitos Humanos; 3) divulgação das práticas por meio da produção de vídeos curtos e *podcast*, conjugando as temáticas de Justiça Restaurativa e direitos humanos para divulgação no canal do YouTube Círculos de Conversa da JFRS e nas redes sociais.

Inicialmente voltado para o público interno da Justiça Federal, o projeto *Conversas Necessárias* mostra-se, hoje, com um alcance muito maior, tendo participado de eventos nacionais e internacionais, destacado como referência de boa prática, tanto em gestão de pessoas como envolvendo a própria temática dos direitos humanos.⁷

Desde seu início, em novembro de 2020, já foram realizados círculos de conversa dentro da programação temática do GT para Ações em Direitos Humanos: Semana da Diversidade da Mulher (março), Mês da Visibilidade LGBTQ+ (junho), Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência (setembro), Mês da Consciência Negra da JFRS (novembro) e, mais recentemente, Enfrentamento ao Assédio (maio/2022).

Os desafios do *Conversas Necessárias*

No livro ***Conversas difíceis***, os autores **Stone, Patton e Heen** lançam a provocação:

Um diálogo difícil é tudo o que você acha delicado de ser abordado.

⁶ O projeto *Conversas Necessárias* foi desenvolvido pelos servidores e magistrados facilitadores de Círculos de Construção de Paz Ana Cláudia Paz, Andrey Pantoja, Carla Grahl, Catarina Volkart Pinto e Cláudia Alberton.

⁷ Projeto apresentado na I Jornada para o Desenvolvimento da Justiça Restaurativa na América Latina, em 24.11.2021, e também na Rede Colaborativa de Direitos Humanos, em 10.12.2021.

Sexualidade, raça, gênero, política e religião nos ocorrem rapidamente como temas difíceis de serem discutidos, e para muitos de nós realmente são. No entanto, desconforto e estranheza não são privilégio dos assuntos de primeira página. Sempre que nos sentimos vulneráveis ou que nosso amor-próprio esteja envolvido, quando os assuntos abordados são importantes e o resultado duvidoso, quando temos muita ligação com o que está sendo discutido ou com a pessoa com quem discutimos, há o sentimento de que o diálogo é difícil.⁸

O que diferencia a proposta é a observação atenta e o direcionamento para que os espaços de fala sejam devidamente utilizados, assim como o espaço de escuta, pois há muita fala que se reveste de silêncio, e muito silêncio que precisa ser escutado.

Nesse sentido, mostrou-se indispensável o letramento dos facilitadores, bem como o estudo e referências de como tratar temas e invisibilidades no âmbito da Justiça Federal.

Contamos com parceiros, dentro e fora da Justiça Federal, que auxiliaram e continuam auxiliando por meio de conversas, trocas de mensagens e autossupervisão em cada uma das temáticas envolvidas.

Dentre as atividades desenvolvidas, e a partir da minha experiência individual, escolhi falar sobre duas que impactaram de forma profunda e marcante minha trajetória como facilitadora de Círculos de Construção de Paz.

A primeira foi exatamente a elaboração do primeiro Conversas Necessárias, que abordou a temática do racismo, realizado em novembro de 2020.

Poucos colegas se sentiam confortáveis em facilitar um círculo sobre o tema. Assim, a primeira providência foi assumir a minha própria branquitude, o quanto de ignorância e arrogância eu tinha frente ao tema (não me considerava racista), que me afastava daquilo que considerava um grande desafio: estabelecer diálogos sobre um tema desconhecido, mas ao mesmo tempo tão importante.

Para atingir esse escopo, convidamos o Cássio Gomes Pereira, facilitador e instrutor de Justiça Restaurativa, para conversas preliminares e também para realizar a condução do círculo.

⁸ STONE, Douglas; PATTON, Bruce; HEEN, Sheila. **Conversas difíceis**: edição 2004. Traduzido por Miriam Crohmal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 21.

Essa experiência foi um divisor de águas, pois toda a conversa fluiu de uma forma muito sensível e profunda, com uma grande entrega pessoal de todos os participantes, e uma validação de que esse caminho (das conversas necessárias) era realmente algo diferenciado e que merecia carinho, estudo, atenção e, principalmente, coração.

Já uma segunda experiência marcante foi o círculo sobre capacitismo, realizado em outubro de 2021.

Um primeiro questionamento realizado em reunião preparatória com os facilitadores que fazem parte deste projeto era como seria realizado, pois o capacitismo envolve diversidades muito amplas, e cada pessoa com deficiência poderia ter uma deficiência específica.

Mas a pergunta que me inquietava era: como nunca pensamos nisso antes?

Desde o nosso privilegiado lugar, como facilitadores, não chegamos a parar, em nenhum momento, para verificar que os círculos de conversa não eram pensados para pessoas com deficiência!

Ora, o espaço dos círculos deveria ser o mais democrático dentro do contexto da Justiça Federal; assim, passado o susto, o dar-se conta, a primeira medida tomada foi inserir no convite o questionamento sobre se haveria necessidade de qualquer tipo de auxílio para a participação, como tradutor de libras ou mesmo um recurso audiovisual a ser providenciado.

Mas isso não parecia ser o bastante.

Outro questionamento foi no âmbito das provocações a serem realizadas para a construção do roteiro no tocante à contação de histórias, etapa fundamental na sistemática dos círculos de construção de paz.

Como podemos pensar em questões que abordem o capacitismo sem estarmos inseridos no contexto das pessoas com deficiência?

Dessa vez contamos com o auxílio dos servidores Gilberto Henrique Buchmann, Aline Beretta Maciel e também da conciliadora Sandreanne Bohrer, que, por meio de conversas informais prévias, auxiliaram a desconstruir muitas falsas ideias sobre o capacitismo, destacando o que realmente era importante pontuar, sobre as barreiras invisíveis, que são confundidas com solidariedade e empatia pelas pessoas que são do convívio mais próximo, em especial colegas de trabalho e familiares.

Nesse círculo, o que veio à tona foi algo surpreendente (hoje parece um tanto óbvio, mas no dia foi impactante): fomos questionados sobre onde estávamos até aquele momento, e quando seriam realizadas novas ações voltadas às pessoas com deficiência na Justiça Federal da 4ª Região.

Estava comigo a Ana Cláudia Paz, facilitadora de grande sensibilidade e empatia, e nossos olhares se encontraram em uma mesma

sintonia: sabíamos que tínhamos que levar esse pedido adiante, mas como fazê-lo?

Tínhamos conhecimento da existência da CPAI (Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão), vinculada ao TRF-4, mas como fazer chegar esse pleito sem desrespeitar a confidencialidade inerente aos círculos?

Por meio do relatório de atividade,⁹ fizemos um encaminhamento à Direção do Foro, noticiando a necessidade de um olhar diferenciado para as pessoas com deficiência da Justiça Federal, solicitando as providências cabíveis para que a informação chegasse aos Núcleos de Recursos Humanos das Subseções Judiciárias do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, bem como ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A experiência foi ímpar, e a riqueza das partilhas novamente fortaleceu a certeza de que o projeto, ao mesmo tempo que amadurece, se amplia e se transforma.

Uma reflexão necessária sobre o lugar de fala na facilitação de temas sensíveis

Nesse mesmo compasso, nossa maturidade como facilitadores de círculos de construção de paz também pede reflexões mais aprofundadas sobre o olhar restaurativo no próprio processo de desenvolvimento dos projetos vinculados ao Círculos de Conversa.

No estudo e na vivência da filosofia proposta pela Justiça Restaurativa, uma das mais importantes reflexões que tive foi a respeito do chamado “lugar de fala”.

Muito em voga nos debates de raça e gênero, o termo nos conduz a uma imersão sobre o nosso lugar no mundo, o aspecto subjetivo de como vemos e entendemos as construções sociais e nossa particular experiência de vida.

Sobre o tema, inclusive, há um excelente artigo traduzido na **Revista Abatirá**, da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, “O problema de falar por outras pessoas”, tradução do emblemático texto “*The problem of speaking for others*”, de Linda Alcoff.¹⁰

⁹ Relatório 5805144, processo SEI 0001702-50.2021.4.04.8001.

¹⁰ ALCOFF, L. O problema de falar por outras pessoas. Traduzido por Vinícius R. C. da Silva, Hilário M. S. Zeferino e Ana Carolina C. S. das Chagas. **Abatirá – Revista de Ciências Humanas e Linguagens**, Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XVIII, v. 1, n. 1, p. 409-438, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/abatira/article/view/8762/6152>. Tradução de: ALCOFF, L. The problem of speaking for others. **Cultural Critique**, n. 20 (Winter, 1991-1992), p. 5-32. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1354221>. Acesso em: 24 fev. 2022.

Segundo a autora, há uma necessidade de “quem fala por outros/as, fazê-lo apenas a partir de uma análise concreta das relações de poder particulares e dos efeitos discursivos envolvidos”.

Ou seja, não há uma solução simples para a corrupção do “lugar de fala”, principalmente quando pensamos em representatividade. Afinal, o fato de ser mulher, branca, cisgênero, de classe média, pode impedir que eu me manifeste – ainda que a favor – com relação a temas que envolvem pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência ou pessoas negras? Ou deveria indicar um silêncio e um espaço de escuta efetivo para quem está inserido diretamente em cada um dos temas?

Usar os espaços públicos para a defesa e a visibilidade dessas comunidades seria uma apropriação indevida ou uma oportunidade de dar visibilidade às falas e ao letramento, para que chegue nos lugares que possivelmente não seriam alcançados por meio de discursos originários?

Linda Alcoff, entretanto, no seu estudo, não deixa sem atenção todas as hipóteses que permeiam o discurso e o poder que o envolve, traçando uma perspectiva acalentadora para a reflexão consciente do lugar de fala:

Devemos nos esforçar para criar, sempre que possível, as condições para o diálogo e a prática de falar com ao invés de falar pelos/as outros/as. Se os perigos de falar pelos/as outros/as resultam da possibilidade de más representações, expandir a própria autoridade e o privilégio e um ritual geralmente imperialista, então falar com e para pode diminuir esses perigos.

Frequentemente, a possibilidade de diálogo é deixada inexplorada ou é inadequadamente buscada por pessoas mais privilegiadas. Os espaços nos quais pode parecer impossível participar de encontros dialógicos precisam ser transformados para fazer isso – espaços como salas de aula, hospitais, locais de trabalho, agências de assistência social, universidades, instituições de desenvolvimento e ajuda internacional e governos. Há muito se observa que as tecnologias de comunicação existentes têm o potencial de produzir esses tipos de interação, embora as equipes de pesquisa e desenvolvimento não tenham achado vantajoso, sob o capitalismo, fazê-lo.

Acreditamos que o Conversas Necessárias e o seu projeto “mãe” Círculos de Conversa seguem essa proposta de uma “conversa com”, revelando-se como um convite permanente ao diálogo, à conexão, à escuta empática e à fala consciente, mas também temos consciência de que a representatividade nos espaços que são oportunizados é pouca.

Conclusão

A prática de trabalhar com temas necessários trouxe à baila a importância de um olhar diferenciado tanto para as temáticas a que se propõe o Conversas Necessárias como também para o público a que se destina, a forma de divulgação e, principalmente, a função do facilitador em um círculo temático.

O tempo e as experiências vividas ao longo do último ano não permitem conclusões acerca de tais pontos, mas a necessidade de estudo permanente e direcionado mostra-se clarificada quando visualizamos o alcance e a importância dos círculos para a comunidade da Justiça Federal e também no âmbito da Justiça Restaurativa.

Além do aprofundamento teórico e prático dos círculos de construção de paz, há necessidade de um estudo transdisciplinar, que desperte a sensibilidade do facilitador, possibilitando que os participantes do círculo tenham o seu protagonismo garantido, ainda que manifestado por meio do silêncio, e que essas falas possam reverberar para políticas de equidade e visibilidade dentro da Justiça Federal da 4ª Região.

Ainda temos um grande caminho a percorrer como projeto, mas acreditamos que a proposta de implantação da política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal passa, principalmente, por uma aproximação da própria Justiça Federal para com quem “faz ela acontecer” – magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores –, e proporcionar um espaço de fala, seja dentro das equipes de trabalho, seja por meio de círculos de conversa, pode abrir novos caminhos e auxiliar na “troca de lentes” tão necessária quando pensamos em Justiça Restaurativa.

Referências

ALCOFF, L. O problema de falar por outras pessoas. Traduzido por Vinícius R. C. da Silva, Hilário M. S. Zeferino e Ana Carolina C. S. das Chagas. **Abatirá – Revista de Ciências Humanas e Linguagens**, Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XVIII, v. 1, n. 1, p. 409-438, jan./jun. 2020. Disponível em:

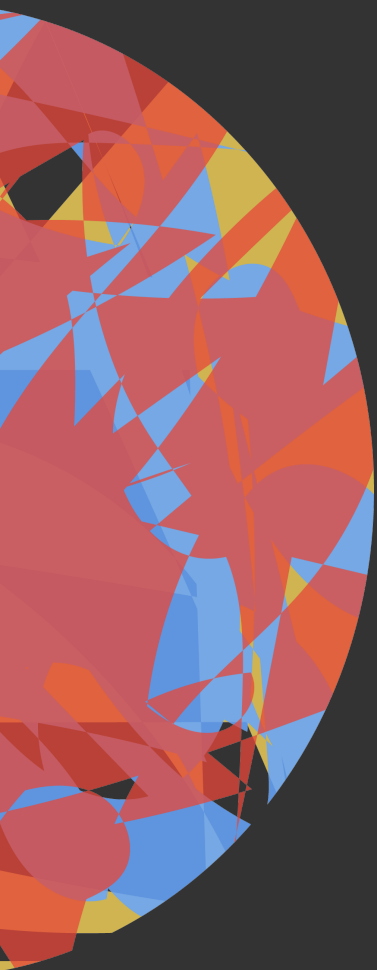
<https://www.revistas.uneb.br/index.php/abatira/article/view/8762/6152>.

Tradução de: ALCOFF, L. The problem of speaking for others. **Cultural Critique**, n. 20 (Winter, 1991-1992), p. 5-32. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1354221>. Acesso em: 24 fev. 2022.

KRISHNAMURTI, J. **Ensinamentos de Krishnamurti**. Disponível em: <http://legacy.jkrishnamurti.org/pt/krishnamurti-teachings/view-daily-quote/20110907.php>. Acesso em: 24 fev. 2022.

STONE, D.; PATTON, B.; HEEN, S. **Conversas difíceis**: edição 2004. Traduzido por Miriam Crohmal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.



Conto sobre Justiça Restaurativa:
ensinamentos do cristal para o círculo
de construção de paz

Octaviano Langer

Conto sobre Justiça Restaurativa: ensinamentos do cristal para o círculo de construção de paz

Octaviano Langer

Oficial de Justiça Avaliador Federal, lotado na Subseção Judiciária de Brusque/SC

Certa vez nossa família foi visitar uma fábrica de cristal. Durante o passeio, um lapidador explicou a história da arte do cristal. E, quando ele começou, falou que as primeiras descobertas do cristal remontam a tempos ancestrais. Que, há centenas de anos, alguns povos que viviam no deserto percebiam a formação de pequenos fragmentos de uma substância transparente depois de grandes fogueiras feitas em terrenos de areia.

Ao ouvir “tempos ancestrais”, já imaginei um círculo, um objeto da palavra, a fogueira como peça de centro, as rodadas de histórias... Comecei a prestar ainda mais atenção, na certeza de que teria algum conhecimento importante para os nossos círculos de construção de paz que poderia ser aplicado na Justiça Restaurativa.

Pelo que foi ensinado, o cristal de vidro é formado, basicamente, de areia derretida a uma temperatura superior a 1.400 graus. Essa areia derrete, vira uma massa incandescente, chamada de massa vítrea, que depois é soprada ou moldada na forma desejada.

E agora vem o primeiro ensinamento do cristal: o lapidador explicou que, se o cristal entortar ou não ficar perfeito durante o processo, basta voltar ao forno, esquentar de novo na temperatura ideal e moldar novamente. Uma taça de cristal, por exemplo, costuma retornar ao forno pelo menos quatro vezes: para fazer a base, a haste, o bojo e o aro. Para a confecção de cada parte, a taça sói voltar ao forno, retornar à temperatura ideal, ter as imperfeições retiradas e se conectar com a nova parte que está sendo moldada.

Assim, o bom e experiente lapidador não é aquele que acerta de primeira, mas sim aquele que tem paciência para retornar ao forno tantas vezes quantas forem necessárias para a peça ficar perfeita!!

Outrossim, esse ensinamento pode ser aplicável tanto na vida pessoal como no funcionamento de um círculo. Nunca é tarde demais para lapidar dificuldades e ajustar situações. Sempre podemos voltar ao forno, dar mais uma rodada no círculo, usar de longanimidade, mansidão e serenidade para reconhecer os erros e alcançar um final incrível.

O segundo ensinamento é que a areia, depois de derreter e virar cristal, não volta mais a ser areia. Ainda que o cristal se quebre, virará

pequenos pedaços de cristal, mas não areia. A individualidade do grão de areia se transforma diante da coletividade criada, para formar uma linda peça.

De maneira semelhante, esse ensinamento aplica-se perfeitamente ao círculo de construção de paz!! Deixamos de ser grãos de areia para formar uma linda e valiosa peça de cristal. Abrimos mão de nossa individualidade para participar de uma vivência coletiva, rica e orgânica; desenvolvemos o sentimento de pertencimento, com a internalização de afinidades e afeições. Em contrapartida, afastamos emoções negativas, como isolamento e solidão.

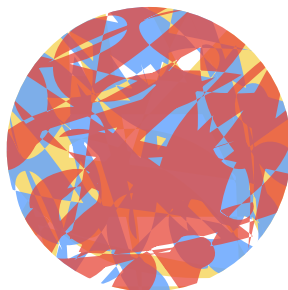
E, mesmo em tempos difíceis, não estaremos sozinhos; ainda que uma peça maior se quebre, estaremos unidos com aqueles que estão mais próximos. Uma vez derretidos, sempre faremos parte de um pedaço de cristal, que pode ser pequeno, mas nunca mais seremos um grão de areia isolado.

Unindo os dois ensinamentos, aprendemos que, se alguma coisa na vida ou no círculo “entortar”, sempre é tempo de voltar ao forno, dar mais uma rodada e lapidar a peça um pouco mais! Lembrando o bom lapidador, não precisamos ter pressa, mas sim maturidade e paciência para criar a melhor conexão possível.

E deixamos de ser grãos individuais. Aquecidos pelo “calor” do círculo, nossa individualidade se derrete, e passamos a fazer parte de algo muito maior e valioso, que agrega valor na nossa vida e acaba por se tornar uma parte linda e valiosa do nosso ser.



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



**Justiça
Restaurativa**
Justiça Federal da 4ª Região